



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 249, DE 2010 (nº 480/2010, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências verificar a possibilidade de retificação da autorização concedida pela Resolução nº 28, de 14 de julho de 2010, sobre a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e o *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)* - JBIC e um consórcio de bancos japoneses liderado pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation* - SMBC, para financiamento parcial do “Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo” (*São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta à data.

Brasília, 6 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Estado de São Paulo requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para a contratação de operação de crédito externo com o *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation) - JBIC* e um consórcio de bancos japoneses liderado pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC*, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do “Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo” (*São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

2. O Senado Federal autorizou a celebração da operação financeira, com garantia da República, por meio da Resolução n.º 28, de 14 de julho de 2010, publicada no DOU de 15 de julho de 2010, na Seção 1, fls. 03. Tal Resolução, no entanto, contém inexatidão que impede o exercício da autorização nela contida, estando a necessitar de retificação.

3. Com efeito, a referida Resolução n.º 28, tem o seguinte teor em sua ementa, e em seu art. 1º, *caput* e art. 2º, inciso II, *verbis*:

“RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2010

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com um consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), na qualidade de agente financeiro, garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC), em ienes japoneses equivalentes a até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com um consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), na qualidade de agente financeiro, garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC), em ienes japoneses equivalentes a até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos).

(...)

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

(...)

II - credor: consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC);” (grifos nossos)

4. No entanto, a teor dos Pareceres exarados pela il. Secretaria do Tesouro Nacional e pela Eg. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tais disposições não refletem a estrutura da operação financeira, sendo necessário que, em lugar de falar em “consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC)”, que se retifique cada uma daquelas disposições, para que se esclareça que os credores da operação são, nos termos do acordo de empréstimo, o Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation) - JBIC e um consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC.

5. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal, a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de retificação da Resolução n.º 28, de 14 de julho de 2010, daquela Casa, nos termos descritos nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

PARECER

PGFN/COF/N.º/637/2010

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo, de um lado, e "Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)" e "Sumitomo Mitsui Banking Corporation", de outro, no valor total de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar o "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo" ("São Paulo Metro Line 4 Project – Phase 2"). Resolução n.º 28, de 14 de julho de 2010, do Senado Federal. Retificação.

Complementação ao Parecer PGFN/COF n.º 1212/2010

Processo MF n.º 17944.001452/2009-06

I

Trata-se de pedido de concessão de garantia da União para operação de crédito externo de interesse do Estado de São Paulo, a ser celebrada com o *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation) – JBIC* e com o consórcio de bancos japoneses liderados pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC*, no âmbito do Projeto relativo ao "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo", desenvolvido em cofinanciamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em operações apartadas. O Programa tem as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de São Paulo – SP;

MUTUANTE: *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation) – JBIC* e um consórcio de bancos japoneses liderados pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC*;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo” (*São Paulo Metro Line 4 Project – Phase 2*).

2. A operação foi objeto do Parecer PGFN/COF n.º 1.212/2010, onde se propôs o encaminhamento do pleito do Estado de São Paulo ao Senado Federal, para exame e pronunciamento desta Casa Legislativa, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal.

3. Por meio da Resolução n.º 28, de 14 de julho de 2010 (fls. 785) o Senado Federal autorizou a contratação da operação, com garantia da República, condicionada à celebração de contrato de contragarantia entre o Estado de São Paulo e a União, bem como à verificação da adimplência do Estado quanto a pagamentos e prestações de contas a que se refere o art. 10, § 4º, da Resolução n.º 48/2007, previamente à formalização dos instrumentos contratuais.

4. Ocorre que, como apontado pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer 1.277/2010/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF, de 04 de agosto de 2010, a referida Resolução n.º 28/2010 contém inexatidão que impede o exercício da autorização nela contida, estando a merecer de retificação.

5. Eis a estrutura da operação, tal como descrita pela STN em seu Parecer de fls. 807/809, *verbis*:

“5. A presente operação é constituída de duas tranches. A Tranche A terá como credor o *Japan Bank for International Cooperation – JBIC* e a Tranche B o consórcio de bancos privados japoneses, que inclui o *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC*, conforme quadro a seguir:

Quadro II: Desembolsos por Fonte, em dólares

Tranche	Fonte	Percentual	Valor
A	JBIC	60%	78.000.000,00
B	Consórcio de Bancos/SMBC	40%	52.000.000,00
TOTAL		100%	130.000.000,00

6. Dessa forma, a operação de crédito em tela apresenta as seguintes características:

- O Mutuário será o Estado de São Paulo;
- Os credores da operação serão, para a Tranche A, o *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*; e para a Tranche B, o consórcio de bancos privados japoneses e o

Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC. Tal definição estará constante do Anexo 1 do acordo de empréstimo (à fl. 380);

- c) Os credores se reservam o direito de repassar direitos e obrigações da operação a outras instituições conforme capítulo 13 do Acordo de Empréstimo (fl. 376);
- d) O *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC* atuará, também, como Agente da Operação em tela, cujas atribuições estão exaradas no capítulo 15 (à fl. 377) e no Anexo 9 (às fls. 391/393) do acordo de empréstimo;
- e) - O *Japan Bank for International Cooperation – JBIC* atuará, também como garantidor de 95% da Tranche B, perante o *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC* e demais possíveis credores do consórcio de bancos privados a serem estabelecidos conforme o Anexo 1 do acordo de empréstimo;
- f) A operação será garantida pela República Federativa do Brasil;”

6. Neste passo, mostra-se necessária a retificação da Resolução n.º 28, de 14 de julho de 2010, do Senado Federal, em sua ementa, e em seu art. 1º, *caput* e art. 2º, inciso II, onde se lê atualmente:

“Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com um consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), na qualidade de agente financeiro, garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC), em ienes japoneses equivalentes a até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos).”

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com um consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), na qualidade de agente financeiro, garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC), em ienes japoneses equivalentes a até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos).

(...)

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

(...)

II - credor: consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC);” (grifos nossos)

7. Necessário, portanto, que, em lugar de falar em “consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC)”, que se esclareça que os credores da operação são, nos termos do acordo de empréstimo, o Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation) – JBIC e um consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC.

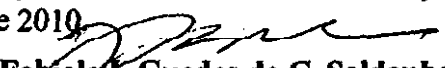
8. Outrossim, é de se notar que tal inexatidão também constava do Registro de Operações Financeiras do Banco Central – ROF (TA 536418), que já recebeu os ajustes necessários para refletir a estrutura da operação, como demonstra o Ofício n.º 202/2010/Desig/Dicio-Sured, de 29 de julho de 2010, cuja cópia se encontra às fls. 788.

II

9. Diante de todo o exposto, propõe-se o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos da Exposição de Motivos anexa, para que essa Casa Legislativa proceda à retificação da Resolução n.º 28, de 14 de julho de 2010, nos termos descritos neste Parecer.

É o parecer, s m. j.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 05 de agosto de 2010.


Fabíola I. Guedes de C. Saldanha
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 05 de agosto de 2010.


Maurício Cardoso Oliva
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de agosto de 2010.


Liana do Rêgo Motta Veloso
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Ofício nº 202/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 29 de julho de 2010.

Pt. 1001479712

A Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ RUBENS PEREIRA – Diretor

Governo do Estado de São Paulo / Secretaria da Fazenda / Diretoria de Captação de Recursos

Av. Rangel Pestana, 300 – 3º andar

01017-911 São Paulo (SP)

Fax: 11 3243-3296

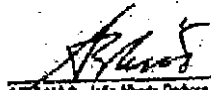
Assunto: Comunica ajuste nos credores do ROF TA536418 – Estado de São Paulo
Processo MF 17944.001452/2009-06

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos ao Ofício 233/2010-GCR, de 26.7.2010, por meio do qual V.Sa. nos consulta a respeito da necessidade de alterar o código do titular e também dos valores de participação dos titulares do ROF TA536418.

2. A propósito, tendo em vista a necessidade de ajustar os dados dos credores do mencionado ROF, informamos que foi alterado o código do titular de 305 (Garantidor Agência Governamental) para 201 (Credor) e o valor da participação de US\$ 130.000.000,00 para US\$78.000.000,00 do titular JBIC e de US\$130.000.000,00 para US\$52.000.000,00 do titular SMBC.

Atenciosamente,


17944.001452 - José Alberto Barbosa de Brito
Chefe de Subunidade
Desig/Dicic


17944.001452 - Carlos Alberto Ribeiro
Coordenador
Desig/Dicic/Sured

Ofício nº 130/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 2 de junho de 2010.

Pt. 1001479712

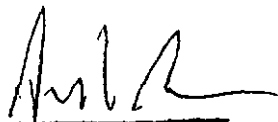
A Sua Senhoria o Senhor
RONALDO CAMILLO – Coordenador-Geral
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Térreo – Sala 22
70048-900 - Brasília (DF)
Fax: 3412-1580

Assunto: **ROF TA536418 – Comunica Credenciamento – Estado de São Paulo /
Sumitomo Mitsui Banking Corporation – Processo MF 17944.001452/2009-06**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao ROF TA536418, de 30.3.2010, por meio do qual o Estado de São Paulo solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC, agente de um consórcio de bancos, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$130.000.000,00, destinados a financiar o Programa Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo.
2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 129/2010/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de São Paulo a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitados.

Atenciosamente,



0.849.391-XI - Antonio Augusto Pinto Pinheiro
Chefe de Subsecretaria Adj. NTO SUBST.
Desig/Dicic-Sured

Ofício nº 129/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 2 de junho de 2010.

Pt. 1001479712

A Senhoria o Senhor
JOSÉ RUBENS PEREIRA – Diretor
Governo do Estado de São Paulo / Secretaria da Fazenda
Diretoria de Captação de Recursos
Av. Rangel Pestana, 300 – 3º andar
01017-911 São Paulo (SP)
Fax: 11 3243-3296

Assunto: **ROF TA536418 – Comunica Credenciamento – Estado de São Paulo /
Sumitomo Mitsui Banking Corporation – Processo MF 17944.001452/2009-06**

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA536418, de 30.3.2010 e ao Ofício nº 140/2010-GCR, de 24.5.2010, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC, agente de um consórcio de bancos, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$130.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado de São Paulo a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

- i) *devedor*: Estado de São Paulo;
- ii) *credor*: Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC, agente de um consórcio de bancos;
- iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;
- iv) *valor*: até US\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares-norte americanos);
- v) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencíveis após o período de carência;
- vi) *juros*: semestralmente vencidos, calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, a uma taxa anual composta pela Libor semestral para ienes acrescida de uma margem de 1,4% a.a.;

vii) *comissão inicial*: até 1,15% *flat* sobre o valor do empréstimo, paga 6 (seis) meses após a assinatura do contrato ou no primeiro desembolso;

viii) *comissão de agenciamento*: até US\$15.000,00 por ano, paga na mesma data de pagamento de juros;

ix) *comissão de compromisso*: até 0,15% a.a., sobre o saldo total não desembolsado da operação, paga semestralmente na mesma data de pagamento de;

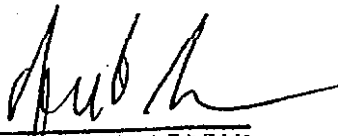
x) *comissão de administração*: até US\$239.270,00 em 3 (três) parcelas;

xi) *juros de mora*: até 2,00% a.a., acima da taxa de juros da operação.

3. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65.

4. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/Copem), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,


0.649.381-X - Antonio Augusto Pinto Pinheiro
Chefe de Subordinação - ADJUNTO SUBST
Desig/Disp.

Ofício nº 131/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 2 de junho de 2010.

Pt. 1001479712

A Sua Senhoria a Senhora

SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF

Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803

70048-900 Brasília – DF

Fax: 3412-1740

Assunto: ROF TA536418 – Comunica Credenciamento – Estado de São Paulo /
Sumitomo Mitsui Banking Corporation – Processo MF 17944.001452/2009-06

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao ROF TA536418, de 30.3.2010, por meio do qual o Estado de São Paulo solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC, agente de um consórcio de bancos, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$130.000.000,00, destinados a financiar o Programa Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo.
2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 129/2010/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de São Paulo a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,



0.049.391-X - Astrain Augusto Pinto Pinheiro
Chefe de Subseção *ARJUNO SUBST.*
Desig/Elap.

Em 4 de agosto de 2010.

ASSUNTO: Estado de São Paulo. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o *Japan Bank for International Cooperation – JBIC* e consórcio de bancos privados japoneses; liderados pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC*, na qualidade de agente; garantidos pelo *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*, em montante em ienes equivalentes a US\$ 130,0 milhões. Recursos destinados ao financiamento do Programa “Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo”.

Pedido de concessão de garantia da União. Parecer Complementar.

Ref.: Processo MF 17944.001452/2009-06

Senhor Subsecretário,

Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União, à operação de crédito externo, de interesse do Estado de São Paulo, com o *Japan Bank for International Cooperation – JBIC* e consórcio de bancos privados japoneses, liderados pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC* na qualidade de agente e também credor, no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao **Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo**.

2. Inicialmente, cabe informar que esta Secretaria, mediante Parecer nº 721/2010/GERFI/COPEM/SECAD4/STN, de 31.05.2010 (fls. 608/618), manifestou-se quanto à pleiteada garantia da União.

3. A referida operação de crédito externa foi aprovada pela Resolução do Senado Federal nº 28, 14.07.2010 (à fl. 785). Entretanto, o texto da referida Resolução não reflete com a exatidão necessária o arranjo financeiro da operação. Dessa forma entendemos que o Senado Federal deverá emitir nova Resolução autorizativa para a referida operação de crédito.

Fluxo Financeiro

4. De acordo com informações do interessado, às fls. 405, o referido Programa contará com investimentos totais de US\$ 466,303 milhões, sendo US\$ 130,0 milhões financiados pelo JBIC e um consórcio de bancos privados japoneses, liderados pelo SMBC, objeto da presente operação, US\$ 130 milhões financiados pelo BIRD e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro a seguir:

Quadro I: Cronograma estimativo de desembolsos, em mil dólares

Fonte	2010	2011	2012	2013	2014	Total
Contrapartida	34.957	60.683	70.811	39.057	795	206.303
BIRD	19.129	32.905	43.031	34.140	795	130.000
JBIC e consórcio de bancos / SMBC	19.129	32.905	43.031	34.140	795	130.000
TOTAL	73.215	126.493	156.873	107.337	2.385	466.303

5. A presente operação é constituída de duas tranches. A Tranche A terá como credor o *Japan Bank for International Cooperation – JBIC* e a Tranche B o consórcio de bancos privados japoneses, que inclui o *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC*, conforme quadro a seguir:

Quadro II: Desembolsos por Fonte, em dólares

Tranche	Fonte	Percentual	Valor
A	JBIC	60%	78.000.000,00
B	Consórcio de bancos /SMBC	40%	52.000.000,00
TOTAL		100%	130.000.000,00

6. Dessa forma, a operação de crédito em tela apresenta as seguintes características:

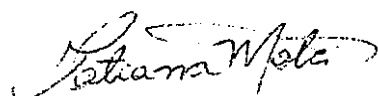
- a) O Mutuário será o Estado de São Paulo;
- b) Os credores da operação serão, para a Tranche A, o *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*; e para a Tranche B, o consórcio de bancos privados japoneses e o *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC*. Tal definição estará constante do Anexo 1 do acordo de empréstimo (à fl. 380);
- c) Os credores se reservam o direito de repassar direitos ou obrigações da operação a outras instituições conforme capítulo 13 do Acordo de Empréstimo (fl. 376);
- d) O *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC* atuará, também, como Agente da Operação em tela, cujas atribuições estão exaradas no capítulo 15 (à fl. 377) e no Anexo 9 (às fls. 391/393) do acordo de empréstimo;
- e) O *Japan Bank for International Cooperation – JBIC* atuará, também, como garantidor de 95% da Tranche B, perante o *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC* e demais possíveis credores do consórcio de bancos privados a serem estabelecidos conforme o Anexo 1 do acordo de empréstimo;
- f) A operação será garantida pela República Federativa do Brasil;

7. Outrossim, cabe aclarar que, conforme Ofício nº 202/2010/Desig/Dicic-Sured, de 29.07.2010 (fl. 788), tais informações foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA536418 (fls. 789/798).

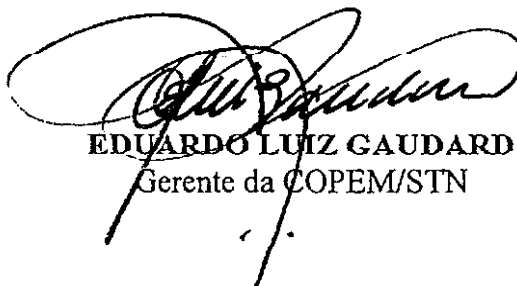
Conclusão

8. Diante do exposto, em complemento ao citado Parecer nº 721/2010/GERFI/COPEM/SECAD4/STN, de 31.05.2010 (fls. 608/618), informamos nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia e verificada a situação adimplência do mutuário com a União.

À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo MF nº 17944.001452/2009-06 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/COF, para as providências de sua alçada.



TATIANA DE OLIVEIRA MOTA
Analista de Finanças e Controle



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

De acordo.



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

PARECER

PGFN/COF/N.º 210/2010

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo, de um lado, e "Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)" e "Sumitomo Mitsui Banking Corporation", de outro, no valor total de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscientos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar o "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo" ("São Paulo Metro Line 4 Project – Phase 2"). Operação sujeita à celebração do contrato de contragarantia e da autorização do Senado Federal. Necessidade de comprovação de adimplência do ente previamente à assinatura do contrato de garantia e verificação de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL n.º 1.312/74, DL n.º 147/67; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000; Resoluções n.º 48/2007 e 43/2001, com as alterações das Resoluções n.º 49/2008 e n.º 41/2009, e seguintes, todas do Senado Federal.

Processo MF n.º 17944.001452/2009-06

I

Trata-se de pedido de concessão de garantia da União para operação de crédito externo de interesse do Estado de São Paulo, a ser celebrada com consórcio de bancos japoneses constituído pelo *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)* e pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, este na qualidade de agente das instituições financeiras, no âmbito do Projeto relativo ao "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo", desenvolvido em cofinanciamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em operações apartadas. O Programa tem as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de São Paulo – SP;

MUTUANTE: *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation) e Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, como agente financeiro;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo” (*São Paulo Metro Line 4 Project – Phase 2*).

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções n.º 48, de 21 de dezembro de 2007, e n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e com as alterações que lhe foram feitas pela Resolução n.º 49, de 23 de dezembro de 2008, e pela Resolução n.º 41, de 08 de dezembro de 2009, e seguintes, todas do Senado Federal, no Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na Portaria n.º 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria n.º 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Todas foram obedecidas, a saber:

a) Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer n.º 721 2010/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN, de 31 de maio de 2010 (fls. 608/618), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

Entende a STN que as obrigações contratuais constantes da minuta do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Declarou ainda, que nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura do instrumento contratual, seja verificado o cumprimento das condições de primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia com o Estado, bem como verificada a adimplência do Mutuário perante o Garantidor.

b) Análise do projeto pela COFIEX

A obtenção de financiamento externo para o projeto foi analisada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000, que emitiu a Recomendação n.º 952, de 31.07.2007 (fls. 187), aprovada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 09.08.2007, como se vê às fls. 187, autorizando a preparação do Projeto. Referida Recomendação restou alterada pela Resolução n.º 468, de 04.09.2009, que prorrogou seu prazo de validade para até 13.08.2010 (fls. 188) e, posteriormente, pela Resolução n.º 501, de 10.02.2010 (fls. 402), que alterou o nome do Programa.

c) Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

A Lei Estadual n.º 12.618, de 21.05.2007 (fls. 06) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar a operação de crédito externo junto a um consórcio de bancos internacionais, com a participação do JBIC, no valor de até US\$ 225.000.000,00, para financiamento do programa “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo”. O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual n.º 13.535, de 30.04.2009 (fls. 07), autoriza o Poder Executivo a oferecer em contragarantia à garantia da União cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 157, e 159, I, “a”, da Constituição Federal complementadas por suas receitas próprias previstas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora. Faz-se, no entanto, necessária a formalização de contrato vinculatório entre o Estado e a União, onde esteja prevista a possibilidade de retenção das importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos assumidos.

d) Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

A Lei Estadual n.º 13.123, de 08.07.2008 (fls. 45), que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período 2008/2011, prevê as ações relativas à operação de crédito em exame. De igual modo, a Lei Estadual n.º 13.916, de 22.12.2009 (fls. 425/428), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010, contém dotações suficientes para o Programa neste exercício.

Complementarmente, constam às fls. 429/431 Declarações do Sr. Secretário de Estado de Economia e Planejamento, atestando que o PPA contempla o programa em questão e que a lei orçamentária do Estado para 2010 contempla os recursos necessários para o pagamento dos encargos relativos ao empréstimo.

e) Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota n.º 1.169/2009/COREM/STN, de 21.08.2009 (fls. 180/182), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, que recebeu classificação na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF n.º 89, de 25.04.1997.

Ademais, informou-se, por meio do Memorando n.º 1.639/2009/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 26.11.2009 (fls. 105), complementado pelo Memorando n.º 259/2010/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 25.05.2010 (fls. 445/447), que a operação sob análise está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos da Lei n.º 8.727, de 05 de novembro de 1993, não caracterizando violação dos acordos firmados com a União. Ademais, informou-se que o Estado se encontra em situação de adimplência em relação às metas e compromissos assumidos no mencionado Programa.

Por fim, informou a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, por meio do Memorando n.º 1.408/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 25.11.2009 (fls. 101/103), complementado pela consulta de fls. 448, emitida com fulcro no Despacho do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de 24.05.2010, publicado no DOU de 25.05.2010 (fls. 446/447), que o Estado se encontra adimplente com a União em relação a todos os financiamentos e refinanciamentos concedidos.

f) Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução n.º 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer n.º 960/2009 (fls. 121/126), informou que o Estado de São Paulo cumpre os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito previstos no art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nas Resoluções n.º 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal.

g) Situação de adimplência do Estado em relação ao Garantidor

Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado de São Paulo nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (fls. 615, item 31).

Quanto ao cumprimento do disposto no art. 28 da Lei n.º 11.079, de 2004, conforme Declaração do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, representando o Sr. Governador, nos termos do Decreto n.º 54.716/2009, de fls. 515, datada de 17.11.2009, o Estado observou o limite de despesas das parcerias público-privadas. Ademais, conforme informado pela Secretaria do Tesouro Nacional às fls. 615, item 29, verifica-se que o Estado está adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISDACEN/CADIP).

Impende registrar que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado está em consonância com a relação incluída no CAUC (fls. 464/501), não tendo sido verificadas divergências entre as duas listagens, conforme informação contida no item 27 do Parecer de fls. 608/618. Assim, a verificação de adimplência do Estado frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução n.º 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 41/2009, será feita com base naquele Cadastro. De igual forma, a consulta do SISBACEN/CADIP, para fins de verificação de adimplência do ente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, será feita com base na relação de CNPJs que informam o CAUC.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica no CAUC – Cadastro Único de Convênios e constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado de São Paulo (fls. 741/748).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Regularidade SIAFI”, a existência de inúmeras pendências referentes à sequência 203 – FGTS, além de um pendência relativa à sequência 204 – **Prestação de Contas de Convênios (CONCONV/SIAFI)** e nove pendências relativamente à sequência 205 – **Dívida Ativa da União**.

No entanto, a teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução n.º 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

h) Condições especiais prévias ao primeiro desembolso – para os Bancos – e para a assinatura do contrato – para a União

De acordo com o disposto na Cláusula 4.01 do Acordo de Empréstimo (fls. 574), constituem condições prévias ao primeiro desembolso, os seguintes itens:

1. a assinatura e entrada em vigor dos Contratos de Empréstimo e Garantia, devidamente notariados e consularizados;
2. a emissão de *Legal Opinions* pelo Mutuário e pelo Garantidor, na forma previamente negociada;
3. a demonstração da competência legal dos representantes do Metrô/SP para firmar o Pedido de Desembolso, bem como de todos os signatários dos Contratos de Empréstimo e Garantia, e outros documentos, e, ainda,

declaração do Mutuário quanto à sua obrigação de amortizar as parcelas do Empréstimo;

4. pagamento dos montantes devidos a título de taxas e comissões previstas contratualmente;
5. recebimento de cópia do contrato firmado com o Banco Mundial relativo à operação de cofinanciamento do projeto, contendo cláusula específica de *cross-default*;
6. recebimento de todas as leis e autorizações relevantes, solicitadas pelos Bancos nos termos do Acordo.

O adimplemento destas condições, naturalmente naquilo que for possível e pertinente, deverá se verificar antes da assinatura dos contratos de Empréstimo e Garantia.

i) Certidões do Tribunal de Contas do Estado

O Estado de São Paulo apresentou Certidão do Tribunal de Contas do Estado n.º 304/2010, datada de 13.03.2010 (fls. 503/511), atestando, quanto à Prestação de Contas do ano de 2008, último analisado, bem como em relação às contas do exercício financeiro de 2009, não-analisado, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, informando ainda, que o Estado cumpriu com os arts. 11, § 2º do art. 12, arts. 23 e 70, § 2º do art. 52 e art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e que cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e com o art. 212 da CF.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 145 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado de São Paulo instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

Posteriormente, o Estado apresentou as Certidões n.º 511/2010, de 01.06.2010 (fls. 716/724), e 540/2010, de 10.06.2010, do Tribunal de Contas do Estado, onde se informa, com relação ao exercício em curso, o cumprimento do disposto nos arts. 12, §2º, 23, 52, §2º, 55, §3º e 70, da LRF, além do pleno exercício da competência tributária do Estado.

Ademais, foram apresentadas, ainda, Declarações firmadas pelo Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, de 23.02.2010 (fl. 634/636), e 02.06.2010 (fls. 712/715), complementada pela Declaração do dia 07.06.2010 (fls. 726/730) atestando que o Estado cumpriu no exercício de 2009 e vem cumprindo no exercício de 2010 (i) a aplicação

de parcela correspondente a, no mínimo, 25% da receita proveniente da arrecadação de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a aplicação mínima da parcela correspondente a 12% ao setor da saúde, (ii) a competência tributária que lhe foi atribuída constitucionalmente, em toda a sua plenitude, arrecadando regularmente os impostos previstos, (iii) o disposto no artigo 27, § 2º da Constituição Federal. Com relação ao exercício de 2010, ressaltou-se que o Estado vem observando os limites das despesas com pessoal, nos termos do art. 23, da LRF, conforme discriminado nos demonstrativos anexos à citada declaração, além do cumprimento do disposto no art. 12, §2º, no art. 33, no art. 37, no art. 52, no art. 55, §2º, e no art. 70, também da LRF.

k) Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo pronunciou-se por meio do Parecer Jurídico n.º 1.127/2009, de fls. 30/43, para fins do contido no art. 32, § 1º, da LC n.º 101, de 2000.

Posteriormente, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer Jurídico n.º 269/2010, de fls. 689/692, em atendimento ao disposto no art. 6º, VI, da Portaria n.º 497/1990, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 650/1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, onde concluiu pela legalidade da contratação da operação de crédito em face das leis estaduais e federais pertinentes.

l) Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

A operação em referência está registrada junto ao Banco Central do Brasil no Registro de Operações Financeiras (ROF) TA536418, de 30.03.2010, como informado por meio do Ofício n.º 131/2010/Desig/Dicic-Sured, de 02 de junho de 2010, de fls. 694/696.

III

3. O empréstimo será concedido por um consócio de bancos privados japoneses composto pelo *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)* e pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, este na qualidade de agente, com a garantia da República. Nas minutas do contrato de empréstimo e de garantia (fls. 569/607, em inglês, e 623/688, em português) são estipuladas cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com tais instituições, tendo sido observado, em especial, o disposto no art. 8º da Resolução n.º 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

4. O mutuário é o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

5. A concessão de garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal. Assim propõe-se o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, (i) deve ser comprovada a adimplência do Estado, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução SF n.º 48/2007 e alterações posteriores; (ii) deve ser formalizado o contrato de contragarantia, e, por fim, (iii) deve ser verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias de primeiro desembolso, como expresso na letra h), acima.

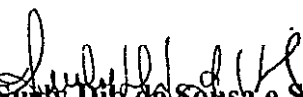
É o parecer, que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 14 de junho de 2010.


Fabiola I. Guedes de C. Saldanha
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 16 de junho de 2010.


Suely Dib de Sousa e Silva
*Coordenadora-Geral
Substituta*

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de
junho de 2010.


Liana do Rêgo Motta Veloso
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Em 31 de maio de 2010.

Assunto: Estado de São Paulo. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC*, na qualidade de agente, garantidos pelo *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*, em montante em ienes equivalentes a US\$ 130,0 milhões. Recursos destinados ao financiamento do Programa “Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo”.
Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.001452/2009-06

Senhor Subsecretário,

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão da garantia da União (Ofícios nº 160 e 161, ambos de 17.11.2009, às fls. 2-4 e 183-185), para a operação de crédito externo, de interesse do Estado de São Paulo, com grupo de bancos privados japoneses, liderado pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC*, na qualidade de agente, garantidos pelo *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*, no valor equivalente a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento do **Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo**.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX recomendou o Programa em epígrafe por meio da Recomendação nº 952, de 31.07.2007 (fls. 187), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 09.08.2007, com valor de financiamento de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e de contrapartida de até US\$ 437.400.000,00 por parte do Estado de São Paulo. A citada Recomendação foi alterada pelas Resoluções COFIEIX nº 468, de 04.09.2009 (fls. 188), que prorrogou o prazo de validade da Recomendação para até 13.08.2010 e nº 501, de 10.02.2010 (fls. 402), que alterou o nome do programa para “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo”, sem prejuízo dos demais termos da citada recomendação.

Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. De acordo com as minutas negociadas do contrato de empréstimo (fls. 357/401 e 536/604), o objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade de serviço aos usuários de transporte urbano na área de influência das novas estações da Linha 4 (São Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sônia), e facilitar a integração entre metrô e ônibus em tais estações.
4. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Programa foi estruturado em 2 Partes:

Parte A – Investimento em Infraestrutura e Equipamentos

Previsão de financiamento para: (i) conclusão das obras das quatro estações da Linha 4 iniciadas durante a Fase 1 do Projeto da Linha 4; (ii) construção de uma nova estação (Vila Sônia) e seu túnel de acesso de aproximadamente 1,5 Km de extensão; (iii) construção de instalações adicionais no pátio da Vila Sônia; e (iv) aquisição e instalação de escadas rolantes, portas de plataforma e sistemas de sinalização e telecomunicação para operar as estações referidas em (i) e (ii) acima.

Parte B – Assistência Técnica

Provisão de assistência técnica para: (i) a fiscalização e supervisão administrativa da realização da Parte A do Projeto; (ii) a realização de estudos ou avaliações específicos requeridos durante a execução do Projeto, incluindo, *inter alia*, um estudo para estimar a redução das emissões de carbono devido a implantação da Linha 4.

5. A execução do Programa ficará a cargo do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria de Transportes Metropolitanos – STMSP, a qual, por sua vez, poderá delegar a execução total ou parcial do programa à Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô.

Fluxo Financeiro

6. De acordo com informações do interessado, às fls. 405, o referido Programa contará com investimentos totais de US\$ 466,303 milhões, sendo US\$ 130,0 milhões financiados pelo consórcio de bancos japoneses, objeto da presente operação, US\$ 130 milhões financiados pelo BIRD e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro a seguir:

Quadro I: Cronograma estimativo de desembolsos, em mil dólares

Fonte	2010	2011	2012	2013	2014	Total
Contrapartida	34.957	60.683	70.811	39.057	795	206.303
BIRD	19.129	32.905	43.031	34.140	795	130.000
JBIC	19.129	32.905	43.031	34.140	795	130.000
TOTAL	73.215	126.493	156.873	107.337	2.385	466.303

Condições financeiras

7. Conforme minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 357/399 e 536/604), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 536418 (fls. 435/443), e objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Valor da Operação:	Em ienes japoneses, equivalentes a até US\$ 130.000.000,00;
Credor:	Consórcio de bancos japoneses liderados pelo <i>Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC</i> , garantidos pelo <i>Japan Bank for International Cooperation – JBIC</i> ;
Prazo de Desembolso:	Até 30.06.2014;
Datas fixas para pagamentos:	15 de abril e 15 outubro (para pagamentos de amortização, juros e comissão de compromisso);
Amortização do Saldo Devedor:	14 (quatorze) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15.10.2015 e a última em 15.04.2022;
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre composta pela (a) taxa de juros LIBOR para ienes, (b) mais uma "margem" no valor de 1,40% a.a.;
Comissão do Agente (SMBC):	US\$ 15.000,00 ao ano, pagável nas mesmas datas de pagamento de juros;
Comissão do Arranjador e Estruturador (SMBC):	US\$ 1.495.000,00, pagável em sua totalidade na data de primeiro desembolso ou seis meses após a data de entrada em efetividade do acordo de empréstimo, o que ocorrer primeiro;
Comissão do BIRD:	US\$ 239.270,00, pagável em 03 (três) parcelas: a primeira, no montante de US\$ 80.000,00, junto com o primeiro desembolso; a segunda, no montante de US\$ 80.000,00, em 12 meses após o primeiro desembolso; e a última, no montante de US\$ 79.270,00, em 24 meses após o primeiro

	desembolso;
	Obs: O BIRD usará sua estrutura para acompanhar os desembolsos e a execução do Programa.
Comissão de Compromisso:	0,15% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e após a assinatura do contrato, pagável nas mesmas datas de pagamento de juros;
Despesas Legais:	Até US\$ 100.000,00
Juros de Mora:	Até 2,00% a.a.;

8. Foi anexado ao presente Parecer e às fls. 444, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o consórcio de bancos japoneses, situado em 7,20% a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007, e suas alterações, na Portaria MEFP nº 497/1990 e suas alterações, com vistas à concessão da garantia da União, cabe informar o seguinte:

I. Verificação dos Limites Previstos no art. 32 da LRF

10. Mediante o Parecer nº 960/2009 - COPEM/STN, de 25.11.2009 (fls. 121/126), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, pronunciou-se acerca dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado de São Paulo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II. Inclusão no Plano Plurianual

11. Encontra-se, às fls. 45, cópia da Lei Estadual nº 13.123, de 08.07.2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de São Paulo, para o quadriênio 2008/2011, no qual se inserem as ações previstas para o Programa em tela. Complementarmente, constam às fls. 355 e 431, Declarações do Secretário de Estado de Economia e Planejamento atestando a inclusão do Programa no referido PPA.

12. Cabe ressaltar que as ações do Programa estão incluídas no Programa 3708 – Expansão, Modernização e Operação do Transporte Metroviário – Pitu em Marcha, que prevê, de forma global, recursos da ordem de R\$ 17.559.890.416,00. Dessa forma, considerando os valores supracitados, entendemos que os valores previstos no PPA 2008/2011 são suficientes para suportar o total dos gastos do Programa.

III. Previsão Orçamentária

13. A Lei Estadual nº 13.916, de 22.12.2009, cópia às fls. 425/428, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações para a execução do Programa em tela no ano em curso.

14. Complementarmente, consta às fls. 429/431, Declarações da Secretaria de Fazenda e da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, de 22.01.2010 e 15.01.2010, respectivamente, que informam terem sido incluídos na Lei Orçamentária Estadual de 2010 os recursos necessários à condução do Programa, distribuídos da seguinte forma: R\$ 52.230.000,00 provenientes de recursos externos e R\$ 137.000.000,00 de contrapartida estadual. Foi também informado que a totalidade dos recursos referentes ao Programa em tela necessários ao serviço da dívida para o exercício de 2010 está contemplada de forma global no orçamento e, na ocorrência de acréscimos eventuais, serão os mesmos suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entendemos que o mutuário dispõe de dotações necessárias ao início da execução do Programa no exercício de 2010.

IV. Autorização Legislativa - Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 12.618, de 21.05.2007 (fls. 6) autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito, no valor de até US\$ 225.000.000,00, com consórcio de Bancos Internacionais, com participação do *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*, na qualidade de co-financeador ou de garantidor total ou parcial da operação, para implementação do Programa Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo. A referida Lei Estadual foi alterada pela Lei nº 13.535, de 30.04.2009 (fls. 07), a qual autorizou o poder executivo do Estado de São Paulo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

V. Limites de endividamento do Mutuário

17. Quanto aos limites de endividamento do Estado de São Paulo, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001 e nº 43, de 21.12.2001, e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM, em seu citado Parecer nº 871/2009 - COPEM/STN, de 12.11.2009 (fls. 153/159).

VI. Limites para a Concessão da Garantia da União

18. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União do 3º quadrimestre de 2009 (fls. 406), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VII. Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Estado

19. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1.169/2009/COREM/STN de 21.08.2009 (fls. 180/182), o Estado de São Paulo foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997.

20. Ademais, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN, por meio do Memorando nº 1.639/2009, de 26.11.2009 (às fls. 105), complementado pelo Memorando nº 259/2010, de 25.05.2010 (fls. 445/447) informou que a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo, não caracterizando violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União. Registrou também que o Estado de São Paulo encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no mencionado Programa de Ajuste Fiscal e que a operação não se enquadra na excepcionalização prevista no §8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21.12.2001.

21. Por fim, a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI informou, nos termos do Memorando nº 1.480/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 25.11.2009 às fls. 101/103, atualizado pela consulta à fl. 448, que o Estado encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos.

VIII. Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

22. Conforme mencionado no parágrafo 16, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 407), as contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. O referido estudo abrange os anos de 2008 (realizado) e as projeções para 2009 até 2018. A margem apurada do total das receitas é positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 77.079,56 milhões em 2009 e chegando a R\$ 176.452,31 milhões em 2018.

25. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2016, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US\$ 11,13 milhões por semestre. Note-se que em 2016 a margem disponível é de R\$ 149.188,76 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2022 e a projeção das receitas foi feita até 2018. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

26. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente e deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

IX. Situação de Adimplência

27. Mediante Ofício nº 179/2010 – GS, de 15.04.2010 (fls. 449/463), o Governador do Estado de São Paulo informa que a lista anexa de CNPJs do Estado está em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC. É de se informar ainda que não foi encontrada divergência entre a referida lista encaminhada e aquela disponível no subsistema CAUC (fls. 464/501).

28. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

29. Dessa forma, verificou-se, em atendimento ao art. 16 da supra mencionada Resolução, que o Governo do Estado de São Paulo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 26/05/2010, às fls 502.

30. A verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

X. Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

31. De acordo com acompanhamento desta Secretaria, conforme informado no Memorando nº 1.408/2009/COAFI/SECAD-IV/STN/MF-DF, de 25.11.2009 (fls. 101/103), atualizado pela consulta à fl. 448, não constava, naquela data, no âmbito da COAFI, relativamente ao Estado de São Paulo, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias.

XI. Alcance das Obrigações Contratuais

32. Encontram-se às fls. 357/401 e 536/604 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. A Cláusula 4.01 do referido contrato (fls. 458) condiciona o primeiro desembolso ao cumprimento, de forma satisfatória, de pré-requisitos que se caracterizam com procedimentos e documentos de praxe referentes à formalização de instrumentos contratuais, os quais podem ser elencados, resumidamente, a seguir:

- a) a assinatura e entrada em vigor contrato de garantia com a União;
- b) a entrega pelo Mutuário e pelo Garantidor de uma *Legal Opinion* ao JBIC;
- c) a apresentação de evidência que comprove a autoridade das pessoas que assinarão documentos em relação a pedidos de desembolso, assinatura de contratos, assinatura de relatórios, certificados e outros documentos solicitados por meio deste Acordo de Empréstimo;
- d) a comprovação de pagamento pelo mutuário das taxas e comissões pertinentes;
- e) o recebimento pelo JBIC de uma cópia do contrato de co-financiamento a ser firmado entre o Mutuário e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD; e
- f) o recebimento pelo JBIC de diversos documentos como leis, decretos e ordenamentos do Estado de São Paulo que sejam solicitados de acordo com as provisões deste Acordo de Empréstimo.

33. Cabe ressaltar, adicionalmente, que conforme item (G) do preâmbulo do Acordo de Empréstimo (fls. 363), a presente operação de crédito externa somente poderá ser contratada conjuntamente com outra operação de crédito externo a ser realizada com o

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, por tratar-se de um co-financiamento para o mesmo Programa Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, inclusive com cláusulas cruzadas de desembolsos e condições de suspensão e aceleração de dívidas.

34. De modo a permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do SMBC.

35. Entende-se que as demais obrigações contratuais constantes da minuta do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XII. Demais Exigências da Resolução SF 48/2007, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei n.º 11.079/2004

36. Cumpre esclarecer que estão apensadas ao processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União (fls. 520/535), as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

37. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Certidão 304/2010, de 13.03.2010 (fls. 503/511) informou que no exercício de 2008, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício financeiro de 2009, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou que não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual.

38. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2008 (último exercício analisado), bem como no exercício financeiro de 2009.

39. Complementarmente, consta às fls. 512/514, Declaração, de 23.02.2010, na qual o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, para o exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, declara que: (i) alcança o pleno cumprimento das competências tributárias; (ii) observa os limites de despesa com pessoal, nos percentuais de 41,29% para o Poder Executivo, 1,33% para o Ministério Público, 1,01% para o Poder Legislativo e 4,56% para o Poder Judiciário; e (iii) prevê que aplica nas ações de saúde e educação os percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

40. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

41. Dessa forma, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo declara à fl. 518 que o Estado, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 101/00, não contrairá nos dois últimos quadrimestres de 2010 obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

42. O artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo artigo 10º da Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União de conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

43. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração apresentada pelo Governo de São Paulo, de 17.11.2009 (fls. 515/516), o Estado observou os limites de despesas das Parcerias Público-Privadas.

Conclusão

44. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 34; (ii) a condição de adimplência da Administração Direta do Estado para com a União e suas entidades controladas; e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

45. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo MF nº 17944.001452/2009-06 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

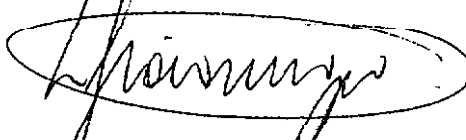


TATIANA DE OLIVEIRA MOTA
Analista de Finanças e Controle



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.



LEANDRO GIACOMAZZO
Subsecretário do Tesouro Nacional, Substituto

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, maio/2010

Esta publicação encontra-se disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional — www.Tesouro.fazenda.gov.br/hp/resultado.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
Ama Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIO-ADJUNTO
André Luiz Barreto de Paiva Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SUB-SECRETÁRIOS
Cleber Ubratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Lísio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

EQUIPE
Andressa Costa Biason
Angela Carbalido Fernandez
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Felipe Augusto Trevisan Ortiz
Felipe Palmeira Bardella
Heliane Bertulucci Fernandes
Heloisa Teixeira Saito
Janet Maria Pereira
Jeanna Vidal de Araujo
Renato Nogueira Starling

O RESULTADO DO TESOIRO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencionada a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel.: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesaf.df.stn@fazenda.gov.br
Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco "P", 2º andar
70048-902 - Brasília-DF

*Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual
podem subsistir eventuais erros.*

ISSN 1519-2970
Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN, v. 16, n. 4, abril 2010.
32 p. Mensal. ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional, – vol. 1, n. 1 (1995) – Brasília :
STN, 1995–

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças Públicas 2.Tesouro Nacional 3.Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

O resultado primário do Governo Central em abril foi superavitário em R\$ 16,6 bilhões, contra déficit de R\$ 4,6 bilhões em março. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 19,7 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 3,0 bilhões e R\$ 80,9 milhões, respectivamente.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2008-2010

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	em bilhões de reais			
	MAR 2010	ABR 2010	JAN-ABR 2009	JAN-ABR 2010
I. RECEITA TOTAL	62.889,3	78.888,8	329.867,9	273.128,6
I.1. Receita do Tesouro	46.492,8	62.064,3	178.041,8	200.988,3
I.1.1. Receita Bruta (1)	46.787,8	62.888,8	177.003,8	211.578,3
I.1.2. (-) Provisões	-374,4	-124,6	-1.118,3	-1.571,4
I.1.3. (+) Incidência Fiscal	0,0	-80,4	-27,3	-84,8
I.2. Receita da Previdência Social	15.883,9	14.336,1	53.990,4	81.486,3
I.2.1. Receita da Previdência Social - Urbana (2)	15.808,8	14.832,4	52.134,8	80.542,8
I.2.2. Receita da Previdência Social - Rural (2)	377,9	367,7	1.385,7	1.483,4
I.3. Receita do Banco Central	574,8	168,8	426,8	728,9
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	3.015,8	11.004,6	38.814,1	44.226,8
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	59.873,5	67.884,2	191.053,8	228.901,8
IV. DESPESA TOTAL	64.064,3	89.387,2	171.349,4	263.293,8
IV.1. Despesa do Tesouro	35.184,8	38.778,8	182.094,8	123.583,3
IV.1.1. Pessoal e Encargos Sociais (3)	13.188,4	11.972,0	48.821,3	53.483,8
IV.1.2. Custeio e Capital	19.328,8	18.708,8	61.619,4	89.702,0
IV.1.2.1. Despesa do FAT	2.977,7	1.878,8	6.790,3	7.278,4
IV.1.2.2. Subvenções e Subvenções Especiais (4)	1.080,8	872,1	879,7	2.473,8
IV.1.2.3. Benefícios Assistenciais (5, CAS/PRIV)	1.830,2	1.838,1	8.081,1	7.230,8
IV.1.2.4. Outras Despesas de Custeio e Capital	16.850,5	14.223,8	38.798,3	51.718,7
IV.1.2.4.1. Outras Despesas de Custeio	10.878,7	10.832,8	31.837,0	38.818,7
IV.1.2.4.2. Outras Despesas de Capital	4.071,8	3.391,0	6.961,3	12.900,0
IV.1.3. Transferências do Tesouro ao Banco Central	88,3	88,8	354,0	367,8
IV.2. Despesa da Previdência Social (Benefícios)	22.684,3	19.341,8	68.883,3	78.724,8
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbana (2)	18.098,7	18.487,8	54.060,7	63.543,4
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural (2)	4.512,8	3.854,1	13.704,7	15.880,7
IV.3. Despesa do Banco Central	288,8	268,8	798,8	886,8
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB (4)	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-4.590,8	18.476,1	18.524,4	24.618,1
VI.1. Tesouro Nacional	2.283,8	18.868,8	34.852,3	42.100,4
VI.2. Previdência Social (RGPS) (6)	-4.728,4	-3.811,8	-18.194,8	-17.487,7
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbana (2)	-2.588,8	-444,8	-2.818,0	-2.890,5
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural (2)	-4.136,8	-3.468,4	-12.336,8	-14.237,2
VI.3. Banco Central (8)	-118,8	-80,9	-172,8	-174,8
VI. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			3,02%	2,38%

* Dados revisados, sujeitos a alteração até incluir o impacto da redistribuição de TGE e despesas com o cumprimento da situação monetária, conforme previsto no 1.º e 2.º parágrafos do art. 1.º da Lei nº 10.091/2000.

(1) Resultado líquido da Contribuição para o Fundo de Reparação Social (CRS) e da despesa do pessoal e pensão, segundo a CP 68 do Conselho Fisco, após, com ajuste no resultado líquido da Contribuição.

(2) Para: Benefícios da Previdência Social. A separação do resultado do RGPS por situação urbana e rural é realizada pela SPS da Previdência Social segundo metodologia própria.

(3) Inclui despesas com subsídios, com fundos regionais e o fundo de 2008, despesas com manutenção de prédios.

(4) Despesas correspondentes à imputação de parte do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Substituição - FFI, conforme previsto na Lei nº 11.882/2008, na Lei nº 10.263/2000 e no Decreto nº 8.712/2006.

(5) Resultado da contribuição com o cumprimento previdenciário.

(6) Despesas administrativas e outras de natureza pessoal, social e financeira do Tesouro Nacional.

O resultado primário do Governo Central em abril de 2010 foi superavitário em R\$ 16,6 bilhões, contra déficit de R\$ 4,6 bilhões em março.

PRINCIPAIS VARIAÇÕES ACUMULADAS JAN-ABR %		
DISCRIMINAÇÃO	08/08	10/09
Receitas	-1,7%	18,3%
Tesouro	-3,2%	18,4%
Previdência	11,7%	14,9%
Transferências	-2,1%	13,8%
Receita Líquida	-8,9%	19,3%
Despesas	18,1%	18,8%
Benefícios	13,8%	14,7%
Pessoal	24,2%	7,2%
Custeio e Capital	21,8%	34,9%
FAT	38,8%	7,2%
Subvenções	-48,8%	4,1%
LOAS/PRIV	21,2%	18,3%
Outras	23,5%	35,0%
Custeio	23,1%	23,4%
Capital	26,8%	89,4%
PIB estimado	3,3%	11,1%

No primeiro quadrimestre de 2010 o Governo Central apresentou superávit equivalente a 2,30% do PIB.

Relativamente à receita bruta do Tesouro Nacional, houve crescimento de R\$ 15,8 bilhões (33,8%), passando de R\$ 46,8 bilhões em março para R\$ 62,6 bilhões em abril. Essa evolução decorreu principalmente: i) do acréscimo de R\$ 3,5 bilhões no IRPJ reflexo do pagamento da primeira cota ou cota única referente à

declaração de ajuste 2010 (ano base 2009); ii) do crescimento de R\$ 2,6 bilhões na arrecadação do IRPJ e de R\$ 1,5 bilhão na da CSLL em função do pagamento, em abril de 2010, da 1ª cota ou da cota única referente à apuração trimestral desses tributos encerrada em março de 2010 e término, em março de 2010, do prazo legal para pagamento do saldo referente ao ajuste relativo ao ano de 2009; iii) do crescimento de R\$ 800,3 milhões na arrecadação da Cofins; iv) incremento de R\$ 2,9 bilhões na arrecadação de dividendos; v) aumento de R\$ 2,7 bilhões na cota-parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente; vi) incremento de R\$ 2,0 bilhões nas receitas diretamente arrecadadas em função, especialmente, do ingresso de R\$ 2,2 bilhões por recolhimento de taxa de fiscalização das telecomunicações.

As transferências a estados e municípios totalizaram R\$ 11,6 bilhões em abril, contra R\$ 9,0 bilhões no mês anterior, aumento de 28,7%. As transferências constitucionais totalizaram R\$ 8,3 bilhões, com crescimento de 19,3% frente a março, reflexo da melhor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) especialmente no terceiro decêndio de março, transferido em abril. Destaca-se também que as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 485/2010).

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
R\$ bil., 2010 (R\$ milhões)

DESCRIÇÃO	MARÇO	ABRIL
Constitucionais (RPF/Venoz)	8.088,9	8.312,3
Outras Constitucionais	188,5	192,8
Lei Comp. nº 115/2002¹	1.284,6	2.877,1
Outras	9.871,0	11.846,6
Total	9.871,0	11.846,6

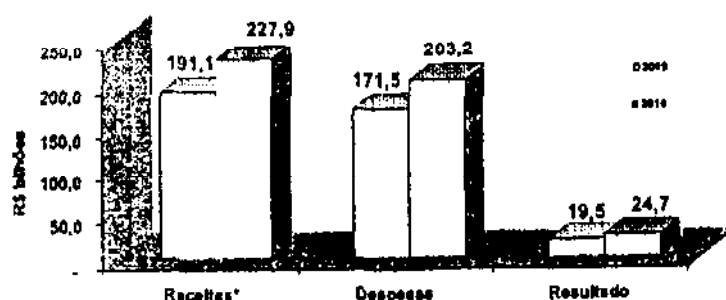
¹ Inclui auxílio financeiro

Do lado dos dispêndios, verificou-se a redução de R\$ 4,4 bilhões (12,5%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a março. Houve queda de R\$ 2,3 bilhões nas despesas discricionárias, principalmente nos Ministérios da Defesa (R\$ 650,1 milhões), da Educação (R\$ 615,8 milhões) e da Saúde (R\$ 481,6 milhões). Os gastos com pessoal e encargos sociais apresentaram redução de R\$ 3,2 bilhões, explicados principalmente pelo pagamento de sentenças judiciais e precatórios no montante de R\$ 3,1 bilhões em março, contra R\$ 132,0 milhões em abril. Em contrapartida, registrou-se acréscimo de R\$ 1,1 bilhão nas sentenças judiciais e precatórios de custeio e de R\$ 1,0 bilhão em créditos extraordinários, em função da Medida Provisória nº 485, de 30 de março de 2010, com alocação de R\$ 800,0 milhões no Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio nas regiões Norte e Nordeste.

A Previdência Social apresentou déficit de R\$ 3,0 bilhões, contra déficit de R\$ 6,7 bilhões apurado em março. A receita líquida do RGPS cresceu R\$ 477,1 milhões. Os benefícios previdenciários, por sua vez, diminuíram de R\$ 22,6 bilhões, em março, para R\$ 19,3 bilhões, em abril (14,5%). Essa variação é explicada pelo pagamento de R\$ 3,7 bilhões de precatórios em março contra pagamento de R\$ 380,5 milhões no mês de abril. Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R\$ 444,6 milhões no mês, contra déficit de R\$ 2,6 bilhões em março. A parcela rural registrou déficit de R\$ 3,5 bilhões em abril. No mês anterior, esse valor havia atingido o montante de R\$ 4,1 bilhões

No quadrimestre, o resultado primário do Governo Central foi superávitário em R\$ 24,7 bilhões, contra R\$ 19,5 bilhões registrados em igual período de 2009. Essa evolução reflete o crescimento de R\$ 7,2 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 2,1 bilhões no déficit da Previdência e o incremento de R\$ 1,7 milhão no déficit do Banco Central.

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-ABR (R\$ bilhões)



RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-ABR (% de PIB)

DESCRIÇÃO	2009	2010
Tesouro Nacional	3,81%	3,82%
Previdência Social	-1,87%	-1,81%
Banco Central	-0,02%	-0,02%
Governo Central	1,92%	1,99%

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 34,9 bilhões (19,7%) relativamente ao primeiro quadrimestre de 2009. Esse aumento é explicado, principalmente, pelas seguintes variações: i) incremento de R\$ 9,2 bilhões na Cofins e de R\$ 1,9 bilhão no PIS-Pasep, refletindo a compensação de débitos no montante de R\$ 2,9 bilhões, às desonerações concedidas em 2009 e ao crescimento no volume de vendas em 2010; ii) aumento na arrecadação de CIDE-Combustíveis (R\$ 2,1 bilhões), IOF (R\$ 2,2 bilhões) e IPI (R\$ 2,1 bilhões) em função de compensações e desonerações aplicadas em 2009 e de alterações na legislação tributária; iii) crescimento na arrecadação da cota-parte de compensações, explicado pela elevação do preço internacional do petróleo, de dividendos e de outras receitas. Estas últimas cresceram em consequência do ingresso de receitas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e do pagamento e parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470/2009.

As Transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 5,3 bilhões no primeiro quadrimestre de 2010, frente a igual período de 2009. Os principais fatores explicativos dessa evolução são: i) os repasses de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; ii) as maiores transferências relativas ao Fundeb (crescimento de R\$ 830,0 milhões) decorrentes do fluxo financeiro desse repasse estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 408/2009 para o exercício de 2009 e pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.227/2009 para o exercício de 2010; iii) os apoios financeiros instituídos pela Lei

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, JAN-ABR (% de PIB)

DESCRIÇÃO	2009	2010
Contribuição (R\$ bilhões)	3,27%	3,81%
CIDE - Combustíveis	0,02%	0,00%
Lei Cadep. nº 119/2009	0,07%	0,00%
Outros	0,00%	0,07%
Total	3,36%	3,88%

*incluindo transferências

nº 12.058/2009 (apoio financeiro aos Municípios) e pela Medida Provisória nº 485/2010 (apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal); e iv) o incremento de R\$ 605,7 milhões das transferências da CIDE.

No acumulado até abril de 2010, as despesas do Tesouro Nacional cresceram R\$ 21,5 bilhões (21,0%) frente ao mesmo período de 2009. Essa evolução decorreu, principalmente, dos seguintes fatores: i) crescimento de R\$ 3,6 bilhões nas despesas de pessoal e encargos sociais; ii) incremento das despesas discricionárias, as quais se elevaram R\$ 8,5 bilhões; iii) queda dos retornos líquidos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), que foram de R\$ 2,1 bilhões em 2009, contra R\$ 4,8 bilhões em 2010.

Os investimentos cresceram 89,4% em 2010 em comparação a 2009. As despesas com o PAC aumentaram 108,0%.

Cumprе salientar o incremento de R\$ 6,0 bilhões (89,4%) dos investimentos até abril de 2010 relativamente ao mesmo período de 2009, e de R\$ 2,8 bilhões (108,0%) das despesas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Por fim, o déficit da Previdência Social elevou-se em R\$ 2,1 bilhões (13,7%) relativamente ao primeiro quadrimestre de 2009, alcançando R\$ 17,2 bilhões frente aos R\$ 15,2 bilhões apurados no ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 8,0 bilhões (14,9%), explicada, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários cresceram R\$ 10,1 bilhões (14,7%).

Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R\$ 3,0 bilhões, que corresponde a 17,4% do déficit total do regime, e a parcela rural registrou déficit de R\$ 14,2 bilhões (82,6% do déficit do RGPS).

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

Em decorrência de fatores sazonais, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 33,8% relativamente ao mês anterior.

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 62,6 bilhões em abril contra R\$ 46,8 bilhões verificados em março (crescimento de 33,8%). Este comportamento é explicado pelos aumentos de R\$ 6,4 bilhões nas receitas de impostos, de R\$ 2,4 bilhões nos ingressos decorrentes de contribuições e de R\$ 7,0 bilhões nas demais receitas do Tesouro.

As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 28,1 bilhões e as de contribuições R\$ 20,9 bilhões em abril, apresentando, em seu conjunto, crescimento de R\$ 8,8 bilhões (21,9%) em relação aos valores apurados em março. Essa evolução reflete: i) o incremento de R\$ 3,3 bilhões na arrecadação do IRRF decorrente do pagamento da primeira cota ou cota única referente à declaração de ajuste 2010 (ano base 2009); ii) aumento de R\$ 2,6 bilhões na de IRPJ e de R\$ 1,5 bilhão na CSLL, em função do pagamento, em abril de 2010, da 1ª cota ou da cota única referente à apuração trimestral encerrada em março de 2010 e do término, em março, do prazo legal para pagamento do saldo desses tributos referente à Declaração de Ajuste rela-

tiva ao ano de 2009; iii) crescimento de R\$ 7,0 bilhões na arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional, influenciada pelo aumento de R\$ 2,9 bilhões nos Dividendos; de R\$ 2,7 bilhões na parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente; e de 2,0 bilhões nas receitas diretamente arrecadadas em função, especialmente, do ingresso de R\$ 2,2 bilhões referente ao recolhimento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou 19,74% do PIB no primeiro quadrimestre de 2010, dos quais 8,96% correspondem à arrecadação de impostos, 7,48% às contribuições e 3,30% relativos às demais receitas.

Comparada ao primeiro quadrimestre de 2009, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento nominal de R\$ 34,9 bilhões (19,7%), passando de R\$ 177,0 bilhões para R\$ 211,9 bilhões. Esse crescimento deveu-se, fundamentalmente, à recuperação dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, com crescimento de 18,3% no acumulado de dezembro de 2009 a março de 2010 comparado ao período entre dezembro de 2008 e março de 2009, o volume geral de vendas, com incremento de 16,1% no acumulado de dezembro a março de 2010, em relação ao acumulado de dezembro de 2008 a março de 2009; e o incremento nominal de 8,7% massa salarial de dezembro de 2009 a março de 2010.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- incremento de R\$ 9,2 bilhões na Cofins e de R\$ 1,9 bilhão no PIS-Pasep, devido: i) ao crescimento de 16,1% no volume geral de vendas no acumulado de dezembro de 2009 a março de 2010 em relação ao mesmo período de 2008/2009; ii) à compensação no pagamento dessas contribuições, no 1º quadrimestre de 2009, no valor de cerca de R\$ 3,0 bilhões, mediante a utilização de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior realizado em período anterior; e iii) às desonerações promovidas por meio das Leis nº 11.774/2008, 11.787/2008, 11.945/2009, 12.024/2009 e 12.096/2009.
- crescimento de R\$ 2,1 bilhões na CIDE-combustíveis, devido a: i) compensações, em 2009, no valor de cerca de R\$ 1,0 bilhão e ii) aumento das alíquotas específicas sobre gasolina e diesel, a partir dos fatos geradores de junho/2009, conforme Decreto nº 6.875/2009.
- crescimento de R\$ 2,2 bilhões na arrecadação do IOF refletindo o aumento de 2,0% da alíquota nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de re-

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2010 (R\$ bilhões)

DESCRIÇÃO ¹	MAR/10	ABR/10
Impostos	21.531,4	21.200,3
Imposto de Renda	18.264,8	21.217,7
IP	7.791,4	1.108,9
Outros	3.869,6	3.899,4
Contribuições	18.486,8	30.891,3
Cofins	18.486,7	11.288,9
CPMF	0,0	0,0
CIEL	3.429,3	4.888,6
Cide - Combustíveis	589,2	602,4
Outros	4.864,4	4.143,3
Demais	6.891,8	13.439,8
Cota parte	1.271,8	3.962,3
Desoneração Arrecadação	2.512,3	4.121,4
Dividendos da União	1.099,8	4.014,8
Cancelações	18,8	18,3
Outros	2.118,4	1.524,3
Total Bruto	46.767,0	62.899,8

em milhões de reais

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

No 1º quadrimestre de 2010, o crescimento da receita bruta do Tesouro Nacional reflete a recuperação dos principais indicadores macroeconômicos no período.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, JANEIRO (% do PIB)

DESCRIÇÃO ¹	2009	2010
Impostos	8,96%	8,96%
Imposto de Renda	8,67%	8,98%
IP	3,99%	1,08%
Outros	1,16%	1,30%
Contribuições	8,83%	7,48%
Cofins	3,54%	4,04%
CPMF	0,01%	0,00%
CIEL	1,77%	1,63%
Cide - Combustíveis	0,28%	0,27%
Outros	1,48%	1,67%
Demais	3,38%	3,30%
Cota parte	0,66%	0,61%
Desoneração Arrecadação	0,89%	0,84%
Dividendos da União	0,39%	0,67%
Cancelações	0,03%	0,02%
Outros	0,41%	0,68%
Total Bruto	19,11%	19,74%

Os valores percentuais a respeito do PIB foram a PIS e PIS-Pasep distribuídos nos respectivos meses.

curios no país, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, constantes dos Decretos nº 6.983/2009 e 7.011/2009.

- d) incremento de R\$ 2,1 bilhões na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: i) IPI-Automóveis, decorrente do aumento de 18,0% no volume de vendas de veículos de dezembro/2009 a março/2010 em relação ao mesmo período do ano anterior e da alteração da tabela de incidência, conforme Decreto nº 6.687/2008, ii); ii) IPI-Fumo, em função da – mudança do prazo de apuração e recolhimento estabelecida pela Lei nº 11.993/2009 e do ajuste linear de 23,5% das alíquotas, conforme Decreto nº 6.809/2009; iv) IPI-outros, devido ao crescimento de 18,3% na produção industrial acumulada de dezembro/2009 a março/2010 em relação ao mesmo período de 2009, bem como em função das desonerações instituídas pelos Decretos nº 6.696/2008, 6.890/2009, 6.996/2009, 7.016/2009, 7.017/2009, 7.032/09 e 7.060/09).
- e) crescimento de R\$ 988,2 milhões na arrecadação de IRPF, refletindo o aumento da arrecadação em decorrência dos pagamentos da 1ª cota ou cota única do ajuste IRPF/2010, ano base 2009 e crescimento do item ganhos líquidos em bolsa,.
- f) crescimento de R\$ 2,1 bilhões no IRPJ e de R\$ 417,8 milhões na CSSL, cujo desempenho acumulado ainda está bastante influenciado pelo pagamento do ajuste, que terminou no mês de março e reflete o desempenho da economia no ano de 2009. Cumpre destacar que os resultados da arrecadação por estimativa das instituições financeiras encontram-se influenciados por pagamentos atípicos de R\$ 1,0 bilhão realizados em abril/2009.
- g) crescimento de R\$ 1,4 bilhão no IRRF, principalmente devido: i) à elevação de R\$ 2,0 bilhões (11,0%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, devido ao aumento de 8,7% da massa salarial nos meses de dezembro/2009 a março/2010, em relação ao mesmo período de 2008/2009 e à alteração da tabela de incidência do IRPF, conforme a Lei nº 11.945/2009; ii) à redução de R\$ 250,2 milhões (3,8%) no IRRF – Rendimentos do Capital, influenciada pela queda de arrecadação nas operações de swap; e iii) à diminuição de R\$ 532,2 milhões (14,7%) do IRRF – Remessas ao Exterior;

DEMAIS RECEITAS DO TESOURO GABRIL, JAN-ABR (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Demais	24.286,4	26.494,1
Cota parte	6.278,9	10.398,8
Plano de Serviço (GPS)	2.752,2	3.098,2
Despesas Arrecadas	9.841,7	10.087,3
Dividendos da União	1.815,4	7.214,6
Concessões	318,5	274,9
Outros	1.485,8	4.399,9

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, alcançou crescimento de R\$ 11,2 bilhões (46,3%) em relação ao primeiro quadrimestre de 2009, decorrente: i) do acréscimo de R\$ 4,1 bilhões (65,5%) na arrecadação relativa à cota-parte de compensações financeiras em função do aumento do preço internacional do petróleo; ii) do crescimento de R\$ 3,4 bilhões (89,3%) na arrecadação de dividendos e iii) do crescimento de R\$ 2,9 bilhões (193,8%) em outras receitas, como consequência do ingresso de receitas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e do pagamento e parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470/2009.

Em abril, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R\$ 11,6 bilhões, contra R\$ 9,0 bilhões no mês anterior, apresentando aumento de 28,7%. As transferências constitucionais alcançaram R\$ 8,3 bilhões, com aumento de R\$ 1,3 bilhão (19,3%) frente a março, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), especialmente no terceiro decêndio de março, com reflexo nas transferências de abril. Cumpre salientar também que as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 485/2010).

Em relação ao primeiro quadrimestre de 2009, as transferências a estados e municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 3,3 bilhões (13,6%), elevando-se de R\$ 38,9 bilhões em 2009 para R\$ 44,2 bilhões em 2010. Os principais fatores explicativos dessa evolução são: i) os repasses de royalties e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, explicados pela elevação do preço internacional do petróleo; ii) as maiores transferências relativas ao Fundeb (crescimento de R\$ 830,0 milhões) decorrentes do fluxo financeiro desse repasse estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/ME nº 408/2009 para o exercício de 2009 e pela Portaria Interministerial MEC/ME nº 1.227/2009 para o exercício de 2010; iii) os apoios financeiros instituídos pela Lei nº 12.058/2009 (apoio financeiro aos Municípios) e pela Medida Provisória nº 485/2010 (apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal); e iv) o incremento de R\$ 605,7 milhões das transferências da CIDE.

Em abril, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 30,8 bilhões, contra R\$ 35,2 bilhões no mês anterior. A redução de R\$ 4,4 bilhões (12,5%) decorreu basicamente da diminuição nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais de R\$ 3,2 bilhões (21,0%) e de R\$ 1,2 bilhão (6,2%) registrado nas despesas de Custeio e Capital.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram R\$ 3,2 bilhões em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à diminuição de sentenças judiciais e precatórias, que registraram R\$ 132,0 milhões em abril, contra R\$ 3,1 bilhões em março de 2010.

O decréscimo observado nas despesas de Custeio e Capital deve-se, sobretudo, à redução de Outras Despesas de Custeio e Capital em R\$ 727,2 milhões (4,9%), dos Subsídios e Subvenções Econômicas, em R\$ 408,4 milhões (37,8%), e das despesas do FAT, em R\$ 101,2 milhões (4,9%). Por outro lado, as despesas de LOAS/RMV mantiveram desempenho equivalente.

No caso das despesas do FAT, verificou-se execução de R\$ 2,0 bilhões em abril, contra gastos de R\$ 2,1 bilhões realizados em março. Esse decréscimo decorreu, principalmente, da redução de R\$ 354,2 milhões (17,5%) nos gastos com paga-

Transferências a Estados e Municípios

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, 2010 (R\$ bilhões)		
DISCRIMINAÇÃO	MAR/10	ABR/10
Contribuintes (Pessoa física)	6.968,6	6.312,3
CIDE-Contribuintes		454,7
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	180,5	180,8
Demais	1.884,2	2.627,8
Total	9.033,9	11.575,6

¹ Não inclui o apoio financeiro.

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, 2010 (R\$ bilhões)		
DISCRIMINAÇÃO	MAR	ABR
Terceria Decimil	6.816,7	10.448,8
Primeira Decimil	1.682,1	2.122,4
Segunda Decimil	5.475,1	8.719,8
Total	13.973,9	21.291,0

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, 2010 (R\$ bilhões)		
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Contribuintes (Pessoa física)	3,27%	3,01%
CIDE - Contribuintes	0,67%	0,69%
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	0,67%	0,69%
Demais	9,97%	9,57%
Total	5,58%	5,12%

¹ Não inclui o apoio financeiro.

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL BRASIL, 2010 (R\$ bilhões)		
DISCRIMINAÇÃO	MAR/10	ABR/10
Pessoal e Encargos	18.186,4	11.978,9
Custeio e Capital	18.638,8	18.798,8
Despesas do FAT	2.877,7	1.874,6
Subsídios e Subvenções	1.880,8	872,1
LOAS/RMV	1.830,2	1.836,1
Outras	14.868,3	14.223,3
Total	56,3	50,0

Nota: Despesas do Tesouro Nacional com fundo específico, a partir de 2009, não entram no total das despesas.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS BRASIL, 2010 (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	MAR/10	ABR/10
Agricultura	781,8	314,4
Custeio Agropecuário	4,3	4,2
Investimento Rural	0,7	1,0
Preços Agrícolas	438,0	188,1
- EGF	0,2	0,2
- AGE	197,6	134,9
- Suspend. de Preços	241,2	62,0
Previdência	148,2	24,8
Petro	32,1	2,3
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo de Terra/Arca	88,8	88,8
FUNCAFÉ	9,0	18,2
Receita	0,0	0,0
Outras	3,3	-38,8
Rebatação (P&T)	0,0	0,0
F&D	-0,8	-1,4
Exportação (Preço)	6,4	-38,8
Total	794,8	284,5

¹ Não inclui o reembolso do pessoal e das despesas com subsídios e subvenções econômicas.

mento de seguro desemprego e do desembolso de R\$ 260,0 milhões com Abono Salarial, sem contrapartida no mês de março em observância ao calendário de pagamento do abono referente ao exercício 2009/2010 (julho/2009 a junho/2010), regulamentado pela Resolução Codefat nº 605/2009.

Em relação às Outras Despesas de Custeio e Capital, o decréscimo de R\$ 727,2 milhões concentrou-se principalmente nas despesas discricionárias, com redução de R\$ 2,3 bilhões (19,1%); no desempenho do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com decréscimo de R\$ 347,6 milhões (20,1%); e nos Fundos de Desenvolvimento (ADA/ADENE), com redução em R\$ 177,9 milhões. Por outro lado, registrou-se acréscimo de R\$ 1,1 bilhão nas sentenças judiciais e precatórios de custeio e de R\$ 1,0 bilhão em créditos extraordinários, em função da Medida Provisória nº 485, de 30 de março de 2010, com alocação de R\$ 800,0 milhões no Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio nas regiões Norte e Nordeste. Dentre as despesas discricionárias, somente não se verificou redução no desempenho dos Ministérios de Desenvolvimento Social e da Justiça.

Os gastos com Custeio e Capital passaram de 5,36% para 6,49% do PIB (a-
créscimo de 1,13 p.p.), explicados por: i) incremento de 0,86 p.p. na rubrica 'Outras
Despesas de Custeio e Capital'; ii) aumento em 0,25 p.p. do PIB nos gastos com
Subsídios e Subvenções Econômicas; iii) aumento de 0,05 p.p. nos dispêndios com
LOAS/RMV; e, iv) redução de 0,02 p.p. nas despesas com abono salarial, seguro
desemprego e gastos operacionais do FAL.

[illegible]

**Despesas do
Tesouro em relação
ao ano anterior**

Os dispêndios com a folha salarial registraram redução de 0,18 p.p em relação ao PIB no acumulado de 2010 relativamente ao 1º quadrimestre de 2009.

de R\$ 3,5 bilhões em 2010, contra o desembolso de R\$ 4,9 bilhões no mesmo período de 2009.

As despesas do FAT atingiram R\$ 7,3 bilhões nos quatro primeiros meses de 2010, contra R\$ 6,8 bilhões em igual período do ano anterior. O acréscimo é decorrente não somente do aumento do salário mínimo, mas também da elevação no número de beneficiários identificados.

As despesas com Subsídios e Subvenções Econômicas alcançaram R\$ 3,5 bilhões em 2010, contra R\$ 679,7 milhões no mesmo período de 2009. Esta variação decorreu, em grande medida, da queda dos retornos líquidos no âmbito do FND, que foram de R\$ 2,1 bilhões em 2009, contra R\$ 4,8 milhões em 2010. Adicionalmente, houve elevação no período das despesas dos seguintes programas: i) Aquisição do Governo Federal – AGF (R\$ 218,8 milhões); ii) Fundo da Terra/Incrá (R\$ 196,5 milhões); e iii) Sustentação de Preços (R\$ 162,5 milhões). Por outro lado, houve redução nos dispêndios de Custeio Agropecuário (R\$ 167,8 milhões) e do Pronaf (R\$ 26,0 milhões), além do retorno líquido do Programa de Exportação (PROEX) de R\$ 176,8 milhões em 2010, contra despesas de R\$ 22,6 milhões em 2009 (variação de R\$ 199,4 milhões).

As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R\$ 1,2 bilhão (19,5%) em relação ao mesmo período de 2009. Essa variação é explicada pelos reajustes de 12,0% e 9,7% do salário mínimo nos anos de 2009 e 2010, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 8,0% no primeiro quadrimestre de 2010 relativamente a igual período de 2009 (média contra média). Do total de benefícios pagos, 1,6 milhão foi destinado aos idosos e 1,7 milhão aos portadores de necessidades especiais.

QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2001-2010

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1.290.890	-	444.160	-	846.500	-
média 2002	1.455.205	13%	531.817	20%	923.588	9%
média 2003	1.631.497	12%	627.063	18%	1.004.504	9%
média 2004	1.898.903	16%	821.285	30%	1.077.615	7%
média 2005	2.173.834	15%	1.002.778	23%	1.170.858	9%
média 2006	2.389.050	10%	1.131.839	13%	1.257.111	8%
média 2007	2.575.467	8%	1.239.849	10%	1.335.618	6%
média 2008	2.810.538	9%	1.380.235	10%	1.450.303	9%
média 2009	3.052.285	8%	1.487.588	8%	1.564.729	8%
abr01	1.237.700	-	417.710	-	818.340	-
abr02	1.378.243	11%	491.780	18%	884.453	8%
abr03	1.588.011	15%	600.342	22%	985.668	11%
abr04	1.770.314	12%	724.351	21%	1.045.963	6%
abr05	2.102.443	19%	859.340	32%	1.243.103	9%
abr06	2.323.911	11%	1.082.004	14%	1.231.908	8%
abr07	2.507.871	8%	1.201.527	10%	1.306.144	6%
abr08	2.724.999	9%	1.316.853	10%	1.408.146	8%
abr09	2.981.123	9%	1.447.878	10%	1.533.145	9%
abr10	3.209.853	8%	1.555.132	7%	1.654.521	8%

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
BRASIL, JAN-ABR (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Agricultura	1.846,3	2.174,9
Custeio Agropecuário	162,5	14,8
Investimento Rural	13,5	9,5
Preços Agrícolas	917,3	1.374,7
- EGF	11,0	87,1
- ALP	874,4	1293,2
- Sustent. de preços	331,9	494,4
Pronaf	240,6	214,5
Pasa	27,5	63,8
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo de Terra/Incrá	250,3	448,8
FUNCAFE	32,2	50,6
Reválua	0,0	0,0
Outros	-2.858,9	-181,8
Habitação (POM)	0,0	0,0
FND	-2.072,6	-4,5
Exportação (Proex)	22,6	176,8
Total	-343,7	1.863,3

1. Não inclui subsídios de insumos e despesas com subsídios em juros.
2. Outros eventos.

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL
BRASIL, JAN-ABR (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Serços Judiciais	1.805,7	1.267,1
Legislação	507,0	371,8
Judiciais	1.432,7	1.892,8
Outros	0,0	0,0
Outros	2.508,4	3.378,8
Outros	251,1	844,8
Outros	31.488,7	29.888,8
Min. da Saúde	18.388,2	18.808,2
Min. do Des. Social	4.474,8	5.730,4
Min. da Educação	3.110,1	5.303,1
Min. da Defesa	2.133,8	3.901,7
Min. da Ciência e Tec.	861,7	1.133,1
Min. do Des. Agrário	888,7	888,8
Min. da Justiça	838,4	897,6
Min. da Previdência	448,7	858,7
Min. das Transportes	339,6	447,5
Min. das Cidades	140,7	437,2
Outros	3.740,8	4.302,2
Total	38.999,3	51.716,7

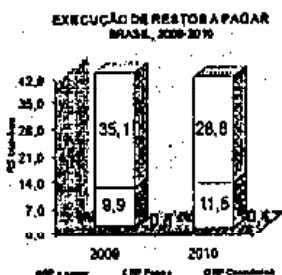
1. Inclui subsídios econômicos relativos a Projetos Piloto de Beneficiários.

2. Despesas com insumos no PAC, para o setor rural e para o setor urbano.

3. Despesas com insumos no PAC, para o setor rural e para o setor urbano.

4. Despesas com insumos no PAC, para o setor rural e para o setor urbano.

Em 2010, os gastos com investimentos do governo federal totalizaram R\$ 12,8 bilhões (incremento de 89,4%) em relação ao exercício de 2009.



Previdência Social

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R\$ 13,4 bilhões (35,0%) no primeiro quadrimestre de 2010 em relação ao exercício anterior, destacando-se os gastos discricionários, com aumento de R\$ 8,5 bilhões (27,1%), o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com elevação de R\$ 2,8 bilhões (108,0%), os Créditos Extraordinários, com aumento de R\$ 1,7 bilhão (277,0%), e os gastos no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento (ADA/ADENE), com incremento de R\$ 512,9 milhões. Responderam pelo crescimento dos gastos discricionários principalmente os Ministérios da Educação (R\$ 2,2 bilhões), da Defesa (R\$ 1,8 bilhão), do Desenvolvimento Social (R\$ 1,2 bilhão) e da Saúde (R\$ 1,2 bilhão). Destaca-se que os investimentos totais (Tabela A9) atingiram R\$ 12,8 bilhões, o que representou um incremento de R\$ 6,0 bilhões (89,4%) em relação ao ano de 2009.

O montante pago de restos a pagar (RP) nos primeiros quatro meses de 2010, segundo o Decreto de Programação Financeira, correspondeu a R\$ 11,5 bilhões, equivalentes a 28,5% do total de RP inscritos (menos cancelamentos) contra 21,9% no mesmo período do ano anterior, sendo que R\$ 4,4 bilhões referem-se a despesas com investimentos, correspondentes a um percentual de execução de 16,7% do total programado para o ano. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 2,8 bilhões), da Educação (R\$ 2,6 bilhões) e da Defesa (R\$ 1,4 bilhão), destacando os projetos Apoio a Reestruturação Física e ao Desenvolvimento da Educação Básica (R\$ 475,4 milhões), REUNI – Readequação da Infra-Estrutura de Universidades Federais (R\$ 185,1 milhões), Prevenção, Preparação ao Enfrentamento para a Pandemia de Influenza (R\$ 85,1 milhões) e Aquisição de Aeronaves (R\$ 105,3 milhões).

Em abril, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 3,0 bilhões contra um déficit de R\$ 6,7 bilhões em março (redução de 55,2%). Esse resultado é compatível com os registrados no primeiro bimestre de 2010, anteriormente ao pagamento de R\$ 3,7 bilhões em precatórios previdenciários em março. Nos primeiros quatro meses do ano, registrou-se um incremento do déficit de R\$ 2,1 bilhões (13,7%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2009-2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ bilhões			
	MAR 2010	ABR 2010	JAN-ABR 2009 2010	
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	15.882,9	16.330,1	53.500,4	51.496,3
- Arrecadação Bruta	17.518,3	18.006,3	58.357,5	59.216,6
- Contribuição Previdenciária	16.009,6	16.130,7	55.515,8	62.701,0
- Simples	1.316,0	1.481,9	3.780,9	5.885,7
- CFT	39,6	60,3	215,5	173,3
- Depósitos Judiciais	143,8	324,8	750,4	635,8
- Reten.	0,2	10,8	85,1	41,0
(-) Restituição/Devolução	-46,5	-70,0	-162,4	-180,8
(-) Transferências a Terceiros	-1.588,9	-1.808,3	-6.694,9	-7.539,7
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	22.809,3	19.341,9	68.655,3	78.724,0
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.726,4	-3.011,8	-15.154,9	-17.227,7
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,57%	-1,61%

A arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R\$ 16,3 bilhões em abril, apresentando uma elevação de R\$ 447,1 milhões (2,8%) frente aos ingressos líquidos de março. Em relação aos primeiros quatro meses de 2009, a arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 8,0 bilhões (14,9%). Contribuiu para esse crescimento o aumento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a massa salarial observada entre dezembro de 2009 e março de 2010 foi 8,7% superior à verificada no período correspondente de 2008/2009.

As despesas com benefícios em abril alcançaram o montante de R\$ 19,3 bilhões, reduzindo-se em R\$ 3,3 bilhões (14,5%) em relação a março. Conforme já mencionado, a redução no valor do pagamento de benefícios está diretamente relacionada com o pagamento de parcela de precatórios de R\$ 3,7 bilhões realizado em março. Em relação ao primeiro quadrimestre de 2009, por sua vez, as despesas com benefícios elevaram-se em R\$ 10,1 bilhões (14,7%). Isso é explicado, principalmente, por dois fatores: (i) aumento de R\$ 58,99 (9,1%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e (ii) elevação de 682,1 mil (3,0%) na quantidade média mensal de benefícios pagos. Deve-se ressaltar, ainda, que o pagamento de precatórios e sentenças judiciais entre janeiro e abril de 2010 registrou um aumento de R\$ 707,2 milhões em relação ao mesmo período de 2009.

O gráfico a seguir ilustra a evolução das despesas com benefícios previdenciários nos últimos anos, considerando o acumulado de janeiro a abril de cada ano. Verifica-se que em 2006 esses gastos correspondiam a 6,61% do PIB; em 2010,

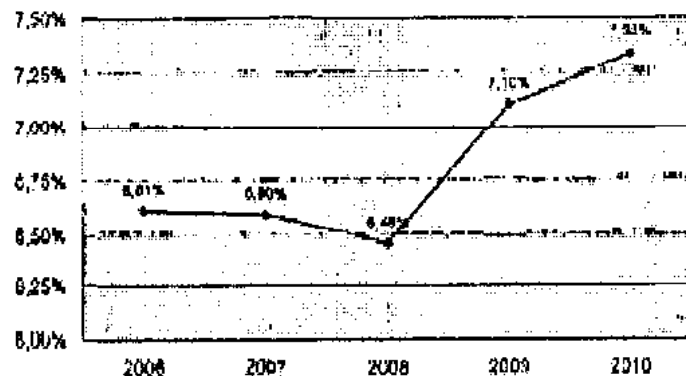
Em abril de 2010, a Previdência Social registrou um déficit de R\$ 3,0 bilhões. Nos primeiros quatro meses do ano, o déficit atingiu R\$ 17,2 bilhões, frente a R\$ 15,2 bilhões do ano passado. Com isto, o déficit passou de 1,57% do PIB, no acumulado de janeiro a abril de 2009 para 1,61% do PIB, no mesmo período de 2010.

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL - JAN-ABR (R\$ bilhões)			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	%
Contribuição	53.500,4	51.496,3	14,9%
Limite	82.124,8	80.042,8	18,2%
Rural	1.363,7	1.481,4	8,4%
Benefícios	68.655,3	78.724,0	14,7%
Urbano	54.820,7	63.032,4	14,7%
Rural	13.794,7	15.699,7	13,5%
Res. Primário	-15.154,9	-17.227,7	13,7%
Urbano	-2.811,8	-2.986,8	6,3%
Rural	-12.338,8	-14.237,2	16,4%

corresponderia a 7,33%. Nos últimos cinco anos, o crescimento médio das despesas com benefícios foi de 0,18 ponto percentual de PIB por ano.

DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGPS)
Brasil, 2006-2010 (% do PIB) - janeiro e abril

Nos últimos cinco anos, as despesas com benefícios previdenciários do RGPS cresceram, em média, 0,18 p.p. por ano, passando de 5,61% do PIB em janeiro a abril de 2006 para 7,33% do PIB no mesmo período de 2010.



BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA BRASIL, MÉDIA JAN-ABR			
Benefícios (mil)	2009	2010	%
Quantidade RGPS	22,8	23,5	3,0%
Valor médio RGPS	R\$ 2.730,8	R\$ 2.730,8	0,0%

No estoque de benefícios dos primeiros quatro meses de 2010, comparado ao mesmo período de 2009, destacam-se os aumentos de 585,1 mil aposentadorias (4,0%) e de 173,1 mil pensões por morte (2,7%), bem como a redução de 91,9 mil benefícios de auxílio-doença (7,2%).

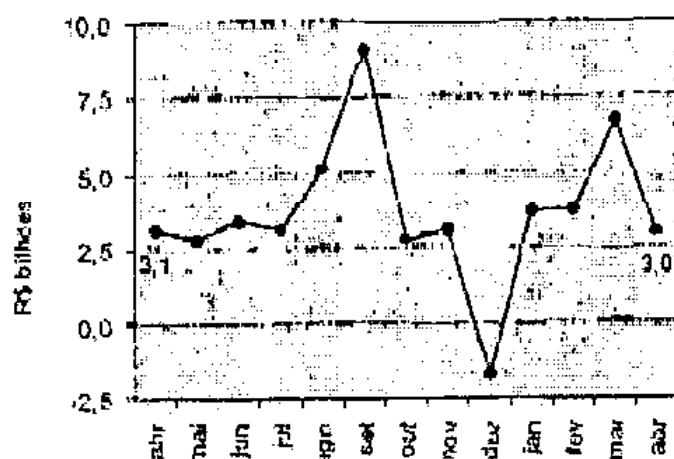
TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2009-2010

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, crescimento (% do PIB)		
CLASSIFICAÇÃO	2009	2010
Contribuição	5,54%	5,73%
Urbano	5,30%	5,50%
Rural	6,14%	6,14%
Benefícios	7,10%	7,33%
Urbano	5,88%	6,07%
Rural	1,43%	1,43%
Res. Previdencia	-1,37%	-1,37%
Urbano	-0,23%	-0,23%
Rural	-1,28%	-1,28%

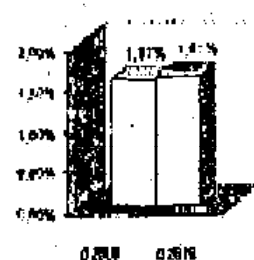
	Em mil beneficiários			
	MAR 2010	ABR 2010	JAN-ABR 2009	2010
Benefícios do RGPS	23.563	23.722	22.895	23.577
PREVIDENCIÁRIOS	22.781	22.931	22.094	22.792
Aposentadorias	15.158	15.239	14.501	15.099
Idade	7.096	7.048	7.571	7.007
Invalidez	2.808	2.957	2.551	2.910
Tempo de contribuição	4.343	4.308	4.159	4.041
Pensão por morte	6.464	6.517	6.312	6.466
Auxílio-doença	1.432	1.000	1.096	1.028
Saúde - maternidade	63	72	57	06
Outros	53	38	47	53
Acidentários	784	791	830	785
Aposentadorias	161	162	155	161
Pensão por morte	126	126	125	126
Auxílio - doença	146	153	157	146
Auxílio - acidente	278	277	273	276
Auxílio - suplementar	74	74	79	74

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou acréscimo de 0,19 p.p. contra um crescimento dos gastos com benefícios previdenciários de 0,23 p.p. em relação ao primeiro quadrimestre de 2009. Como resultado, o déficit primário do ROPS aumentou para 1,51% do PIB, 0,04 p.p. maior que o registrado no mesmo período do ano anterior.

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASIL, 2009/2010

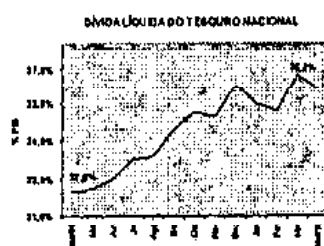


DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASIL, em % do PIB



DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL

Em abril, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 873,8 bilhões, o equivalente a 26,2% do PIB, reduzindo-se em 0,6 p.p. comparativamente ao mês anterior.



Dívida Interna Líquida

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R\$ 873,8 bilhões em abril, o correspondente a 26,2 % do PIB. Comparativamente ao mês anterior, houve redução de R\$ 8,3 bilhões, em termos nominais, e de 0,6 ponto percentual do PIB. A diminuição observada decorreu da queda de R\$ 5,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 2,6 bilhões na dívida externa líquida.

TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2009 ABR	2010 MAR	2010 ABR
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	543.878	787.596	781.862
I.1. Dívida Interna	1.739.813	2.037.083	2.143.811
I.2. Haveres Internos	1.192.937	1.270.298	1.384.049
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	121.907	84.479	81.901
II.1. Dívida Externa	122.248	84.740	82.158
II.2. Haveres Externos	341	261	257
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL	665.784	882.075	873.763
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL/PIB ⁽¹⁾	22,0%	28,8%	26,2%

(*) Dados sujeitos a alteração.

(1) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao ano anterior, a DLTN tomada em proporção do PIB aumentou 4,2 pontos percentuais, passando de 22,0% em abril de 2009 para 26,2% em abril de 2010. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 208,0 bilhões, no mesmo período, resultado do crescimento de R\$ 238,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e da queda de R\$ 30,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

A Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional encerrou o mês de abril com um saldo de R\$ 781,9 bilhões, o equivalente a 23,4% do PIB. Em comparação ao mês anterior, houve redução de R\$ 5,7 bilhões em termos nominais, resultado da elevação de R\$ 93,8 bilhões nos haveres internos que mais do que compensou o também aumento de R\$ 88,0 bilhões no estoque da dívida interna. Em relação ao PIB, houve redução de 0,5 p.p.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, cresceu 5,5 p.p., passando de 17,9% em abril de 2009 para 23,4% em abril de 2010. Em termos nominais, observou-se um crescimento de R\$ 238,0 bilhões, resultado do aumento de R\$ 409,1 bilhões

no estoque da dívida interna compensado em grande parte pelo crescimento de R\$ 171,1 bilhões nos haveres internos.

TABELA 3
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2009 ABR	2010 MAR	2010 ABR
I. DÍVIDA INTERNA	1.738.813	2.037.883	2.148.911
I.1. Dívida Mobiliária	1.714.860	2.041.811	2.129.865
DPMFi em Poder do Público ¹¹	1.261.787	1.400.382	1.482.913
DPMFi em Poder do Banco Central	474.243	665.276	661.210
(-) Aplicações em Títulos Públicos ¹²	(21.150)	(24.047)	(24.258)
I.2. Demais Condições Internas	21.993	18.782	18.046
II. HAVERES INTERNOS	1.192.837	1.270.298	1.364.048
II.1. Disponibilidades Internas	374.384	351.258	369.435
II.2. Haveres junto aos Governos Regionais	443.640	443.631	445.301
II.3. Haveres de Administração Indireta	208.280	221.134	221.719
II.4. Haveres Administrados pela STN	166.444	254.275	327.594
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	843.878	787.598	781.862
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹³	17,9%	23,8%	23,4%

(*) Dados sujeitos a alteração.

11 Inclui TDA e dívida securitizada.

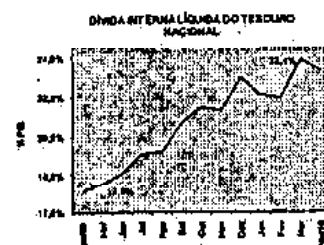
12 Refere-se a aplicações do FAT e fundos diversos em títulos públicos federais.

13 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, cresceu R\$ 88,3 bilhões comparativamente ao mês anterior (1,8 p.p. em relação ao PIB). Esse aumento da DPMFi está associado à apropriação de juros no valor de R\$ 18,3 bilhões e à emissão líquida de R\$ 70,2 bilhões, reflexo da emissão de R\$ 74,2 bilhões decorrente da concessão de crédito ao BNDES ao amparo da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009. . Em relação a abril do ano anterior, o aumento foi de R\$ 415,0 bilhões em termos nominais, ou 7,3 p.p. em proporção do PIB, passando de 56,6% para 63,9% do PIB.

Na carteira de títulos em poder do público, houve aumento de R\$ 92,5 bilhões, em decorrência das emissões líquidas de R\$ 80,0 bilhões, mais a apropriação de juros no total de R\$ 12,5 bilhões. Na carteira do Banco Central houve redução de R\$ 4,1 bilhões, consequência do resgate líquido no valor de R\$ 9,9 bilhões e da apropriação de juros no valor de R\$ 5,8 bilhões.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram no estoque de LFT (aumento de R\$ 36,2 bilhões), de LTN (aumento de R\$ 31,1 bilhões), e de NTN-F (aumento de R\$ 18,9 bilhões).



DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO
TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2009/2010

Título	R\$ bilhões		
	2009 ABR	2010 MAR	2010 ABR
Em Poder do Público	1.262	1.400	1.483
LFT	484	500	537
LTN	187	241	272
NTN-F	316	361	388
NTN-C	48	58	56
NTN-F	173	201	220
Demais ¹¹	44	38	38
Aplic. em TÍT. Púb.	-21	-24	-24
Na carteira do BCB	474	665	661
T. total	1.738	2.037	2.148
% PIB	56,6%	63,9%	63,9%

11 Inclui TDA e dívida securitizada.

A Dívida Interna Líquida diminuiu 0,5 p.p. do PIB em abril, passando de 23,9% em março para 23,4% neste mês.

**HAVRES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS
BRASIL, 2009/2010**

Discriminação	R\$ bilhões		
	2009	2010	
	ABR	MAR	ABR
Lei 9.496/97	316,2	322,0	322,6
MP 2.185/01	48,8	51,4	52,0
Lei 8.727/93	40,1	36,7	36,4
Antecipação de Royalties	12,0	10,3	10,2
Bônus Renegociadas	7,8	9,2	9,7
Lei 7.878/99	1,0	0,0	0,0
Diversos	46,4	45,4	45,9
Total	443,8	443,8	445,3
% PIB	14,8%	13,5%	13,1%

**HAVRES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA
BRASIL, 2009/2010**

Entidade	R\$ bilhões		
	2009	2010	
	ABR	MAR	ABR
FAT	136,7	140,4	141,1
Fundos Regionais	48,9	52,8	53,4
Diversos	24,8	27,8	27,3
Total	208,3	221,1	221,7

**Dívida Externa
Líquida**

**TABELA 6
VARIACÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, ABR/2010**

BRASIL, ABRIL 2010					R\$ bilhões
Título	Saldo Mar/10	Fatores de Variação ¹⁾			Saldo Abr/10
		Emissões	Resgates ²⁾	Juros ³⁾	
Em poder do público	1.400,4	102,9	-22,9	12,5	1.482,9
LFT	500,5	32,9	0,0	3,3	536,7
LTN	241,0	46,5	-17,4	2,0	272,1
NTN-B	361,1	8,4	-3,8	4,2	368,1
NTN-C	58,7	0,0	-0,6	0,9	58,9
NTN-F	200,8	17,0	0,0	1,9	219,5
Diversa ⁴⁾	38,8	0,1	-1,3	0,1	37,8
Na carteira do BCB	603,3	-3,1	-73,0	0,0	501,2
Total	2.003,7	100,1	-77,9	14,3	2.154,1

(*) Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
¹⁾ Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) no saldo da obrigação.
²⁾ Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
³⁾ Refere-se aos juros apropriados por competência.
⁴⁾ Inclui títulos de dívida securitizada e TCA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R\$ 93,7 bilhões em relação ao mês anterior. Houve aumento de R\$ 73,3 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R\$ 18,2 bilhões nas disponibilidades internas, de R\$ 1,7 bilhão nos haveres junto aos governos regionais e de R\$ 584,3 milhões nos haveres da administração indireta.

Nos haveres administrados pela STN, o aumento ocorreu no saldo dos haveres de legislação específica, resultado da liberação de recursos ao BNDES no valor de R\$ 74,2 bilhões, por meio da emissão de títulos públicos, conforme Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

Em relação aos haveres junto aos governos regionais, aumentaram os saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01, com crescimento de R\$ 2,5 bilhões, e reduziu o saldo dos bônus renegociados em R\$ 449,0 milhões e das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 8.727/93, em R\$ 284,5 milhões.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 620,7 milhões nos haveres do FAT, de R\$ 486,5 milhões nos saldos dos fundos constitucionais e redução de R\$ 522,9 milhões nos Fundos Diversos.

Em abril, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 91,9 bilhões, contra R\$ 94,5 bilhões em março. Houve redução de R\$ 2,6 bilhões em termos nominais e de 0,1 p.p. do PIB. A variação nos valores nominais resultou da apropriação positiva de juros no valor de R\$ 755,4 milhões,

da variação cambial negativa no montante de R\$ 3,1 bilhões e do resgate líquido de R\$ 247,0 milhões.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2009 ABR	2010 MAR	2010 ABR
I. DÍVIDA EXTERNA	122.248	94.748	92.138
I.1. Dívida Mobiliária	84.008	74.836	72.913
Euro	10.808	7.342	7.080
Global US\$	72.325	58.463	54.895
Global BRL	10.668	10.835	10.748
Demais	197	196	190
I.2. Dívida Contratual	38.240	20.105	19.245
Organismos Internacionais	23.888	18.802	18.202
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.352	3.302	3.043
II. HAVRES EXTERNOS	341	291	257
II.1. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	341	291	257
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	121.907	94.478	91.991
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB^{II}	4,8%	2,8%	2,8%

(*) Dados sujeitos a alterações.

II PIB valor estimado - acumulado em 12 meses.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R\$ 30,0 bilhões, passando de R\$ 121,9 bilhões em abril de 2009 para R\$ 91,9 bilhões em abril de 2010. Em percentual do PIB, a redução foi de 1,3 p.p.

TABELA 8
VARIÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, ABR/2010

Discriminação	Estoque Mar/10	Fatores de Variação				Estoque Abr/10
		Emissões	Resgates ^{II}	Juros ^{II}	Variação Cambial ^{II}	
Dívida Mobiliária^{II}	74.836	1.374	(1.243)	688	(2.513)	72.913
Global US\$	58.463	1.374	(1.243)	441	(2.141)	54.895
Euro	7.342	0	0	106	(847)	7.080
Global BRL	10.835	0	0	113	0	10.748
Demais	196	0	0	1	(6)	190
Dívida Contratual	20.105	28	(413)	88	(577)	19.245
Org. Internacionais	18.802	25	(213)	74	(488)	18.202
Bancos Priv./Ag. Gov	3.302	3	(200)	22	(81)	3.043
Total	94.748	1.402	(1.656)	776	(3.090)	91.758

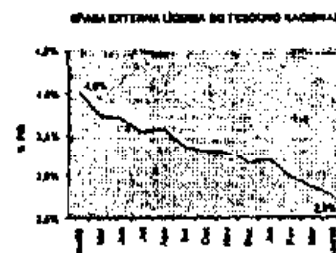
^{II} Inclui desembolsos referentes à compra de títulos, pagamento de empréstimos e juros sobre juros.

^{II} Refere-se aos juros relativos empréstimos por concessão de crédito em moeda de real externo, devendo ser o produto total pelo tipo de câmbio do final do período.

^{II} A partir de Jan/2010, o estoque de dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método do TFR, adotando-se a metodologia utilizada na apuração do estoque do CPMF.

Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 79,1% (R\$ 72,9 bilhões); e a dívida contratual representa 20,9% (R\$ 19,2 bilhões).

Em abril de 2010, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 91,9 bilhões, equivalentes a 2,8% do PIB, contra R\$ 121,9 bilhões (4,0% do PIB) em abril do ano anterior.



Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Abril 2010/2009

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Pees – Parcelamento Especial
Pesep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIG – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral de Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incrá – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL*

R\$ milhões

	Jan/2009	Mar	Jun	Jul	ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/2010
I. RECEITA TOTAL	42.994,2	46.526,7	46.897,8	48.323,9	49.322,2	51.997,4	48.410,9	44.234,9	51.847,5	73.096,1	81.161,2	42.980,3	71.988,9
I.1. Receitas de Taxas	46.636,6	41.780,3	46.771,9	43.819,3	44.280,4	39.227,5	34.547,7	27.589,3	33.747,7	38.881,4	41.794,7	46.482,4	40.494,3
I.1.1. Receita Bruta	46.636,6	41.780,3	46.771,9	43.819,3	44.280,4	39.227,5	34.547,7	27.589,3	33.747,7	38.881,4	41.794,7	46.482,4	40.494,3
- Impostos	22.946,9	17.480,1	21.486,5	21.821,2	21.757,9	18.662,4	16.189,9	12.987,9	21.848,15	28.822,8	11.006,8	21.424,9	20.960,3
- Contribuições	11.488,9	15.388,8	16.186,1	16.489,9	16.802,3	16.156,9	13.880,2	11.957,7	19.785,2	15.468,8	17.345,6	19.588,9	20.960,3
- Outros ¹	6.200,7	7.911,4	9.109,3	7.908,2	15.720,2	3.813,2	5.297,6	14.643,7	12.113,9	5.589,8	7.911,2	9.911,2	13.229,8
I.1.2 (-) Restituições	-117,3	-309,3	-1.832,7	-2.112,4	-400,5	-494,1	-1.268,9	-2.318,7	-2.136,8	822,8	-229,9	-274,4	-415,9
I.1.3 (+) Incentivos Fiscais	-77,3	-47,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-49,4
I.2. Receitas de Previdência Social	14.099,7	14.499,3	14.980,9	14.305,6	14.499,2	14.397,6	14.344,9	14.466,8	13.917,2	14.079,9	14.281,5	13.882,9	13.326,1
I.2.1. Receitas de Previdência Social - Urbana²	13.096,7	12.808,8	13.412,2	12.529,5	14.133,3	13.729,6	14.466,8	14.466,8	13.729,6	13.729,6	14.066,1	13.882,9	13.326,1
I.2.2. Receitas de Previdência Social - Rural³	429,8	474,8	429,7	381,4	388,3	353,7	388,3	289,9	444,7	289,9	325,2	377,9	397,7
I.3. Receitas do Banco Central	171,0	171,0	171,0	171,0	171,0	171,0	171,0	171,0	171,0	171,0	171,0	171,0	171,0
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	6.347,6	12.634,8	12.913,1	7.796,1	16.993,6	11.111,3	13.844,8	13.176,3	12.696,2	16.838,9	16.978,2	6.949,8	11.894,4
II.1. Transferências Constitucionais (FPE, FPM e FME)	7.059,8	9.346,4	8.879,4	6.288,7	7.233,8	4.436,9	7.431,5	9.145,8	12.048,5	7.066,1	9.216,5	8.988,9	8.212,3
II.2. Lei Complementar 67/94 (Compartilhamento FPM)	162,8	162,8	162,8	162,8	162,8	162,8	162,8	162,8	162,8	162,8	162,8	162,8	162,8
II.3. Transferências do Cate	26,3	0,0	0,0	26,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II.4. Outros	1.898,7	3.125,6	2.733,2	1.417,0	2.586,5	1.511,6	2.240,5	2.866,8	1.584,9	2.549,0	2.424,4	1.866,1	2.677,1
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (II - I)	51.534,4	42.391,7	42.113,7	32.877,8	48.730,3	45.385,7	42.163,4	45.711,2	46.345,2	44.155,1	45.155,1	43.323,3	66.363,3
IV. DESPESA TOTAL	49.597,6	42.688,6	42.754,2	51.811,1	47.347,8	52.304,8	47.236,1	41.489,9	43.830,2	60.243,3	68.388,4	66.954,4	69.367,3
IV.1. Passagem a Contas Sociais⁴	11.088,4	16.667,6	11.348,2	12.276,4	11.326,4	11.791,9	11.749,6	12.489,3	14.222,8	12.128,3	12.128,3	11.128,3	11.128,3
IV.2. Despesas Previdenciárias	11.186,1	12.148,6	12.446,3	11.384,8	12.897,7	12.263,9	11.836,1	11.338,1	12.436,6	11.724,6	10.946,4	12.088,3	13.344,4
IV.2.1. Despesas Previdenciárias - Urbana⁵	11.172,6	12.128,8	12.364,4	11.372,8	12.884,8	12.258,7	11.824,4	11.324,6	12.424,6	11.714,6	10.936,4	12.078,3	13.334,4
IV.2.2. Despesas Previdenciárias - Rural⁶	3.145,5	3.417,5	3.489,9	3.489,9	3.489,9	3.489,9	3.489,9	3.489,9	3.489,9	3.489,9	3.489,9	3.489,9	3.489,9
IV.3. Corrente e Capital	14.279,7	15.888,6	15.813,1	16.962,3	15.772,3	17.209,3	17.489,3	17.489,3	17.489,3	17.489,3	17.489,3	17.489,3	17.489,3
IV.3.1. Despesas de F&T	2.969,6	1.296,2	1.296,2	1.296,2	2.796,2	2.796,2	2.796,2	2.796,2	2.796,2	2.796,2	2.796,2	2.796,2	2.796,2
- Pessoal e Suprimentos	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6	1.897,6
- Despesas Diversas de F&T	36,1	47,3	36,1	36,1	36,1	36,1	36,1	36,1	36,1	36,1	36,1	36,1	36,1
IV.3.2. Subvenções e Subvenções Econômicas⁷	746,3	721,3	1.268,9	867,7	871,8	849,3	1.443,9	722,7	479,4	866,9	756,6	1.088,3	422,1
- Operações Offshore de Crédito e Rescalamento de Passivos	328,8	388,9	1.819,7	388,9	711,5	723,8	1.264,3	424,9	398,3	771,3	419,2	857,2	388,9
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	232,5	231,4	232,5	86,1	166,6	294,4	179,2	287,9	179,2	179,2	179,2	222,3	392,9
IV.3.3. Despesas Administrativas (LOAS e RMI)⁸	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2	1.581,2
IV.3.4. Outras Despesas de Corrente e Capital	10.372,7	11.388,1	11.475,2	11.772,3	10.381,1	12.389,3	11.389,3	13.182,9	14.264,6	15.187,9	14.264,6	14.264,6	14.264,6
- Outras Despesas de Corrente	6.818,8	8.818,3	8.771,9	8.772,3	4.488,7	9.891,3	6.891,3	8.891,3	11.411,3	10.291,3	8.818,3	10.878,3	10.878,3
- Outras Despesas de Capital	2.291,7	2.569,8	2.703,3	2.999,9	2.389,7	2.389,7	2.389,7	2.389,7	2.389,7	2.389,7	2.389,7	2.389,7	2.389,7
IV.4. Transferências de Taxas ao Banco Central	160,1	89,9	160,1	89,9	160,1	160,1	160,1	160,1	160,1	160,1	160,1	160,1	160,1
IV.5. Despesas do Banco Central	256,4	261,2	219,4	343,7	254,8	343,7	343,7	343,7	343,7	343,7	343,7	343,7	343,7
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB⁹	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	10.636,8	-486,9	-411,2	1.586,4	3.383,1	-1.818,1	11.234,6	19.882,6	4.419,2	11.926,8	-1.566,9	-4.336,1	16.374,1
VI.1. Taxas Monetárias	15.959,9	2.388,4	2.289,9	4.887,9	6.588,4	1.401,1	14.888,4	13.888,4	232,9	12.888,4	2.388,4	2.388,4	19.888,4
VI.2. Previdência Social (RPPS)¹⁰	-4.888,4	-2.738,7	-3.361,1	-3.888,4	-4.128,4	-3.718,3	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4
VI.2.1. Previdência Social (RPPS) - Urbana¹¹	-4.888,4	-2.738,7	-3.361,1	-3.888,4	-4.128,4	-3.718,3	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4	-4.128,4
VI.2.2. Previdência Social (RPPS) - Rural¹²	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI.3. Banco Central¹³	-42,2	-35,8	-26,3	-49,9	-41,2	-49,9	-49,9	-49,9	-49,9	-49,9	-49,9	-49,9	-49,9
VI.4. Juros Nominais¹⁴	214,4	89,9	189,9	18,4	9,9	4,9	134,4	134,4	13,4	13,4	13,4	13,4	13,4
VI.5. Despesa Estatística	619,8	-87,3	-87,3	134,5	919,8	-389,8	7,8	-86,1	-86,1	-86,1	-86,1	-86,1	-86,1
VI.6. Resultado Primário do Governo Central (VI - VI.1 - VI.2 - VI.3 - VI.4 - VI.5)	10.636,8	-486,9	-411,2	1.586,4	3.383,1	-1.818,1	11.234,6	19.882,6	4.419,2	11.926,8	-1.566,9	-4.336,1	16.374,1
VI.7. Juros Nominais¹⁵	-13.449,8	-11.172,8	-10.866,4	-14.818,4	-12.191,4	-14.128,4	-11.612,4	-11.612,4	-11.612,4	-11.612,4	-11.612,4	-11.612,4	-11.612,4
VI.8. Resultado Nominal do Governo Central (VI - VI.1 - VI.2 - VI.3 - VI.4 - VI.5 - VI.7)	-2.813,0	-11.661,7	-11.282,6	-13.232,0	-8.808,3	-22.246,5	-15.377,8	-15.377,8	-15.377,8	-15.377,8	-15.377,8	-15.377,8	-15.377,8

Fonte: Tesouro Nacional, CPFS¹
 Nota: 1. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 2. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 3. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 4. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 5. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 6. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 7. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 8. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 9. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 10. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 11. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 12. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 13. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 14. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses. 15. Dados relativos ao período de 12 meses, com exceção dos dados de 2009, que são de 11 meses.

ABRIL 2012 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL

[illegible]

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

	Abd/2009	Ma	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	abr/2010
L. DESPESA TOTAL	43.987,8	43.886,4	43.734,9	51.914,1	47.347,4	53.289,9	47.238,6	51.488,6	43.838,8	48.282,1	48.328,9	58.844,9	58.267,3
L.1. Passivo e Energias Sociais ¹	11.869,4	16.887,4	11.344,2	14.373,4	11.423,6	11.714,6	17.446,6	13.680,3	16.880,3	14.222,6	12.126,3	15.188,4	11.972,9
L.2. Benefícios Previdenciários	17.186,6	17.148,5	17.465,3	17.388,9	19.991,7	23.753,8	17.838,1	19.982,7	23.833,9	17.784,4	19.884,4	22.688,3	15.347,9
L.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbanos ²	12.772,2	12.723,9	12.886,4	12.912,5	15.888,4	18.682,7	14.162,4	15.958,8	19.987,9	14.287,9	16.287,9	18.886,7	15.886,7
L.2.4. Benefícios Previdenciários - Rurais ³	2.449,9	2.477,9	2.488,9	2.488,9	2.488,9	2.488,9	2.488,9	2.488,9	2.488,9	2.488,9	2.488,9	2.488,9	2.488,9
L.3. Custeio e Capital	14.679,7	14.564,6	14.673,3	15.679,3	15.679,3	17.679,3	17.414,6	17.448,3	22.887,2	17.118,6	12.929,4	19.534,8	16.784,9
L.3.1. Despesa de FAT	1.785,4	1.928,2	1.975,4	4.888,2	2.788,2	2.347,3	2.482,9	2.482,9	2.151,7	1.425,9	1.788,2	2.877,7	1.978,3
L.3.1.1. Aluguel e Seguro Desemprego	1.687,4	1.882,3	1.888,5	4.888,2	2.788,2	2.312,5	2.482,9	2.482,9	2.082,5	1.402,5	1.741,7	2.887,5	1.832,1
L.3.1.2. Despesa Despesas de FAT	36,9	42,3	38,9	28,3	38,1	34,8	53,7	73,3	58,3	23,9	39,9	39,9	44,4
L.3.2. Subsidios e Supremacias Econômicas ⁴	714,3	721,3	1.388,9	887,7	671,8	988,3	1.443,8	722,7	478,4	988,9	734,9	1.088,9	672,1
L.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	432,8	288,9	-1.819,7	288,8	714,3	733,9	1.284,3	401,8	288,3	771,3	482,2	437,2	288,5
Equalização de custos agropecuário	2,4	1,8	1,8	1,8	1,2	2,4	2,4	2,3	2,9	3,9	3,4	4,2	4,2
Equalização de custos rural e agropecuário ⁵	0,1	-118,8	0,7	0,7	12,8	23,2	-1,8	8,2	0,4	7,9	-4,9	4,9	4,9
Público de preços agrícolas	217,4	98,2	129,3	284,9	356,3	286,5	1.802,2	172,8	98,2	487,9	279,4	439,6	188,1
Equalização Empresarial de Governo Federal	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,0	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
Equalização Adquiridos de Governo Federal	227,3	28,5	32,8	192,2	334,9	212,3	1.982,4	131,8	48,9	398,9	382,2	937,8	134,9
Operação e Substituição de Preços	98,6	98,6	98,6	142,3	30,3	78,2	78,2	40,8	112,3	121,2	78,8	241,2	78,8
Programa de Substituição de Preços	9,6	98,6	22,4	38,9	108,9	277,6	118,3	82,4	4,4	6,8	1,9	1,9	4,2
Equalização Empresarial de Governo Federal	4,9	188,3	0,8	8,4	7,2	383,4	7,7	33,1	-13,9	3,7	95,5	16,7	28,4
Concessão de Financiamento ⁶	3,1	-3,4	15,8	38,2	93,4	-148,9	182,9	33,1	-13,9	3,7	95,5	16,7	28,4
Preços	9,6	98,6	48,9	49,4	47,1	-8,9	-8,9	3,4	17,1	-125,3	-29,3	6,4	-28,4
Equalização Empresarial de Governo Federal	50,3	27,1	38,9	52,4	27,1	11,9	78,6	7,3	33,2	1,8	8,8	28,7	7,4
Compensação de Financiamento ⁷	-28,6	-4,6	15,1	-116,6	14,2	-43,8	-29,7	-10,7	4,4	-238,6	-38,1	-24,9	-24,9
Programa especial de saneamento de ativos (PE-S/A)	27,3	128,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Custos	0,0	0,7	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	131,4	43,4	11,3	3,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subvenção de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundação de	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0		

* Comme attendu, les effets se situent dans la zone de sensibilité des variables plus de 2/3

² Fonte: Ministério de Previdência Social. A Anuário de Estatística de 1993 por sistema estatístico e país é realizado pelo IBR de Previdência Social segundo metodologia própria.

² Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2006, despesas com repatriamento de passivos

* Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unidade Paralela" e "Unidade Paralela II".

inicial "despesa" decorrente da baixa de livros devolvidos à inscrição em Divida Ativa da União.

TABLA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

	2017/2019	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
FLUXO FISCAL															
I. RECEITAS	98.479,9	87.252,4	57.329,4	54.388,8	61.156,2	51.678,3	62.871,4	78.947,4	93.599,8	52.965,9	66.565,2	83.345,3	44.848,2		
I.1 - Resultado Bruto	42.284,7	45.245,3	40.844,4	39.534,3	43.503,5	35.731,1	44.224,2	60.061,0	85.342,1	34.740,0	51.423,8	43.189,7	47.985,9		
I.2 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.878,7	1.171,0	2.109,2	1.599,5	1.838,9	1.245,3	1.774,8	1.807,2	1.080,2	1.112,0	1.501,4	2.318,1	1.789,7		
I.3 - Receita das Operações de Crédito	250,9	455,1	93,7	254,4	899,2	338,1	124,7	128,8	126,5	208,9	57,0	111,4	101,2		
I.4 - Receita do Salário Educação	835,2	799,3	833,2	846,6	877,9	870,8	853,9	858,1	802,7	1.385,4	822,0	809,9	817,2		
I.5 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	14.250,4	14.572,1	13.452,0	15.180,3	14.529,4	13.442,7	15.863,6	14.217,2	25.481,8	14.814,7	14.740,3	15.873,8	17.282,2		
I.6 - Respostas de Disponibilidades - BS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
II. DESPESAS	26.434,8	67.337,3	63.817,7	68.196,1	69.772,7	67.668,5	61.238,4	73.212,7	74.212,9	66.487,3	54.442,8	56.358,6	52.821,6		
II.1 - Despesas Vinculadas	12.806,4	14.787,6	14.246,8	18.793,3	12.329,3	18.489,7	12.785,1	14.947,3	16.862,1	11.849,4	12.847,7	18.151,6	13.431,6		
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	8.358,8	9.988,2	8.815,3	8.643,8	7.711,9	8.858,8	7.918,3	9.753,3	12.702,5	8.193,0	9.922,8	7.425,9	8.861,0		
II.1.2 - Outras Transferências a Entidades e Municípios	1.018,0	1.792,2	1.086,5	1.293,3	2.216,8	1.170,8	1.841,4	2.585,5	1.388,4	21,9	19,8	12,9	66,8		
II.1.3 - Lei Complementar 87, Lei Complementar 115	182,5	182,5	2.112,8	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5		
II.1.4 - Outras Vinculações	2.477,1	2.846,9	2.435,9	2.300,9	2.239,8	2.296,7	2.802,8	2.443,8	2.717,7	2.965,4	2.741,7	2.530,8	2.738,4		
II.2 - Despesas Ordinárias	44.444,4	62.768,5	49.721,8	58.492,8	58.913,4	56.598,9	48.515,4	68.365,4	57.398,8	56.589,3	41.895,1	48.229,4	36.598,6		
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	11.815,1	12.043,4	15.314,8	12.568,8	12.819,8	12.850,5	12.944,8	16.721,3	14.850,2	179,2	2.188,5	932,6	872,9		
II.2.2 - Encargos de Dívida Contratual	1.208,9	2.513,1	718,4	1.808,2	1.007,5	115,8	1.808,9	136,8	872,2	980,1	308,3	138,8	1.583,1		
II.2.3 - Encargos de Dívida Interna	105,6	90,8	101,6	94,0	88,7	98,4	100,7	95,8	100,7	71,6	100,9	103,9	102,0		
II.2.4 - Encargos de Dívida Externa	1.180,1	2.422,1	817,8	1.786,9	908,8	17,4	909,5	41,9	746,5	909,1	297,3	835,1	1.481,1		
II.2.5 - Encargos de Dívida Externa	2.199,4	4.868,8	2.317,8	14.014,9	2.877,5	8.322,8	4.209,8	8.568,8	5.823,0	17.029,8	3.816,6	7.908,8	1.218,2		
II.2.6 - Encargos de Dívida Externa	17.285,8	16.905,9	17.512,8	17.289,2	17.289,2	17.289,2	17.289,2	17.289,2	17.289,2	17.289,2	17.289,2	17.289,2	17.289,2		
II.2.7 - Encargos de Dívida Externa	11.848,0	13.020,9	13.544,8	12.438,1	12.863,8	14.364,8	13.364,4	14.542,2	21.422,4	12.338,9	13.322,6	15.181,1	15.986,1		
II.2.8 - Operações Oficiais de Crédito	281,0	547,6	312,8	308,1	219,2	575,3	238,3	268,3	377,8	307,7	115,8	311,8	153,3		
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO S. B.	3.893,1	-4.283,9	-6.488,3	-14.810,8	-8.616,5	-15.988,6	-1.367,0	9.682,0	18.793,8	-14.867,7	14.159,4	2.188,5	16.874,7		
FLUXO DE FINANCIAMENTO															
IV. RECEITAS	-3.478,6	33.874,9	58.818,1	26.731,6	-21.287,6	53.847,3	44.879,4	36.717,8	121.889,3	41.258,2	31.346,1	77.821,7	35.488,2		
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	-4.900,3	36.787,8	49.186,2	25.793,3	-22.337,3	51.156,8	48.438,1	34.758,1	119.788,8	40.433,8	29.365,5	76.887,8	34.143,7		
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.421,7	1.367,9	1.481,9	948,3	1.049,7	1.490,5	1.243,9	962,8	1.260,5	816,4	1.880,9	1.233,9	1.344,5		
V. DESPESAS	27.678,6	27.890,4	16.383,2	38.343,8	3.478,6	31.418,4	39.817,4	12.658,8	27.361,7	63.287,1	1.777,8	31.187,8	18.281,2		
V.1 - Amortização de Dívida Interna	27.871,2	24.968,8	14.858,1	29.327,0	3.488,8	31.358,2	38.998,9	10.388,8	26.721,4	63.652,6	656,0	34.462,3	17.887,8		
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	28.887,8	24.787,4	13.873,0	28.140,1	3.288,3	31.175,8	38.402,0	10.200,8	26.418,5	62.719,2	470,4	34.270,4	17.708,8		
V.1.2 - Dívida Contratual	183,6	179,2	177,1	187,9	177,7	183,2	187,4	188,8	282,9	123,4	185,5	181,8	187,9		
V.2 - Amortização de Dívida Externa	1.804,4	2.083,7	2.233,0	1.041,8	212,6	62,7	1.817,3	2.288,8	820,3	434,5	1.212,3	644,7	1.303,4		
V.3 - Aquisição de Bens e Serviços - Liberação	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
VI. EMPENDIMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (V.1 - V.2)	-31.787,8	9.818,1	35.295,2	-3.348,8	-25.825,6	19.381,8	7.834,1	34.356,1	93.359,3	-42.285,4	28.885,1	42.417,4	16.444,8		
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	14.472,2	6.594,8	235,8	-14.858,6	42.094,9	-218,5	-8.638,9	-7.395,6	-4.763,1	49.338,5	10.180,8	12.292,4	18.782,6		
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VI)	-13.888,9	6.337,4	37.329,4	-23.897,5	9.999,9	6.588,3	-1.935,9	18.728,1	18.748,2	-48.581,2	48.741,8	88.252,4	19.788,2		

* Cálculos: Operações, Dados estatísticos, ajustes e alterações.

TABLA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

	2017/2019	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
I. RECEITAS ORÇAMENTAIS DO BACEN	25.972,2	17.398,8	3.735,8	11.344,0	42.998,9	2.889,5	2.841,5	3.817,7	3.185,5	4.338,5	6.180,9	12.292,4	3.092,6		
I.1 - Emissão de Títulos	22.865,1	14.003,8	222,8	8.178,9	39.508,9	0,0	0,0	0,0	0,0	1.570,1	5.137,4	8.934,5	0,0		
I.2 - Remuneração das Disponibilidades	2.964,9	3.223,0	3.328,8	2.943,9	3.138,5	2.830,5	2.519,3	2.888,9	3.068,8	2.909,8	2.779,5	2.824,2	2.915,1		
I.3 - Remuneração das Ativas Financeiras das UAs	187,2	170,0	184,3	229,2	259,5	159,0	122,2	118,8	68,7	158,6	244,1	533,6	177,5		
I.4 - Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
II. DESPESAS NO BACEN	11.588,8	10.880,0	3.500,0	28.008,0	908,0	3.208,0	12.338,5	10.913,3	7.928,8	-45.980,0	-2.888,9	0,0	-15.780,0		
II.1 - Resgate de Títulos	11.000,0	7.880,7	2.943,1	20.000,0	3,3	2.100,0	11.210,0	8.102,2	5.857,9	-36.000,0	0,0	0,0	-14.000,0		
II.2 - Encargos de DPMF	588,8	2.919,3	556,9	6.000,0	898,7	1.108,0	1.128,5	2.811,1	2.070,7	-9.000,0	-2.000,0	0,0	-1.700,0		
III. RESULTADO (I - II)	14.472,2	6.594,8	235,8	-14.858,6	42.094,9	-218,5	-8.638,9	-7.395,6	-4.763,1	49.338,5	10.180,8	12.292,4	18.782,6		

* Dados estatísticos, ajustes e alterações.

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

	Abri/03	Maio	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abri/10
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	543.878,3	557.926,9	571.341,3	596.583,4	601.634,7	643.918,7	665.838,4	668.541,8	724.420,9	711.371,8	721.828,9	787.593,7	781.851,6
I.1. DÍVIDA INTERNA	1.736.813,5	1.730.814,5	1.821.838,1	1.841.321,7	1.886.688,4	1.917.834,7	1.919.935,9	1.948.886,1	2.837.584,9	1.948.887,6	1.994.164,7	2.857.883,7	2.145.918,6
DPF em Poder do Público ¹⁾	1.261.787,1	1.274.255,2	1.321.875,6	1.349.885,5	1.400.987,4	1.365.688,8	1.370.813,0	1.389.887,4	1.386.415,9	1.355.728,1	1.307.682,8	1.400.381,9	1.452.913,0
DPF em Poder do Banco Central	474.343,2	475.565,3	499.648,1	490.801,4	494.082,3	530.202,9	547.458,8	548.108,3	637.815,9	600.725,7	603.739,1	685.278,3	661.210,1
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-21.150,0	-21.609,2	-21.579,9	-20.943,6	-19.828,5	-19.547,2	-19.535,5	-19.368,0	-18.603,2	-23.320,2	-23.752,1	-24.046,9	-24.257,8
Demais Obrigações Internas	21.933,1	21.803,2	21.893,3	21.577,7	21.440,2	21.290,2	21.199,4	21.080,2	30.957,2	16.753,9	18.515,0	16.282,0	16.045,2
I.2. HAVERES INTERNOS	1.192.937,2	1.192.687,6	1.258.454,8	1.264.838,9	1.295.853,7	1.273.918,0	1.294.887,3	1.274.149,3	1.313.144,6	1.338.515,8	1.272.335,8	1.278.297,4	1.384.848,8
Disponibilidades Internas	374.393,5	375.963,9	407.426,1	380.316,8	384.429,1	378.186,2	354.782,8	374.151,7	406.470,3	323.739,2	354.981,8	351.257,7	369.436,1
Haveres junto aos Governos Regionais	443.828,8	443.081,1	442.402,3	440.786,7	438.349,3	437.715,3	437.968,2	437.665,7	437.364,9	437.878,7	448.853,7	445.301,5	445.301,5
Haveres da Administração Indireta	208.238,8	210.088,0	212.325,8	211.406,8	213.998,7	215.177,2	218.904,5	218.294,8	220.960,1	220.080,4	229.930,9	221.134,2	221.718,5
Haveres Administração para RTH	166.444,0	162.854,0	168.337,6	172.118,7	174.278,6	174.858,4	174.461,8	174.947,4	174.349,3	174.808,5	174.858,5	174.858,5	174.858,5
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	121.997,4	113.799,3	112.449,9	108.911,8	108.882,9	192.844,3	191.384,9	191.723,3	96.743,6	191.634,7	97.828,0	94.479,6	91.991,3
II.1. DÍVIDA EXTERNA	64.004,8	114.857,3	112.728,9	107.291,8	108.944,1	193.841,8	191.615,1	191.878,2	94.874,4	191.877,8	97.207,8	94.748,1	92.138,2
Dívida Externa	64.004,8	114.857,3	112.728,9	107.291,8	108.944,1	193.841,8	191.615,1	191.878,2	94.874,4	191.877,8	97.207,8	94.748,1	92.138,2
Dívida Contratual	28.243,0	25.540,2	25.182,5	24.151,7	24.428,5	22.775,5	22.082,8	21.865,4	20.089,7	21.541,9	20.728,6	20.104,6	19.245,1
II.2. HAVERES EXTERNOS	57.989,6	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0
Disp. de Fundos, Arquivos e Fundações	340,5	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0	293,0
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (II+I)	665.875,7	671.686,2	683.791,2	705.495,6	710.517,6	746.763,0	757.223,2	760.265,1	821.164,5	903.006,5	819.656,7	882.073,3	873.850,9
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL(II+I)	22,9%	22,1%	22,5%	23,3%	23,4%	24,5%	25,2%	25,3%	26,3%	25,9%	25,2%	26,8%	26,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração
 1) Inclui títulos de dívida securitizada e TDR.
 2) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Abri/08	Maio	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abri/10
I. DÍVIDA INTERNA	1.736.813,5	1.730.814,5	1.821.838,1	1.841.321,7	1.886.688,4	1.917.834,7	1.919.935,9	1.948.886,1	2.837.584,9	1.948.887,6	1.994.164,7	2.857.883,7	2.145.918,6
I.1. DÍVIDA EM PODER DO PÚBLICO¹⁾	1.261.787,1	1.274.255,2	1.321.875,6	1.349.885,5	1.400.987,4	1.365.688,8	1.370.813,0	1.389.887,4	1.386.415,9	1.355.728,1	1.307.682,8	1.400.381,9	1.452.913,0
LFT	482.897,7	500.787,8	499.212,2	517.802,8	545.298,8	511.384,2	518.223,4	519.678,3	588.234,2	517.885,9	528.408,3	500.487,8	538.704,9
LTN	167.246,1	199.825,9	232.028,9	217.223,9	227.062,9	346.156,7	214.248,5	232.589,4	247.288,9	214.563,2	229.229,9	240.987,2	272.071,3
NTN-B	216.884,4	291.869,1	301.208,4	307.882,7	330.388,4	324.846,8	330.148,8	322.134,5	328.988,9	341.498,1	381.578,4	381.080,9	388.988,3
NTN-C	57.718,9	58.079,9	58.481,8	58.918,9	57.188,9	57.299,3	57.188,4	57.877,5	58.008,3	58.882,5	57.943,2	58.884,9	58.987,0
NTN-F	173.541,8	180.324,8	187.542,1	188.981,8	200.957,7	208.834,1	213.814,9	218.783,8	224.208,1	188.499,8	183.779,8	200.834,9	218.578,3
Dívida Securizada	14.708,8	14.829,8	14.823,3	14.388,3	12.188,8	12.113,2	12.113,2	12.058,8	12.058,8	12.058,8	11.888,1	11.888,1	11.338,6
Demais Títulos em Poder do Público	28.788,8	29.377,4	28.488,5	27.978,1	27.985,8	27.375,0	27.063,8	28.957,4	28.584,4	27.182,8	26.831,8	26.748,8	26.378,2
I.2. DÍVIDA EM PODER DO BANCO CENTRAL	474.243,2	475.565,3	499.648,1	490.801,4	494.082,3	530.202,9	547.458,8	548.108,3	637.815,9	600.725,7	603.739,1	685.278,3	661.210,1
LFT	208.884,8	208.046,9	215.088,7	224.708,8	228.288,9	227.837,9	228.417,8	230.833,8	242.898,2	244.488,8	245.912,8	247.788,2	248.427,5
LTN	98.271,1	98.981,2	108.978,1	91.988,9	87.888,7	103.782,4	84.582,4	100.488,8	132.180,7	103.888,7	103.888,7	128.428,8	107.581,8
Demais Títulos na Carteira do BCB	173.377,3	168.537,1	174.581,3	174.107,7	174.898,1	184.573,5	221.448,3	217.888,1	262.788,1	253.187,3	253.988,4	297.087,2	304.238,8
I.3. (-) APLICAÇÕES ESPECIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-21.150,0	-21.609,2	-21.579,9	-20.943,6	-19.828,5	-19.547,2	-19.535,5	-19.368,0	-18.603,2	-23.320,2	-23.752,1	-24.046,9	-24.257,8
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	21.933,1	21.803,2	21.893,3	21.577,7	21.440,2	21.290,2	21.199,4	21.080,2	30.957,2	16.753,9	18.515,0	16.282,0	16.045,2
II. DÍVIDA EXTERNA	122.247,3	114.857,3	112.728,9	107.291,8	108.944,1	193.841,8	191.615,1	191.723,3	96.743,6	191.877,8	97.207,8	94.748,1	92.138,2
II.1. DÍVIDA MOVELÁRIA	84.884,8	85.817,7	87.538,8	81.838,9	84.541,4	84.246,4	78.583,8	86.385,8	78.583,8	86.385,8	78.583,8	74.838,3	72.813,1
Euro	18.808,1	18.834,9	18.388,2	18.121,8	18.387,8	9.778,8	9.778,8	18.814,7	9.382,8	9.818,9	7.888,3	7.342,1	7.088,1
Outras Moedas	75.388,8	67.888,8	69.150,6	63.717,1	66.159,6	74.468,6	68.805,0	67.571,1	69.203,0	76.566,9	68.775,9	67.496,2	65.725,0
Global BRL	10.288,8	10.884,0	10.783,8	10.287,8	10.242,4	10.248,4	10.438,4	10.538,4	10.438,4	10.438,4	10.538,4	10.438,4	10.748,4
Demais Títulos Externos	308,8	279,1	277,1	267,8	271,1	271,1	271,1	271,1	271,1	271,1	271,1	271,1	271,1
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	38.243,0	29.040,6	25.190,1	24.151,7	24.428,5	22.775,5	22.082,8	21.865,4	20.089,7	21.541,9	20.728,6	20.104,6	19.245,1
Organismos Multilaterais	23.887,7	21.288,4	21.387,3	20.487,8	20.888,8	19.234,2	18.747,4	18.534,1	18.868,2	17.983,4	17.278,1	16.882,4	16.282,2
Créditos Privados e Ag. Governamentais	4.355,3	3.888,8	3.888,8	3.674,1	3.788,8	3.541,3	3.341,3	3.341,3	3.214,8	3.278,3	3.278,3	3.278,3	3.278,3
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (II+I)	1.888.881,3	1.846.872,4	1.934.566,1	1.948.613,5	2.000.630,7	2.111.675,7	2.111.550,7	2.140.614,3	2.138.688,5	2.601.612,3	2.601.612,3	2.142.632,4	2.238.888,8
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL(II+I)	61,3%	61,4%	63,7%	64,8%	66,1%	68,3%	68,3%	68,3%	68,3%	68,3%	68,3%	68,3%	67,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração
 1) Inclui títulos de dívida securitizada e TDR.
 2) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

	Abr/08	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/09
I. HAVERES INTERNOS	1.192.937,2	1.162.067,6	1.264.484,6	1.244.634,9	1.295.053,7	1.273.916,9	1.254.497,2	1.274.149,3	1.313.144,8	1.236.515,9	1.272.338,8	1.279.297,8	1.364.849,8
I.1. OBRIGACÖES INTERNAS	374.393,5	375.963,9	487.426,1	399.218,9	394.479,1	378.169,2	354.762,9	374.151,7	486.479,3	323.736,2	354.961,9	351.257,7	389.433,1
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	443.839,8	443.991,1	442.492,5	446.736,7	436.349,3	437.718,3	437.869,2	437.603,7	437.364,9	437.876,7	448.963,7	443.836,7	443.301,5
Bônus Renegociados	7.843,9	7.311,1	7.105,2	6.826,7	6.924,9	6.458,3	6.010,3	6.062,9	6.071,5	6.303,9	6.337,4	6.187,9	5.738,8
Haveres Originários do Proef (MP 2.190/01)	2.734,1	2.897,2	2.679,3	2.646,7	2.818,0	2.980,1	2.963,0	2.534,2	2.506,8	2.478,9	2.480,9	2.423,2	2.393,7
Cessão de Créditos Bacia (MP 2.179/01)	10.898,8	10.875,9	10.870,0	10.944,4	10.918,5	10.902,4	10.905,5	10.877,2	10.808,3	10.831,7	10.914,1	11.008,7	11.047,3
Raneg. de Obrigações junto aos Gov. Regionais (Lei 7.378/88)	855,5	845,9	882,3	841,7	811,8	855,7	821,8	796,4	766,0	766,0	766,0	766,0	766,0
Raneg. de Obrigações junto aos Gov. Regionais (Lei 7.378/88)	40.130,2	36.772,4	36.487,4	36.364,1	36.602,2	36.188,6	36.364,1	37.062,6	37.538,7	37.563,1	38.878,4	38.887,6	38.887,6
Ranegociação de Obrigações Estaduais (Lei 9.496/97)	318.521,0	317.173,7	317.506,6	316.752,5	314.879,7	315.221,5	316.015,0	316.068,9	316.383,9	316.881,0	320.071,0	323.049,5	325.164,1
Ranegociação de Obrigações Municipais (MP 2.185/01)	48.863,1	50.186,4	50.137,0	50.105,0	49.896,6	50.007,9	50.193,7	50.248,3	50.343,2	50.567,3	51.203,3	51.612,1	51.896,7
Antecipação de Receitas	11.879,3	11.508,2	11.444,2	11.318,5	11.228,3	11.221,0	11.262,4	11.213,4	11.187,4	11.078,8	10.262,3	10.261,7	10.182,7
Diversas Haveres junto aos Governos Regionais	2.701,9	2.837,2	2.588,7	2.567,2	2.537,7	2.458,4	2.430,2	2.413,3	2.380,3	2.422,0	2.426,7	2.402,7	2.386,7
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	288.239,8	218.998,8	212.328,3	211.884,3	212.994,7	212.177,2	216.964,5	218.294,4	228.986,1	228.999,4	228.933,8	221.134,2	221.718,8
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	136.853,7	136.877,2	137.628,7	136.778,0	136.788,8	137.160,5	136.107,3	136.296,9	140.873,7	136.187,2	136.799,6	140.442,2	141.082,9
Fundo Constitucional Regional	46.854,4	47.275,2	47.804,8	48.375,8	48.911,0	49.364,7	49.917,0	50.478,1	51.225,2	51.774,8	52.382,1	52.964,8	53.501,1
Fundo Diversos	34.531,7	25.845,5	28.895,3	27.255,0	28.296,1	28.830,0	28.830,0	28.521,9	29.081,2	29.128,3	28.738,1	27.827,4	27.304,9
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	186.444,0	962.934,8	181.337,9	212.118,7	249.276,4	244.884,4	244.461,9	244.847,4	248.348,3	254.889,5	254.739,8	254.275,8	327.993,9
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Externas	5.987,2	5.983,4	5.986,5	5.988,0	5.987,8	5.988,0	5.972,2	5.974,4	5.976,0	5.978,2	5.980,9	5.982,7	5.993,8
Haveres de Operações Estruturadas	52.678,1	51.987,8	51.280,7	50.873,2	50.873,2	50.873,2	50.873,2	49.531,8	49.531,8	50.725,2	50.985,5	50.985,5	50.985,5
Haveres Originários de Privatizações	7.416,5	7.424,2	7.387,7	7.382,3	7.386,3	7.433,8	7.433,8	7.433,8	7.433,8	7.433,8	7.433,8	7.433,8	7.433,8
Haveres de Legislação Específica	72.214,8	70.801,8	66.781,3	121.146,5	157.298,4	154.404,7	154.378,0	153.431,7	167.861,1	164.688,8	163.864,8	162.730,8	236.049,9
Diversas Haveres Administradas pela STN	26.561,8	27.787,2	27.332,7	27.237,1	27.152,4	26.826,9	27.616,7	27.888,9	27.778,0	28.242,4	28.332,7	27.758,4	27.811,8
II. HAVERES EXTERNOS	346,5	298,7	298,1	298,5	298,2	297,8	298,3	298,4	298,5	298,6	298,7	298,8	298,9
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	346,5	298,7	298,1	298,5	298,2	297,8	298,3	298,4	298,5	298,6	298,7	298,8	298,9
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (R+I)	1.193.277,7	1.182.368,2	1.258.782,8	1.244.827,7	1.296.338,9	1.274.115,7	1.254.347,5	1.274.491,7	1.313.375,3	1.236.896,9	1.272.814,1	1.279.846,7	1.364.306,8
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB¹	36,1%	38,3%	41,2%	41,2%	42,7%	41,8%	41,1%	41,1%	41,4%	41,9%	39,2%	38,6%	48,2%

Fonte: Sistema Contábil e Financeiro do Tesouro Nacional.

1 PIB valor corrente - ajustado em 12 meses.

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO ABRIL 2010/2009 *

ÓRGÃO SUPERIOR	2009						2010					
	Dotação autorizada no ano	Despesa comprometida	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹			Dotação autorizada no ano	Despesa comprometida	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹		
				Valor pago do exercício	Ressarc. a Pagar páginas²	Total				Valor pago do exercício	Ressarc. a Pagar páginas²	Total
Câmara dos Deputados	278.212,8	18.188,1	562,1	508,0	0,00	18.242,2	154.279,2	73.887,8	838,9	73,8	4.736,9	5.522,7
Senado Federal	47.807,9	6.801,9	789,8	767,4	3.034,6	3.802,0	46.081,0	3.802,0	1.184,0	1.184,0	2.612,7	3.186,7
Tribunal de Contas da União	44.088,8	2.822,8	68,8	68,8	0,00	2.891,6	39.823,7	23.106,8	711,7	707,9	10.777,5	11.485,3
Supremo Tribunal Federal	88.588,8	2.513,8	529,2	529,2	0,00	539,2	81.296,1	4.472,2	238,4	237,0	5.349,8	5.886,7
Superior Tribunal de Justiça	14.368,8	2.862,3	2.068,2	2.068,2	0,00	2.068,2	17.342,0	4.918,3	2.588,7	2.588,7	6.034,1	8.622,8
Justiça Federal³	284.981,7	368.863,2	235.938,6	236.643,3	58.498,8	295.142,1	369.116,3	478.211,8	180.938,6	180.938,6	89.861,7	240.799,3
Justiça Militar	10.866,7	459,2	78,1	78,1	724,6	792,7	7.704,0	440,9	47,5	47,5	2.148,6	2.196,1
Justiça Estadual	186.302,9	88.188,4	1.817,3	1.808,3	78.981,4	79.789,7	450.944,4	115.258,4	1.727,1	1.727,1	77.988,8	79.715,9
Justiça do Trabalho	224.273,2	38.318,4	3.092,5	3.092,5	78.828,8	81.921,3	31.414,1	3.723,3	3.588,1	3.588,1	30.798,2	34.386,3
Justiça de Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	82.488,8	4.898,4	1.806,4	1.806,4	1.547,8	3.354,2	47.989,8	4.345,3	1.518,8	1.518,8	10.488,7	11.997,5
Conselho Nacional de Justiça	-	-	-	-	-	-	42.128,7	3.184,8	16,8	16,8	12.968,1	12.984,9
Presidência da República⁴	1.788.838,8	330.201,4	7.316,3	2.178,0	167.191,2	169.369,2	1.782.978,1	389.723,4	11.545,0	11.545,0	198.185,5	209.729,4
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	407.330,8	30.489,8	278,7	278,7	2.088,2	2.366,9	638.903,8	78.022,3	42.484,2	42.484,2	13.888,2	17.818,7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.177.288,8	21.158,7	7.734,5	7.734,5	123.298,3	131.032,8	1.518.852,8	188.544,3	3.898,3	3.898,3	1.518,8	1.518,8
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.478.837,3	301.132,8	180.216,9	180.216,9	88.282,7	268.500,0	213.229,9	1.875.147,5	38.696,2	38.696,2	22.078,5	17.818,7
Ministério da Fazenda	822.204,2	31.509,4	7.489,9	7.489,9	38.300,3	45.790,2	848.015,3	21.498,8	4.881,3	4.881,3	118.188,8	123.069,7
Ministério da Educação	5.882.403,8	363.943,8	48.274,5	38.886,4	827.941,2	866.827,6	8.869.115,1	811.304,9	71.862,2	43.778,2	1.869.488,1	1.722.226,3
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	172.473,2	4.589,1	1.778,5	1.488,3	8.874,8	10.363,1	318.188,1	2.183,4	776,8	776,8	4.888,1	5.664,9
Ministério da Justiça	813.888,7	72.247,4	3.472,3	3.438,2	123.788,7	127.188,9	1.391.464,9	36.254,9	686,5	686,5	143.368,2	143.368,2
Ministério de Minas e Energia	77.085,8	9.254,8	3.064,2	2.980,3	12.588,0	15.537,1	206.880,8	8.918,2	877,7	877,7	18.818,7	19.696,4
Ministério da Previdência Social	228.477,2	9.203,1	138,8	138,8	42.786,3	42.925,1	188.689,7	29.782,9	9.265,5	9.265,5	188.268,8	188.268,8
Ministério Público do União	148.882,1	16.901,9	217,9	217,9	46.188,5	46.406,4	188.773,1	4.000,9	782,4	782,4	40.488,0	40.488,0
Ministério das Relações Exteriores	122.418,8	8.401,9	8.798,7	8.798,7	1.882,1	10.680,8	183.088,0	12.883,8	9.848,8	9.848,8	2.188,8	12.037,6
Ministério da Saúde	2.844.834,3	89.346,2	16.907,2	17.593,1	473.738,8	491.331,9	4.496.448,5	444.822,2	46.238,8	46.238,8	818.843,0	704.965,1
Ministério do Trabalho e Emprego	82.788,4	177,5	36,2	36,2	7.882,8	7.919,0	48.834,3	1.182,5	133,3	133,3	13,1	17.149,9
Ministério das Transportes	16.514.942,2	2.827.476,3	175.628,2	167.488,9	1.440.932,7	1.608.421,6	13.881.746,4	9.256.102,1	304.812,8	447.778,7	2.584.272,8	3.036.050,8
Ministério das Comunicações	88.888,8	488,7	24,9	24,9	10.888,8	11.133,5	78.911,1	1.118,8	24,9	24,9	5.888,8	5.888,8
Ministério da Cultura	228.887,1	38.187,1	111,4	111,4	27.188,8	27.300,2	413.888,8	38.333,8	388,0	388,0	28.348,7	28.736,7
Ministério do Meio Ambiente	188.888,8	2.188,8	188,8	188,8	12.188,8	12.377,6	188.318,0	5.578,2	281,4	281,4	11.827,2	11.908,6
Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.238.337,7	489.887,2	381.783,1	381.442,2	84.298,2	465.740,4	1.838.822,4	482.991,8	31.588,9	31.588,9	182.888,4	194.186,4
Ministério do Esporte	1.008.548,8	4.021,2	24,4	24,4	53.777,3	53.799,8	1.078.188,3	3.674,1	122,1	122,1	46.970,7	47.092,8
Ministério da Defesa	4.788.785,1	928.180,1	225.804,3	271.978,0	428.571,7	698.549,7	6.511.785,3	2.847.214,7	1.188.848,3	1.143.824,7	1.180.426,9	2.324.251,7
Ministério da Integração Nacional	2.238.337,7	737.293,9	88.888,8	88.888,8	10.888,8	99.777,6	6.783.426,8	984.426,8	123.888,7	123.888,7	691.118,1	815.006,8
Ministério do Turismo	2.188.711,2	73.537,3	888,8	888,8	64.372,9	65.261,7	2.732.313,4	86.887,5	101,7	101,7	248.881,3	248.983,0
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	288.875,5	42.128,0	40.812,3	40.812,3	44.128,0	84.940,3	347.847,1	50.788,0	38.443,1	38.443,1	31.812,7	70.285,8
Ministério das Cidades	8.888.888,2	1.838.838,1	138.887,5	138.887,5	827.878,8	966.756,3	7.871.812,9	1.718.038,2	487.308,9	487.308,9	1.238.825,8	1.816.134,7
Ministério da Pesca e Agricultura	-	-	-	-	-	-	457.981,0	17.038,8	1.187,5	1.187,5	14.851,7	16.039,2
Correios Nacional do Ministério Público	-	-	-	-	-	-	3.772,9	8,8	-	-	-	-
TOTAL	52.388.271,2	9.977.499,2	1.428.888,2	1.428.888,2	8.447.888,2	9.276.776,4	48.888.888,8	14.888.888,8	1.878.888,8	1.878.888,8	10.888.888,8	12.888.888,3



TESOURO NACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XV - nº 4 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

ABRIL / 2010

Comentários

Em abril de 2010, os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram um acréscimo de 19,8% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 6.437.289,7 (mil), ante R\$ 5.372.890,8 (mil), no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições ocidentais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo-> DAF - Distribuição da Arrecadação Federal-> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origem	2009			2010			Variação Nominal		
	Março	Abril	Janeiro a Abril	Março	Abril	Janeiro a Abril	Abr / 2010	Abr / 2010	Jan a Abril 2010
							Mar / 2010	Mar / 2009	Jan a Abril 2009
FPM	2.827.837,4	3.136.882,0	12.577.982,5	2.747.368,8	3.281.785,9	12.785.814,2	18,8%	4,9%	1,5%
FPE	2.511.044,4	2.868.708,7	12.010.183,2	2.625.292,0	3.145.483,7	12.199.399,8	19,6%	5,2%	1,6%
IPI-Exp	150.451,7	138.887,0	701.113,9	201.687,1	212.565,3	881.821,4	5,4%	52,0%	22,9%

Observações: Valores já deduzidos do FUNDEB (-20%).

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
ABRIL	+ 13 %	+ 19,8 %	+ 13 %	+ 19,8 %	+ 5 %	+ 5,4

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAI/ABR	JUN/MAI	JUL/JUN
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 27 %	- 5 %	- 26 %
IPI - EXP	+ 11 %	+ 8 %	- 2 %

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários da parcela da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/03/2010 a 20/04/2010, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
MAR/3º DEC	1.795.484	8.650.003	10.445.487	ABR/1º DEC	1.795.624	1.590.165	143.639	3.529.428
ABR/1º DEC	535.025	1.587.382	2.122.408	ABR/2º DEC	365.054	382.033	42.802	789.890
ABR/2º DEC	328.558	5.393.303	5.719.859	ABR/3º DEC	983.818	1.029.575	28.124	2.039.515
TOTAL	2.657.068	15.630.688	18.287.754	TOTAL	3.145.494	3.291.798	212.565	6.649.855

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação de IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Foram incluídas na arrecadação bruta acima (1º decêndio de abr/10) receitas de IR no valor de R\$ 433.551 mil e de IPI no valor de R\$ 95.981 mil decorrentes da classificação por estimativa efetuada pela Receita Federal do Brasil com fulcro na PT-MF 232/09, relativa a receitas arrecadadas no período de dez/09 a fev/10. O crédito correspondente ocorreu em 19/04/10.
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	18.298,6	107.607,3	21,8
ALAGOAS	AL	78.387,7	130.855,7	573,4
AMAZONAS	AM	48.642,7	87.771,9	2.291,8
AMAPÁ	AP	11.675,2	107.324,2	224,2
BAHIA	BA	298.519,6	295.358,9	10.972,0
CEARÁ	CE	171.891,5	230.781,7	1.757,1
DISTRITO FEDERAL	DF	5.511,8	21.710,2	274,9
ESPIRITO SANTO	ES	58.692,0	47.182,4	10.158,1
GOIÁS	GO	120.258,5	89.429,5	3.317,0
MARANHÃO	MA	137.179,4	227.048,0	2.200,6
MINAS GERAIS	MG	431.723,6	140.116,0	28.129,9
MATO GROSSO DO SUL	MS	50.127,2	41.898,0	2.021,3
MATO GROSSO	MT	60.805,0	72.594,8	2.628,5
PARÁ	PA	120.000,1	192.232,0	11.390,0
PARAÍBA	PB	108.378,0	150.634,5	379,6
PERNAMBUCO	PE	165.473,9	217.045,4	1.254,4
PIAUÍ	PI	87.275,5	135.929,4	73,6
PARANÁ	PR	223.415,7	90.690,9	18.729,8
RIO DE JANEIRO	RJ	99.674,8	48.053,7	33.540,5
RIO GRANDE DO NORTE	RN	82.004,1	131.411,6	299,3
RONDÔNIA	RO	28.944,7	88.584,5	408,8
RORAIMA	RR	10.138,8	78.030,3	14,2
RIO GRANDE DO SUL	RS	223.283,9	74.070,1	25.378,7
SANTA CATARINA	SC	127.774,4	40.258,0	13.829,4
SERGIPE	SE	47.885,0	130.704,7	105,7
SÃO PAULO	SP	435.214,9	31.454,9	42.513,1
TOCANTINS	TO	45.884,0	138.514,4	80,7
TOTAL		3.291.795,9	3.145.493,7	212.565,3

Obs.: Deduzidos 20 % do FUNDEB.

No Diário Oficial da União de dia 15 de dezembro de 2009, foi publicada a Portaria STN nº 744, de 14 de dezembro de 2009, contendo o cronograma das datas das repasses do FPM/FPE para o exercício de 2010, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116-Fax: (61) 3412-3026
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 23795-589387/2009
PARECER Nº: 0269/2010

INTERESSADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
METRÔ
ASSUNTO: FINANÇAS - OPERAÇÕES DE CRÉDITOS
INTERNA/EXTERNA
EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA
LINHA AMARELA DO METRÔ DE SÃO PAULO – FASE II.
JBIC E CONSÓRCIO DE BANCOS. ANÁLISE DA
VALIDADE E LEGALIDADE DAS MINUTAS
NEGOCIADAS COM O BANCO

Sr. Dr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. A Diretoria de Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda, a fls. 157 (Informação GCR nº 15/2010), informa que foram negociadas no mês de fevereiro p.p. as minutas contratuais relativas à operação de crédito a ser contratada entre o Estado de São Paulo e o **Japan Bank of International Cooperation – JBIC e Consórcio de Bancos, liderados pelo Sumitomo Mitsui Corporation**, no valor de **US\$ 130,000,000.00** (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), junto ao destinados ao Projeto **“Empreendimento da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo”**.

2. Visando dar prosseguimento aos trâmites legais necessários ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal, a referida autoridade solicita a esta Procuradoria que se manifeste quanto à legalidade e à validade das minutas apresentadas a fls. 158/195, negociadas com o Banco.

3. Observo, de início, que a Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de se manifestar, por intermédio do Parecer CJ/SF nº 1127/2009, cuja cópia segue juntada a fls. 122/128, quanto ao cumprimento dos limites e

condições estabelecidas nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

4. Assim sendo, cumpre-nos reiterar as manifestações anteriores, atestando a validade e eficácia das minutas contratuais em exame, também em face das leis do Estado.

5. Cabe realçar que a Lei Estadual nº 12.618, de 21 de maio de 2007, publicada no D.O.E. de 22.05.2007 (fls. 37), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009, publicada no DOE de 01.05.2008 (fls. 38), autorizou o Poder Executivo a realizar operação de crédito com um Consórcio de Bancos Internacionais, com participação do Japan Bank of Cooperation – JBIC, na qualidade de co-financiador ou de garantidor total ou parcial da operação, até o valor equivalente a USD 225,000,000.00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte americanos), para a execução do Programa “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo”.

6. Quanto ao estabelecido no § 1º, inciso V, do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como do artigo 6º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, cabe esclarecer que a Lei nº 12.618/2007 (com as alterações trazidas pela Lei nº 13.535/2009), autorizou o Estado de Paulo a prestar as necessárias contragarantias à União, a serem disciplinadas em contrato próprio entre o Estado e a União:

Artigo 2º - As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter a garantia da União com vistas às contratações das operações de crédito externo de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

§ 2º - A contragarantia de que trata o § 1º desta lei compreendem a cessão de:

1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

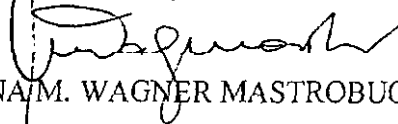
7. Quanto à legalidade e validade das minutas contratuais anexadas ao presente, registro que foi observado o disposto no artigo 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, ou ainda, que preveja a compensação automática dos débitos com os créditos contratados. Deve ser destacado ainda que a negociação das minutas, com a presença de representantes da instituição financeira, do Estado de São Paulo, da Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contou com a participação de representante da Procuradoria Geral do Estado. Cumpre observar, no entanto, que as pendências mencionadas na Ata de Negociação (fls. 190/194) deverão ser solucionadas até a efetiva assinatura do contrato, mas não impedem o prosseguimento dos procedimentos visando operacionalizar a operação de crédito em pauta.

8. Outrossim, o Japan Bank of Cooperation – JBIC é considerado organismo multilateral. Nesse sentido é possível constatar que as minutas negociadas contêm cláusulas e condições que são adotadas em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira e orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nele contidas, tanto para o Estado de São Paulo na condição de Mutuário, quanto para a União Federal, na

condição de Fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio ao Gabinete do Senhor Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 24 de março de 2010.



CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO

Procuradora do Estado

Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 269/2010. Encaminhe-se ao d.Gabinete do Senhor Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 24 de março de 2010.



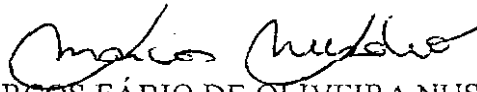
MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR

Procurador do Estado Chefe da

Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0269/2010. Retorne-se à d.Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

GPG, em 24 de março de 2010.



MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Procurador Geral do Estado



O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada sob as seguintes condições:

- I - devedor: Estado de Santa Catarina;
- II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: recursos do mecanismo unimonetário do capital ordinário do BID, com taxa de juros baseada na Libor;

VI - moeda de desembolso: dólar norte-americano;

VII - prazo de desembolso: até 4 (quatro) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VIII - amortização do saldo devedor: parcelas sucessivas e consecutivas, de valores tanto quanto possíveis iguais, vencendo-se a primeira parcela 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses após a data de assinatura do contrato e a última 20 (vinte) anos depois da assinatura do contrato;

IX - juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela: (a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; (b) mais, em meios, uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; (c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e (d) mais a margem (spread) para empréstimos do capital ordinário;

X - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, durante em vigor do (sestenta) dias após a assinatura do contrato, não podendo exceder ao percentual de 0,15% a.a. (quinze e cinco centésimos por cento ao ano);

XI - despesas com inspeção e supervisão gerais: o BID não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão gerais, salvo se estabelecer o contrário como consequência da revisão periódica de suas políticas, quando notificará ao mutuário o valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolso;

XII - opções de conversão: o mutuário poderá, com o consentimento por escrito do credor, e desde que sejam atendidos os termos e condições estabelecidos no contrato, solicitar ao BID: (i) conversão para uma taxa de juros fixa de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor; e (ii) nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na Libor, desde que os custos decorrentes da realização das opções de conversão sejam repassados pelo BID ao mutuário.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Santa Catarina na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que:

I - o Estado de Santa Catarina celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais;

II - seja comprovado o adimplemento com a União e suas controladas relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, no pagamento de juros, empréstimos e financiamentos, à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, bem como às garantias a operações de crédito que tenham sido, eventualmente, honradas pela União;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2010

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do empreendimento "Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo - Fase 2".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado de São Paulo;
- II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: margem variável;

VI - moeda de desembolso: dólar norte-americano;

VII - prazo de desembolso: até 30 de junho de 2014;

VIII - amortização do saldo devedor: cada desembolso deverá ser pago em 50 (cinquenta) parcelas semestrais e consecutivas, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2015 e a última em 15 de abril de 2016; os valores de cada parcela serão equivalentes a 1/50 de cada desembolso, exceto a última, que será equivalente ao valor remanescente;

IX - juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa Libor trimestral para dólar norte-americano, acrescida de uma margem (spread) a ser determinada pelo BIRD a cada exercício;

X - juros de mora: 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano), incidindo nos juros devidos a título não pago. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros, constituirá o mutuário em mora;

XI - comissão à vista (front-end fee): até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

XII - opção de alteração da modalidade de empréstimo: o mutuário poderá solicitar formalmente ao credor a alteração da contratação de margem variável para margem fixa, a qual permite a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

- a) conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo de flutuante para fixo ou vice-versa;
- b) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado ou a desembolsar;

XIII - comissão de transação: a ser cobrada no caso de exercício da opção de alteração da modalidade de empréstimo, juntamente com os encargos incorridos pelo BIRD.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que:

I - o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;

II - seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III - seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações do Estado de São Paulo para a União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2010

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com um consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), na qualidade de agente financeiro, garantido pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC), em juros japoneses equivalentes a até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com um consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), na qualidade de agente financeiro, garantido pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC), em juros japoneses equivalentes a até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o caput destinam-se ao financiamento parcial do "Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado de São Paulo;
- II - credor: consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation (SMBC), garantido pelo Japan Bank for International Cooperation (JBIC);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor da operação: o equivalente a até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), em juros japoneses;

V - prazo de desembolso: até 30 de junho de 2014;

VI - amortização do saldo devedor: 14 (quatorze) parcelas semestrais e consecutivas, pagas em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2015 e a última em 15 de abril de 2022;

VII - juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre composta pela taxa de juros Libor para Jenes, acrescida de uma margem de 1,40% a.a. (um inteiro e quarenta centésimos por cento ao ano);

VIII - juros de mora: até 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

IX - comissão do agente (SMBC): US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos) em uma única parcela nas mesmas datas de pagamento dos juros;

X - comissão do arranjador e estruturador (SMBC): US\$ 1.495.000,00 (um milhão e quatrocentos e noventa e cinco mil dólares norte-americanos), pagável integralmente na data do primeiro desembolso ou em 6 (seis) meses após a data de entrada em efetividade do acordo de empréstimo, o que ocorrer primeiro;

XI - montante de Dólar Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD): US\$ 239.270,00 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta dólares norte-americanos), pagável em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira, no montante de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares norte-americanos), junto com o primeiro desembolso; a segunda, no montante de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares norte-americanos), em 12 (doze) meses após o primeiro desembolso; e a última, no montante de US\$ 79.270,00 (setenta e nove mil, duzentos e setenta dólares norte-americanos), em 24 (vinte e quatro) meses após o primeiro desembolso;

XII - comissão de compromisso: 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e após a assinatura do contrato, pagável nas mesmas datas de pagamento dos juros;

XIII - despesas legais: até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que:

I - o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de que tratam os arts. 153, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;

II - previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes - Av. Morumbi 4.500 - Morumbi - São Paulo - CEP 05650-000 - Tel: 2193-8000

Volume 118 - Número 126 - São Paulo, quarta-feira, 9 de julho de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 13.123, DE 8 DE JULHO DE 2008

Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui, na forma do Anexo que a integra, o Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011, em cumprimento ao disposto no artigo 174, § 1º, da Constituição do Estado, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública estadual e dos demais Poderes do Estado para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - Constituem diretrizes fundamentais da Administração Pública Estadual e dos programas estabelecidos neste plano:

- 1 - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
 - 2 - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
 - 3 - garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos.
- Artigo 2º - Os programas, a que se refere o artigo 1º desta lei, constituem o elemento de integração entre os objetivos do plano plurianual, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do plano.

Artigo 3º - O Poder Executivo submeterá à autorização legislativa eventual alteração ao programa ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, referidos no artigo 1º desta lei, quando da elaboração de sua proposta de diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Artigo 4º - As redistribuições de programas do Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias.

Parágrafo único - Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até o término dos programas a que se vinculam.

Artigo 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, até o dia 30 de abril, informações sobre o acompanhamento dos resultados dos programas aprovados no Plano Plurianual, relativos ao exercício anterior.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 2008.

JOSÉ SERRA

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Armando Pinheiro de Almeida

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Marta Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Cláudio Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Escandalo Baralho

Secretário de Gestão Pública

Luiz Alberto Soares Góes

Secretário da Habitação

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francisco Grazianno Neto

Secretário do Meio Ambiente

José Henrique Aires Lobo

Secretário de Políticas Institucionais

Dilma Seif Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Ronaldo Augusto Bretas Marzoglio

Secretário da Segurança Pública

Adriano Guilherme Jardim Atze

Secretário dos Transportes

Jose Luiz Ponetti

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Alyson Nunes Ferraz Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8

de julho de 2008.

(Os textos que seguem podem sofrer alterações)

Artigo 1º - Esta lei institui, na forma do Anexo que a integra, o Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011, em cumprimento ao disposto no artigo 174, § 1º, da Constituição do Estado, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública estadual e dos demais Poderes do Estado para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - Constituem diretrizes fundamentais da Administração Pública Estadual e dos programas estabelecidos neste plano:

- 1 - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- 2 - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- 3 - garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos.

Artigo 2º - Os programas, a que se refere o artigo 1º desta lei, constituem o elemento de integração entre os objetivos do plano plurianual, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do plano.

Artigo 3º - O Poder Executivo submeterá à autorização legislativa eventual alteração ao programa ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, referidos no artigo 1º desta lei, quando da elaboração de sua proposta de diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Artigo 4º - As redistribuições de programas do Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias.

Parágrafo único - Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até o término dos programas a que se vinculam.

Artigo 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, até o dia 30 de abril, informações sobre o acompanhamento dos resultados dos programas aprovados no Plano Plurianual, relativos ao exercício anterior.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 2008.

JOSÉ SERRA

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Armando Pinheiro de Almeida

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Marta Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Cláudio Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Escandalo Baralho

Secretário de Gestão Pública

Luiz Alberto Soares Góes

Secretário da Habitação

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francisco Grazianno Neto

Secretário do Meio Ambiente

José Henrique Aires Lobo

Secretário de Políticas Institucionais

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8

de julho de 2008.

(Os textos que seguem podem sofrer alterações)

Artigo 1º - Esta lei institui, na forma do Anexo que a integra, o Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011, em cumprimento ao disposto no artigo 174, § 1º, da Constituição do Estado, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública estadual e dos demais Poderes do Estado para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - Constituem diretrizes fundamentais da Administração Pública Estadual e dos programas estabelecidos neste plano:

- 1 - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- 2 - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- 3 - garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos.

Artigo 2º - Os programas, a que se refere o artigo 1º desta lei, constituem o elemento de integração entre os objetivos do plano plurianual, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do plano.

Artigo 3º - O Poder Executivo submeterá à autorização legislativa eventual alteração ao programa ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, referidos no artigo 1º desta lei, quando da elaboração de sua proposta de diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Artigo 4º - As redistribuições de programas do Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias.

Parágrafo único - Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até o término dos programas a que se vinculam.

Artigo 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, até o dia 30 de abril, informações sobre o acompanhamento dos resultados dos programas aprovados no Plano Plurianual, relativos ao exercício anterior.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 2008.

JOSÉ SERRA

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Armando Pinheiro de Almeida

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Marta Helena Guimarães de Castro

e a realizada a cada mês, disponibilizando-o por meio eletrônico pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e de outras fontes, o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

Artigo 7º - As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida.

Artigo 8º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, terão por fim cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado.

Artigo 9º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

- I - os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição do Estado;

II - o montante a ser gasto no exercício de 2008, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

III - os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 10º - As considerações de pessoal e movimentações de quadros que impliquem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 11º - O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá as ações destinadas:

- I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;
- II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;
- III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV - à pesquisa e à aquisição de conhecimento e tecnologia.

Artigo 12º - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 13º - Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos e pensionistas, abrangidos pela Lei estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica, em favor das respectivas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 14º - Para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas regionais, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 15º - A proposta orçamentária do Estado para 2009 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2008, contendo:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária;

III - demonstrativo das alterações sobre os recursos e as despesas, de fontes, anulações, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá divulgar a Proposta Orçamentária a que se refere o "caput" deste

artigo, por meio da "internet", durante todo o período de tramitação da proposta no Poder Legislativo.

Artigo 16º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

- I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo os gastos com inativos;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o funcionamento dos órgãos e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 28, de 13 de setembro de 2000, incluindo os gastos com inativos.

Artigo 17º - Na ausência da lei complementar prevista no artigo 174, § 9º, da Constituição do Estado, integrarão e acompanharão o projeto de lei da lei orçamentária anual:

- I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes;

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação, empresa dependente e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos a que se refere o artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual, compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição atoral.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicação da programação prevista.

Artigo 18º - As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 19º - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de exames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Estado.

Artigo 20º - A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Artigo 21º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 22º - Para efeito do disposto no artigo 13, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e as Universidades Estaduais encaminhadas ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2009, até o último dia útil do mês de julho de 2008, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO V
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 23º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- 1 - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

ORÇÃO DEPENDÊNCIA FISCAL DO ESTADO			
FUNÇÃO			
000	ADMINISTRAÇÃO GERAL, INTERIORES E CRIAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS		
1000	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	23	PLANEJAMENTO GERAL
2000	DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	2	FISCALIZAÇÃO GERAL
3000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	32	ADMINISTRAÇÃO GERAL
4000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS	444	ADMINISTRAÇÃO GERAL
5000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS	710.000	ADMINISTRAÇÃO GERAL
6000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE LOGÍSTICA	780	ADMINISTRAÇÃO GERAL
7000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE TI	88	ADMINISTRAÇÃO GERAL
8000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE	88	ADMINISTRAÇÃO GERAL
9000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE EDUCAÇÃO	88	ADMINISTRAÇÃO GERAL
9999	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE OUTROS	88	ADMINISTRAÇÃO GERAL

I - cadastrar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas como uma Área Contaminada;

II - informar os órgãos de saúde, quando houver riscos à saúde humana;

III - determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, à averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula imobiliária;

IV - notificar os órgãos públicos estaduais envolvidos, as Prefeituras Municipais e os demais interessados;

V - notificar o responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada, para que promova o cancelamento ou ajuste nos atos de outorga;

VI - iniciar os procedimentos para remediação da área contaminada em sintonia com as ações emergenciais já em curso;

VII - exigir do responsável legal pela área a apresentação do Plano de Remediação;

Parágrafo único - Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área contaminada, ou em sua omissão, deverá o órgão ambiental competente oficializar no Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

Artigo 25 - O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, um cronograma das fases e respectivos prazos para a sua implementação, devendo submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - A implementação do Plano de Remediação será acompanhada pelo Poder Público.

§ 2º - O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar uma das garantias previstas nos incisos IX e X do artigo 4º desta lei, a fim de assegurar que o plano de remediação aprovado seja implementado em sua totalidade e nos prazos estabelecidos, no valor mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do custo estimado do Plano de Remediação.

§ 3º - No descumprimento, por quaisquer motivos, do Plano de Remediação aprovado, o órgão ambiental encarárá as garantias a que se refere o § 2º deste artigo, visando à execução de ações relacionadas com a identificação e remediação de áreas contaminadas.

§ 4º - O Plano de Remediação poderá ser alterado, com aprovação do órgão ambiental, em função dos resultados parciais de sua implementação.

§ 5º - O responsável legal pela área contaminada, por meio de um representante técnico ou de um representante profissional habilitado, conforme Conselho Profissional, cabendo ao autor do projeto e ao responsável técnico a responsabilização de todas as etapas executivas indicadas nos projetos, não podendo ser transferida ao leigo qualquer responsabilidade.

Artigo 26 - A área contaminada será classificada como Área Remediada para o Uso Declarado quando for restabelecido nível de risco aceitável para o uso declarado.

Parágrafo único - Na classificação a que se refere o "caput" deste artigo, deverá sempre ser respeitada a legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 27 - Classificada como Área Remediada para o Uso Declarado, o órgão ambiental competente deverá:

I - cadastrar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas como Área Remediada para o Uso Declarado;

II - determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, à averbação, na respectiva matrícula imobiliária, da informação quanto à contaminação da área;

III - notificar os órgãos públicos envolvidos, as Prefeituras Municipais, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e os demais interessados;

§ 1º - Os registros e as informações referentes à Área Remediada para o Uso Declarado devem ser atualizados anualmente, no prazo de até 30 (trinta) dias, e não poderá ser distinto dos usos autorizados pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área contaminada, deverá o órgão ambiental competente oficializar no Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

Artigo 28 - Para a alteração do uso ou ocupação de uma Área Remediada para o Uso Declarado, deverá ser efetuada pelo responsável nova avaliação de risco para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único - O novo uso autorizado para a área remediada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental competente.

Artigo 29 - Os responsáveis legais por empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e potenciais geradores de contaminação, a serem total ou parcialmente desativados ou desocupados, deverão comunicar à suspensão ou o encerramento das atividades aos órgãos do SEAGUA.

§ 1º - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, no mínimo, a descrição da situação ambiental existente, em especial quanto à possibilidade de a área estar contaminada, devendo conter, ainda, quando for o caso, informações quanto à implementação das medidas de remediação das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º - O órgão ambiental competente deverá analisar o Plano de Desativação do Empreendimento, verificando a adequação das propostas apresentadas.

§ 3º - Após a recuperação da qualidade ambiental da área, o órgão ambiental competente emitirá Declaração de Encerramento da Atividade.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Artigo 30 - Fica criado o Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC, fundo de investimento vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e destinado à proteção do solo contra alterações prejudiciais às suas funções, bem como à identificação e à remediação de áreas contaminadas.

Artigo 31 - Constituem receitas do FEPRAC:

I - doações, dos créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - transferências de outros fundos estaduais ou de suas subfontes, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionadas com a prevenção e o controle da poluição, de interesse comum;

III - transferência da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse de controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente do Estado;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

VI - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinationais;

VIII - compensações ambientais provenientes de atividades potencialmente causadoras de contaminação;

IX - 30% (trinta por cento) do montante arrecadado com as multas aplicadas pelos órgãos estaduais de controle da poluição ambiental por infrações às disposições desta lei;

X - recursos provenientes do ressarcimento de despesas efetuadas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 desta lei.

Artigo 32 - Os recursos de que trata o artigo 31, serão aplicados em operações financeiras destinadas a apoiar e a incentivar a execução de ações relacionadas com a identificação e remediação de áreas contaminadas.

§ 1º - Os recursos do FEPRAC poderão ser aplicados a longo prazo, quando o tomador for o Estado e os recursos forem utilizados visando à intervenção em área contaminada, para remoção de perigo iminente à saúde pública.

§ 2º - O Estado deverá ser ressarcido, pelo responsável legal pela área contaminada das despesas decorrentes da identificação e remediação de áreas contaminadas de acordo com o estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º - O Estado, uma vez ressarcido das despesas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, destinará o montante recebido diretamente ao FEPRAC.

Artigo 33 - O FEPRAC terá Conselho de Orientação composto paritariamente por representantes do Estado, Municípios e da Sociedade Civil, com 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes de cada um dos segmentos.

§ 1º - As funções de Conselho não serão remuneradas, devendo ser consideradas de interesse público relevante.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar a órgãos e entidades públicos e privados para que lhe forneçam a viabilidade técnica dos planos, programas e projetos apresentados.

Artigo 34 - Compete ao Conselho de Orientação do FEPRAC:

I - orientar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - aprovar normas, critérios, prioridades e programas para a aplicação dos recursos do Fundo, fixando seus respectivos limites;

III - aprovar os critérios para verificação da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos;

IV - aprovar o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo;

V - elaborar o seu regimento interno;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por regulamento;

VII - aprovar programas, ações e medidas preventivas à geração de áreas contaminadas, bem como de garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas;

Artigo 35 - A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo exercerá as funções de agente técnico e de secretaria executiva do FEPRAC, disponibilizando todo o suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante solicitação do Conselho de Orientação, sem prejuízo ao exercício das demais atribuições previstas em lei.

Artigo 36 - O Banco Nossa Caixa S.A. será o Agente Financeiro do FEPRAC e atuará como mandatário do Estado, em conformidade com o estabelecido nas normas legais e nas deliberações do Conselho de Orientação.

Artigo 37 - O FEPRAC reger-se-á pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, e alterações posteriores.

Artigo 38 - O dirigente da Unidade de Despesa a qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário do Meio Ambiente e do CONSEMA, o relatório das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único - O relatório das atividades de que trata este artigo deverá ser encaminhado às Comissões de Fiscalização e Controle e de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado.

Artigo 39 - Deverá ser publicado, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, o relatório financeiro do Fundo.

Artigo 40 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - elevar as transferências a que se refere o artigo 31, inciso I, desta lei;

II - abrir créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 100.000 (cem mil), incluindo as classificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Capítulo V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 41 - Toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e seu regulamento será considerada infração administrativa ambiental classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Artigo 42 - As infrações administrativas ambientais de que trata o artigo 41 serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo;

IV - demolição;

V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais.

§ 1º - A penalidade de advertência será imposta quando se tratar de primeira infração pelo descumprimento das exigências técnicas formuladas pelo órgão ambiental competente, em qualquer fase do processo de remediação.

§ 2º - A penalidade de multa será imposta ao responsável pela área classificada como contaminada, conforme disposto no artigo 13 desta lei, observando o limite de 4 (quatro) a 4.000.000 (quatro milhões) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia de seu efetivo pagamento.

§ 4º - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para efeitos desta lei, o índice que a substituir.

§ 5º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 43 - As infrações administrativas ambientais serão objeto de auto de infração a ser lavrado pela autoridade competente, e serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e seu regulamento.

§ 1º - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concurram para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - Tratando-se de área contaminada que acarrete perigo iminente para a saúde e segurança da população, a atuação imediata do Poder Público independentemente de garantia de defesa prévia e contraditório.

Artigo 44 - As penalidades administrativas previstas nesta lei caberão recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrente, que poderá reconsiderar sua decisão, justificando-a.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 - O órgão competente do Poder Público estabelecerá procedimentos diferenciados para a identificação e remediação das áreas contaminadas, agrupando etapas, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento ou da extensão da contaminação, desde que garantidos os princípios e finalidades estabelecidos nesta lei.

Artigo 46 - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 47 - O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação, ou suspeitas de estarem contaminadas, deverá ser precedido de estudo de perigo ambiental, submetido previamente ao órgão ambiental competente.

Artigo 48 - Os Planos Diretores Municipais e respectiva legislação de uso e ocupação do solo sempre deverão levar em conta as áreas com potencial ou suspeita de contaminação e as áreas contaminadas.

Artigo 49 - A aprovação de projetos de parcelamento do solo e de edificação, pelo Poder Público, deverá garantir o uso seguro das áreas com potencial ou suspeita de contaminação e das áreas contaminadas.

Artigo 50 - A Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde deverão estabelecer procedimentos e rotinas comuns para ações conjuntas visando prevenir a formação de áreas contaminadas, bem como identificar e remediar as já existentes.

Parágrafo único - Fica estabelecido como documento de referência para a definição de prioridades de ações integradas entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde o Cadastro de Áreas Contaminadas, previsto no artigo 4º, inciso I, desta lei.

Artigo 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 2009

ALBERTO GOLDMAN
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
Diana Sal Pena
Secretária de Saneamento e Energia
Gerardo Alcizan
Secretário de Desenvolvimento
Adauto Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Alysson Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 2009.

LEI Nº 13.578, DE 8 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Cadastro Ambiental para o exercício de 2010

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 174, §§ 2º e 9º, da Constituição do Estado e na Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orientadoras para o exercício de 2010, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública estadual;

II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;

III - a organização e a estrutura dos organismos;

IV - a alteração da legislação tributária do Estado;

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI - a administração da dívida e captação de recursos;

VII - as prioridades gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, e devem observar as seguintes diretrizes:

I - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;

II - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;

III - garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2010 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao Plano Plurianual 2008-2011, ao artigo 174 da Constituição do Estado, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 4º - Os valores dos orçamentos das Unidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2010, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - A arrecadação prevista no "caput" deste artigo será adicionada 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, elevadamente realizadas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.

§ 3º - O Governo do Estado publicará no Diário Oficial, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Unidades Estaduais contendo a receita prevista e a realizada a cada mês, disponibilizando-a por meio eletrônico ao Secretário do Fisco.

§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e de outras fontes, o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

Artigo 5º - As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida.

Artigo 6º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, terão por fim cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as

imprensaoficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação

desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado.

Artigo 7º - Na elaboração da proposta orçamentária na pasta civil, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição do Estado;

II - o montante a ser gasto no exercício de 2009, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e no crescimento estrutural;

III - os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 8º - As constatações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 168, §1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, especificamente, o parágrafo único do artigo 21.

Artigo 9º - O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá as ações destinadas:

I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;

III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - à pesquisa e à aquisição de conhecimento e tecnologia.

Artigo 10 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão permitidos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 11 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas, anteriores para Lei estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica, em favor das respectivas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 12 - Para assegurar a transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas regionais, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda, com uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 13 - A proposta orçamentária do Estado para 2010 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2009, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

III - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de operações, transferências, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Artigo 14 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo os gastos com inativos;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 25, de 13 de setembro de 2000, incluindo os gastos com inativos.

Artigo 15 - Na ausência da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, integração e acompanhamento o projeto de lei da lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) metas por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes;

II - anexo ao orçamento de investimentos, de segurança social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação, empresa dependente e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos a que se refere o artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual, compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral do valor global dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do

capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária;

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicação da programação prevista.

Artigo 16 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 17 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade pessoal previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Estado.

Artigo 18 - A lei orçamentária anual, observada o disposto no artigo 45 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos, já existentes, indefinidamente comprometidos aqueles em andamento.

Artigo 19 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 20 - Para efeito do disposto no artigo 13, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias para 2010, até o último dia útil do mês de julho de 2009, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 21 - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação na Constituição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - revisão das alíquotas do ICMS com o objetivo de gerar recursos para programas específicos, a exemplo dos habilitamentos, utilizados à renovação de base real, bem como adequadas ao conceito de seletividade em função da essencialidade das mercadorias e serviços;

IV - modificação na legislação do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos impostos estaduais, visando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANÇAS OFICIAIS DE FOMENTO

Artigo 22 - As agências financeiras oficiais de fomento, que constituem o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é promover o fomento ao desenvolvimento econômico e social do Estado, fomento produtivo e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as diretrizes de seu projeto estratégico 2008-2011 e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2008/2011, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as instruções anticíclicas ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - As agências financeiras oficiais de fomento observarão, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviços sediadas no Estado, do turismo e do agnotecômico, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de agricultura e à agricultura familiar.

§ 2º - Na implementação de programas de fomento, as agências financeiras oficiais de fomento priorizarão, nos meios, pequenos e microempreendedores, aos pequenos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização.

§ 3º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos de captação e de administração dos recursos, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 23 - A administração da dívida interna e externa controlada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais;

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) aos programas e projetos em parceria com a iniciativa privada visando ao fortalecimento da competitividade das empresas em setores produtivos locais;

e - mediante atração de recursos.

a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;

b) à amortização do empréstimo.

Parágrafo único - As despesas com juros e encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encerramento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2010:

1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento da dívida;

2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2010, incluindo modalidades de operações, valores do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso haja necessidade por parte da limitação de prorrogação de movimento financeiro, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder e do Ministério Público, excetuadas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no "Caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, o montante que corresponderá a cada um na limitação de emprego e de movimentação financeira, acompanhada da respectiva memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 2º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na redução de emprego e movimentação financeira.

§ 3º - Em consonância com o previsto no § 3º do artigo 9º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no caso de os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação na forma estabelecida nos "capitulos" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na redução de emprego e movimentação financeira.

Artigo 26 - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

I - contábil, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento contábil;

II - despesa comprometida, apenas o montante cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único - No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato tenha a denominação unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser transferido, até 3 (três) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Artigo 27 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e as fundações deverão buscar alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às entidades referidas no "caput" deste artigo não serão de atividades impermissíveis pelo financeiro.

Artigo 28 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência dos Servidores não Oficializados da Justiça do Estado de São Paulo, da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo e da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Artigo 29 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras dos órgãos e entidades estaduais, os valores equivalentes às contribuições previdenciárias não imputadas à CDT PAULO PREVIDÊNCIA - SPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos eletivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei complementar nº 1010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 30 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de órgãos governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Artigo 31 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem de comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se trata o instrumento de transferência original, de que se trata o instrumento de transferência original, de que se trata o instrumento de transferência original.

Artigo 32 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e nas determinações do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 33 - O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos de controle de execução de despesas, avaliando as despesas de custos realizadas por todos os órgãos dos Poderes do Estado.

Artigo 34 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEMSP, por todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento do Estado.

Artigo 35 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para eventuais compensações aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 36 - As aplicações de recursos do Governo do Estado de São Paulo nas regiões administrativas serão também como objetivo a redução das desigualdades inter-regionais.

Artigo 37 - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 38 - Será prevista na lei orçamentária para 2010 a destinação de recursos do tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 39 - As metas do resultado primário e do resultado nominal, para o exercício de 2008, estabelecidas na forma do Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 13.124, de 8 de julho de 2008, ficam reprogramadas de acordo com o demonstrativo constante do Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

Artigo 40 - O Poder Executivo deverá publicar, quadrimensalmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 41 - Os projetos de lei de diretrizes orçamentárias para os exercícios futuros obedecerão ao previsto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, trazendo em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 42 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo da lei orçamentária anual até o início do exercício de 2010, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, prevista no "caput" deste artigo, não se aplica às despesas mencionadas no artigo 165, § 3º, II, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Artigo 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 2009

ALBERTO GOLDMAN

Governador

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rita de Cassia Trinta Passos

Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Cezario

Secretário de Comunicação

João Sampaio

Secretário da Cultura

Guilherme Adelman

Secretário de Desenvolvimento

Linamar Azeite Batista

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Paulo Renato Souza

Secretário da Educação

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário do Ensino Superior

Clayton Santos Alves de Silva

Secretário do Saneamento, Lixo e Turismo

Maurício Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Lar Alberto Soares Krüger

Secretário da Habitação

Luciano Antônio Guimarães

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Jose Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Edmar Luiz Pires

Secretário de Saneamento e Energia

Luiz Roberto Barzadas Barata

Secretário da Saúde

Antonio Ferreira Neto

Secretário da Segurança Pública

Maurício Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Jose Luiz Portella

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Allyson Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 2009

Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 - Número 242 - São Paulo, terça-feira, 23 de dezembro de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 13.289,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Orça e Receita e Fica e Despesa do Estado
para o exercício de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estabelece a receita e a despesa do Estado para o exercício de 2009, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 118.206.060.515,00 (cento e dezesseis bilhões, duzentos e seis milhões, sessenta mil e quinhentos e quinze reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme especificação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1.000
1 - RECEITAS DO TESOURO DO ESTADO	187.110.713.000,00
1.1 - RECEITAS CORRENTES	180.846.969.179,00
Recursos Tributários	87.743.977.743,00
Recursos de Contribuições	3.634.330,00
Recursos Patrimoniais	1.778.175.036,00
Recursos Apropriados	4.677.980,00
Recursos Industriais	1.791.690,00
Recursos de Serviços	746.507.230,00
Transferências Correntes	9.626.867.478,00
Outras Receitas Correntes	1.253.221.811,00
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	6.923.743.821,00
Operações de Crédito	3.261.701.424,00
Alienação de Bens	3.314.014.650,00
Amortização de Empréstimos	10,00
Transferências de Capital	748.028.599,00
Outras Receitas de Capital	308.008.620,00
2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.735.000.315,00
2.1 - RECEITAS CORRENTES	21.646.331.900,00
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	148.664.215,00
3 - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	-11.399.852.600,00
RECEITA TOTAL	118.206.060.515,00

Parágrafo único - O valor do exercício financeiro de 2009 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 118.206.060.515,00 (cento e dezesseis bilhões, duzentos e seis milhões, sessenta mil e quinhentos e quinze reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 102.252.245.190,00 (cento e dois bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e cento e oitenta reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 15.953.815.335,00 (quinze bilhões, novecentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e quinze mil e trinta e cinco reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1 - Orçamento Fiscal	65.773.040.458,00	36.479.204.722,00	102.252.245.190,00
Assembleia Legislativa	597.822.366,00	358.800,00	598.181.166,00
Tribunal de Contas do Estado	425.528.501,00	3.188.070,00	428.716.571,00
Tribunal de Justiça	4.531.496.217,00	417.323.239,00	4.948.819.456,00
Tribunal de Justiça Militar	37.670.610,00	952.110,00	38.622.720,00
Ministério Público	1.205.138.481,00	9.353.340,00	1.214.491.821,00
Defensoria Pública do Estado	53.711.563,00	348.166.990,00	401.878.553,00
Secretaria da Educação	14.183.360.523,00	1.330.213.050,00	15.513.573.573,00
Secretaria de Desenvolvimento	1.290.738.299,00	124.185.750,00	1.414.924.049,00
Secretaria da Cultura	596.072.193,00	147.594.790,00	743.666.983,00
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	777.642.567,00	75.762.790,00	853.405.357,00
Secretaria dos Transportes	1.336.945.312,00	4.917.602.498,00	6.254.547.810,00
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	353.380.161,00	86.922.820,00	440.302.981,00
Secretaria de Segurança Pública	9.917.031.394,00	108.408.190,00	10.025.439.584,00
Secretaria da Fazenda	3.533.845.522,00	33.468.630,00	3.567.314.152,00
Administração Geral do Estado	10.027.503.465,00	23.878.068.589,00	33.905.572.054,00
Secretaria da Habitação	817.123.045,00	89.248.010,00	906.371.055,00
Secretaria do Meio Ambiente	449.948.453,00	253.569.760,00	703.518.213,00
Casa Civil	173.903.699,00	15.596.550,00	189.500.209,00
Secretaria de Economia e Planejamento	1.024.355.948,00	38.066.100,00	1.062.422.048,00
Secretaria dos Transportes Metropolitanos	2.741.305.012,00	3.072.099.612,00	5.813.404.624,00
Secretaria de Administração Penitenciária	2.065.920.960,00	336.268.870,00	2.422.189.830,00
Secretaria de Planejamento e Energia	730.802.409,00	295.000.760,00	1.025.803.169,00
Procuradoria Geral do Estado	1.718.513.311,00	89.111.730,00	1.807.625.041,00
Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo	101.660.487,00	25.042.320,00	126.702.807,00
Secretaria de Ensino Superior	6.252.596.656,00	698.024.865,00	6.950.621.521,00
Secretaria de Gestão Pública	471.179.251,00	89.358.710,00	560.537.961,00
Secretaria de Comunicação	182.136.611,00	0,00	182.136.611,00
Secretaria de Relações Institucionais	21.366.625,00	6.086.770,00	27.453.395,00
Secretaria Est. dos Direitos da Pessoa com Deficiência	30.784.700,00	0,00	30.784.700,00
Reserva de Contingência	42.500.000,00	0,00	42.500.000,00
2 - Orçamento da Seguridade Social	8.769.176.235,00	184.639.100,00	15.953.815.335,00
Secretaria da Saúde	7.419.622.208,00	3.525.828.800,00	10.945.451.008,00
Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania	609.582.431,00	619.220,00	610.201.651,00
Secretaria de Segurança Pública		118.579.230,00	118.579.230,00

Secretaria da Fazenda	18.014.848,00	14.434.960.720,00	14.452.995.568,00
Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho	200.166.017,00	74.747.604,00	274.913.621,00
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social	421.590.716,00	6.577.210,00	428.167.926,00
Secretaria de Gestão Pública	100.000.000,00	463.163.960,00	563.163.960,00
SURTOTAL	74.542.216.693,00	43.663.843.822,00	118.206.060.515,00
(Transferência Intragovernamental para Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares)	0,00	(11.399.852.600,00)	-11.399.852.600,00
TOTAL	74.542.216.693,00	43.663.843.822,00	118.206.060.515,00

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único - As disposições contidas no "caput" deste artigo aplicam-se, também, à execução orçamentária do exercício de 2008.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somem R\$ 9.755.148.000,00 (nove bilhões, setecentos e cinquenta e cinco milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil reais), conforme especificação a seguir:

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

FONTE DE FINANCIAMENTO	R\$ 1.000
I - Recursos do Tesouro do Estado	4.831.412.000,00
II - Recursos Próprios	1.406.568.000,00
III - Operações de Crédito	1.208.654.000,00
IV - Outras Fontes	3.308.514.000,00
TOTAL	R\$ 9.755.148.000,00

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 9.755.148.000,00 (nove bilhões, setecentos e cinquenta e cinco milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	R\$ 1.000
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	26.500.000,00
Secretaria dos Transportes	1.598.132.000,00
Secretaria da Fazenda	900.000.000,00
Secretaria da Habitação	1.182.675.000,00
Secretaria de Economia e Planejamento	150.000,00
Secretaria dos Transportes Metropolitanos	3.623.155.000,00
Secretaria de Saneamento e Energia	2.342.333.000,00
Secretaria de Gestão Pública	62.452.000,00
Secretaria de Comunicação	25.025.000,00
TOTAL	9.755.148.000,00

Comunicado

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A

Conforme Decreto nº 53.723, de 25-11-2008, que dispõe sobre o encerramento do expediente nas repartições públicas estaduais, a Imprensa Oficial do Estado comunica aos seus clientes que nos dias 24 e 31-12 receberá os arquivos para publicação até as 12 horas, impreterivelmente.

imprensaoficial

SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 17/04/2009 00:01:36.
Nº de Série do Certificado: B995CB7A5B335433EAE468BF09C6D93C2D0B6E
[Ticket: 11158351] - www.ImprensaOficial.com.br

dições estabelecidas no artigo 38 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

OPosição FINAL

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2008.

JOSÉ SERRA
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Administração Penitenciária
João de Almeida Sampaio Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Rogério Pinto Coelho Amato
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social
Ernani Gesteira
Secretário de Comunicação
João Seyd
Secretário da Cultura
Alberto Goldman
Secretário de Desenvolvimento
Luismaria Rizzo Bonfante
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Marta Helena Guimarães de Castro
Secretária da Educação
Guilherme Afif Domingos
Secretário do Interior e Relações do Trabalho
Carlos Alberto Vogt
Secretário de Ensino Superior
Cláudio Santos Alves da Silva
Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário do Trabalho
Silvany Escudéiro Bonaldi
Secretário de Gestão Pública
Lair Alberto Soares Kriehemuhl
Secretário da Habitação
Luz Antonio Guimarães Morrey
Secretário de Justiça e da Defesa da Cidadania
Francisco Graziano Melo
Secretário do Meio Ambiente
José Henrique Reis Lobo
Secretário de Relações Institucionais
Dilma Seli Pires
Secretária de Sanitação e Energia
Luz Roberto Barreira Barata
Secretário da Saúde
Ronaldo Augusto Brites Marzagão
Secretário da Segurança Pública
Mauro Guilherme Jardim Arze
Secretário dos Transportes
José Luiz Noronha Pereira
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Humberto Rodrigues da Silva
Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 2008.
(Circula nesta Edição Suplemento contendo os Anexos desta lei)

LEI Nº 13.290, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre os emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre custos e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro referentes à regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Artigo 2º - Fica revogado o item 1.1 e ficam acrescentados o item 14 e seus subitens à Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"1.4 - Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão o seguinte valor emolumentar:

14.1 - Sendo o registro do parcelamento de solo ou da instituição do condomínio protocolizado até a data de 31 de dezembro de 2013, serão aplicados os procedimentos de regularização, o registro do primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social promovido no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, cujo objetivo social seja a regularização fundiária de áreas por eles ocupadas, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico, quando identificados os custos e emolumentos referentes aos atos anteriormente praticados para tal finalidade, tais como registro de parcelamento, averbação de construção, instituição de condomínio, abertura de matrícula e demais atos.

RS 120,00 RS 34,10 RS 25,26 RS 6,32 RS 6,32 RS 192,00

14.2 - Registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, em empreendimento habitacional de interesse social, promovido pelo Conselho de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, sociedade de economia mista ou empresa pública, independentemente do número de atos a serem praticados.

RS 120,00 RS 28,42 RS 21,08 RS 5,26 RS 5,26 RS 160,00

14.3 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social executado em parceria público-privada ou por associações e cooperativas habitacionais, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

RS 120,00 RS 28,42 RS 21,08 RS 5,26 RS 5,26 RS 160,00

14.4 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 5.000 (cinco mil) UFESP.

RS 120,00 RS 34,10 RS 25,26 RS 6,32 RS 6,32 RS 192,00

14.5 - No registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, financiado com recursos do FGTS, à exceção do item 14.4, será cobrado conforme o item 1 da tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento).

14.6 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP.

RS 120,00 RS 34,10 RS 25,26 RS 6,32 RS 6,32 RS 192,00

Artigo 3º - Fica acrescentados os itens 1.2, 1.3 e 1.4 na Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"1.2 - Se a escritura pública instrumentalizar o primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

RS 60,00 RS 11,05 RS 12,63 RS 3,16 RS 3,16 RS 96,00

1.3 - Se a escritura pública instrumentalizar o contrato de aquisição e correspondentes garantias reais, que tenham por objeto imóvel financiado com recursos do FGTS ou integrante de programa habitacional de interesse social promovidos, total ou parcialmente, pela CDHU, COHAB, sociedades de economia mista, empresas públicas e empreendimentos habitacionais de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, executado em parceria público-privada ou por associações de moradores e cooperativas habitacionais, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

RS 120,00 RS 28,42 RS 21,08 RS 5,26 RS 5,26 RS 160,00

1.4 - Se a escritura pública instrumentalizar a primeira alienação imobiliária e eventual hipoteca, alienação fiduciária ou outra garantia real em empreendimento habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

RS 120,00 RS 34,10 RS 25,26 RS 6,32 RS 6,32 RS 192,00

Artigo 4º - Fica revogados os itens 1.6.1 e 1.6.2 das Notas Explicativas da Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Artigo 5º - Fica acrescentado o item 2.1 e 15 na Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"2.1 - Considera-se averbação com valor aquela referente à fundição, ou à incorporação de sociedades, independentemente de natureza real ou jurídica, quando, assim como a que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive reificação de área, neste caso tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel.

15 - Tratando-se de informação eletrônica na forma de visualização das imagens de fotos de matrícula ou de outro documento arquivado: 30% (trinta por cento) do valor da carteira.

Artigo 6º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, reificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão os custos e emolumentos dos atos de registro de imóveis e dos notários reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Artigo 7º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, reificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão os custos e emolumentos dos atos de registro de imóveis e dos notários reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 8º - Fica acrescentada como Nota ao item 11, na Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Nota: Certidão, sob qualquer forma, que objetive anular a validade habitacional integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social.

RS 120,00 RS 28,42 RS 21,08 RS 5,26 RS 5,26 RS 160,00

Artigo 9º - Fica autorizado à Secretaria do Estado de Habitação, respeitados os limites orçamentários e dotações próprias a serem criadas ou suplementadas se preciso, pagar total ou parcialmente, em caráter de subsídio, as custas e emolumentos previstos nos itens 14.1, 14.2 e 14.3, ora acrescentados à Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 e nos itens 1.2 e 1.3, ora acrescentados à Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - De mesma forma e respeitados os respectivos orçamentos, poderão as Prefeituras Municipais

para efetuar os pagamentos previstos no "caput" deste artigo, obedecidas as mesmas condições.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2008.

JOSÉ SERRA
Luz Antonio Guimarães Morrey
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Lair Alberto Soares Kriehemuhl
Secretário da Habitação
Humberto Rodrigues da Silva
Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 2008.

LEI Nº 13.291, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - IPICT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os dispositivos adiante indicados, com a redação que se segue:

1 - ao artigo 8º;

1 - ao inciso XXXVIII a XLVII;

"XXXVII - quanto a produtos de papelaria, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XXXIX - quanto a produtos de colônias, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XL - quanto a ferramentas, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLI - quanto a produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLII - quanto a máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLIII - quanto a materiais de uso doméstico, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLIV - quanto a materiais de uso doméstico, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLV - quanto a bicicletas, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVI - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVII - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVIII - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLIX - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLV - quanto a bicicletas, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVI - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVII - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVIII - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLIX - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

L - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final;

a) o fabricante, o importador ou o armatorente do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal

Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 119 • Número 162 • São Paulo, sábado, 29 de agosto de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 54.720,
DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Delega competência ao Secretário de Economia e Planejamento para os atos que especifiquem e as providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com vistas à correta instrução dos pleitos para a contratação de operações de crédito interno e externo junto a órgãos federais, especialmente o Ministério do Fomento e o Secretário do Tesouro Nacional, em atendimento às exigências formuladas na Lei Complementar nº 101/2008 e alterações, na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e alterações, bem como em portarias e resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional,

Decreto:

Artigo 1º - Ficam outorgados poderes ao Secretário de Economia e Planejamento, Francisco Vidal Luna para, em nome do Estado de São Paulo, representar o Chefe do Poder Executivo e referendar pareceres técnicos sobre os projetos, que devam instruir os processos no âmbito dos órgãos federais, especialmente junto à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, com vistas à obtenção de autorização para a contratação de operações de crédito interno e externo, bem como para a obtenção de garantias da União, de interesse do Estado de São Paulo, nos termos da legislação e demais normas em vigor.

§ 1º - Nas ausências e impedimentos do Secretário de Economia e Planejamento, os poderes de que trata o "caput" deste artigo ficam outorgados à Secretária Adjunta da Pasta, Maria Elizabeth Domingues Cecchin.

§ 2º - O Secretário Titular do Posto a que o projeto referido no "caput" deste artigo estiver vinculado, será o responsável pelas informações técnicas, econômicas e jurídicas contidas nos pareceres referidos no artigo 1º deste decreto, devendo aprová-los previamente e expressamente.

Artigo 2º - O Secretário de Economia e Planejamento poderá expedir instruções complementares.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 2009.

DECRETO Nº 54.721,
DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre medidas visando à restauração da Igreja das Chagas do Seráfico Pai São Francisco da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, situada no Largo de São Francisco, na capital do Estado, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, da Secretaria da Cultura, deverá adotar as providências cabíveis com vista à elaboração do projeto, execução e fiscalização das obras de restauração da Igreja das Chagas do Seráfico Pai São Francisco da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, situada no Largo de São Francisco, na capital do Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta da dotação ordinária prevista no Orçamento-Programa da Secretaria da Cultura.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 51.159, de 6 de outubro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

João Sayad

Secretário da Cultura

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 2009.

DECRETO Nº 54.722,
DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Itabela, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Itabela, um imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, localizado na Rua Dr. João Carlos Azevedo, nº 921, Jardim Maria Enaldi, naquele município, com área de 2.099,00m² (dois mil e noventa e nove metros quadrados), matriculado sob o nº 31.077 no Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, objeto da Lei municipal nº 451, de 15 de outubro de 1992, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo FDC-001/6300/1995-SE.

Parágrafo único - O imóvel referido no "caput" deste artigo destinase à Secretaria da Educação para instalação da Escola Estadual "Bairro São José".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 2009.

DECRETO Nº 54.723,
DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, do Município de Dracena, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreto:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, do Município de Dracena, um imóvel localizado na Rua Dom Pedro, nº 174, naquele município, conforme identificado nos autos do processo SEAD-3/2008.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinase à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, visando à instalação da Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Paulista-DRADS.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dadas as condições de conservação, bem como as condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Rita de Cássia Trincá Passos

Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 2009.

DECRETO Nº 54.724,
DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Ribeirão Pires, as áreas que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Ribeirão Pires, duas áreas sem benfeitorias, localizadas no perímetro urbano, naquele município, objetos das Leis municipais nº 2.842, de 19 de outubro de 1980, e nº 2.303, de 20 de

novembro de 1990, conforme identificadas nos autos do processo SE-1.784/2009, a seguir descritas

I - área 1: mede 2.419,50m² (dois mil, quatrocentos e dezanove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), localizada entre as quadras 1 e 9, Jardim Luso, matriculada sob o nº 24.693 no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires;

II - área 2: mede 1.580,60m² (um mil, quinhentos e oitenta metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), originada como parte de área rural de quadra 9, Jardim Luso, matriculada sob o nº 29.467 no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires.

Parágrafo único - As áreas referidas neste artigo destinase-ão à Secretaria da Educação para instalação da Escola Estadual "João Roncon".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 2009.

DECRETO Nº 54.690,
DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Retificação do D.O. de 19-8-2009

No artigo 4º, § 2º, leia-se como segue e não como consta:

§ 2º - A transferência e o licenciamento a que alude o § 1º deste artigo somente poderão ser efetivados a título não exclusivo.

Atos do Governador

DECRETOS DE 28-8-2009

Dispensando, a pedido, Nanci Cortazzo Mendes Galvão, RG 13.569.764-5 e Renata de Andrade Leal, RG 19.491.189-5, das funções de, respectivamente, membros titular e suplente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, na qualidade de representantes da Secretaria de Economia e Planejamento.

Designando, nos termos do art. 124 do Dec. 53.027-2008, combinado com o parágrafo único do

art. 122 do Dec. 54.653-2009, Maria de Fátima Infante Araújo, RG 777.167-3 e Nanci Cortazzo Mendes Galvão, RG 13.569.764-5, para integrarem, respectivamente como membros titular e suplente, o Conselho Estadual do Meio Ambiente, na qualidade de representantes da Secretaria de Economia e Planejamento, em complementação aos mandatos de Nanci Cortazzo Mendes Galvão e Renata de Andrade Leal.

Nomeando, com fundamento no art. 6º do Estatuto da Fundação para o Remédio Popular - "Chopin Tavares de Lima" - Furp, aprovado pelo Dec. 52.470-70, alterado pelo Dec. 13.195-79, os adiantes relacionados para integrarem, como membros, o Conselho Deliberativo da aludida Fundação, para um mandato de 3 anos, na qualidade de representantes:

da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, ambas em recondução: Elfride Marianne Bacchi, RG 4.508.161 e Maria Inês Rocha Minizello Sartori, RG 2.687.830, respectivamente como titular e suplente;

da Secretaria da Saúde: Nilson Ferraz Paschoa, RG 4.649.324 e José Carlos Seivas, RG 2.096.233, respectivamente como titular e suplente;

da Secretaria da Fazenda, ambas em recondução: Waldomiro José de Souza, RG 3.539.954 e Nadia Helena de Barros Azevedo, RG 5.655.430, respectivamente como titular e suplente.

DESPACHO DO GOVERNADOR,
DE 28-8-2009

No processo SAP-321-08 (CC-61.061-08), sobre autorização para o provimento de cargo mediante o aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor: "Diante dos elementos de instrução do processo, à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Administração Penitenciária e tendo presente o pronunciamento favorável do Presidente do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, autorizo a referida Pasta a adotar as providências necessárias visando ao provimento de 300 cargos de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I, em vagas retencionadas às fls. 12710, mediante o aproveitamento de candidatos remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 28-8-2009

No correio eletrônico SEP, de 25-8-2009, sobre aprovação de convênios: "À vista da manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento, para os efeitos do art. 1º do Dec. 44.721-2000, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Dec. 53.236-2008, aprova a celebração dos convênios entre a aludida Pasta, representando o Estado, e os municípios relacionados no Anexo, discriminados seus objetos e valores, observados o disposto nos arts. 2º e 3º do Dec. 44.721-00 e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

ANEXO

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Fernal	Construção do Centro Cultural e Indústria Digital	180.000,00
Marquês	Construção de um clube de lazer e esporte	150.000,00
Tupacati	Construção de uma CCI	120.000,00
Nova Aliança	Construção de galpão agro industrial - Av. Francisco Gabarão	140.000,00
Imaculada do Irmão	Aquisição de póli Lusi Ryndel	170.000,00
Praia	Recapamento	500.000,00
Rio Grande da Serra	Construção de pontões de ônibus	149.525,60
São Luiz do Paraitinga	Aquisição de equipamentos	60.000,00
Gestão Vidigal	Aquisição de caminhão de lixo	150.000,00
Patrocínio Paulista	Recapamento	50.000,00
Guapara	Aquisição de veículo	35.000,00

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

CENTRO DE SUPRIMENTOS E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS

Retificação do D.O. de 17-7-2009

No Processo CC 40493/2009 - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, onde se lê: Extrato de Tomada de Preços MP 01/2009, leia-se: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Convênio MUSE/CCDO Nº 006/2008

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO SP

C-08, C-07, C-06, C-05, C-04, C-03, C-02, C-01, C-00, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-27, C-26, C-25, C-24, C-23, C-22, C-21, C-20, C-19, C-18, C-17, C-16, C-15, C-14, C-13, C-12, C-11, C-10, C-9, C-8, C-7, C-6, C-5, C-4, C-3, C-2, C-1, C-0, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-27, C-26, C-25, C-24, C-23, C-22, C-21, C-20, C-19, C-18, C-17, C-16, C-15, C-14, C-13, C-12, C-11, C-10, C-9, C-8, C-7, C-6, C-5, C-4, C-3, C-2, C-1, C-0, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-27, C-26, C-25, C-24, C-23, C-22, C-21, C-20, C-19, C-18, C-17, C-16, C-15, C-14, C-13, C-12, C-11, C-10, C-9, C-8, C-7, C-6, C-5, C-4, C-3, C-2, C-1, C-0, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-27, C-26, C-25, C-24, C-23, C-22, C-21, C-20, C-19, C-18, C-17, C-16, C-15, C-14, C-13, C-12, C-11, C-10, C-9, C-8, C-7, C-6, C-5, C-4, C-3, C-2, C-1, C-0, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-27, C-26, C-25, C-24, C-23, C-22, C-21, C-20, C-19, C-18, C-17, C-16, C-15, C-14, C-13, C-12, C-11, C-10, C-9, C-8, C-7, C-6, C-5, C-4, C-3, C-2, C-1, C-0, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-27, C-26, C-25, C-24, C-23, C-22, C-21, C-20, C-19, C-18, C-17, C-16, C-15, C-14, C-13, C-12, C-11, C-10, C-9, C-8, C-7, C-6, C-5, C-4, C-3, C-2, C-1, C-0, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-27, C-26, C-25, C-24, C-23, C-22, C-21, C-20, C-19, C-18, C-17, C-16, C-15, C-14, C-13, C-12, C-11, C-10, C-9, C-8, C-7, C-6, C-5, C-4, C-3, C-2, C-1, C-0, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-27, C-26, C-25, C-24, C-23, C-22, C-21, C-20, C-19, C-18, C-17, C-16, C-15, C-14, C-13, C-12, C-11, C-10, C-9, C-8, C-7, C-6, C-5, C-4, C-3, C-2, C-1, C-0, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-27, C-26, C-25, C-24, C-23, C-22, C-21, C-20, C-19, C-18, C-17, C-16, C-15, C-14, C-13, C-12, C-11, C-10, C-9, C-8, C-7, C-6, C-5, C-4, C-3, C-2, C-1, C-0, C-99, C-98, C-97, C-96, C-95, C-94, C-93, C-92, C-91, C-90, C-89, C-88, C-87, C-86, C-85, C-84, C-83, C-82, C-81, C-80, C-79, C-78, C-77, C-76, C-75, C-74, C-73, C-72, C-71, C-70, C-69, C-68, C-67, C-66, C-65, C-64, C-63, C-62, C-61, C-60, C-59, C-58, C-57, C-56, C-55, C-54, C-53, C-52, C-51, C-50, C-49, C-48, C-47, C-46, C-45, C-44, C-43, C-42, C-41, C-40, C-39, C-38, C-37, C-36, C-35, C-34, C-33, C-32, C-31, C-30, C-29, C-28, C-

Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 117 - Número 95 - São Paulo, terça-feira, 22 de maio de 2007

www.impressaooficial.com.br

impressaooficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1009,
DE 21 DE MAIO DE 2007

Cria cargos de Professor Doutor no Quadro de Pessoal Docente da Universidade de São Paulo - USP, e de outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, na Parte Geral (PG) do Quadro de Pessoal Docente da Universidade de São Paulo - USP, 1900 (um mil e novecentos) cargos de Professor Doutor, referência MS-3, da escala de vencimentos aplicável aos docentes das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Ficam extintos, do Quadro de Pessoal Docente da Universidade de São Paulo - USP, 1567 (um mil e quinhentos e sessenta e sete) cargos de Professor Assistente, referência MS-2, da escala de vencimentos aplicável aos docentes das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os cargos atualmente providos de Professor Assistente serão extintos na vacância.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Universidade de São Paulo - USP.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento

Sidney Beraldo
Secretário de Gestão Pública

José Aristodélio Pinotti
Secretário de Ensino Superior

Alyrio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe de Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de maio de 2007.

Leis

LEI Nº 12.618, DE 21 DE MAIO DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamentos externos para as fms que especifica e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto:

I - ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BID, até o valor equivalente a US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);

II - a Consórcio de Bancos Internacionais, com participação do Japan Bank for International Cooperation - JBIC, na qualidade de co-financeador de garantia total ou parcial de operação, até o valor equivalente a US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);

§ 1º - As taxas de juros, prazos, comissões e demais encargos sobre os vigentes e época das contratações dos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecerão às normas prescrites legais.

§ 2º - O produto das operações de crédito será obrigatoriamente aplicado na execução do Programa "Compreendendo Lins 4 - Amadurecimento do Metro de São Paulo", a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO.

Artigo 2º - As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter a garantia da União com vistas às contratações de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contraguarantia ao Tesouro Nacional.

§ 2º - A contraguarantia de que trata o § 1º deste artigo compreende a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitadas suas vinculações e aplicação especial, quando for o caso;

II - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 4º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda

José Luiz Portela
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Alyrio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe de Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de maio de 2007.

Decretos

DECRETO Nº S1.820,
DE 21 DE MAIO DE 2007

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CENOTRÁS SISTEMAS RODoviários S.A., as áreas necessárias às obras de implantação do dispositivo de acesso e retorno ao Município de Cordeópolis, Rodovia Washington Luiz - SP-310, km 151+300m, no trecho que especifica e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do disposto nos Decretos nºs 41.745, de 29 de abril de 1997, alterado pelo Decreto nº 42.411, de 30 de outubro de 1997 e do Decreto nº 42.840, de 4 de fevereiro de 1998.

Decreto:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CENOTRÁS SISTEMAS RODoviários S.A., empresa concessionária de serviços públicos, por via singular ou judicial, os bens imóveis descritos e caracterizados nas plantas cadastrais de códigos nºs DE-08.310.161-0-003001, DE-08.310.161-0-003002, DE-08.310.161-0-003003, DE-08.310.161-0-003004 e DE-08.310.161-0-003005, e memorial descritivos, constantes do processo ARTESP-6.35706-ST, necessários às obras de implantação do dispositivo de acesso e retorno ao Município de Cordeópolis, Rodovia Washington Luiz - SP-310, km 151+300m, localizado no Município de Cordeópolis, Comarca de Limeira, com área total de 84.174,48m² (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados), dentro dos perímetros a seguir descritos, inclusive estes pertencentes a vários proprietários, a saber:

I - Área 1: a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-08.310.161-0-003001, localizada na Rodovia Washington Luiz-SP-310, pista sul, km 161+300m, Município de Cordeópolis, Comarca de Limeira, que consta pertencer a Ruy R. de Rocha Produtos Cerâmicos Ltda. e/ou Outros: "tem início no ponto 1, com coordenada UTM N=682659,923 E=613900,6268, deste ponto inicial, segue em linha reta azimute 107°22'04", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 7,89m, até chegar ao ponto 2; do ponto 2, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 107°16'44",

acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 15,53m, até chegar ao ponto 3; do ponto 3, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°46'05", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 89,39m, até chegar ao ponto 4; do ponto 4, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°05'50", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 38,07m, até chegar ao ponto 5; do ponto 5, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 107°27'47", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 33,1m, até chegar ao ponto 6; do ponto 6, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°44'02", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 86,91m, até chegar ao ponto 7; do ponto 7, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°35'59", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 24,00m, até chegar ao ponto 8; do ponto 8, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 106°31'12", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 26,73m, até chegar ao ponto 9; do ponto 9, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°44'01", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 44,29m, até chegar ao ponto 10; do ponto 10, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 202°19'41", acompanhando a linha de divisa, confrontando com limites Paraplu Ltda. e/ou Outros, numa distância de 241,21m, até chegar ao ponto 11; do ponto 11, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 275°20'48", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 34,95m, até chegar ao ponto 12; do ponto 12, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 202°22'01", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 8,68m, até chegar ao ponto 13; do ponto 13, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 358°31'03", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 7,01m, até chegar ao ponto 14; do ponto 14, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 350°22'22", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 4,14m, até chegar ao ponto 15; do ponto 15, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 351°54'43", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 14,44m, até chegar ao ponto 16; do ponto 16, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 352°46'32", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 30,74m, até chegar ao ponto 17; do ponto 17, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 354°52'38", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 9,95m, até chegar ao ponto 18; do ponto 18, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 358°38'32", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 14,67m, até chegar ao ponto 19; do ponto 19, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 004°23'31", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 32,63m, até chegar ao ponto 20; do ponto 20, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 09°34'49", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 21,27m, até chegar ao ponto 21; do ponto 21, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 05°26'30", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 12,91m, até chegar ao ponto 22; do ponto 22, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 01°14'15", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 17,59m, até chegar ao ponto 23; do ponto 23, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute

358°37'17", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 9,72m, até chegar ao ponto 24; do ponto 24, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 347°37'55", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 17,12m, até chegar ao ponto 25; do ponto 25, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 341°45'19", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 5,33m, até chegar ao ponto 26; do ponto 26, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 335°32'39", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 29,03m, até chegar ao ponto 27; do ponto 27, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 324°24'23", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 18,79m, até chegar ao ponto 28; do ponto 28, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 313°44'54", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 8,2m, até chegar ao ponto 29; do ponto 29, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 310°25'54", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 17,3m, até chegar ao ponto 30; do ponto 30, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 306°17'35", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 29,94m, até chegar ao ponto 31; do ponto 31, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 299°40'30", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 13,49m, até chegar ao ponto 32; do ponto 32, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 280°00'58", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 13,58m, até chegar ao ponto 33; do ponto 33, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 286°18'42", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 11,4m, até chegar ao ponto 34; do ponto 34, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 287°03'38", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 17,98m, até chegar ao ponto 35; do ponto 35, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 196°47'38", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 8,73m, até chegar ao ponto 36; do ponto 36, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 286°47'39", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 14,00m, até chegar ao ponto 37; do ponto 37, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 170°24'47", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 8,8m, até chegar ao ponto 38; do ponto 38, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 287°02'49", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 76,00m, até chegar ao ponto 39; do ponto 39, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 196°30'06", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 9,11m, até chegar ao ponto 40; do ponto 40, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 286°30'05", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 13,19m, até chegar ao ponto 41; do ponto 41, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 352°36'14", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 1,99m, até chegar ao ponto 42; do ponto 42, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 352°36'06", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 2,23m, até chegar ao ponto final, perfazendo a área de 23.852,95 m² (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e dois metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados)."

1. **Identify the main topic of the passage.**

DER
Executivo

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

SETUAP

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 119 • Número 240 • São Paulo, quinta-feira, 24 de dezembro de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009
Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive funções instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Organismo de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 125.705.696.614,00 (cento e vinte e cinco bilhões, setecentos e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos e quatorze reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE
Valores em R\$ 1,00

Valores em R\$ 1,00

[illegible]

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2010, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 125.705.636.614,00 (cento e vinte e cinco bilhões, setecentos e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos e quatorze reais), sendo:

1 - no Orçamento Fiscal: R\$ 108.928.571.873,00 (cento e oito bilhões, novecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e um mil e oitocentos e setenta e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 16.777.124.741,00 (dezesseis bilhões, setecentos e setenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e um reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

Órgão	Tesouro de Estado	Outras Fontes	Total
FISCAL	10.801.282,50	24.769.434,79	35.570.717,29
ADMINISTRAÇÃO LIGERATIVA	679.639,65	462.726	1.142.365,65
TURISMO DE CONTATOS DO ESTADO	633.077,69	2.739.346	3.372.424,39
TRIBUTOS E IMPOSTOS	4.368.068,29	4.703.951,856	9.072.020,146
TERMINAL DE RUTICA MILITAR	36.708,47	256.796	293.504,47
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	14.772.495,30	1.576.799,326	16.349.294,626
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO	3.368.728,05	100.697,446	3.469.425,506
SECRETARIA DA CULTURA	726.438,64	164.362,686	890.801,326
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	996.631,999	1.824.286	2.820.918,999
SECRETARIA DOS TRANSPORTES	3.234.905,476	3.173.649,552	6.408.555,028
SEC. DA RUTICA E DA DIVERSA DA CIDADANIA	352.446,005	95.220,111	447.666,116
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	16.965.489,354	1.486.535,369	18.452.024,723
SECRETARIA DA FAZENDA	2.172.257,614	473.763,96	2.646.021,574
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	10.913.078,257	26.864.447,466	37.777.525,723
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	2.653.119,25	32.468,366	2.685.587,616
SECRETARIA DA SANITAÇÃO	547.469,676	229.341,256	776.810,932
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SAMA	626.264,713	341.245,975	967.510,688
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SAMA CIVIL	1.251.167,622	19.810,36	1.270.977,982
SECRETARIA DE SAÚDE E PREVENÇÃO	6.136.245,466	64.147,256	6.200.392,722
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	3.877.152,572	1.647.626,66	5.524.779,232
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	2.671.261,264	3.48.799,646	3.019.060,91
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA	369.543,862	275.179,626	644.723,488
SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR	1.164.936,77	92.336,76	1.257.273,536
SECRETARIA DE REPORE, LAZER E TURISMO	366.394,853	32.366,96	398.761,813
SECRETARIA PÚBLICA DO EMPREGO	35.576,966	362.336,62	397.913,586
SECRETARIA DE EMPREGO E EMPREGO	6.469.719,473	922.408,36	7.392.127,836
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	364.669,377	362.447,636	727.117,013
SECRETARIA DE COMERCIALIZAÇÃO	125.963,636	125.963,636	251.927,272
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	22.994,066	2.966,626	25.960,692
SECRETARIA DE DIRETOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	16.761,377		16.761,377
SECRETARIA DE COMERCIALIZAÇÃO	36.666,636		36.666,636
SECRETARIA DE RELAÇÕES	8.769.646,69	8.697.596,62	17.467.243,316
SECRETARIA DA SAÚDE	7.375.846,213	1.678.636,626	9.054.482,839
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	1.713,447	1.824.744,16	1.826.457,606
SECRETARIA DA FAZENDA	25.763,666	16.769.525,969	16.795.289,635
SEC. DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	416.394,136	2.493,446	418.887,582
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	668.666,666	311.679,646	980.346,312
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA		13.367.366,626	13.367.366,626
TOTAL	16.267.546,512	17.638.135,676	33.905.682,188

6 1º - integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integrar o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 6º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que a Usimvul, S.A. ou suas filiais detêm a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 9.493.448.000,00 (nove bilhões, quatrocentos e noventa e três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais), conforme especificação a seguir:

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS
Valores em R\$ 1,00

FONTE DE FINANCIAMENTO	VALOR
TESOURO DO ESTADO	2.932.835,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.114.300,00
PRÓPRIOS	702.496,00
OUTRAS FONTES	2.744.117,00
TOTAL	8.493.748,00

Imprensa oficial
SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 22/01/2010 10:46:30.
 Nº de Série do Certificado: R495CB7A5B1335433EAEAE468BF99C6D93C2D0B88
 (Ticket: 11746955) - www.imprensaoficial.com.br

PARECER Nº 2633, DE 2009 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** **SOBRE A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE** **LEI Nº 891, DE 2009**

De autoria do Senhor Governador, o projeto em epígrafe ora a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2010.

Aprovado o Projeto conforme o teor da emenda, deve ter a seguinte redação final:

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2010.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei ora a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 125.705.696.614,00 (cento e vinte e cinco bilhões, setecentos e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos e quatorze reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observada a seguinte distribuição:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE

RECEITA	VALOR
1 - RECEITA DO TERCERIO DO ESTADO	50.777.224.421
2 - RECEITA DO ESTADO	207.222.222.222
3 - RECEITA DO MUNICÍPIO	11.444.444.444
4 - RECEITA DO DISTRITO	2.222.222.222
5 - RECEITA DO TERRITÓRIO	1.111.111.111
6 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
7 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
8 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
9 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
10 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
11 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
12 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
13 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
14 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
15 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
16 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
17 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
18 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
19 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
20 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
21 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
22 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
23 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
24 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
25 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
26 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
27 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
28 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
29 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
30 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
31 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
32 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
33 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
34 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
35 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
36 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
37 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
38 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
39 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
40 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
41 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
42 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
43 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
44 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
45 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
46 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
47 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
48 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
49 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
50 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
51 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
52 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
53 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
54 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
55 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
56 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
57 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
58 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
59 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
60 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
61 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
62 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
63 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
64 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
65 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
66 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
67 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
68 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
69 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
70 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
71 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
72 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
73 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
74 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
75 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
76 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
77 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
78 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
79 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
80 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
81 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
82 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
83 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
84 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
85 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
86 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
87 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
88 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
89 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
90 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
91 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
92 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
93 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
94 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
95 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
96 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
97 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
98 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
99 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111
100 - RECEITA DO DISTRITO	1.111.111.111

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2010, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequação à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 125.705.696.614,00 (cento e vinte e cinco bilhões, setecentos e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos e quatorze reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 108.928.571.873,00 (cento e oito bilhões, novecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e um mil e oitocentos e setenta e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 16.777.124.741,00 (dezesseis bilhões, setecentos e setenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e um reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

DESPA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

Órgão	Tesouro do Estado	Outras Fontes	Total
FISCAL	89.436.422.343	19.070.549.490	108.506.971.833
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	679.420.842	462.780	680.083.622
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	452.437.679	2.739.380	455.177.059
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4.705.096.200	470.053.010	5.175.149.210
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MILITAR	38.838.457	356.790	39.195.247
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	14.722.495.593	1.570.799.870	16.293.295.463
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO	5.285.720.435	100.897.440	5.386.617.875
SECRETARIA DA CULTURA	728.440.546	168.342.030	896.782.576
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E AEROPORTOS	878.438.899	82.434.200	960.873.099
SECRETARIA DOS TRANSPORTES	1.534.801.474	3.752.845.455	5.287.646.929
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	252.446.820	95.220.381	347.667.201
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	10.963.489.854	146.083.509	11.109.573.363
SECRETARIA DA FAZENDA	2.878.257.814	45.876.910	2.924.134.724
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	10.913.838.587	24.884.447.800	35.798.286.387
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	225.183.115	22.180.530	247.363.645
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	947.409.078	228.741.850	1.176.150.928
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - CREA	438.586.795	343.300.870	781.887.665
INVESTIMENTO PÚBLICO	1.285.187.422	4.910.818	1.290.098.240
CASA CIVIL	147.887.957	18.487.820	166.375.777
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	1.135.361.239	26.415.378	1.161.776.617
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	1.897.152.722	4.647.236.680	6.544.389.402
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	2.071.261.201	948.793.680	3.020.054.881
SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA	799.443.942	275.170.870	1.074.614.812
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.793.956.732	92.388.700	1.886.345.432
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	300.594.035	32.396.890	332.990.925
SECRETARIA DE SAÚDE	6.888.718.467	923.400.240	7.812.118.707
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	304.000.577	392.442.890	696.443.467
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	125.908.156	125.908.156	251.816.312
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	11.981.005	5.888.590	17.869.595
SEC. EST. DISTritos DA PESSOA COM. INTERMUNICIPAL	14.781.979	14.781.979	29.563.958
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000.000		10.000.000
SEGURIDADE SOCIAL	6.788.546.138	6.867.378.587	13.655.924.725
SECRETARIA DA SAÚDE	7.533.891.743	4.178.285.790	11.712.177.533
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	688.308.249	300.550	688.608.799
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	7.133.647	128.734.190	135.867.837
SECRETARIA DA FAZENDA	25.670.805	16.750.952.919	16.776.623.724
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	416.764.159	2.042.447	418.806.606
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	108.008.000	518.679.862	626.687.862
(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL PARA RESERVAS PROPIAS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DAS MILITARES)		-13.507.208.954	-13.507.208.954
TOTAL	78.847.548.342	47.138.128.072	125.985.676.414

RESUMO DA EMPRESA

Objetivo: a elaboração de projetos e seus fundamentos, e a prestação de serviços de engenharia e arquitetura. A empresa é constituída por profissionais qualificados, com experiência em projetos de engenharia e arquitetura, e com acesso a equipamentos e materiais necessários para a execução dos trabalhos. A empresa atua em todo o Estado de São Paulo, e em outros Estados do Brasil, e em outros países da América Latina. A empresa é constituída por profissionais qualificados, com experiência em projetos de engenharia e arquitetura, e com acesso a equipamentos e materiais necessários para a execução dos trabalhos. A empresa atua em todo o Estado de São Paulo, e em outros Estados do Brasil, e em outros países da América Latina.

ALIC. ENDL:

Atividade principal: 23.000 - Engenharia e arquitetura. (Atividade principal: 23.000 - Engenharia e arquitetura). A empresa é constituída por profissionais qualificados, com experiência em projetos de engenharia e arquitetura, e com acesso a equipamentos e materiais necessários para a execução dos trabalhos. A empresa atua em todo o Estado de São Paulo, e em outros Estados do Brasil, e em outros países da América Latina.

COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA

Nome do acionista	Participação (%)	Valor nominal (R\$)
...	...	...

Objeto: 23000 - SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO
Empresa: 23003 - COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS

Valor nominal: R\$ 1,00
Valor pago: R\$ 2.368,000

RESUMO DA EMPRESA

Objetivo: a elaboração de projetos e seus fundamentos, e a prestação de serviços de engenharia e arquitetura. A empresa é constituída por profissionais qualificados, com experiência em projetos de engenharia e arquitetura, e com acesso a equipamentos e materiais necessários para a execução dos trabalhos. A empresa atua em todo o Estado de São Paulo, e em outros Estados do Brasil, e em outros países da América Latina.

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

RESUMO DA EMPRESA

Objetivo: a elaboração de projetos e seus fundamentos, e a prestação de serviços de engenharia e arquitetura. A empresa é constituída por profissionais qualificados, com experiência em projetos de engenharia e arquitetura, e com acesso a equipamentos e materiais necessários para a execução dos trabalhos. A empresa atua em todo o Estado de São Paulo, e em outros Estados do Brasil, e em outros países da América Latina.

ALIC. ENDL:

Atividade principal: 23.000 - Engenharia e arquitetura. (Atividade principal: 23.000 - Engenharia e arquitetura). A empresa é constituída por profissionais qualificados, com experiência em projetos de engenharia e arquitetura, e com acesso a equipamentos e materiais necessários para a execução dos trabalhos. A empresa atua em todo o Estado de São Paulo, e em outros Estados do Brasil, e em outros países da América Latina.

COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA

Nome do acionista	Participação (%)	Valor nominal (R\$)
...	...	...

Objeto: 23000 - SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO
Empresa: 23003 - COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS

Valor nominal: R\$ 1,00
Valor pago: R\$ 2.368,000

RESUMO DA EMPRESA

Objetivo: a elaboração de projetos e seus fundamentos, e a prestação de serviços de engenharia e arquitetura. A empresa é constituída por profissionais qualificados, com experiência em projetos de engenharia e arquitetura, e com acesso a equipamentos e materiais necessários para a execução dos trabalhos. A empresa atua em todo o Estado de São Paulo, e em outros Estados do Brasil, e em outros países da América Latina.

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

Descrição do investimento	Valor nominal (R\$)
...	...

ÓRGÃO: 37000 - SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	Valores em R\$ 1,00
EMPRESA 37093 - CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	4.016.075.000

RESUMO DA EMPRESA

FUNÇÃO	
3708 EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E OPERAÇÃO DO TRANSPORTE METROVIÁRIO - PITU EM MARCHE	4.016.075.000
FUNTE DE FINANCIAMENTO	
TESOURO DO ESTADO	2.949.374.000
OUTRAS FONTES	891.207.000

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS

PROGRAMA: 3708 EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E OPERAÇÃO DO TRANSPORTE METROVIÁRIO - PITU EM MARCHE		4.016.075.000
OBJETIVO		PÚBLICO ALVO
AMPLIAR O SISTEMA METROVIÁRIO E SUA PARTICIPAÇÃO NO TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO, OFERECENDO SERVIÇOS DE QUALIDADE, MAIOR ACESSIBILIDADE E MODERNIDADE DE INFRAESTRUTURA, ATRAVÉS DA RECONSTRUÇÃO E RECAPITAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA, POR MEIO DE NOVA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS, COM NÍVEIS DE SEGURANÇA E REGULARIDADE.		POPULAÇÃO RESIDENTE OU EM TRÂNSITO NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO
AÇÃO		FUNTE DE FINANCIAMENTO
3708.1483 LINHA 3 - VILAS - IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL DO LANCE 13 - CUBICULA KLEBAN		2.949.374.000
	TESOURO DO ESTADO	1.649.570.000
	OUTRAS FONTES	37.000.000
Produto: TRECHO IMPLANTADO (1) 37,29		
Descrição: Complementação dos projetos, implantação das obras civis, sistemas e demais providências para a implantação operacional da linha 3 - 2ª etapa.		
AÇÃO		FUNTE DE FINANCIAMENTO
3708.1490 LINHA 4 - AMARJELA - VILA SONIA-LUZ - FASE I		493.302.000
	TESOURO DO ESTADO	278.392.000
	OUTRAS FONTES	185.000.000
Produto: TRECHO IMPLANTADO (1) 6,27		
Descrição: Conclusão dos projetos, desapropriação e implantação das obras civis, sistemas para implantação operacional da Fase I - (Bustão - Luz).		
AÇÃO		FUNTE DE FINANCIAMENTO
3708.1491 ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA EXPANSÃO DO REDE METROVIÁRIA		1.000
	TESOURO DO ESTADO	1.000
Produto: PROJETOS E PESQUISAS ELABORADOS (1)		
Descrição: Elaboração de projetos e demais providências para implantação de linha metroviária. Coleta de dados e informações empíricas dos habitantes da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP - pesquisa origem/destino - a partir dos quais é possível identificar e atualizar os fatores que determinam o padrão das viagens urbanas, bem como a pesquisa de imagem do Metrô.		
AÇÃO		FUNTE DE FINANCIAMENTO
3708.1503 LINHAS METROVIÁRIAS - ADAPTAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE		25.023.000
	TESOURO DO ESTADO	25.023.000
Produto: ADAPTAÇÕES IMPLANTADAS (1) 22,17		
Descrição: Implantação de elevadores, comunicação visual de Rota Acessível e modificações necessárias no sistema metroviário para atender ao Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Mobilidade Reduzida - CEAFIV.		
AÇÃO		FUNTE DE FINANCIAMENTO
3708.1946 LINHA 2 - UBER - IMPLANTAÇÃO DO TRECHO ALTO DO IPERANGA-VILA PROSPERTE		355.132.000
	TESOURO DO ESTADO	355.132.000
Produto: TRECHO IMPLANTADO (1) 3,10		
Descrição: Elaboração dos projetos, implantação das obras civis, sistemas e material rodante para implantação da Linha 2 - Serda da rede metroviária.		
AÇÃO		FUNTE DE FINANCIAMENTO
3708.2131 LINHA 1- RUL - RECONSTRUÇÃO E MODERNIZAÇÃO		291.403.000
	TESOURO DO ESTADO	139.003.000
	PRÓPRIOS	62.400.000
Produto: LINHA 1 MODERNIZADA (1) 22,14		
Descrição: Prosseguimento das melhorias e complementações das obras civis, sistemas, material rodante, e outros da Linha 1 - RUL da rede metroviária.		

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 23795-589387/2009
PARECER Nº: 1127/2009

INTERESSADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
METRÔ
ASSUNTO: FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS
INTERNA/EXTERNA
EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA
LINHA AMARELA DO METRÔ DE SÃO PAULO – FASE II.
JBIC E CONSÓRCIO DE BANCOS. ANÁLISE DO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Sr. Dr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Trata-se de analisar as condições legais para a contratação, pelo Estado de São Paulo, de operação de crédito, no valor de **US\$ 130,000,000.00** (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), junto ao **Japan Bank of International Cooperation – JBIC e Consórcio de Bancos, liderados pelo Sumitomo Mitsui Corporation**, destinados ao “Programa Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase II”, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, em atendimento às Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

2. A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº 12.618, de 21 de maio de 2007, publicada no D.O.E. de 22.05.2007 (fls. 37), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009, publicada no DOE de 01.05.2008 (fls. 38).

3. Os recursos da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008 (DOE de 23.12.08, fls. 28), conforme se verifica do Quadro “B” da Secretaria dos Transportes Metropolitanos – “Despesa por Atividade e Projeto segundo Grupos de Despesa e Fontes de Recursos”, no qual consta o “Programa de Expansão, Modernização e Operação do Transporte Metroviário” (fls. 32). Os recursos não serão aplicados em despesas correntes. Também a proposta orçamentária para o exercício de 2010 – Projeto de

Lei nº 891, de 2009, prevê recursos para o projeto “Linha 4 – Amarela – Vila Sonia – Fase II”, bem como valores que serão destinados pelo Estado para subscrição de ações na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO (FLS. 66/71).

4. São juntadas ainda ao processo a Lei Estadual nº 13.123, de 08 de julho de 2008 (DOE de 09.07.2008, fls. 34), que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011 e a Lei Estadual nº 13.124, de 08 de julho de 2008, (DOE de 09.07.2008, fls. 34), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, em cujo anexo de “Prioridades e Metas” da Secretaria de Transportes Metropolitanos consta o programa de “Expansão, Modernização e Operação do Transporte Metroviário – PITU em marcha” (fls. 36), bem como a declaração firmada pelo Sr. Secretário de Economia e Planejamento no mesmo sentido, e com detalhamento dos recursos (fls. 80).

✓ 5. O Governo do Estado de São Paulo não praticou nenhuma das ações vedadas pelo artigo 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

✓ 6. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

✓ 7. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao artigo 35 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

✓ 8. O Governo do Estado de São Paulo não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz,

estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

9. O Governo do Estado de São Paulo não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o artigo 16 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução SF nº 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União), conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

10. O Governo do Estado de São Paulo, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto nos seguintes dispositivos legais da Lei Complementar nº 101/2000: a) artigo 23 – limites de pessoal; b) artigo 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; c) artigo 37 – não realização de operações vedadas; d) artigo 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária; e e) artigo 55, § 2º - publicação do relatório de gestão fiscal. Igualmente, é cumprido o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, que trata do limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

✓ 11. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, é esclarecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

12. O Governo do Estado de São Paulo cumpre os limites e condições fixadas pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, sendo que, em relação aos limites de endividamento fixados no artigo 7º da Resolução SF nº

43/2001, o montante da operação de crédito se enquadra no inciso I – Montante Global da Dívida, que determina que cada ente federado não poderá ultrapassar, em cada exercício financeiro, 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

13. As operações em exame estão inseridas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo para o período de 2009/2011, assinado em 06.07.2009 entre o Governo do Estado de São Paulo e a União.

✓ 14. O responsável pela Administração Financeira do Estado de São Paulo é o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, portador do CPF nº 266.821.251-00 e RG nº 856.954-DF, ocupante do cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Fazenda. O Sr. Nelson Galdino de Carvalho, Diretor Técnico de departamento da Fazenda Estadual –Departamento de Controle e Avaliação, é o responsável pelo Controle Interno do Estado.

15. O Governo do Estado de São Paulo, relativamente ao artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta a fls. 77 o Relatório de Gestão Fiscal, com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao período compreendido entre Outubro/2008 a setembro/2009.

16. O Governo do Estado de São Paulo possui os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ arrolados a fls. 48 e seguintes.

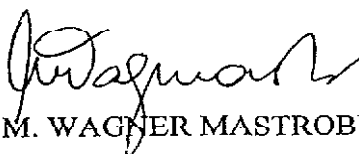
17. A Recomendação nº 952, de 31 de julho de 2007, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, do Ministério do Planejamento, juntada a fls. 40, propõe a autorização de preparação do “Programa Integrado de Transportes Urbanos – Projeto 4ª. Linha Metrô – Fase II”, com a ressalva ali estipulada. A fls. 76 segue juntada a Resolução nº 468, de 04.09.2009, da COFIEIX, prorrogando até 13 de agosto de 2010 o prazo de validade da Recomendação nº 952/2007.

18. Quanto à legalidade e validade das minutas contratuais anexadas a fls. 81/118, cumpre salientar que o Japan Bank for International Cooperation - JBIC, é considerado organismo multilateral, sendo que o instrumento a ser firmado contém cláusulas e condições que são adotadas pelo JBIC em operações semelhantes, harmonizando-se e sendo integradas pelas "Normas Gerais" praticadas pela mesma instituição, motivo pelo qual as obrigações nele contidas podem ser consideradas como minuta a ser discutida em negociação, da qual representante da Procuradoria Geral do Estado tomará parte.

19. Diante do exposto, concluo que o Governo do Estado de São Paulo preenche as condições legais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal de nºs 40 e 43, ambas de 2001, com vistas à contratação da operação de crédito ora em análise.

20. É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio do processo ao Gabinete do Senhor Secretário da Fazenda, a fim de ser lançada a ratificação das informações que deram base à opinião legal ora exposta, que poderá se manifestar como representante do Poder Executivo Estadual, conforme poderes outorgados pelo Decreto nº 54.716, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de agosto de 2009, e em atendimento à exigência formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

CJ/Fazenda, 6 de novembro de 2009.



CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO

Procuradora do Estado

Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

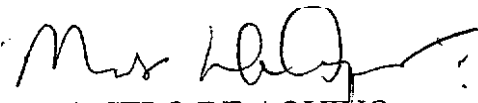
De acordo com o Parecer CJ/SF nº 1127/2009. Encaminhe-se ao Sr.
Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 6 de novembro de 2009.


MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
Procurador do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 1127/2009. Retorne-se à d.Consultoria
Jurídica da Secretaria da Fazenda.

GPG, em 6 de novembro de 2009.

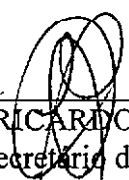

MARCELO DE AQUINO
Procurador Geral do Estado Adjunto
Respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Estado

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 23795-589387/2009
PARECER Nº: 1127/2009

Nos termos dos poderes a mim outorgados pelo Decreto nº 54.716, de 27.08.2009, manifesto a concordância com o Parecer CJ/SF nº 1127/2009, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado – Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais no que se refere operação de crédito, no valor de **US\$ 130,000,000.00** (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), junto ao **Japan Bank of International Cooperation – JBIC e Consórcio de Bancos, liderados pelo Sumitomo Mitsui Corporation**, destinados ao “Programa Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase II”, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

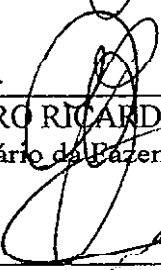
GS, 6 de novembro de 2009.



MAURO RICARDO MACHADO COSTA

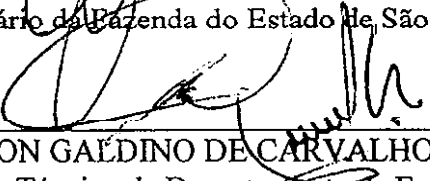
Secretário da Fazenda

Representando o Governo do Estado conforme
Decreto nº 54.716 de 27/08/2009



MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo



NELSON GALDINO DE CARVALHO

Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual
Departamento de Controle e Avaliação
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

LINHA 4 – AMARELA
FASE 2

PARECER TÉCNICO
US\$ 260 milhões
(BIRD - JBIC)

Elaborado em 04/09/09

SUMÁRIO

1. HISTÓRICO DO PROJETO

1.1 O Projeto

1.1.1 Implantação

1.1.2 Parceria Pública Privada

1.2 Custo Total e Fontes de Recursos

1.3 Prazo de Execução

1.4 Indicação da Moeda e Taxa de Câmbio

2 JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.1 Justificativas

2.1.1 Estrutura do Financiamento

2.1.2 Justificativa para a Solicitação do Financiamento

2.1.3 Justificativa para a Escolha da Fonte Externa

2.2 Apresentação da Proposta

2.2.1 Objetivos Gerais

2.2.2 Objetivos Específicos

2.2.3 Localização

2.2.4 Demanda

2.3 Implantação da Proposta

2.3.1 Medidas Prévias à Execução de Ações Previstas no Projeto

2.3.1.1 Desapropriação

2.3.1.2 Reassentamento Populacional

2.3.2 Ações Previstas para Implementação do Projeto

3 Informações Específicas Relativas à Proposta

3.1 Arranjo Institucional

3.2 Repasse de Recursos

3.3 Participação de Sociedade Civil e/ou Setor Privado

3.4 Gastos com Consultoria

3.5 Operacionalização dos Investimentos

3.6 Benefícios Decorrentes do Projeto

3.7 Impacto Ambiental

4 Detalhamento Físico - Financeiro da Proposta

4.1 Cronograma Anual Físico - Financeiro

ANEXOS:

- | | | |
|-----|---|--------------------------------------|
| I | - | Localização – Traçado da Linha |
| II | - | Demanda |
| III | - | Cronograma Anual Físico - Financeiro |

1 HISTÓRICO DO PROJETO

1.1. PROJETO

Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo

A Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, que ligará o bairro paulistano da Luz ao Município de Taboão da Serra, é um empreendimento prioritário no contexto do Plano Integrado do Transporte Urbano – PITU/2025 para a Região Metropolitana de São Paulo – RMSP e que com o sistema sobre pneus, propiciará melhoria da acessibilidade para a população mais pobre a centros de emprego, saúde, educação e lazer.

O caráter integrador de Linha 4 - Amarela é destacado na medida em que permitirá a integração física entre as Linhas 1, 2, 3 e 5 do Metrô e as Linhas 7-Rubi, 8-Diamante, 9-Esmeralda, 10-Turquesa e 11-Coral da CPTM e com os sistemas municipal e intermunicipal de ônibus.

Dessa maneira os efeitos para a população serão significativos no que tange a economia de tempo, redução do custo de transporte e diminuição do impacto negativo no meio ambiente decorrente do uso excessivo do transporte individual.

A Linha 4 – Amarela da Estação Luz à Estação Vila Sônia com 14,3 km e 11 estações beneficiará 1,7 milhões de habitantes, aproximadamente, resultando uma demanda prevista de 954 mil passageiros dia/útil.

1.1.1. Implantação

O empreendimento está sendo implantado em duas fases com investimentos públicos e privados.

Fase 1 contempla a ligação entre a Estação da Luz até o Pátio Vila Sônia, com:

- ✓ 12,8 km de extensão de trilhos em túneis subterrâneos
- ✓ construção completa de seis estações:
 - Luz, República, Paulista, Faria Lima, Pinheiros e Butantã
- ✓ construção parcial de quatro estações:
 - Higienópolis - Mackenzie, Oscar Freire, Fradique Coutinho e São Paulo - Morumbi
- ✓ implantação dos sistemas e equipamentos eletroeletrônicos e eletromecânicos necessários à operação do trecho e a aquisição de 14 trens metroviários.

A parte que cabe ao setor público na Fase 1, refere-se as obras civis e ao fornecimento de parte dos sistemas e equipamentos eletroeletrônicos e eletromecânicos. A Companhia do Metrô contratou, pelas regras do Banco Mundial (BIRD), por meio de licitação internacional, a execução da obra e de parte dos sistemas e equipamentos na modalidade "turnkey" em 3 lotes.

- ✓ Lote 1 – Poço João Teodoro – Estação Fradique Coutinho (exclusive) - Consórcio Via Amarela (CBPO, OAS, Queiroz Galvão e Alstom, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez)
- ✓ Lote 2 – Estação Fradique Coutinho – Acesso do Pátio Vila Sônia - Consórcio Via Amarela (CBPO, OAS, Queiroz Galvão e Alstom, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez)
- ✓ Lote 3 – Pátio Vila Sônia - Consórcio Linha Amarela (Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Siemens, CBPO, OAS e Queiroz Galvão).

Fase 2 contempla:

Obra Civil - consistirá em um prolongamento de 1.541 metros de extensão, túnel de acesso ao pátio, complementação das estações e do pátio de manobras e manutenção da Fase 1 e implantação de uma nova estação e de um terminal de ônibus. Os serviços consistirão em:

- ✓ Construção do prolongamento da via com 218 metros em Vala a Céu Aberto – VCA e 1.323 metros em New Astrian Tunelling Méthod – NATM em via dupla
- ✓ Construção de túnel - via singela, para acesso ao Pátio Vila Sônia, com 500 m de extensão paralelos ao Túnel em via dupla
- ✓ Construção da Estação subterrânea Vila Sônia em NATM, túneis de ligação em NATM e poços dos acessos construídos em VCA
- ✓ Construção do Terminal de Ônibus Vila Sônia, que será edificado com dois (2) pisos sobre o Pátio Vila Sônia. Este terminal contará com acesso operacional, para o metrô, acesso em nível e por túnel para ônibus e outros veículos e acesso para os pedestres tanto os provenientes da Estação Vila Sônia como os provenientes das ruas das imediações
- ✓ Duas (2) VSE's (Ventilação e Saída de Emergência) em VCA e um (1) poço circular
- ✓ Complementação da Estação Fradique Coutinho onde serão executadas as obras de acabamento do Acesso Pinheiros e do edifício de salas técnicas e ventilação, bem como a escavação, a construção das estruturas internas e as obras de acabamento do Acesso Fradique Coutinho
- ✓ Complementação da Estação Oscar Freire, onde serão construídos mais três (3) poços de acesso para possibilitar a implantação dos sistemas de circulação vertical

(escadas rolantes, fixas e elevadores), dutos de ventilação e shafts de cabos. Serão construídas as estruturas internas nos poços e o Mezanino do corpo da estação e serão executados os acabamentos de toda a obra civil

- ✓ Complementação da Estação Higienópolis - Mackenzie com a ampliação do poço, que viabilizou a escavação e foi utilizado para retirada de solo na fase 1, para ser utilizado como acesso aos usuários; execução da ampliação vertical do túnel intermediário, já construído na fase 1, que irá acomodar os equipamentos e dutos de exaustão; execução das obras civis do Acesso Ouro Preto e execução de todos os acabamentos
- ✓ Complementação da Estação São Paulo - Morumbi com a execução das estruturas internas e mezanino metálico do Corpo da Estação, Poço Morumbi Norte, túneis de ligação aos acessos, vala à céu aberto e salas técnicas do Acesso Norte, Terminal Urbano e execução dos acabamentos
- ✓ Construção de uma Base de Manutenção, na Rua Pinheiros, com dois pavimentos em cujo pavimento inferior estarão as oficinas, os sanitários de funcionários do metrô, os vestiários, sanitários e refeitório dos funcionários das empresas contratadas e o depósito de materiais de construção e no pavimento superior estarão as oficinas de Eletrônica e unidades de apoio aos funcionários e o estacionamento para viaturas do metrô por estar na cota da Rua Pinheiros
- ✓ Complementação do Pátio Vila Sônia, com estacionamento para mais 15 trens, que serão somados aos catorze (14) adquiridos para a Fase 1, e a execução de todas as instalações complementares necessárias para a manutenção dos trens

Sistemas – consiste em:

- ✓ Sistema de Alimentação Elétrica: composto dos subsistemas que provêem energia elétrica necessária à alimentação das estações, trens e demais instalações ao longo da linha
 1. Sistema de Alta Tensão
 2. Sistema de Média Tensão em 22 KV
 3. Sistema de Tração em 1500 VDC
 4. Sistema de Baixa Tensão 460/220/110 VAC, Grupo Gerador Diesel e 125 VDC
 5. Rede Aérea
- ✓ Sistemas Auxiliares: composto dos seguintes subsistemas:
 1. Ventilação das salas técnicas, operacionais e Ar condicionado
 2. Detecção de Incêndio

3. Iluminação
 4. Bombeamento
 5. Bandejamento
- ✓ Sistemas de Telecomunicações: composto dos subsistemas que provêem a comunicação com os passageiros e empregados, além do Sistema de Arrecadação de Passagens (SCAP), sendo eles:
1. Sistema de Monitoração Eletrônica – SME
 2. Sistema de Multimídia – SMM
 3. Sistema de Comunicação Fixa – SCF
 4. Sistema de Controle Local – SCL
 5. Sistema de Transmissão Digital – STD
 6. Sistema de Controle e Arrecadação de Passagens – SCAP
 7. Multimídia
 8. Monitoração eletrônica
 9. Comunicação fixa
 10. Sistema de Controle Local – SCL
- ✓ Ventilação Principal: composto por ventiladores de grande porte, atenuadores de ruído, painéis de comando e controle, cabos de alimentação, dutos de aço para distribuição de ar, grelhas, chapas defletoras, etc.
- ✓ Elevadores e Escadas Rolantes: serão necessários os equipamentos:
1. Elevadores:
 - 4 para a Estação Higienópolis – Mackenzie
 - 4 para a Estação Oscar Freire
 - 2 para a Estação Fradique Coutinho
 - 5 para a Estação Morumbi
 - 4 para a Estação Vila Sônia
 2. Escadas Rolantes:
 - 22 para a Estação Higienópolis – Mackenzie
 - 16 para a Estação Oscar Freire

- 10 para a Estação Fradique Coutinho
 - 13 para a Estação Morumbi
 - 18 para a Estação Vila Sônia
- ✓ **Sistemas do Pátio Vila Sônia:** complementação de diversos sistemas, devido a ampliação das instalações deste Pátio, conforme originalmente previsto na Fase 2. A natureza dos sistemas é a mesma da descrita nos itens anteriores:
1. Tração
 2. Baixa Tensão
 3. Rede Aérea
 4. Sistemas Auxiliares
 5. Multimídia
 6. Monitoração eletrônica
 7. Comunicação fixa
- ✓ **Sistemas do terminal de ônibus Vila Sônia:** sistemas necessários à operação deste terminal:
1. Sistemas de Alimentação Elétrica
 2. Sistemas Auxiliares
 3. Sistemas de Telecomunicação
 4. Elevadores
 5. Escadas Rolantes

As estações, vias e trens contarão com as seguintes inovações tecnológicas:

- ✓ Sistema de Sinalização e Controle ferroviário será baseado em comunicações via rádio digital (CBTC)
- ✓ Portas de plataforma que se abrirão somente no momento do embarque e desembarque, propiciando segurança dos usuários
- ✓ Estações com bilheterias blindadas e bloqueios de entrada e saída com portas de vidro no lugar dos tripés utilizados atualmente, reduzindo as possibilidades de burla ao sistema de arrecadação
- ✓ Para atenuar as vibrações e ruídos oriundos da circulação dos trens e minimizar o incômodo aos habitantes e usuários dos imóveis da região, serão utilizados amortecedores ou apoios elastoméricos na construção da via de passagem dos trens

- ✓ Os trens serão equipados com câmeras no interior dos carros, gravação de imagens, passagem livre entre os carros e ar refrigerado

Desta forma estarão completas as onze estações ligando Luz a Vila Sônia.

O percurso entre a Estação Vila Sônia e Taboão da Serra deverá ser operado por meio de ônibus, sem cobrança adicional de tarifa.

1.1.2 PARCERIA PÚBLICA PRIVADA - PATROCINADA

A operação da Linha 4 – Amarela será efetivada pela iniciativa privada, na modalidade de PPP – Parceria Público Privada – Patrocinada.

O recebimento e abertura das propostas da licitação ocorreram em 09/08/06. A vencedora no processo de licitação da Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transportes de Passageiros da Linha 4 – Amarela foi a Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A, cuja denominação comercial é ViaQuatro, empresa composta por Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR (Brasil), Montgomery Participações S/A (Brasil), RATP Développement S/A (França), Mitsui & Co. Ltd. (Japão) e Benito Róggio Transporte S/A (Argentina), com a assinatura do contrato em 29/11/06.

Caberá à Concessionária a aquisição de 29 trens, sendo 14 trens para a Fase 1 e 15 para a Fase 2 e a implantação dos demais sistemas necessários à viabilização do período operacional. Em 30/05/2008 foi emitida a Ordem de Serviço de Fabricação para os 14 trens da Fase 1.

Esta concessionária irá executar a operação e manutenção da linha pelo período de 30 anos.

1.2 CUSTO TOTAL E FONTES DE RECURSOS

A Fase 2 prevê recursos oriundos do Governo do Estado de São Paulo, de empréstimos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Japan Bank for International Cooperation – JRIC, conjuntamente com consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC e de investimentos da iniciativa privada através da Concessão Patrocinada da PPP.

A participação do setor privado no empreendimento se dará através da empresa ViaQuatro, e compreende o fornecimento do material rodante, a implantação dos sistemas de sinalização, de controle do Pátio, de supervisão e controle centralizado e de comunicação móvel de voz e dados, necessários à operação, para as duas fases, bem como a operação e manutenção da linha pelo período de 30 anos.

O custo total da Fase 2, conforme apontado na Carta Consulta à COFIEIX era de, em moeda nacional, na base de 01 de junho de 2006, de R\$ 877.968 mil, que foram convertidos à taxa de US\$1/R\$ 2,2512, resultando em US\$ 390.000 mil. As operações de crédito externo foram incorporados ao PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – PAF 2007 – 2009. Cabe ressaltar que para a obtenção inicial dos custos citados foram utilizados os custos médios históricos de obras similares executadas pelo Metrô e, também, informações do Projeto Funcional, tendo em vista a inexistência de Projeto Básico das unidades construtivas consideradas à época da elaboração da estimativa de valores.

Corrigindo-se o montante de responsabilidade do Governo do Estado (R\$ 878 milhões) para preços de outubro de 2008, através de índices setoriais de obras e de sistemas, os custos elevaram-se para R\$ 999,5 milhões, equivalentes a US\$ 462,7 milhões (US\$ 1 = R\$ 2,16). Observe-se que nesse período, enquanto os custos aumentaram, em média, 13,8%, a taxa cambial decaiu de US\$/R\$ 2,2512 para US\$/R\$ 2,16, ou seja, uma valorização da moeda brasileira de 4,0%.

Adicionalmente, em função da elaboração do Projeto Básico de Obras Cíveis e das planilhas de quantidades correspondentes, foi possível obter detalhamento mais acurado das unidades construtivas. Em decorrência desse projeto foram acrescentadas as unidades do Terminal Vila Sônia, orçado em R\$ 52,2 milhões e da Ventilação e Saída de Emergência de Vila Sônia, orçada em R\$ 13,7 milhões, não previstas no orçamento original.

Há de se salientar que o Terminal de Vila Sônia, com 17.580 m², foi incluído no projeto com o intuito de promover a integração entre o sistema de ônibus intermunicipal EMTU e o sistema de ônibus municipal da SPTrans, com a Linha 4 – Amarela do Metrô, possibilitando a transferência dos usuários entre os sistemas. O terminal proporcionará a racionalização da circulação de veículos, permitindo obter reduções adicionais na frota que circula nas áreas centrais.

Com base no Projeto Básico de Obras Cíveis foram alterados os quantitativos e serviços a serem efetuados nos acessos Heitor dos Prazeres e Taborda.

A planilha de quantidades do Acesso Heitor dos Prazeres contempla além dos quantitativos diretamente relacionados ao acesso da estação, os quantitativos significativos decorrentes da implantação do Terminal Vila Sônia, tais como acesso em Vala a Céu Aberto – VCA ao

Terminal, executado na Av. Francisco Morato e a obra de contenção do talude do Pátio para adequação do sistema viário desta Avenida. Esta alteração está estimada em R\$ 72,5 milhões.

O Acesso Taborda da Estação Vila Sônia foi ampliado em razão do acréscimo da demanda de passageiros, principalmente em função do terminal de ônibus. Esta ampliação importa em R\$ 23,2 milhões.

Foram, também, alteradas as quantidades e serviços em diversos itens de Obras Civis, quando comparadas o projeto básico ora desenvolvido e o estudo preliminar. Estas alterações estão orçadas em R\$ 28,6 milhões.

As inclusões e alterações em Obras Civis totalizam R\$ 190,2 milhões.

No tocante à Sistemas foram adquiridos, conjuntamente com a Fase 1, os equipamentos de Controle de Arrecadação (R\$ 5,2 milhões), de Transmissão Digital – STD (R\$ 2,4 milhões) e as Portas de Plataforma (R\$ 17,8 milhões), totalizando o montante de R\$ 25,4 milhões, não contempladas no orçamento original.

Em razão das alterações do projeto, novas desapropriações foram necessárias. Para isso foi solicitada uma nova DUP – Declaração de Utilidade Pública, gerando o Decreto nº 54.741, de 03 de setembro de 2009. Deste modo, considerando o decreto anteriormente publicado (Decreto nº 50.312/05) e este novo decreto, publicado em 03/09/09, as desapropriações estão estimadas, a preços de 2008, em R\$ 24,8 milhões. Acréscimo de R\$ 17,8 milhões.

Devem ser, ainda, acrescidos ao projeto o montante de R\$ 68,6 milhões, considerados na documentação do “Appraisal” do Banco Mundial:

- Project Management Oversight Consultant - PMOC - R\$ 9,1 milhões. Contrato em andamento, em conjunto com o da Fase 1. Trata-se de exigência do BIRD nos projetos financiados. Cabe, principalmente, à PMOC o monitoramento e supervisão da implantação do projeto.
- Contingência Financeira - R\$ 55,3 milhões. Esta inclusão visa corrigir os futuros descasamentos entre a moeda nacional (Real) e o dólar norte americano. Os custos do projeto são corrigidos anualmente por índices conjunturais e podem divergir da evolução da taxa cambial, como tem ocorrido nos últimos anos.

- Taxas de financiamento - R\$ 4,2 milhões: refere-se aos seguintes pagamentos
 - Banco Mundial: "Front-end Fee" (0,25% de US\$ 130 milhões)
 - JBIC: "Arrangement Fee" (1,25% de US\$ 130 milhões).

Em resumo, temos:

	<u>Em R\$ milhões</u>
<u>CUSTO ORIGINAL A PREÇOS DE OUT/08</u>	<u>999,5</u>
<u>ACRÉSCIMOS</u>	<u>302,0</u>
➤ Unidades novas/alterações	190,2
➤ Sistemas Complementares	25,4
➤ Novas Desapropriações	17,8
➤ <u>Itens Complementares -- Appraisal</u>	<u>68,6</u>
- PMOC	9,1
- Contingência Financeira	55,3
- Taxas de Financiamento	4,2
 <u>TOTAL GERAL</u>	 <u>1.301,5</u>

Desta forma, os custos atualmente projetados para a Fase 2 da Linha 4 – Amarela totaliza R\$ 1.301,5 milhões, correspondendo a US\$ 602.5 milhões (US\$ 1/R\$ 2,16).

1.3 PRAZO DE EXECUÇÃO

A conclusão da Fase 2 está prevista para agosto/2012.

1.4 INDICAÇÃO DA MOEDA E TAXA DE CâMBIO

O financiamento externo deverá ser contratado em dólares(US\$) e ienes (Y).

A taxa de câmbio é US\$ 1.00 = Y 108,14 = R\$ 2,16 (P.A.F. 2007/2009).

US\$ Milhões				
	Carta COFEX		Custo Revisado	
FONTE	TOTAL	%	TOTAL	%
EXTERNAS				
(a) BIRD	130,0	50	130,0	50
(b) JEC	130,0	50	130,0	50
SUBTOTAL (1)	260,0	37	260,0	29
INTERNAS				
PÚBLICAS				
(a) GESP	130,0	30	342,5	53
PRIVADAS				
(b) Concessionária*	307,4	70	307,4	47
SUBTOTAL (2)	437,4	63	649,9	71
CUSTO TOTAL (1+2)	697,4	100	909,9	100

* Concessionária Plano de Negócios - base ago/2006

2 JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.1. JUSTIFICATIVAS

2.1.1 Estrutura do Financiamento

Para viabilizar a implantação da Fase 2 da Linha 4 – Amarela, o Governo do Estado de São Paulo – GESP pretende firmar acordos de empréstimo internacional com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, conjuntamente com consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, cada um no valor de US\$ 130,0 milhões, cabendo ao GESP o aporte de uma contrapartida financeira no montante de US\$ 342,5 milhões.

2.1.2 Justificativa para a Solicitação de Financiamento Externo

O financiamento do valor de US\$ 260.0 milhões, para a execução das obras da Fase 2, é necessário para que o GESP tenha condições de concluir este projeto.

2.1.3. Justificativa para a Escolha da Fonte Externa

O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC conjuntamente com o consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, são as fontes externas definidas em razão da vinculação já existente na implantação do projeto Linha 4 – Amarela.

2.2 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.2.1 Objetivos Gerais

O principal objetivo do projeto é o desenvolvimento de um sistema de transporte urbano integrado para a Região Metropolitana de São Paulo, previsto no Plano Integrado do Transporte Urbano – PITU/2025, que irá facilitar a integração entre metrô, ônibus e trens metropolitanos.

2.2.2 Objetivos Específicos

Os principais objetivos específicos são:

- ✓ desenvolvimento de ações e estratégias para melhorar o acesso da população predominantemente de baixa renda aos centros urbanos de saúde, trabalho, educação e lazer;
- ✓ melhoria das condições de vida, com redução do tempo de viagem gasto pela população em deslocamentos;
- ✓ redução da emissão de poluentes atmosféricos em decorrência da diminuição da circulação de veículos particulares.

2.2.3 Localização

O empreendimento está localizado nas regiões Central e Sudoeste da Região Metropolitana de São Paulo. (vide Anexo I)

2.2.4 Demanda

O quadro constante no Anexo II apresenta o número da demanda estimada para o ano de 2013, com a realização deste projeto, com a previsão total de 954.320 passageiros dia/útil.

2.3 IMPLANTAÇÃO DA PROPOSTA

2.3.1. Medidas Prévia à Execução de Ações Previstas no Projeto

2.3.1.1. Desapropriação

A implantação do empreendimento ocorre predominantemente em faixa de domínio público, ou seja, sob o leito de ruas e avenidas, não prescindindo, no entanto, da necessidade de utilização de áreas de domínio privado.

As desapropriações necessárias para a implantação da Fase 2 estão contempladas nos Decretos nº 50.312, de 07 de dezembro de 2005 e no Decreto nº 54.741, de 03 de setembro de 2009.

2.3.1.2. Reassentamento Populacional

Será utilizado o Plano de Realocação que foi submetido e aprovado pelo Banco Mundial e publicou no INFOSHOP desse e também está publicado no site da Linha 4 – Amarela.

2.3.2 Ações Previstas para Implementação do Projeto

As ações previstas na implementação do projeto são as seguintes:

- ✓ Desapropriações
- ✓ Projetos
- ✓ Obras Cíveis (bruta e acabamento)
- ✓ Implantação de Sistemas
- ✓ Assistência Técnica.

3 INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À PROPOSTA

3.1 ARRANJO INSTITUCIONAL

No âmbito do Governo Estadual, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô responde à Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM, estando vinculada orçamentariamente à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Economia e Planejamento.

3.2 REPASSE DE RECURSOS

Os recursos serão repassados pelo Tesouro do Estado de São Paulo à Companhia do Metrô.

3.3 PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL E/OU SETOR PRIVADO

Participação do setor privado com a empresa Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A, com parte da implantação do empreendimento, com a operação e manutenção do sistema pelo período de 30 anos, através do contrato de Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, abrangendo de Luz até Taboão da Serra, assinado com o GESP em 29/11/06.

3.4 GASTOS COM CONSULTORIA

Considerando a magnitude do empreendimento em questão, há a necessidade de avaliar de forma independente o processo e a performance da implantação. Para tanto, será necessário contratar através de processo licitatório a consultoria PMOC – Project Management Oversight Consultant, com a finalidade de prover a Companhia do Metrô de recursos adicionais para assegurar o cumprimento de custos, prazos, qualidade e objetivos desejados na implantação da Linha 4 – Amarela.

Também será necessária a contratação de consultorias técnicas, que visem apoiar a Companhia do Metrô na análise de projetos de engenharia, de documentos técnicos e no acompanhamento da implantação.

3.5 OPERACIONALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

A operacionalização dos investimentos, bem como a manutenção das obras executadas ficará a cargo da empresa concessionária, conforme descrito no item 1.1.2, acima.

3.6 BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PROJETO

Os principais benefícios esperados ocorrerão na operação do empreendimento serão:

Redução de Tempo de Viagem		
Vila Sônia - Luz	minutos	35
Fradeque Coutinho - Luz	minutos	16
Higienópolis/Mackenzie - Luz	minutos	8
Redução de Horas de Viagem	milhões de horas ano	196,0
Redução da Quilometragem percorrida	Milhões de Km da Rede de Transporte	1.825,7
Redução de acidentes ano (somente ônibus)		
sem vítimas	nº de acidentes sem vítimas	1.843
com feridos	nº de feridos	561
com mortes	nº de acidentes fatais	-20
Redução da Poluição Atmosférica e de Gases de Efeito Estufa(somente ônibus)		
CO	Toneladas - ano	4.252,7
HC	Toneladas - ano	669,1
Nox	Toneladas - ano	3.044,9
Sox	Toneladas - ano	59,5
MP	Toneladas - ano	161,6
CO ²	Toneladas - ano	218.305,5
Redução da Operação e Manutenção do Viário	Milhões de Km ano (equivalente)	8.505,0

3.7 IMPACTO AMBIENTAL

O empreendimento obteve a Licença Prévia – LP para o Trecho Vila Sônia – Paulista através de um Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA em 08/04/97 (LP nº. 000098).

Para o Trecho Paulista – Luz, obteve a LP em 09/6/1999 com a apresentação de um Relatório Ambiental Preliminar – RAP (LP nº. 000220).

Em 19/12/2001 obteve a Licença de Instalação – LI nº. 00219/01 para o trecho total Vila Sônia – Luz com prazo de cinco anos de vigência, tendo expirada em 18/12/2006.

Em 09/1/2007 obteve a Licença Ambiental de Instalação – LI nº 0035 para o Trecho Luz – Vila Sônia, com vigência expirada em 08/1/2008.

Em novembro de 2007, a Cia do Metrô, por meio do Ofício DM.049/07 solicitou nova Licença de Instalação para a continuidade dos trabalhos de construção de túneis, estações, poços e pátio. Após análise foi emitida a LI nº 524 de 09/1/08, com prazo de validade de seis anos, para Pátio de Estacionamento e Manutenção Vila Sônia, os túneis da via, poço de ventilação e saídas de emergências, subestação elétrica e terminal de integração Metrô - Ônibus.

As obras objeto deste Parecer não estavam incluídas no EIA/RIMA da Linha 4 - Amarela, ainda que sempre tenham feito parte do planejamento original dessa linha. Em virtude da necessidade de nova configuração para minimizar os impactos ambientais decorrentes da implantação e operação do Terminal Morumbi Sul previsto anteriormente ora descartado, foi solicitada uma alternativa de remodelação e reorganização da Linha 4 – Amarela denominada de "Prolongamento Vila Sônia com Estação Vila Sônia e Terminal de Ônibus". Desta forma, o Metrô protocolou o Relatório Ambiental Preliminar – RAP do Prolongamento da Linha 4 - Amarela, com 1.541m de extensão, em túnel, visando reorganizar o sistema de transporte público nas áreas de entorno do final da Linha 4 - Amarela, unificando Terminal de ônibus Vila Sônia com a Estação de Vila Sônia.

O Terminal foi incluído no projeto com o intuito de promover a integração entre o sistema de ônibus intermunicipal EMTU e o sistema de ônibus municipal da SPTrans com a Linha 4 – Amarela do Metrô, possibilitando a transferência dos usuários entre os sistemas. O terminal proporcionará a racionalização da circulação de veículos, permitindo obter reduções adicionais na frota que circula nas áreas centrais.

Em 25/2/09 obtive a Licença Ambiental Prévia – nº 01353 para o Prolongamento da Estação Vila Sônia.

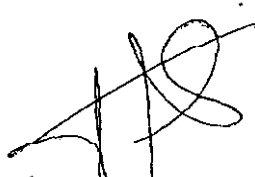
Em particular, o projeto não atinge áreas indígenas ou de proteção ambiental. As interferências com o patrimônio histórico (basicamente construções próximas a imóveis tombados) são tratadas e aprovadas com os órgãos controladores (IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRESP). Existe em andamento um Programa de Diagnóstico, Monitoramento e Resgate de Sítios Arqueológicos, aprovado pelo IPHAN.

4 DETALHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA

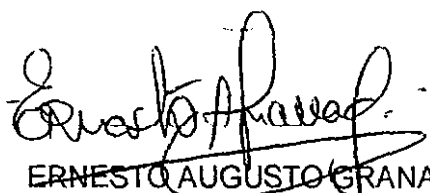
4.1 CRONOGRAMA ANUAL FÍSICO-FINANCEIRO

Vide Anexo III, anexo.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.



JOSÉ JORGE FAGALI
Diretor Presidente

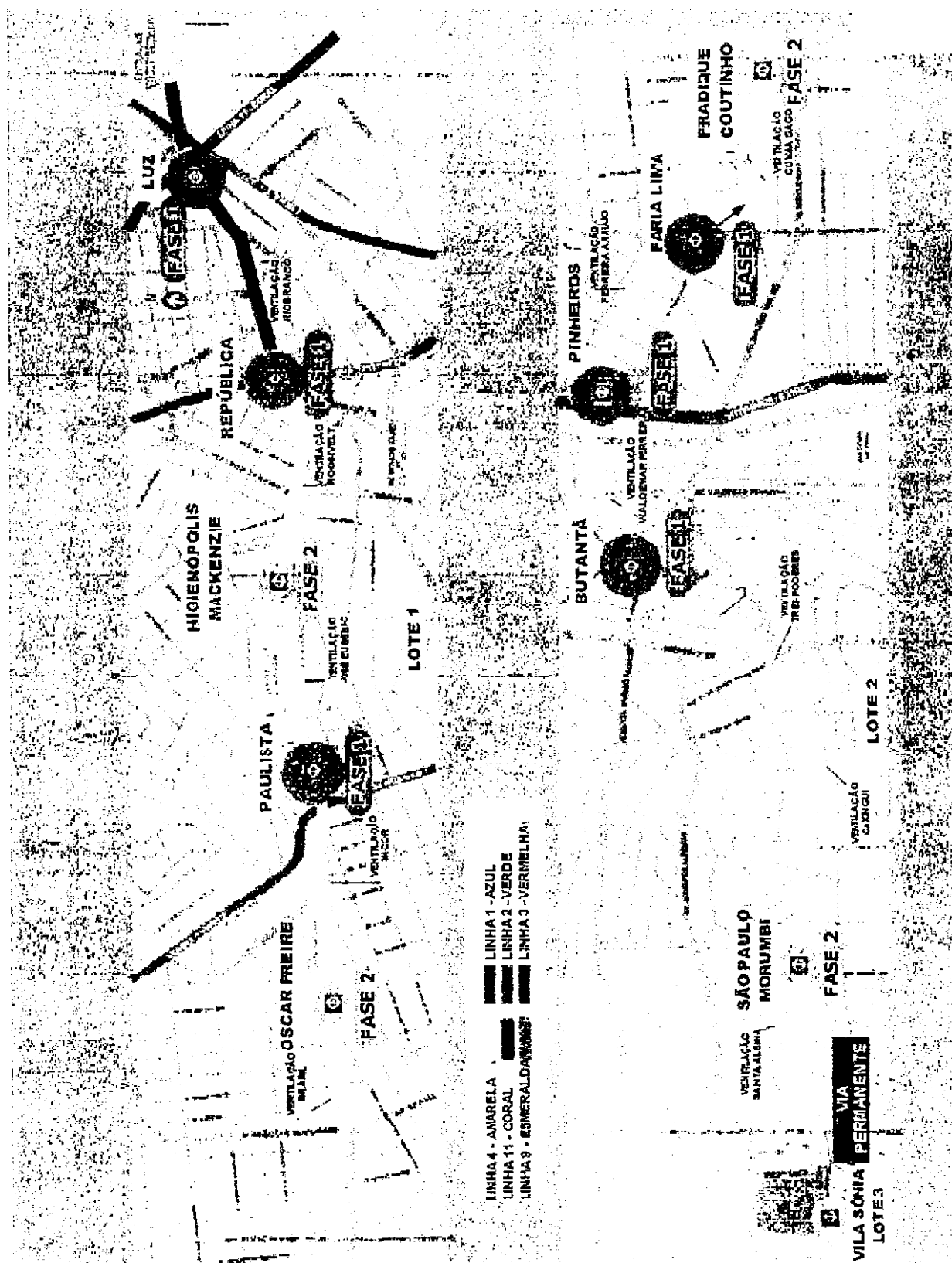


ERNESTO AUGUSTO GRANADO
Chefe da Unidade de Gerenciamento de
Empreendimentos - PMU

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO

TRAÇADO DA LINHA



ANEXO II

DEMANDA

LINHA 4 - AMARELA: VILA SÔNIA – LUZ**Estimativa de Demanda - Situação "com projeto" - Ano 2013****Considerando Bilhete Único na Representação da Oferta****Com transferência gratuita Metrô – CPTM na estação Tatuapé****Conforme solicitação do Banco Mundial**

Companhia Saneamento do Estado de São Paulo							
ESTAÇÃO	HORA PICO MANHÃ						DIÁRIO
	VILA SÔNIA - LUZ			LUZ - VILA SÔNIA			
	EMB	DES.	CARR.	EMB	DES	CARR.	
Vila Sônia	38.209	-	38.209	-	2.607	0	156.730
Morumbi	7.879	233	45.855	17	6.688	2.607	56.900
Butantã	1.739	1.891	45.702	153	8.119	9.278	45.710
Pinheiros	14.362	6.918	53.146	4.127	13.818	17.244	150.620
Faria Lima	771	4.693	49.225	1.042	3.472	26.935	38.310
Frédrique Coutinho	599	2.407	47.417	337	5.827	29.366	35.210
Brasil			47.417			34.855	-
Oscar Freire	564	5.273	42.707	434	3.140	34.855	36.140
Paulista	2.454	18.196	26.965	10.652	8.827	37.561	154.100
Higienópolis	490	3.979	23.476	844	4.456	35.736	37.510
República	35	11.962	11.549	21.839	205	39.347	130.720
Luz	-	11.549	0	17.713	-	17.713	112.370
Total Sentido	67.102	67.102		57.160	57.160		954.320
Total Geral	124.262						

Rede de METRÔ Considerada:

Linha 1 - Azul : Tucuruvi - Jabaquara

Linha 2 - Verde : Vila Madalena – Tatuapé

Linha 3 - Vermelha : Barra Funda - Itaquera

Linha 4 - Amarela : Vila Sônia - Luz

Linha 5 - Lilás : Capão Redondo – Largo Treze

Ramal: Vila Prudente – Oratório

Rede da CPTM Considerada:

Linha 7 – Rubi: Francisco Morato - Luz

Linha 8 – Diamante: Luz - Itapevi

Linha 9 – Esmeralda: Osasco - Grajaú

Linha 10 – Turquesa: Luz - Rio Grande da Serra

Linha 10 – Turquesa – Expresso ABC: Luz – Mauá

Linha 11 – Coral – Expresso Leste: Luz - Guaianazes

Linha 11 – Coral: Guaianazes - Estudantes

Linha 12 – Safira: Brás - Calmon Viana

Linha 13 – Jade – Trem Guarulhos: Pq.Cecap – Brás

ANEXO III

CRONOGRAMA ANUAL FÍSICO-FINANCEIRO

US\$ MIL

Componentes	2009						2010						2011								
	Fontes Externas			Fonte Interna			Valor Total	Fontes Externas			Fonte Interna			Valor Total	Fontes Externas			Fonte Interna			Valor Total
	BIRD	JBIC	Valores	BIRD	JBIC	Valores		BIRD	JBIC	Valores	BIRD	JBIC	Valores		BIRD	JBIC	Valores				
Desapropriação			9.295		9.295			2.324		2.324			2.324			2.324			-		
Obras Civis					-	16.844	16.774		41.627	55.345	55.887	56.426		137.345	248.958						
Sistemas					-	3.384	3.340		10.628	17.362	19.986	19.785		57.250	97.021						
Assistência Técnica / Supervisão					-	905	896		2.726	4.027	1.545	1.530		3.195	6.670						
Projetos / Sondagens / Instrumentação / Taxa de Financiamento			47		47	1.679	2.965		3.323	7.967	1.795	1.777		4.411	7.983						
TOTAL GERAL	-	-	9.342	9.342	9.342	22.912	23.985		60.128	107.025	78.312	78.518		203.001	380.832						
%				15%						17,8%					59,9%						

US\$ MIL

Componentes	2012					2013					Total por Fonte					Valor Total Geral
	Fontes Externas		Fonte Interna		Valor Total	Fontes Externas		Fonte Interna		Valor Total	Valores			GESP		
	BIRD	JBIC	Valores	BIRD		JBIC	Valores	BIRD	JBIC		GESP					
Desapropriação				-					-				11.619	11.619		
Obras Cíveis	17.377	17.204	42.846	77.227					-		90.308	89.404	221.818	401.530		
Sistemas	7.851	7.772	21.160	36.783					-		51.221	30.907	89.038	151.166		
Assistência Técnica / Supervisão	1.214	1.202	2.983	5.399		143	141	150	634		3.807	3.769	9.354	16.930		
Projetos / Sondagens / Instrumentação / Taxa de Financiamento	1.190	1.178	2.925	5.293					-		4.884	5.920	10.708	21.290		
TOTAL GERAL	27.632	27.358	68.714	124.702		143	141	350	634		130.003	130.000	342.535	602.535		
%				20,7%					0,1%					100%		

OFÍCIO Nº 160/2009-GCR

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

**Assunto: Verificação de limites e condições – operação de crédito
“Empreendimento da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase II”
– JBIC e Consórcio de Bancos – US\$ 130 milhões**

Senhor Secretário,

O Governo do Estado de São Paulo está negociando com o Banco Japan Bank for International Cooperation - JBIC, e Consórcio de Bancos, liderado pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, contrato de empréstimo até o valor equivalente a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), destinado ao **Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase II**.

O referido programa tem como finalidade concluir quatro estações (São Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire e Higienópolis-Mackenzie), construção de uma estação completa (Vila Sônia), 1,5 km de via, mais quinze trens, complementação dos sistemas de energia e de transmissão digital e todos os sistemas complementares, e conta também com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de U\$ 130 milhões, cujo pleito já é de conhecimento e análise dessa Secretaria.

Assim sendo, segue em anexo cópia do ofício nº 617/2009/GS-GCR de 17 de novembro de 2009, encaminhado ao Ministro da Fazenda, visando autorização da concessão de aval da União à operação de crédito, propondo o encaminhamento do pleito em questão ao Senado Federal, cabendo ainda aquela Casa autorizar a contragarantia que o Estado prestará ao Tesouro Nacional na obtenção do aval, conforme disposto na Lei Estadual nº 12.618, de 21 de maio de 2008, que autoriza o Poder Executivo a contrair financiamentos externos e Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009 que alterou a lei autorizativa relativa à operação de crédito.

Isto posto, anexamos **documentação original** requerida pelas legislações pertinentes, em especial pela Portaria nº 115, de 11 de março de 2008 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, pelas resoluções nºs 40 e 43, respectivamente de 20 e 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal e suas alterações, e pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para análise dessa STN/COPEM, referente a limites e condições da operação.

Por oportuno, informamos que **cópia da documentação** do referido pleito foi encaminhada nesta data ao Secretário do Tesouro Nacional (ofício nº 161/2009-GCR, em anexo), visando a análise da concessão da garantia.

Certo de poder contar com o apoio de Vossa Senhoria, aproveitamos o ensejo para renovar as melhores expressões de elevada estima e consideração.


JOSÉ RUBENS PEREIRA
Diretor de Captação de Recursos

Ao Senhor
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
STN – Ministério da Fazenda
Brasília – DF

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art.32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização da operação de crédito externo para o **Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase II** a ser firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC e Consórcio de Bancos, liderado pelo Sumitomo Banking Corporation – SMBC, até o no valor equivalente a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos).

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Valor do Crédito: US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos) ✓

Valor equivalente em Reais: R\$ 303.810.000,00 (trezentos e três milhões e oitocentos e dez mil reais)

Taxa de câmbio: US\$/R\$ 2,337 (31/12/2008)

Moeda do empréstimo: US\$

Destinação: Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo – Fase II

Taxa de Juros Efetiva: 1,72% a.a. + Libor 6 meses pagos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor

Comissão do arranjador: 1,5% pago 60 dias após a data de efetividade do empréstimo

Comissão do agente: US\$ 15.000,00/ano

Comissão compromisso: 0,15% a.a. pagos semestralmente calculados sobre o saldo não desembolsado

Prazo Total: 12 anos

Carência: 5 anos

Amortização: 7 anos, com amortização em prestações iguais de principal, em parcelas semestrais

Prazo de desembolso: 5 anos

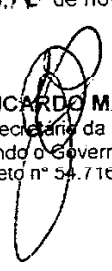
Garantia: República Federativa do Brasil

Origem dos Recursos: Japan Bank for International Cooperation – JBIC e Consórcio de Bancos, liderado pelo Sumitomo Banking Corporation – SMBC

Recomendação da COFIEIX: 952, de 31/07/2007 e Resolução da COFIEIX, de 04/09/2009

Informo que acompanha este pedido, em anexo, **Cronograma Financeiro** na moeda do empréstimo e Cronograma Financeiro em reais, em base anual. O pedido de concessão de garantia da União foi endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda com os documentos necessários, conforme regulamentação própria. Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.


MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário da Fazenda
Representando o Governo do Estado, conforme
Decreto nº 54.716, de 27/08/09

NOME DO PROJETO: LINHA 4 - AMARELA - DO METRÔ DE SÃO PAULO - FASE II - JBI/C.BANCOS
CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO

VALORES EM US\$ 1.000,00	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
PROJETO															
AGENTE FINANCEIRO															
TOTAL															
LINHA 4 DO METRÔ - FASE II															
METRÔ (BRD / JBI/C.BANCOS)	0	19.129	32.905	43.031	34.140	795	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LIBERAÇÕES JBI/C.BANCOS	0	2.363	964	1.769	2.587	2.918	2.881	2.544	2.123	1.701	1.280	868	437	120	0
ENCARGOS JBI/C.BANCOS	0	0	0	0	0	0	9.285	18.570	18.570	18.570	18.570	18.570	18.570	9.295	0
AMORTIZAÇÕES JBI/C.BANCOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Obs.: O exercício de 2022 é o último para pagamento do serviço da dívida.

VALORES EM R\$ MIL (CAMBIO DE 31/12/2008) R\$/US\$ 2,337

PROJETO															
AGENTE FINANCEIRO															
TOTAL															
LINHA 4 DO METRÔ - FASE II															
METRÔ (BRD / JBI/C.BANCOS)	0	44.704	71.899	106.563	79.785	1.859	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LIBERAÇÕES JBI/C.BANCOS	0	5.522	2.253	4.134	5.066	6.913	6.686	5.945	4.961	3.975	2.991	2.005	1.021	286	0
ENCARGOS JBI/C.BANCOS	0	0	0	0	0	0	21.699	43.398	43.398	43.398	43.398	43.398	43.398	21.722	0
AMORTIZAÇÕES JBI/C.BANCOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Fazenda
Representando o Governo do Estado
conforme Decreto nº 54.716

JOSÉ RUBENS PEREIRA
Diretor de Captação de Recursos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Sergio Moreira da Silva
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SOB Nº 1705

I.A.P.A.S. Nº 12068127468 C.C.M. Nº 3.323.204-0 RG. 6.999.708-SSP. C.P.F. Nº 010.171.568-40

Idioma: Inglês

E mail: sergio.traducoes@terra.com.br

AV. PAULISTA, 2073 - 18º ANDAR - CONJ. 1818 - SÃO PAULO - BRASIL - CEP: 01311-300 - TEL.: 3289-3266 - FAX: 3284-2075

Tradução Nº 9244 L. 81 Fl. 306 Data: 08/04/10
Eu, abaixo assinado, *Sergio Moreira da Silva*, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento em idioma inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

(N.T.: Tradução efetuada através de uma cópia reprográfica simples).

MINUTA: 31 DE MARÇO DE 2010

Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo
(Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DATADO [-], 2010

entre

O ESTADO DE SÃO PAULO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
como Tomador

e

JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION
O BRAÇO INTERNACIONAL DA JAPAN FINANCE CORPORATION e
OS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LISTADOS NO ANEXO 1
como Credores

e

SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION
como Agente

0019254-0000542 TY:1958698.4

ÍNDICE

Cláusula

	Pág.
1. Interpretação	310
2. Valor da Linha de Crédito e uso do Empréstimo	319
3. Desembolso	322
4. Condições Precedentes	322
5. Amortização e Pagamento Antecipado do Empréstimo.....	325
6. Juros e Pagamento Atrasado.....	329
7. Pagamentos e Moeda.....	330
8. Impostos	334
9. Taxas e Despesas.....	334
10 Declarações e Garantias	338
11. Compromissos em Particular	343
12. Casos de Inadimplemento	350
13. Mudanças das Partes	354
14. Lei Regente e Resolução de Controvérsias	354
15. Agência.....	357
16. Disposições Diversas.....	358

Anexos

Anexo 1 Compromissos dos Credores	363
Anexo 2 Descrição do Projeto	363
Anexo 3 Procedimentos de Desembolso	364
Anexo 4 Tabela de Alocação de Fundos4	378
Anexo 5 Forma de Cronograma de Amortização	379
Anexo 6 Formulário de Parecer Jurídico de Consultor Jurídico ao Tomador	380
Anexo 7 Formulário de Parecer Jurídico do Gabinete do Procurador Geral da Fazenda Nacional do País do Tomador.....	385
Anexo 8 Formulário de Relatório Ambiental	389
Anexo 9 Disposições de Agência	390

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO datado de [-] de [-] de 2010,

ENTRE:

- (1) **O ESTADO DE SÃO PAULO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** (de agora em diante aqui denominado "**Tomador**");
- (2) **JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION** (de agora em diante aqui denominado **JBIC**) e os **BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** listados no Anexo 1 deste Contrato como credores (juntamente com o JBIC, de agora em diante aqui coletivamente denominados **Credores** e individualmente denominado como **Credor**); e
- (3) **SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION**, como agente como si próprio e em nome dos Credores (de agora em diante aqui denominado **SMBC** ou, na qualidade de agente, como o **Agente**).

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO QUE:

- (A) Os Credores concordaram em disponibilizar ao Tomador uma linha de crédito de empréstimo a prazo em um valor de ¥14.625.000.000 (quatorze bilhões, seiscentos e vinte e cinco mil lenes) que é igual ao equivalente em lenes de cento e trinta milhões de dólares americanos (US\$ 130.000.000) sob os termos e condições estabelecidos neste Contrato, para possibilitar ao Tomador custear o Projeto em parte (conforme estes termos são definidos abaixo).
- (B) O JBIC concordou em disponibilizar ao Tomador uma linha de crédito de empréstimo a prazo não vinculado em um valor de ¥8.775.000.000 (oito bilhões, setecentos e setenta e cinco milhões de lenes) que é igual ao equivalente em lenes de setenta e oito milhões de dólares americanos (US\$ 78.000.000) (de agora em diante aqui denominada **Parcela A**).
- (C) Os Bancos da Parcela B (como definidos abaixo) concordaram em disponibilizar ao Tomador uma linha de crédito de empréstimo a prazo não vinculado em um valor

de ¥ 5.850.000.000 (cinco bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de Ienes) que é igual ao equivalente em Ienes de cinquenta e dois milhões de dólares americanos (US\$ 52.000.000) (de agora em diante aqui denominada **Parcela B**).

- (D) Por solicitação do Tomador e para induzir os Credores a celebrarem este Contrato e conceder a linha de crédito de empréstimo constituída por este Contrato, a República Federativa do Brasil (a **Avalista**) concordou com o JBIC em garantir as obrigações de pagamento do Tomador sob este Contrato nos termos e condições estabelecidos em um contrato de garantia separado na data do presente instrumento (de agora em diante aqui denominado **Contrato de Garantia**).
- (E) Por solicitação do Tomador e para induzir os Bancos da Parcela B a celebrarem este Contrato e concederem o empréstimo da Parcela B (como definido abaixo) constituído por este Contrato, o JBIC concordou em emitir uma garantia a favor dos Bancos da Parcela B em relação ao pagamento devido e pontual de noventa e cinco por cento (95%) da amortização do principal do e o pagamento dos juros sobre o Empréstimo da Parcela B (como definido abaixo) que possam periodicamente se tornar devidos pelo Tomador aos Bancos da Parcela B, na forma a ser pactuada entre o JBIC e os Bancos da Parcela B (de agora em diante aqui denominado **Contrato de Garantia do JBIC**).
- (F) Após fazer qualquer pagamento sob a Garantia do JBIC aos Bancos da Parcela B, serão substabelecidos ao JBIC os direitos dos Bancos da Parcela B contra o Tomador em relação a este valor do Empréstimo da Parcela B, que constituirão portanto as reivindicações cedidas do JBIC, como definidas abaixo.
- (G) Um contrato de cofinanciadores será celebrado entre o JBIC e o Banco Mundial na ou aproximadamente na data deste Contrato (de agora em diante aqui denominado **Contrato de Cofinanciadores**) para coordenar a administração deste Contrato e o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e para estabelecer que o Banco Mundial incorporará um cláusula de inadimplemento cruzado limitado opcional em relação a este Contrato e o Contrato de Garantia no Contrato do Banco Mundial, com uma cópia da forma pactuada de tal Contrato de Cofinanciadores sendo fornecida ao Tomador mediante solicitação.
- (H) O objetivo deste Contrato é promover a cooperação econômica com o Tomador para contribuir com a economia da República Federativa do Brasil ao apoiar o

financiamento do Projeto e adicionalmente promover a cooperação econômica entre o Japão e a República Federativa do Brasil.

AGORA, PORTANTO, as partes do presente instrumento pactuam o seguinte:

INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições

Neste Contrato e nos Anexos ao mesmo, as expressões abaixo deverão, a menos que o contexto exija de outra forma, ter os seguintes significados:

Data da Provisão significa a data especificada em uma notificação do JBIC ao Tomador;

Agente significa Sumitomo Mitsui Banking Corporation;

Cronograma de Amortização significa a programação das datas e valores de amortizações do Empréstimo estabelecidos no Anexo 5 (Forma de Cronograma de Amortização), conforme os mesmos sejam periodicamente alterados de acordo com a Cláusula 5 (Amortização e Pagamento Antecipado do Empréstimo);

Alocação Autorizada significa um valor em lenes igual a treze milhões de dólares americanos (US\$ 13.000.000), a ser calculado e desembolsado na Conta em lenes de acordo com o parágrafo 2 do Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso);

País do Tomador significa a República Federativa do Brasil;

Dia Útil significa um dia no qual os bancos estejam abertos para negócios de câmbio em Tóquio;

Valor Teto significa o valor total de cem mil dólares americanos (US\$ 100.000);

Banco Central significa o Banco Central do Brasil, o banco central do País do Tomador, estabelecido pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 do País do Tomador;

Compromisso significa, em relação a cada Credor, o valor especificado à frente do seu nome sob o título “Compromisso” no Anexo 1 (Compromissos dos Credores);

Inadimplemento significa:

- (a) um Caso de Inadimplemento; ou
- (b) um Caso de Inadimplemento em potencial;

Desembolso significa cada desembolso da Linha de Crédito feito de acordo com a Cláusula 3 (Desembolso) ou, conforme o contexto exigir, o valor principal de tal desembolso pendente periodicamente;

Procedimentos de Desembolso significa um ou mais dos procedimentos de desembolso estabelecidos na Cláusula 3 (Desembolso) e Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) a serem utilizados para desembolso do Empréstimo sob este Contrato, conforme os mesmos venham a ser alterados, suplementados ou modificados por notificação escrita do JBIC e do Agente ao Tomador periodicamente;

Período de Desembolso significa o período com início na data de assinatura deste Contrato e término no que for anterior entre (a) a Data de término, (b) a data na qual a Linha de Crédito seja totalmente desembolsada, (c) a data na qual a Linha de Crédito seja cancelada totalmente de acordo com os termos deste Contrato, e (d) outra data que as partes vierem a especificar neste Contrato ou pactuar de outra forma;

Controvérsia tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 14.3 (Arbitragem)

Valor Equivalente em Dólares significa o equivalente em dólares americanos de cada Desembolso determinado de acordo com os Procedimentos de Desembolso;

Valor da Linha de Crédito em Dólares significa cento e trinta milhões de dólares americanos (US\$ 130.000.000), conforme o mesmo venha a ser periodicamente reduzido de acordo com os termos do presente instrumento;

Gravame significa qualquer hipoteca, caução, alienação, encargo, privilégio, prioridade, gravame ou outra participação de garantia de qualquer tipo ou natureza que seja resultante da proteção de qualquer obrigação ou qualquer outro tipo de acordo preferencial (inclusive transferência de titularidade e acordos de retenção) que tenham um efeito similar;

Despesas Elegíveis significa as despesas feitas ou a serem feitas em relação ao custo razoável dos produtos, trabalhos e serviços exigidos pelo Projeto e a serem financiados a partir dos recursos do Empréstimo de acordo com as disposições deste Contrato e nas categorias mencionadas no Anexo 4 (Tabela de Alocação de Fundos);

Caso de Aceleração significa qualquer um dos casos ou circunstâncias especificados na Cláusula 12.2 (Casos de Aceleração) ou outro evento ou circunstância especificada neste Contrato como sendo um Caso de Aceleração;

Caso de Inadimplemento significa qualquer Caso de Aceleração ou Caso de Suspensão;

Caso de Suspensão significa qualquer um dos casos ou circunstâncias especificados na Cláusula 12.1 (Caso de Suspensão) ou qualquer outro caso ou circunstância especificada neste Contrato como sendo um Caso de Suspensão;

Credor Existente significa cada um dentre o Agente de Linha de Crédito e as instituições financeiras listadas na página de assinatura do presente instrumento que seja um Credor na data deste Contrato e, para os fins da Cláusula 12.2(e), na data na qual a Dívida Externa relevante devida a ele vencer e se tornar pagável, e seus respectivos sucessores;

Data de Vencimento significa 30 de Junho de 2014;

Dívida Externa significa a Dívida por Dinheiro Emprestado que seja denominada ou pagável ou opcionalmente pagável em uma outra moeda que não a Moeda Local e seja devida a uma pessoa (inclusive uma sociedade anônima, sociedade, empreendimento conjunto, fideicomisso, associação e outra entidade ou organização, incluindo um governo ou subdivisão política ou uma agência do

mesmo) exceto uma pessoa que seja residente de ou cujo local de negócios principal ou escritório registrado esteja no País do Tomador;

Linha de Crédito significa a linha de crédito de empréstimo a prazo descrita na Cláusula 2.1 (Compromisso).

Carta de Taxa significa a carta contrato datado com a data do ou perto deste Contrato entre o Tomador, e o Agente a respeito da taxa do arranjador referida na Cláusula 9.2 (Taxas), pagável ao Agente em relação às qualidades nas quais ele atua sob e em relação a este Contrato;

Data de Desembolso Final significa a última data do Período de Desembolso;

Data de Amortização final significa 15 de abril de 2022 ou qualquer outra data que seja a última Data de Pagamento no Cronograma de Amortização;

Parte do Financiamento significa cada Credor e o Agente;

Condições Gerais do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial significa as “Condições Gerais para Empréstimo do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento” do Banco Mundial, datado de 01 de julho de 2005, conforme alterado até 12 de fevereiro de 2008;

Dívida significa qualquer obrigação (seja incorrida como principal ou fiança) para o pagamento ou amortização de dinheiro, seja atual ou futura, real ou contingente;

Dívida por Dinheiro Emprestado significa qualquer Dívida para ou em relação: (a) aos valores tomados emprestados ou levantados sob qualquer empréstimo ou linha de crédito; (b) ao valor de qualquer preço de compra diferido de propriedade ou serviços, cujo pagamento tenha sido adiado por mais de noventa (90) dias; (c) na extensão incorrida, a todas as obrigações sob ou em relação às cartas de crédito ou aceitações bancárias; (d) na extensão incorrida, a todas as obrigações sob ou evidenciadas por títulos, debêntures, notas ou outros instrumentos similares; (e) a arrendamentos ou contratos de aluguel ou compra que estariam de acordo com os padrões contábeis geralmente aceitos no país do Tomador a serem tratados como financiamentos ou arrendamentos de capital; ou (f) aos valores levantados sob

qualquer outra transação (inclusive, sem limitação, qualquer venda futura ou contrato de compra) tendo o efeito comercial de um empréstimo;

Período de Juros significa, em relação a um Desembolso, o período com início no dia no qual o Desembolso relevante é feito sob este Contrato (no caso do pagamento inicial de juros) ou na Data de Pagamento imediatamente anterior (no caso de cada pagamento de juros subsequente) e terminando na Data de Pagamento subsequente, ficando estabelecido que, se qualquer Período de Juros terminar de outra forma em um dia que não seja um Dia Útil, este Período de Juros deverá ser estendido para o Dia Útil imediatamente posterior;

Data da Emissão significa, em relação ao Empréstimo, uma data na qual uma notificação do Cronograma da amortização final seja emitida pelo Agente de Linha de Crédito ao Tomador de acordo com este Contrato;

Reclamações Atribuídas do JBIC tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 5.4 (reivindicações atribuídas do JBIC);

Contratos do Credor significa este Contrato e qualquer Documento de Transação do qual os Credores sejam parte;

LIBOR significa:

- (a) a Taxa de Tela aplicável; ou
- (b) se nenhuma Taxa de Tela estiver disponível, a média aritmética (arredondada quatro casas decimais para cima) das taxas fornecidas ao Agente mediante sua solicitação, cotada pelos Bancos de Referência aos principais bancos no mercado interbancário de Londres;

em ou aproximadamente às 11:00 da manhã, horário de Londres, na Data de Fixação de Taxa aplicável para a oferta de depósitos em Ienes por um período comparável com o Período de Juros relevante;

Dia Útil LIBOR significa o dia no qual negócios em depósitos em Ienes sejam realizados no mercado Interbancário de Londres na moeda Euro.

Empréstimo significa o valor principal agregado de todos os Desembolsos feitos sob este Contrato pelos Credores ao Tomador e periodicamente pendentes;

Moeda Local significa a moeda legal do País do Tomador periodicamente;

Credores Majoritários significa, a qualquer momento, os Credores:

- (a) cuja participação no valor principal então pendente sob este Contrato totalize mais que $66\frac{2}{3}$ por cento do valor principal agregado então pendente; ou
- (b) se não houver valor principal pendente sob este Contrato, cujos compromissos totalizem então mais que $66\frac{2}{3}$ por cento dos Compromissos totais de todos os Credores; ou
- (c) se não houver valor principal pendente sob este Contrato e todos os Compromissos dos Credores tenham sido reduzidos a zero, cujos compromissos totalizem mais que $66\frac{2}{3}$ por cento do total dos Compromissos de todos os Credores imediatamente antes da redução;

Margem significa [um vírgula quarenta] por cento. (1,40%) por ano;

Outro Contrato do JBIC significa qualquer outro que não este Contrato envolvendo o empréstimo de dinheiro ou a concessão de crédito ou qualquer garantia ou indenização de fontes externas ao País do Tomador e entre o Tomador, por um lado, e o JBIC isoladamente ou o JBIC atuando com um ou mais bancos ou instituições financeiras, pelo outro lado. Para evitar dúvidas, isto inclui os contratos inicialmente celebrados com o Tomador ou Avalista pelo The Export-Import Bank of Japan ou The Overseas Economic Cooperation Fund, isoladamente ou em conjunto com um ou mais bancos ou instituições financeiras, antes de sua fusão ao JBIC mas não inclui contratos celebrados pelo Tomador com qualquer banco ou instituição financeira que seja constituída no País do Tomador;

Juros Vencidos tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 6.3 (Juros Vencidos);

Percentual de Participação significa, no caso de cada Credor, o valor percentual estabelecido à frente de seu nome na coluna intitulada "Percentual de Participação" no Anexo 1 (Compromissos dos Credores);

Parte significa uma parte deste Contrato;

Data de Pagamento significa cada 15º dia de abril e cada 15º dia de outubro em cada ano e a Data de Amortização Final, ficando estabelecido que, se qualquer Data de Pagamento cair de outra forma em um dia que não seja um Dia Útil, esta Data de Pagamento deverá ser o Dia Útil imediatamente posterior a menos que este dia caia no próximo mês civil, caso em que a Data de Vencimento ocorrerá em um Dia Útil imediatamente anterior;

Pessoa significa uma pessoa física, jurídica, sociedade, empreendimento conjunto, fideicomisso, organização não constituída ou qualquer outra entidade jurídica, ou um estado soberano ou qualquer agência, autoridade ou subdivisão política do mesmo, ou qualquer organização internacional, agência ou autoridade (em cada caso, quer tenha ou não personalidade jurídica separada) ou qualquer dois ou mais dos supracitados;

Caso de Inadimplemento em Potencial significa um caso que, com o transcorrer do tempo ou apresentação de notificação, realização de uma determinação ou qualquer combinação de qualquer dos supracitados, se tornaria um Caso de Inadimplemento.

Projeto significa o projeto descrito no Anexo 2 (Descrição do Projeto);

Documentos do Projeto significa todos os contratos, licenças, concessões, notificações e documentos relativos ao Projeto;

Dia de Fixação de Taxa significa o dia que caia dois Dias Úteis antes do primeiro dia do Período de Juros relevante ou outro dia no qual seja prática no mercado no Mercado Interbancário de Londres para os principais bancos apresentarem cotações para depósitos em libras para entrega no primeiro dia do Período de Juros relevante;

Considerações significa cada um dos parágrafos (A) a (H) sob o título “Considerando que” no início deste Contrato.

Banco de Referência significa cada um dos quatro principais bancos (que deverão incluir o Agente) escolhido pelo Agente em consulta ao JBIC;

Moeda Relevante significa a moeda na qual qualquer imposto, tributo, multa, taxa, despesas, encargo, juros, prejuízos, custo ou responsabilidade é denominado ou, se o JBIC assim solicitarem, o valor da mesma em qualquer outra moeda à taxa de câmbio então vigente especificada pelo JBIC;

Data da Amortização significa cada Data de Pagamento, ocorrendo durante o período com início em 15 de outubro de 2015 e término em 15 de abril de 2022;

Parcela de Amortização significa, em relação a cada Data de Amortização, o valor do principal agregado amortizável em tal Data de Amortização;

ROF tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 10.3 (Consentimentos e Ações do Governo);

Pedidos de Desembolso significa um pedido feito pelo Metrô de São Paulo em nome do Tomador ao JBIC e ao Agente (com uma cópia fornecida ao Banco Mundial) na forma especificada nos Procedimentos de Desembolso;

Taxa da Tela significa, com relação à LIBOR para qualquer período relevante, a Taxa de Liquidação de Juros da Associação Britânica de Bancos para Ienes mostrada na página LIBOR01 da tela do Reuters para um período igual a tal período ou, se não houver qualquer tal período igual, pelo próximo período mais longo mostrado em tal página. Se a página acordada for substituída ou o serviço não estiver mais disponível, o Agente pode especificar uma outra página ou serviço mostrando a taxa apropriada.

Metrô de SP significa a Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ, a empresa de transporte de metrô do Tomador;

Imposto significa qualquer imposto, tributo, encargo, obrigação, taxa, dedução ou retenção de qualquer natureza (incluindo, sem limitação, imposto de selo e encargo

similar) que, na data da assinatura deste Contrato ou imposta, tributada, cobrada, retida ou exigida posteriormente (i) no País do Tomador ou por qualquer autoridade tributária do mesmo ou no mesmo ou (ii) por qualquer autoridade tributária (exceto uma autoridade tributária no ou do Japão) supostamente exercendo jurisdição sobre o Tomador ou (iii) em qualquer estado ou país (exceto o Japão) a partir ou através do qual o Tomador fizer qualquer pagamento sob este Contrato ou de outra forma cumprir este Contrato;

Parcela A tem o significado atribuído a este termo na Consideração (B);

Compromisso da Parcela A significa, em relação à JBIC, o valor especificado à frente do nome do JBIC no Anexo 1 ao presente instrumento;

Empréstimo da Parcela A tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 2.1(b);

Parcela B tem o significado atribuído a este termo na Consideração (C);

Banco da Parcela B significa cada um dos bancos listados no Anexo 1 ao presente instrumento e seus respectivos sucessores;

Compromisso da Parcela B significa, em relação a cada Banco da Parcela B, o valor estabelecido à frente do nome de tal Banco no Anexo 1 ao presente instrumento;

Empréstimo da Parcela B tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 2.1(c);

Documento de Transação significa cada um dos seguintes:

- (a) este Contrato;
- (b) o Contrato de Garantia;
- (c) Qualquer contrato, documento ou instrumento mutuamente concordado como um Documento da Transação pelo Agente, JBIC e Tomador

Dólares americanos ou **US\$** significa a moeda legal dos Estados Unidos da América na ocasião;

Banco Mundial significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;

Empréstimo do Banco Mundial significa o valor agregado do principal de todos os desembolsos feitos sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial pelo Banco Mundial ao Tomador e periodicamente pendentes;

Contrato de Empréstimo do Banco Mundial significa um contrato de empréstimo (Empréstimo número [•]) a ser celebrado entre o Tomador e o Banco Mundial datado em [•] (conforme o mesmo seja periodicamente alterado.)

Notificação do Banco Mundial significa uma notificação feita pelo Banco Mundial ao JBIC de acordo com os procedimentos de desembolso;

Iene ou **¥** significa a moeda legal do Japão periodicamente; e

Conta em Ienes tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 3.2 (Conta do Tomador).

1.2 Interpretação

- (a) Os títulos de Cláusula e o Índice deste Contrato são inseridos apenas para facilidade de referência e não deverá ter nenhum efeito sobre a interpretação de qualquer disposição deste Contrato.
- (b) Uma Cláusula, uma Sub-cláusula ou um Anexo é uma referência a uma cláusula ou sub-cláusula de, ou um anexo a, este Contrato.
- (c) Quando o contexto assim exigir, palavras denotando o singular incluirão o plural e vice-versa.
- (d) Os Anexos a este Contrato deverão fazer parte integrante deste.

2. VALOR DA LINHA DE CRÉDITO E USO DO EMPRÉSTIMO

2.1 Compromisso

- (a) Sujeito ao recebimento pelo JBIC e pelo Agente do Banco Mundial de que a confirmação das condições de eficácia estabelecidas no Artigo V do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e Seções 9.01 a 9.03 das Condições Gerais do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial tenham sido atendidas, os Credores concordam em disponibilizar ao Tomador, nos e sujeitos aos termos e condições desse Contrato, uma linha de crédito de empréstimo a prazo em ienes em um valor principal total não superior ao equivalente em ienes a até cento e trinta milhões de dólares americanos (US\$ 130.000.000) (a **Linha de Crédito**), composta pela Parcela A e Parcela B.
- (b) O JBIC concorda em disponibilizar ao Tomador, nos termos e condições estabelecidos neste Contrato, uma linha de crédito de empréstimo a prazo em ienes em um valor principal total não superior ao equivalente em ienes a até setenta e oito milhões de dólares americanos (US\$ 78.000.000), constituindo a Parcela A. O valor principal total dos empréstimos feitos sob a Parcela A periodicamente pendentes sob o presente instrumento é denominado **Empréstimo da Parcela A**.
- (c) Cada Banco da Parcela B concorda separadamente em disponibilizar ao Tomador, nos termos e condições estabelecidos neste Contrato, uma linha de crédito de empréstimo a prazo em ienes em um valor principal total não superior ao equivalente em ienes (conforme estabelecido no Anexo 1) a até cinquenta e dois milhões de dólares americanos (US\$ 52.000.000), constituindo a Parcela B, contanto que (i) o valor principal agregado de cada Banco da Parcela B precisa emprestar sob o presente instrumento não ultrapassará o valor do seu Compromisso da Parcela B e (ii) a todo tempo e em relação ao compromisso e desembolso, o Contrato de Garantia do JBIC está em plena vigência e efeito. O valor principal total dos empréstimos feitos sob Parcela B periodicamente pendentes sob o presente instrumento é denominado **Empréstimo da Parcela B**.
- (d) Não obstante a Cláusula 2.1(a) acima, os Credores não terão nenhuma obrigação de fazer qualquer Desembolso se, em resultado disto, o Valor Equivalente em Dólares agregado de todos os Desembolsos feitos sob o presente instrumento ultrapassar cento e trinta milhões de dólares americanos (US\$ 130.000.000).

- (e) Se a totalidade ou qualquer parte da Linha de Crédito for cancelada ou reduzida, então o total ou uma proporção equivalente (conforme o caso) do Valor da Linha de Crédito em Dólares será cancelado ou reduzido e vice-versa.

2.2 Objetivos da Linha de Crédito

- (a) Todos os recursos do Empréstimo deverão ser aplicados pelo Tomador com o objetivo único de financiar Despesas Elegíveis.
- (b) Os produtos, trabalhos e serviços a serem financiados a partir dos recursos do Empréstimo deverão ter fins não militares.
- (c) O Tomador não deverá aplicar nem exigir nem permitir a aplicação de qualquer parte dos recursos do Empréstimo para o pagamento de qualquer Imposto ou para qualquer parte dos recursos do Empréstimo de qualquer despesa financiada ou a ser financiada por outras fontes que não os Credores sob este Contrato.

2.3 Cancelamento

Caso o Empréstimo do Banco Mundial seja cancelado na totalidade ou em parte, JBIC pode, a menos que de outra forma pactuado pelo Tomador, pelo Agente e pelo JBIC, por notificação ao Tomador copiado à Avalista, cancelar, a partir da data de cancelamento do Empréstimo do Banco Mundial, a parte do valor da Linha de Crédito em dólares de modo que o montante do valor da Linha de Crédito cancelada seja proporcional à proporção que o valor do Empréstimo do Banco Mundial que seja cancelado e em relação ao valor do Empréstimo do Banco Mundial antes deste cancelamento. Neste caso, o valor da Linha de Crédito deverá ser reduzido em proporção ao valor da Linha de Crédito em dólares então cancelada.

2.4 Natureza dos Direitos e Obrigações de uma Parte Financiada

As obrigações dos Credores sob este são diversas. Em nenhum caso o Credor deverá ser responsável por qualquer obrigação de, ou qualquer ação tomada ou omitida por, qualquer outro Credor sob este Contrato (incluindo, sem limitação, a obrigação de qualquer outro Credor de fazer empréstimo de acordo com esta Cláusula 2.4).

3. DESEMBOLSO

3.1 Procedimentos de Desembolso

Sujeito ao cumprimento das condições mencionadas na Cláusula 4 (Condições Precedentes) e aos outros termos e condições deste Contrato, os Credores deverão desembolsar a Linha de Crédito de acordo com os Procedimentos de Desembolso. Cada tal Desembolso constituirá de um empréstimo sob a Parcela A e um empréstimo sob a Parcela B feito ao mesmo tempo pelo JBIC e pelos Bancos da Parcela B, cada um em um valor igual à sua parte proporcional de tal Desembolso [tal parte proporcional a ser determinada com base nos valores do principal total máximo da Parcela A e Parcela B especificado na Cláusula 2.1(b) e (c)].

3.2 Conta do Tomador

- (a) Posteriormente à assinatura deste Contrato, o Tomador deverá abrir e manter uma conta em Ienes (a **Conta em Ienes**) para receber os recursos do Empréstimo
- (b) Os depósitos na e os pagamentos provenientes da Conta em Ienes deverão ser feitos de acordo com os Procedimentos de Desembolso.

3.3 Data de Desembolso Final

Não deverá ser feito qualquer desembolso após a Data de Desembolso Final, a menos que de outro modo acordado por escrito pelo Agente (em nome dos Credores) e JBIC. O JBIC e os Credores podem concordar sob esta Cláusula 3.3 em conceder uma extensão à Data de Desembolso Final apenas após o recebimento de uma notificação escrita do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil de que ele concorda com esta prorrogação.

4. CONDIÇÕES PRECEDENTES

4.1 Condições para o Primeiro Desembolso

Exceto conforme estabelecido neste Contrato, os Credores não terão nenhuma obrigação de fazer um Desembolso sob este Contrato a menos e até que o JBIC tenha notificado o Tomador e o Avalista que o JBIC recebeu todos os seguintes

documentos, cada um com forma e conteúdo satisfatórios para o JBIC (como aplicável):

- (a) o Contrato de Garantia devidamente assinado pela Avalista e em plena vigência e efeito e este Contrato devidamente assinado pelo Tomador e em plena vigência e efeito e a assinatura de cada parte assinando o Contrato de Garantia e/ou Contrato de Empréstimo fora do país do Tomador deverão ter sido devidamente legalizados por um Tabelião Público licenciado pelas leis do local de assinatura e consularizados pelo consulado brasileiro apropriado;
- (b) um parecer legal dos advogados do Tomador aceitável ao JBIC na forma do Anexo 6 (Formulário de Parecer Legal dos Advogados do Tomador); e um parecer legal dos advogados ao Avalista aceitável para JBIC na forma do Anexo 7 (Formulário de Parecer Legal do Escritório do Procurador Geral do Tesouro Nacional do País do Tomador);
- (c) evidência documental (x) da autoridade do Metrô de São Paulo assinar e entregar cada Pedido de Desembolso em nome do Tomador e confirmação que, não obstante o fato de qualquer Pedido de Desembolso deverá ser assinado pelo Metrô de São Paulo, o Tomador será responsável por amortizar todos os desembolsos de acordo com este Contrato e (y) da autoridade de cada pessoa que (i) tenha assinado este Contrato em nome do Tomador, (ii) tenha assinado o Contrato de Garantia em nome do Avalista, (iii) seja um oficial adequadamente autorizado do Metrô de SP e que assinará cada Pedido de Desembolso em nome do Tomador, e (iv) assinará as declarações, relatórios, certificados e outros documentos exigidos sob este Contrato e o Contrato de Garantia e atuará de outra forma como representante do Tomador em relação à implantação, administração ou realização deste Contrato (esta evidência documentária devendo incluir cópias autenticadas de todos os consentimentos governamentais obtidos para autorizar a assinatura, entrega e cumprimento pelo Tomador e Avalista deste Contrato e do Contrato de Garantia e das transações contempladas pelo mesmo e os modelos de assinatura autenticados de e certificados de incumbência relativos a cada pessoa descrita nos itens (i) e (ii) acima);

- (d) pagamento pelo Tomador das despesas especificadas na Cláusula 8 (Impostos) e Cláusula 9 (Honorários e Despesas) e/ou Capítulo III (Pagamentos; Arredondamento de Impostos, Impostos e Despesas) do Contrato de Garantia para as quais um pedido de pagamento tenha sido apresentado ao Tomador;
- (e) recebimento pelo JBIC de uma cópia autenticada do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial que inclua uma cláusula de inadimplemento cruzado limitado opcional em relação a este Contrato e o Contrato de Garantia; e
- (f) recebimento por JBIC de evidência documental (i) da promulgação pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo de uma lei (Lei nº 12.618 datada de 21 de maio de 2007), conforme alterado pela Lei nº 13535 datada de 30 de abril de 2009 autorizando o Tomador a celebrar este Contrato e a publicação desta lei no Diário Oficial do Estado de São Paulo (e evidência da emissão pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo de outra lei, se houver, que seja relevante para a autorização do Tomador celebrar este Contrato e da publicação desta lei no Diário Oficial do Estado de São Paulo); (ii) a autorização pelo Senado Federal do País do Tomador para o Tomador e o Avalista celebrarem este Contrato e o Contrato de Garantia, respectivamente; (iii) a aprovação e o registro dos termos financeiros deste Contrato pelo Banco Central (ROF); e (iv) a publicação de um resumo deste Contrato e do Contrato de Garantia no Diário Oficial da União (DOU) do País do Tomador;

4.2 Condições para cada Desembolso

Salvo conforme contemplado nos Procedimentos de Desembolso aplicáveis, a obrigação dos Credores de fazer cada e todo Desembolso deverá, durante todo o tempo, ser sujeita às condições que, na data de tal Desembolso:

- (a) nem um Caso de Inadimplemento nem um Potencial Caso de Inadimplemento, tenha ocorrido ou esteja em continuidade ou resultará da realização de tal Desembolso; e

- (b) todas as declarações e garantias feitas ou dadas pelo Tomador neste Contrato e pelo Avalista no Contrato de Garantia, são verdadeiras e exatas em todos os aspectos materiais;

4.3 Apresentação Imediata

O Tomador deverá envidar seus melhores esforços para entregar ou providenciar para que sejam entregues ao JBIC, todos os documentos listados na Cláusula 4.1, no mais curto prazo possível a partir da data de assinatura deste Contrato.

4.4 Cancelamento da Linha de Crédito

No caso em que as condições precedentes estabelecidas na Cláusula 4.1 não forem satisfeitas na ou antes da data caindo 24 meses após a assinatura deste Contrato (ou outra data que seja acordada pelas partes):

- (a) O JBIC pode, cancelar imediatamente a Linha de Crédito mediante notificação ao Tomador copiado para a Avalista; ou
- (b) O Tomador pode solicitar (com esta solicitação sendo copiada à Avalista) e o JBIC deverá concordar imediatamente em cancelar a Linha de Crédito

e JBIC deverá declarar todos os valores devidos sob este Contrato como sendo imediatamente devidos e pagáveis pelo Tomador, que deverão ser pagos pelo Tomador o mais tardar 45 dias após tal declaração, mediante o que a Linha de Crédito será imediatamente cancelada sem outra notificação ou formalidade.

5. AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO

5.1 Amortização do Empréstimo

- (a) O Empréstimo deverá ser amortizado em quatorze (14) parcelas semestrais consecutivas iguais calculadas com base no valor do principal de todos os Desembolsos pendente(s) na Data do Desembolso Final (arredondando o valor de cada Parcela de Amortização pagável em relação a todos os Desembolsos em cada Data de Amortização (exceto a última Data de Amortização) para o milhar de Ienes (¥ 1.000,00) mais próximo e deduzindo o valor agregado adicionado desta forma

da Parcela de Amortização pagável na última Data de Amortização) com início na primeira Data de Amortização e término na última Data de Amortização.

- (b) Imediatamente após a Data de Desembolso Final, o Agente da Linha de Crédito deverá preparar e entregar ao Tomador uma notificação substancialmente na forma do Formulário 6 do Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) junto com o Cronograma de Amortização final substancialmente na forma do Anexo 5 (Formulário de Cronograma de Amortização) estabelecendo o valor de cada Parcela de Amortização a ser amortizada pelo Tomador em cada Data de Amortização, calculada na maneira estabelecida nesta Cláusula 5 e especificar os valores relativos à Parcela A e Parcela B. Tal Cronograma de Amortização e todas as alterações do mesmo deverão ser conclusivos na ausência de erro manifesto. No caso em que o parágrafo (d) abaixo se aplique, o Agente deverá preparar e entregar ao Tomador tal notificação junto com o Cronograma de primeira Amortização estabelecendo o valor de uma Parcela de Amortização a ser paga pelo Tomador em cada Data de Amortização caindo antes da Data de Desembolso Final alterada, assim que razoavelmente praticável após tal valor ser determinado pelo Agente, mas em nenhum caso antes da primeira Data de Amortização. O Agente deverá preparar e entregar ao Tomador uma notificação adicional junto com o Cronograma de Amortização final estabelecendo o valor das Parcelas de Amortização remanescentes a serem pagas pelo Tomador em cada Data de Amortização remanescente (exceto o valor ou valores pagos em cada Data de Amortização caindo antes da Data de Desembolso Final alterada) assim que razoavelmente praticável após a Data de Desembolso Final.
- (c) Qualquer valor pago ou pago antecipadamente sob os Documentos de Transação dos quais o Tomador seja uma parte, não deverá ser emprestado novamente.
- (d) Se a Data de Desembolso Final for estendida por acordo do JBIC sob e de acordo com a Cláusula 3.3, e a Data de Desembolso Final conforme estendida cair após a primeira Data de Amortização, o Empréstimo deverá ser amortizado em cada Data de Amortização e cada Parcela de Amortização deverá ser calculada como segue:
 - (i) em cada Data de Amortização caindo antes da Data de Desembolso Final alterada, um valor igual a 1/14 do valor total de todos os Desembolsos pendentes na primeira Data de Amortização;

- (ii) em cada Data de Amortização caindo na ou depois da Data de Desembolso Final alterada, um valor igual a (A) o valor do Empréstimo na Data de Desembolso Final (depois de qualquer Desembolso feito em tal data), dividido por (B) o número de Datas de Amortização caindo na ou depois da Data de Desembolso Final alterada.

5.2 Pagamento Antecipado Voluntário do Empréstimo

- (a) Em qualquer Data de Pagamento que caia após a Data de Desembolso Final, após a apresentação de notificação prévia irrevogável com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias por escrito ao JBIC e ao Avalista e com o consentimento do JBIC, o Tomador pode pagar antecipadamente a totalidade ou qualquer parte do Empréstimo antes da Data de Amortização Final, juntamente com todos os juros incidentes sobre a mesma até e incluindo a data imediatamente anterior à data de tal pagamento antecipado e quaisquer outros valores pagáveis sob este Contrato em relação ao valor pago antecipadamente, em cada caso, da maneira determinada pelo JBIC.
- (b) Uma vez que a data para qualquer pagamento antecipado tenha sido fixada, esta data será considerada como data de vencimento para o pagamento do principal (e juros sobre o mesmo) e se o Tomador deixar de pagar qualquer tal principal e/ou juros devidos em tal data, o Tomador deverá pagar juros sobre este principal vencido e/ou juros de acordo com a Cláusula 6.3 (Juros Vencidos).
- (c) De acordo com a Cláusula 5.3 abaixo, qualquer e todos os pagamentos antecipados feitos sob a presente Cláusula 5.2 deverão ser aplicados:
 - (i) se este pagamento antecipado for feito antes da Data de Desembolso Final, para a amortização de cada Desembolso na ordem inversa da realização dos Desembolsos sob presente instrumento; e
 - (ii) se este pagamento antecipado for feito na ou após a Data de Desembolso Final, a Parcela de Amortização na ordem inversa de seu vencimento.

em cada caso, alocado proporcionalmente entre a Parcela A e Parcela B.

- (d) De acordo com a Cláusula 5.3 abaixo, o Tomador deverá pagar um ágio por pagamento antecipado de zero virgula vinte cinco por cento (0,25%) do valor do principal a ser pago antecipadamente, cujo ágio deverá ser pago simultaneamente com o pagamento antecipado correspondente.

5.3 Pagamento Antecipado Obrigatório

- (a) Se o Tomador precisar fazer qualquer pagamento antecipado de acordo com as disposições do Parágrafo 3 do Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso), o Tomador deverá fazer devidamente este pagamento antecipado de acordo com as disposições do mesmo e a Cláusula 5.2 (c) e (d) acima não deverá se aplicar. Quaisquer e todos os pagamentos antecipados feitos de acordo com o Parágrafo 3 do Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) deverão ser aplicados (i) se este pagamento antecipado for feito antes da Data de Desembolso Final, para a amortização do(s) Desembolso(s) dos recursos a partir dos quais os pagamentos relevantes provenientes da Conta em Ienes foram feitos (como determinado pelo Agente e pelo JBIC), e (ii) se este pagamento antecipado for feito na ou após a Data de Desembolso Final, proporcionalmente às parcelas de amortização pagáveis em relação ao(s) Desembolso(s) descrito(s) na cláusula (i) do presente instrumento, em cada caso, alocado proporcionalmente entre a Parcela A e Parcela B.
- (b) Quando a data para qualquer pagamento antecipado tiver sido afixada, esta data deverá ser considerada como sendo a data de vencimento do principal (e juros sobre o mesmo) a ser pago e se o Tomador deixar de pagar tal principal ou juros devidos em tal data, o Tomador deverá pagar juros sobre tal principal vencido ou juros de acordo com a Cláusula 6.3 (Juros Vencidos).

5.4 Reivindicações Atribuídas ao JBIC

- (a) As partes pelo presente instrumento reconhecem e concordam que, ao fazerem qualquer pagamento relativo ao Tomador em relação à Parcela B sob a Garantia do JBIC, serão substabelecidos ao JBIC os direitos dos Bancos da Parcela B contra o Tomador em relação a este pagamento e haverá sucessão ao JBIC de todos os direitos dos Bancos da Parcela B contra o Tomador em relação à parte do Empréstimo da Parcela B em relação à qual este pagamento foi feito (as **Reivindicações Atribuídas do JBIC**) e a qualquer momento após fazer qualquer tal pagamento sob a garantia do JBIC, o JBIC pode executar diretamente contra o

Tomador qualquer pagamento das reivindicações atribuídas ao JBIC por meio de substabelecimento.

- (b) Após fazer qualquer pagamento sob a garantia do JBIC, a JBIC notificará o Tomador e o Avalista do valor deste pagamento. Este valor notificado pelo JBIC será conclusivo, na ausência de erro manifesto, e será o valor das reivindicações atribuídas ao JBIC em relação a este pagamento.

6. JUROS E PAGAMENTO ATRASADO

6.1 Taxa de Juros

- (a) Deverão incidir juros sobre o valor de principal dos, e o Tomador deverá pagar juros acumulados aos Credores sobre os, Empréstimos pendentes periodicamente na taxa anual que seja o total de:
 - (i) LIBOR; e
 - (ii) a Margem.
- (b) O Agente de Linha de Crédito deverá determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo para cada Período de Juros em cada Dia de Fixação de Juros e deverá apresentar notificação imediata ao Tomador e aos Credores.
- (c) Tais juros deverão ser pagos em atraso em cada Data de Pagamento para o período começando na e incluindo e a data do primeiro Desembolso sob este (no caso do pagamento inicial de juros ou do Desembolso), e/ou incluindo a Data de Pagamento imediatamente precedentes (no caso de cada pagamento de juros subsequente), até a mas excluindo tal Data de Pagamento.

6.2 Base de Cálculo para Juros

Os juros sobre o Empréstimo (incluindo Juros Vencidos e encargos de compromisso) deverão acumular-se dia a dia e serem calculados com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e o número efetivo de dias transcorridos (somas fracionárias de menos que um Iene (¥1,00) ou um centavo de dólar (US\$ 0,01) sendo desconsideradas).

6.3 Juros Vencidos

Se o Tomador deixar de pagar qualquer valor de principal ou juros pagáveis pelo Tomador sob este Contrato na data de vencimento dos mesmos, o Tomador deverá pagar aos Credores, mediante solicitação pelo JBIC, tanto após quanto antes de julgamento, juros (de agora em diante aqui denominados “**Juros Vencidos**” sobre tal principal vencido ou, na mais completa extensão permitida pela lei aplicável, sobre tais Juros Vencidos a uma taxa anual calculada pelo Agente (notificada por ele ao Tomador e aos Credores) como sendo igual à soma de (i) o que for superior entre (aa) um por cento (1,0%) e (bb) a taxa de juros de mora máxima permissível sob as leis do País do Tomador e as políticas e regras do Banco Central, até no máximo dois por cento (2,0 %); e (ii) (aa) no caso do principal, a taxa de juros aplicável a tal principal vencido ou (bb) no caso de juros, a taxa de juros aplicável ao valor do principal sobre o qual estes juros (que o Tomador deixou de pagar) incidiram, em cada caso, para cada dia durante o período a partir da data de vencimento do mesmo até a data do recebimento real pelo Credores dos mesmos, durante cujo período os juros não deverão incidir à taxa estipulada de acordo com a Cláusula 6.1 (Taxa de Juros) sobre qualquer tal principal vencido.

6.4 Ajustes de Pagamento Durante o Período de Desembolso

Não obstante qualquer coisa em contrária contida neste Contrato, a data de vencimento para cada Período de Juros ou encargo de compromisso que vencer durante o período a partir do dia no qual o primeiro (1º) Desembolso for feito (no caso de pagamento de juros) ou a Data da Provisão (no caso de pagamento de encargo de compromisso) até a Data da Emissão será a data que cair no dia numericamente correspondente no mês calendário seguinte (**ficando estabelecido que**, se não houver este dia numericamente correspondente no mês calendário seguinte, a data para pagamento será o último dia de tal mês calendário seguinte) após o dia no qual este pagamento de juros ou encargo de compromisso teria de outra forma se tornado vencido e pagável, exceto por esta disposição e exceto por qualquer ajuste de Dia Útil sob este Contrato.

7. PAGAMENTOS E MOEDA

7.1 Local e Horário dos Pagamentos

A menos que de outra forma pactuado, qualquer e todos os pagamentos a serem feitos pelo Tomador sob este Contrato deverão ser feitos em Ienes (ou, se feitos de acordo com a Cláusula 9 (Taxas e Despesas), na Moeda Relevante) em fundos imediatamente disponíveis por valor, no máximo às 10:00 da manhã (horário de Tóquio) na data de vencimento do pagamento dos mesmos na conta dos Credores no Japão que seja notificada ao Tomador pelo JBIC. O Agente deverá notificar o Tomador por faturas escritas sobre os valores devidos pelo Tomador sob este Contrato no mínimo 15 dias antes da data do vencimento relevante para o pagamento (e, no caso de despesas que possam se tornar devidas sob a Cláusula 9.4 (Indenização por Despesas e Custos de Quebra), 30 dias ou pelo período mais longo que seja possível) apesar de qualquer falha por parte do Agente em apresentar estas faturas não afetar as obrigações do Tomador sob o presente instrumento. Qualquer pagamento feito em tal data de vencimento mas após este horário será considerado como tendo sido feito no Dia Útil imediatamente seguinte e, conseqüentemente, haverá a incidência de juros sobre qualquer valor pago após este horário de acordo com a Cláusula 6.3 (Juros Vencidos). No máximo um Dia Útil antes da data de vencimento do pagamento sob quaisquer Documentos da Transação, o Tomador deverá providenciar e notificar o Agente da emissão de instruções de pagamento irrevogáveis (em forma e conteúdo satisfatórios para o Agente) para efetuar este pagamento por valor na data de vencimento deste pagamento.

7.2 Pagamentos em Dia Útil

Se qualquer pagamento a ser feito pelo Tomador a qualquer Documento de Transação vencer em qualquer dia que não seja um Dia Útil, este pagamento deverá ser feito no Dia Útil imediatamente seguinte sem multa, a menos que este dia caia no próximo mês calendário, caso em que tal data de vencimento será o Dia Útil imediatamente anterior.

7.3 Pagamentos Livres de Reivindicações

Nenhum pagamento a ser feito pelo Tomador sob os Documentos de Transação dos quais o Tomador seja uma parte será reduzido por qualquer compensação ou reconvenção.

7.4 Pagamentos na Moeda Relevante

A obrigação do Tomador sob os Documentos de Transação de fazer pagamentos em lenes ou na Moeda Relevante, conforme o caso, não deverá ser cumprida ou satisfeita por qualquer valor, proposta ou recuperação (se de acordo com qualquer sentença ou de outra forma) expressa, paga ou feita ou convertida em qualquer outra moeda que não lenes ou a moeda relevante, conforme o caso, exceto na extensão em que este valor, proposta ou recuperação então expressa, paga, feita ou convertida resulte (quando convertida para a moeda na qual a obrigação é denominada de acordo com as práticas de câmbio usuais dos Credores) no recebimento efetivo pelos Credores de lenes ou da Moeda Relevante e o Tomador deverá, como uma obrigação primária executável como uma causa de pedir alternativa ou adicional com a finalidade de recuperação em lenes ou na Moeda Relevante, indenizar cada um dos Credores contra o valor (se for o caso) pelo qual tal recebimento efetivo for inferior ao valor total de lenes ou da Moeda Relevante, conforme o caso, pagável sob este Contrato e esta indenização não deverá ser afetada por qualquer sentença obtida por qualquer outro valor devido sob este Contrato. Se qualquer pagamento for feito em uma outra moeda que não lenes ou em um outro local que não Tóquio, este valor deverá ser imediatamente convertido para lenes e/ou transferido para Tóquio de acordo com procedimentos bancários normais.

7.5 Aplicação de Pagamentos do Tomador

- (a) Sujeito ao parágrafo (b) abaixo, todos os valores a serem aplicados pelo Agente em e com respeito ao pagamento de valores pagáveis sob este Contrato ou o Contrato de Garantia, conforme o caso, deverão ser aplicados pelo Agente, sem duplo cálculo e na seguinte ordem de prioridade:
- (i) **primeiramente**, pagamento de impostos, custos, taxas e despesas devidos sob este Contrato;
 - (ii) **em segundo lugar**, pagamentos de juros devidos sob o Empréstimo da Parcela A e Empréstimo da Parcela B;
 - (iii) **em terceiro lugar**, amortizações de principal devido sob o Empréstimo da Parcela A e Empréstimo da Parcela B;

- (iv) **em quarto lugar**, qualquer valor devido e não de outro modo estabelecido nesta Cláusula 7.5; e
 - (v) **em quinto lugar**, qualquer excedente ao Tomador ou ao Avalista.
- (b) Se o valor de qualquer pagamento feito pelo Tomador sob este Contrato for menor que o valor total devido e pagável a respeito de tal pagamento, então o Tomador deverá ser considerado como tendo renunciado a qualquer direito que ela possa ter de fazer qualquer apropriação do mesmo, e o Agente deverá aplicar e destinar o pagamento assim feito na ou para a satisfação de qualquer ou todos os valores que sejam devidos ou atrasados para pagamento em tal dia na ordem estabelecida na sub-cláusula (a) (i) a (iv) acima (ou em outra ordem que o Agente possa oportunamente acordar com o Tomador como sendo apropriada nas circunstâncias), ficando estabelecido que se qualquer pagamento for insuficiente para pagar qualquer tal categoria na totalidade, o Agente deverá aplicar o pagamento recebido em tal categoria na ordem decidida pelo JBIC e os Licitantes da Parcela B, a seu critério exclusivo.

7.6 Pagamentos feitos fora do País do Tomador ou Japão

Na extensão em que os Credores, não obstante a Cláusula 7.1 acima, solicitem que o Tomador faça quaisquer pagamentos sob ou em relação a este Contrato para um local que não o País do Tomador ou o Japão, o Tomador não será responsável por qualquer arredondamento de imposto, indenização tributária ou encargos ou taxas bancárias resultantes de qualquer tal pagamento sob a Cláusula 8.1 (Arredondamento de Imposto), Cláusula 8.2 (Indenização Tributária) ou Cláusula 9.4(a)(ii) superior a qualquer valor em relação ao qual ele teria sido responsável por fazer pagamento ou se o pagamento relevante tiver sido feito para o Japão ou para o País do Tomador.

8. IMPOSTOS

8.1 Arredondamento de Impostos

A respeito de todos os pagamentos feitos pelo Tomador para qualquer Pessoa sob este Contrato sujeitos à dedução ou retenção de Imposto, a soma pagável pelo Tomador a respeito do qual tal dedução ou retenção seja obrigada a ser feita, deverá ser aumentada na extensão necessária para garantir que, após a realização da dedução ou retenção requerida, tal Pessoa receba e retenha (livre de qualquer responsabilidade a respeito de qualquer tal dedução ou retenção) uma soma líquida igual à soma que teria sido recebida e assim retida se tal dedução ou retenção não tivesse sido feita ou requerida a ser feita.

8.2 Indenização de Imposto

Sem prejuízo às disposições da Cláusula 8.1 (Arredondamento de Impostos), se qualquer Pessoa (ou qualquer agente em seu nome) precisar fazer qualquer pagamento por conta de Imposto ou de outra forma sobre ou em relação a qualquer soma recebida ou recebível sob este Contrato por essa Pessoa (ou agente em seu nome) ou qualquer responsabilidade em relação a qualquer tal pagamento for asseverada, imposta, aplicada ou cobrada contra tal Credor (ou agente em seu nome), o Tomador deverá, por solicitação do JBIC, indenizar tal Pessoa imediatamente contra tal pagamento ou responsabilidade, juntamente com quaisquer juros, multas e despesas pagáveis ou incorridas em relação aos mesmos;

9. TAXAS E DESPESAS

9.1 Taxa de Compromisso

O Tomador deverá pagar uma taxa de compromisso em Ienes à taxa de zero vírgula quinze por cento (0,15%) ao ano sobre a parte não utilizada diariamente da Linha de Crédito (conforme calculada pelo Agente com base na parte não utilizada do Valor da Linha de Crédito em Dólares), tal encargo de compromisso sendo incidente a partir da e incluindo a Data da Provisão até e incluindo a Data de Desembolso Final. Sujeito à Cláusula 6.4 (Ajuste de Pagamentos Durante o Pedido de Desembolso), este encargo de compromisso deverá ser pago postecipadamente em cada Data de Pagamento durante o período começando na Data da Previsão e

terminando na Data de Pagamento imediatamente seguinte à Data de Desembolso Final, para o período a partir da e incluindo a Data da Provisão (no caso do pagamento inicial de tal encargo de compromisso) ou na Data de Pagamento imediatamente anterior (no caso de cada pagamento posterior de tal encargo de compromisso) até e incluindo a data imediatamente anterior a tal Data de Pagamento primeiramente mencionada ou Data de Desembolso Final, conforme o caso.

9.2 Honorários

O Tomador pagará ao Agente, em relação às qualidades nas quais ele atua sob e em relação a esta Linha de Crédito, honorários no valor, no prazo e da maneira pactuada entre o Tomador e o Agente e conforme documentado na Carta de Honorários, independentemente de qualquer obrigação sob este Contrato.

9.3 Taxa do Banco Mundial

O Tomador deverá pagar ao JBIC (através do Agente) um valor agregado igual a duzentos e trinta e nove mil e duzentos e setenta dólares americanos (US\$ 239.270), como uma taxa para cobrir determinadas funções de supervisão e administrativas previstas a serem realizadas pelo Banco Mundial em relação a este Contrato, ao Contrato de Co-financiadores, incluindo, sem limitação, supervisão de conta, administração de desembolso e supervisão de projeto, **ficando estabelecido que**, de tal valor agregado, um valor igual a oitenta mil dólares americanos (US\$ 80.000) deverá ser pago antes do primeiro (1º) Desembolso sob o presente instrumento, um valor igual a oitenta mil dólares americanos (US\$ 80.000) deverá ser pago em uma data que não seja posterior a doze (12) meses após a data na qual o primeiro (1º) Desembolso tenha sido feito e o saldo de setenta e nove mil e duzentos e setenta dólares americanos (US\$ 79.270) deverá ser pago em uma data

que ocorra em no máximo vinte e quatro (24) meses após a data na qual o primeiro (1º) Desembolso tiver sido feito.

9.4 Indenização por Despesas e Custos de Quebra

- (a) O Tomador, a menos que não permitido pelas leis de usura do Japão, deverá pagar ou providenciar para que sejam pagos e deverá indenizar o Avalista e cada Parte do Financiamento contra:
- (i) todos os impostos legais, sobre selo, emolumentos de registro ou arquivamento ou outras taxas, despesas ou impostos e quaisquer multas ou juros com respeito aos mesmos, que possam ser impostos por qualquer lei ou autoridades governamentais no País do Tomador ou Japão com respeito à assinatura, entrega, registro ou execução (incluindo, sem limitação, a admissibilidade em evidência) deste Contrato ou do Contrato de Garantia ou obtenção ou execução de qualquer julgamento ou sentença dada a respeito dos mesmos;
 - (ii) todos os encargos ou taxas bancárias, se houver, incorridos com respeito aos Desembolsos e ao pagamento, amortização ou pagamento antecipado do principal, juros, encargos de compromisso ou quaisquer outros valores devidos aos Credores, e/ou ao Agente sob este Contrato;
 - (iii) os custos e despesas relacionados à obtenção ou entrega dos pareceres, documentos e evidências referidos na Cláusula 4.1 (Condições para o Primeiro Desembolso) na extensão não superior ao Valor de Teto;
 - (iv) todas as despesas razoavelmente incorridas pelos Credores mas não excedendo o Valor de Teto com relação à negociação, preparação, assinatura, entrega, administração e implementação deste Contrato (incluindo, para evitar dúvidas, o Contrato de Garantia), incluindo, mas não limitado a, todos honorários advocatícios e custas legais incorridos pelos Credores e a notariação, consularização, tradução, comunicação e todas outras despesas gerais; **ficando estabelecido** que o Tomador não deverá ser obrigado a fazer tal pagamento até o que acontecer primeiro entre (x) a data que seja 90 (noventa) dias após a data deste Contrato e (y) a data de registro

deste Contrato e dos termos do financiamento contemplado sob este Contrato pelo Banco Central;

- (v) todas as despesas, incluindo, sem limitação, taxas legais e despesas advocatícias, razoavelmente incorridas pelos Credores [após a apresentação de uma estimativa de tais honorários advocatícios e despesas judiciais ao Tomador para aprovação do Tomador (atuando razoavelmente)] ou, conforme o caso, em contemplação ou em relação a (i) qualquer alteração ou dispensa de qualquer disposição deste Contrato ou qualquer outro contrato ou documento celebrado de acordo com ou contemplado por este Contrato (inclusive, para evitar dúvidas, o Contrato de Garantia) que seja implantado ou devido à solicitação de ou resultante de uma mudança substancial nas circunstâncias do Tomador; ou (ii) a execução de ou a preservação ou exercício de quaisquer direitos dos Crédores (razoavelmente incorrido pelos Bancos da Parcela B no caso de assuntos em relação aos quais o JBIC também tenha incorrido despesas separadamente); sob este Contrato ou do JBIC sob o Contrato de Garantia; e
 - (vi) quaisquer outros impostos, custos, despesas ou taxas especificados neste Contrato e no Contrato de Garantia.
- (b) Se uma sentença final por um tribunal arbitral for dada ou emitida contra os Credores em quaisquer processos de execução movidos pelos Credores em relação a e de acordo com este Contrato, os Credores concordam em reembolsar ao Tomador [dentro de trinta (30) dias da data de tal sentença] todos os valores que tenham sido anteriormente pagos pelo Tomador aos Credores em relação a tal processo de execução de acordo com o parágrafo (a) desta Cláusula 9.4 (Indenização por Despesas e Custos de Quebra).
- (c) O Agente, deverá dar ao Tomador um demonstrativo de despesas razoavelmente detalhado e documentado mencionado nesta Cláusula 9.4 (Indenização por Despesas e Custos de Quebra).

9.5 Moeda Relevante

Todos os valores pagáveis pelo Tomador sob esta Cláusula 9 deverão ser pagáveis e pagos na Moeda Relevante.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

10.1 Declarações

O Tomador faz as seguintes declarações e dá as garantias especificadas nesta Cláusula 10 às Partes do Financiamento, cada Credor e ao Agente.

10.2 Autorização

O Tomador tem totais poder e autoridade para celebrar este Contrato, exercer os seus direitos sob o mesmo e cumprir e observar estas obrigações sob o presente instrumento. Todas as ações e procedimentos necessários para aprovar as transações contempladas por este Contrato e para autorizar o Tomador a assinar este Contrato e cumprir as suas obrigações sob o presente instrumento foram devidamente realizadas.

10.3 Consentimentos e Ações do Governo

Todas as autorizações, licenças, aprovações e consentimentos de, ou registros, gravações e arquivamentos junto ao País do Tomador ou a qualquer agência, departamento ou comissão do mesmo ou no mesmo, que sejam necessários ou aconselháveis a serem feitos, cumpridos ou realizados em relação (i) à assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, (ii) a legalidade, validade e exequibilidade deste Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, (iii) a admissibilidade em evidência nos tribunais do País do Tomador deste Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, ou (iv) o pagamento pelo Tomador de todas as somas que ele possa ser responsável por pagar sob o presente instrumento em ienes, foram devidamente feitos, cumpridos e/ou realizados e estão em plena vigência e efeito incluindo, sem limitação (A) a emissão pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo de uma lei autorizando o Tomador a celebrar este Contrato de acordo com o Artigo 19, II da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e a publicação desta lei no Diário Oficial do Estado de São Paulo, (B) a aprovação do Tomador na celebração deste Contrato pelo Senado Federal do País do Tomador de acordo com o Artigo 52, V da Constituição Federal do País do Tomador, (C) a autorização pelo Senado Federal do País do Tomador em relação ao Contrato de Garantia, (D) a autorização do Ministério da Fazenda do País do Tomador para o

Tomador celebrar este Contrato e o Avalista, o Contrato de Garantia, (E) o credenciamento das condições financeiras deste Contrato pelo Banco Central, exceto quanto (1) ao registro do Empréstimo junto ao Banco Central por meio do sistema do SISBACEN denominado Registro de Operação Financeira (ROF) que será concluído de acordo com a Cláusula 11.14 (Registro de Contrato de Empréstimo), (2) ao reconhecimento da assinatura das partes deste Contrato por um Tabelião Público licenciado sob as leis do local de assinatura, (3) a consularização deste Contrato pelo Consulado brasileiro apropriado em relação à assinatura de qualquer parte que não assinar este Contrato no País do Tomador e (4) o registro de cada Desembolso e do cronograma de pagamentos devidos sob este Contrato junto ao Banco Central, **ficando estabelecido que um resumo deste Contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) do país do Tomador e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de acordo com o Artigo 37 da Constituição Federal do País do Tomador, cuja publicação deverá ser feita antes da data do primeiro (1º) Desembolso sob este Contrato.**

10.4 Forma Jurídica Adequada

Este Contrato e o Contrato de Garantia estão cada um na forma jurídica apropriada sob as leis do País do Tomador para execução nos tribunais do País do Tomador.

10.5 Exigências de Registro

Não é necessário arquivar, registrar ou de outra forma inscrever este Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este em qualquer tribunal, gabinete público ou em outro local no País do Tomador ou pagar qualquer imposto de selo, registro ou imposto semelhante sobre ou em relação a este Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob o mesmo, para assegurar a validade, legalidade, eficácia, exeqüibilidade ou admissibilidade em prova do mesmo, exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionadas na Cláusula 10.3 (Consentimentos e Ações do Governo).

10.6 Efeito Vinculativo

Este Contrato foi devidamente assinado e entregue pelo representante devidamente autorizado do Tomador e, após a publicação de um resumo do mesmo no Diário Oficial da União (DOU) do País do Tomador e no Diário Oficial do Estado de São

Paulo como descrito em 10.3 (Consentimentos e Ações do Governo) constituirá a obrigação legal, válida e vinculativa do Tomador, executável contra o Tomador de acordo com os seus termos.

10.7 Não Contravenção

A assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato e de todos os instrumentos ou contratos exigidos sob este não estão e não estarão em contravenção, violação e nem constituem nem constituirão um inadimplemento sob:

- (a) qualquer disposição da Constituição Federal do País do Tomador;
- (b) qualquer disposição de qualquer contrato ou outro instrumento do qual o Tomador seja uma parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer dos seus ativos esteja ou possa estar vinculado;
- (c) qualquer lei ou regulamento aplicável ao Tomador; ou
- (d) qualquer sentença, medida cautelar, ordem ou decreto vinculativo ao Tomador ou qualquer de seus ativos;

nem o mesmo resultaria na criação ou imposição de qualquer Gravame sobre quaisquer ativos ou receitas atuais ou futuras do Tomador, exceto a favor do Avalista e na extensão exigida sob as leis do País do Tomador.

10.8 Não Inadimplemento

A realização de qualquer Desembolso sob o presente instrumento não resultará em um Caso de Inadimplemento ou em uma quebra de qualquer obrigação do Tomador sob qualquer contrato do qual o Tomador seja uma parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer de seus ativos esteja ou possa estar vinculado.

10.9 Litígio - Tomador

Não há ações judiciais, administrativas ou outras ações, reclamações ou outros processos atuais, pendentes ou ameaçados contra o Tomador ou o Projeto que, se decididos adversamente, afetariam significativamente e adversamente a condição financeira ou os negócios do Tomador ou as operações ou a conclusão do Projeto

ou poderiam afetar significativamente e adversamente a capacidade do Tomador de cumprir as suas obrigações sob este Contrato ou poderiam questionar a legalidade, validade ou efeito vinculativo de qualquer disposição deste Contrato.

10.10 Impostos

Se qualquer valor em relação a Imposto for deduzido de um pagamento feito ou a ser feito pelo Tomador sob este Contrato, a obrigação de arredondar este pagamento em relação a tal dedução sob a Cláusula 8.1 (Arredondamento do Imposto) é vinculativa ao Tomador.

10.11 Processos para Executar o Contrato

Em qualquer processo no País do Tomador para executar este Contrato, a escolha da Lei Japonesa como lei regente do presente instrumento será reconhecida e esta lei será aplicada. A concordância pelo Tomador em não alegar ou reclamar imunidade contida na Cláusula 14.5 (Renúncia a Imunidade) e a concordância com a arbitragem estabelecida na Cláusula 14.3 (Arbitragem) são legais, válidas, vinculativas e executáveis e qualquer sentença obtida em Tóquio, Japão, será reconhecida e executável contra o Tomador e seus ativos no País do Tomador após ter sido devidamente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador; esta ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador ocorrerá se a decisão judicial no Japão (i) cumprir todas as formalidades exigidas para a execução das mesmas sob as leis do Japão; (ii) tiver sido emitida por um tribunal arbitral competente em Tóquio, Japão e de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio estabelecidas na Cláusula 14.3 (Arbitragem); (iii) não esteja sujeita a recurso; (iv) não seja contra a política pública ou a boa moral do País do Tomador; (v) seja devidamente autenticada pelo consulado competente do País do Tomador no Japão e seja acompanhada de uma tradução da mesma para o português feita por um tradutor juramentado; e (vi) cumpra as exigências da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 e do Decreto nº 4311/02 (Convenção de Nova York). Em relação a qualquer processo descrito na Cláusula 14 (Lei Regente e Resolução de Controvérsias), a citação de processo ou outra citação judicial pode ser apresentada ao Tomador por entrega ao Procurador Geral do Estado de São Paulo de uma carta rogatória ou por outros meios permissíveis sob as leis do Japão e do País do Tomador, como descrito na Cláusula 14.3 (e).

10.12 Imunidade

O Tomador não tem direito de imunidade de processo ou judicial, execução ou qualquer outro processo judicial em relação às suas obrigações sob este Contrato em qualquer tribunal competente no País do Tomador ou processos de arbitragem em relação às suas obrigações sob o presente instrumento, exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público estabelecida no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador, **ficando estabelecido que** a execução de uma sentença contra e a satisfação de uma sentença pelo Tomador no País do Tomador pode ser feita apenas de acordo com o Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador (cujos Artigos especificam os procedimentos de acordo com os quais esta sentença deve ser satisfeita pelo Tomador, incluindo as exigências de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício fiscal posterior do Tomador e que o pagamento em relação a tal julgamento seja feito através do tribunal que tenha proferido esta sentença).

10.13 Revelação Completa

Todas as informações que tenham sido dadas pelo Tomador ou seus representantes ou agentes aos Credores ou aos seus representantes, agentes ou consultor jurídico em relação a este Contrato e ao Contrato de Garantia eram, quando dadas, e são na data da assinatura deste Contrato e em cada data na qual esta declaração é (ou é considerada como sendo repetida) verdadeiras e precisas em todos os aspectos substanciais e o Tomador não deixou de dar aos Credores nenhuma informação cuja omissão tornaria enganosa qualquer informação dada aos Credores.

10.14 Prazos para Fazer Declarações

As declarações e garantias do Tomador feitas e dadas acima são declarações e garantias contínuas e deverão subsistir a cada Desembolso, à assinatura dos Documentos de Transação e a qualquer cumprimento ou execução do presente instrumento ou dos mesmos (exceto a Cláusula 10.10 (Impostos)) deverão ser consideradas como repetidas pelo Tomador na data de cada Desembolso e em cada Data de Pagamento, em cada caso com referência aos fatos então existentes.

11. COMPROMISSOS EM PARTICULAR

11.1 Generalidades

O Tomador compromete-se e concorda que, a partir da data deste Contrato, suas obrigações sob os Documentos de Transação dos quais o Tomador seja uma parte, estão totalmente satisfeitos.

11.2 Consulta e Visita

O Tomador deverá, periodicamente, por solicitação do JBIC, consultar os Credores em relação à implantação e administração deste Contrato e do Projeto. O Tomador deverá dar toda a oportunidade razoável para que os representantes do JBIC visitem qualquer parte das suas instalações (e/ou território, conforme o caso) para os fins relativos a este Contrato.

11.3 Informação

O Tomador fornecerá ao JBIC informação (financeira ou outra) que o JBIC vier a solicitar razoavelmente e periodicamente em relação à implantação e administração deste Contrato e do Projeto.

11.4 Notificações

- (a) O Tomador deverá informar o JBIC e o Avalista imediatamente sobre (i) a imposição de quaisquer leis, decretos ou regulamentos que afetem significativamente o Tomador ou o Projeto; e (ii) a ocorrência de qualquer fato ou circunstância que interfira ou ameace interferir na implantação, conclusão ou operação do Projeto.
- (b) O Tomador notificará o JBIC e a Avalista, logo que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer caso de inadimplemento ou qualquer caso de inadimplemento em potencial ou qualquer caso que interfira ou ameace interferir no cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato.

11.5 Implantação do Projeto

- (a) O Tomador implementará, concluirá e operará o Projeto com a diligência e eficiência sem qualquer atraso desnecessário e em conformidade com o Anexo 2 (Descrição do Projeto) a este Contrato e com boas práticas administrativas, de engenharia e financeiras, e o Tomador não deverá, sem o consentimento escrito prévio do JBIC e da Avalista, fazer qualquer alteração substancial ao escopo ou natureza do Projeto.
- (b) O Tomador deverá cumprir devidamente as suas obrigações sob os Documentos do Projeto dos quais ele seja uma parte e tomar todas as medidas apropriadas para executar os seus direitos e recursos e para garantir que cada outra parte do mesmo cumpra as suas obrigações significativas sob os Documentos do Projeto dos quais esta outra parte seja uma parte.
- (c) O Tomador deverá realizar tudo o que seja necessário para manter em plena vigência e efeito e deverá cumprir os termos de todas as autorizações, aprovações, consentimentos, licenças e permissões exigidos ou desejáveis para qualificá-lo a celebrar legalmente e cumprir as suas obrigações relativas ao Projeto.
- (d) O Tomador deverá exercer os seus direitos, critérios e recursos contidos nos ou resultantes sob os Documentos do Projeto de uma maneira que seja razoavelmente acreditada como sendo do melhor interesse do Tomador e dos Credores de modo a fomentar e melhorar a capacidade do Tomador de cumprir as suas obrigações sob este Contrato.

11.6 Registros e Relatórios do Projeto

- (a) O Tomador deverá (i) manter registros e procedimentos adequados para registrar e monitorar o progresso do Projeto (inclusive o seu custo e os benefícios a serem derivados do mesmo) para identificar os produtos e/ou serviços financiados a partir dos recursos do Empréstimo e para revelar o seu uso no Projeto; (ii) possibilitar que os representantes do JBIC visitem quaisquer instalações e canteiros de obra incluídos no Projeto e examinem os bens financiados a partir dos recursos do Empréstimo e quaisquer plantas, instalações, canteiros, obras, edifícios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento das obrigações do Tomador sob este Contrato; e (iii) fornecer ao JBIC, em intervalos regulares, todas as informações que o JBIC solicitar razoavelmente em relação ao Projeto, inclusive informações sobre questões

ambientais relativas ao Projeto, seu custo e, quando apropriado, os benefícios a serem obtidos no mesmo, o dispêndio dos recursos do Empréstimo e os bens e/ou serviços financiados a partir destes recursos.

- (b) Imediatamente após a conclusão do Projeto, por solicitação do JBIC, o Tomador deverá preparar e fornecer ao JBIC um relatório, com o escopo e com o nível de detalhes que o JBIC razoavelmente solicitar, sobre a execução e operação inicial do Projeto, o custo e os benefícios obtidos e a serem obtidos no mesmo, o cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato e o cumprimento dos objetivos do Empréstimo.

11.7 Consideração Ambiental

O Tomador deverá cumprir a Seção 3.02 do Artigo III do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e o Tomador pelo presente instrumento compromete-se a:

- (a) prestar a devida atenção à proteção e conservação do meio-ambiente e ecologia na implantação do Projeto de acordo com o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial;
- (b) monitorar o impacto do Projeto sobre o meio-ambiente de modo geral incluindo, sem limitação, seu impacto sobre a qualidade da água e a poluição do ar e deverá fornecer ao Agente e ao JBIC cópias dos relatórios de monitoramento que o Tomador vier a ser solicitado a fornecer ao Banco Mundial sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial;
- (c) fornecer ao Agente e JBIC por solicitação do Agente ou solicitação do JBIC, periodicamente, todas as informações relativas ao impacto do Projeto sobre o meio-ambiente de maneira geral. O Tomador deverá também fornecer ao Agente e JBIC, durante o período de cada ano calendário, o primeiro de tais períodos começando na data do presente instrumento, um relatório ambiental sobre o Projeto preparado com base no formulário anexado ao presente instrumento como Anexo 8 (Formulário de Relatório Ambiental) em forma e conteúdo satisfatórios para JBIC;

- (d) tomar ou fazer com que sejam tomadas as medidas que venham a ser necessárias para abordar adequadamente qualquer impacto adverso que o Projeto possa ter sobre o meio-ambiente de maneira geral; e
- (e) conceder ou providenciar, periodicamente, por solicitação do Agente ou JBIC, todas as oportunidades razoáveis para que os representantes ou agentes do Agente e JBIC visitem qualquer parte das instalações ou do local do Projeto e inspecionem o impacto do Projeto sobre o meio-ambiente de maneira geral.

11.8 Aquisição - Contrato de Empréstimo do Banco Mundial

- (a) A aquisição dos produtos, obras e serviços a serem financiados a partir dos recursos do Empréstimo deverá ser feita, regida por e efetuada de acordo com as disposições do Anexo 2 do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial.
- (b) O Tomador confirma que deu o seu consentimento à supervisão pelo Banco Mundial da aquisição pelo Tomador de tais bens, obras e serviços e concorda que tomará todas as medidas necessárias para assegurar que esta supervisão possa ser realizada de maneira eficaz.

11.9 Notificação - Contrato de Empréstimo do Banco Mundial

O Tomador deverá notificar imediatamente o JBIC, o Agente e o Avalista sobre o recebimento pelo Tomador de qualquer notificação do Banco Mundial relativa à suspensão integral ou parcial de qualquer direito do Tomador sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial ou a antecipação do vencimento do Empréstimo do Banco Mundial.

11.10 Não Gravame

- (a) A menos que o JBIC pactue de outra forma, se o Tomador criar qualquer Gravame sobre a totalidade ou qualquer parte dos ativos (inclusive propriedades, receitas e reclamações de qualquer tipo) do Tomador para garantir qualquer Dívida Externa atual ou futura, o Tomador compromete-se que tal Gravame deverá garantir de maneira igual e proporcional o pagamento do principal de e dos juros, encargos de compromisso e encargos sobre o Empréstimo e na criação de qualquer tal Gravame

deverá ser feita uma disposição expressa para tal finalidade sem custo para os Credores.

- (b) A disposição acima desta Cláusula 11.10 não deverá se aplicar a:
 - (i) qualquer Gravame criado sobre propriedade, no momento da compra da mesma, unicamente como garantia pelo pagamento do preço de compra de tal propriedade ou apenas como garantia por Dívida por Dinheiro Emprestado incorrida com a finalidade de financiar a compra de tal propriedade, ou
 - (ii) qualquer Gravame resultante no curso normal das transações bancárias e garantindo Dívida por Dinheiro Emprestado vencendo no máximo em um (1) ano após a data na qual ela foi originalmente incorrida.
- (c) Na extensão em que o Tomador proponha emitir qualquer Dívida Externa que tenha a natureza de títulos, debêntures, notas ou outros instrumentos semelhantes, os Credores concordam em considerar uma solicitação por parte do Tomador para criar uma exceção adicional ao parágrafo (a) acima em relação a qualquer Gravame garantindo esta Dívida Externa e, ao considerar este pedido dessa forma, atuarão razoavelmente e sem qualquer demora indevida. As partes deste Contrato concordam em assinar qualquer alteração ou instrumento ou acordo similar necessário para refletir qualquer exceção adicional que tenha sido pactuada entre eles.

11.11 Pari Passu

O Tomador deverá garantir que as obrigações e responsabilidades do Tomador sob este Contrato deverão classificar-se *pari passu* em direito de pagamento com todas outras Dívidas Externas presentes ou futuras garantidas e não subordinadas do Tomador, **ficando estabelecido** que esta Cláusula não deverá ser aplicada a tal Dívida Externa consistente do valor de qualquer preço de compra diferido de propriedade ou serviços, cujo pagamento tenha sido diferido acima de 90 (noventa) dias (outros que não o preço de compra diferido a respeito do crédito de fornecedor disponibilizado pelo JBIC).

11.12 Troca de Pontos de Vista e Missão de Revisão

JBIC e o Tomador deverão cooperar totalmente para assegurar que o objetivo deste Contrato seja cumprido. Para esta finalidade:

- (a) periodicamente, conforme o JBIC pode solicitar razoavelmente, o Tomador deverá trocar pontos de vista com o JBIC em relação ao progresso da execução do Projeto e o cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato;
- (b) antes de cada tal troca de pontos de vista, o Tomador deverá preparar e fornecer ao JBIC um relatório, com o escopo e detalhes que o JBIC razoavelmente solicitou, descrevendo as ações do Tomador relação à execução do Projeto e à condição do mesmo e de sua capacidade de cumprir as suas obrigações sob este Contrato;
- (c) o Tomador não deverá apresentar objeção à participação de representantes do JBIC e o Agente em (i) qualquer troca de pontos de vista sobre o progresso obtido na realização do Projeto e as ações especificadas na Seção 5.10 e 5.11 das Condições Gerais do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e (ii) quaisquer missões de supervisão do Projeto realizadas pelo Banco Mundial; e
- (d) o Tomador deverá, periodicamente, por solicitação do JBIC e do Agente, fornecer ou fazer com que sejam fornecidas ao JBIC e ao Agente as mesmas informações fornecidas pelo Tomador ao Banco Mundial em relação ao Projeto.

11.13 Registros e Contas - Metrô de SP

- (a) O Tomador deverá manter ou fazer com que o Metrô de SP, mantenha registros e contas adequados para refletir, de acordo com práticas contábeis adequadas mantidas de maneira consistente, as despesas financiadas com os recursos do Empréstimo.
- (b) O Tomador deverá fazer com que o Metrô de SP:
 - (i) tenha os seus registros, contas e demonstrações financeiras (balanços, demonstrações do resultado e demonstrações relacionadas) para a compra

das Despesas Elegíveis para cada exercício financeiro auditado, de acordo com princípios de auditoria apropriados aplicados de maneira consistente, por auditores independentes aceitáveis ao JBIC;

- (ii) forneça ao JBIC e ao Agente, logo que disponíveis, mas em qualquer caso em até seis (6) meses após o término de cada tal ano: (A) cópias autenticadas de tais demonstrações financeiras refletindo os registros e contas mencionadas no parágrafo (a) acima para tal ano, conforme auditados; e (B) um parecer sobre tais declarações e relatório de tal auditoria, por tais auditores, com o escopo e com os detalhes que o JBIC tenham solicitado razoavelmente; e
 - (iii) forneça ao JBIC outras informações relativas a tais registros, contas e demonstrações financeiras, bem como auditoria dos mesmos e, em relação aos auditores, que JBIC solicitar razoavelmente periodicamente.
- (c) Para todas as despesas relativas às quais tenham sido feitos Desembolsos com base nas declarações de despesas, o Tomador deverá:
- (i) manter ou fazer com que o Metrô de SP mantenha registros e contas que reflitam estas despesas;
 - (ii) reter ou fazer com que o Metrô de SP retenha, até no mínimo dois (2) anos após a Data de Desembolso Final, todos os registros (contratos, pedidos, faturas, notas, recibos e outros documentos) evidenciando estas despesas;
 - (iii) possibilitar que os representantes do JBIC e do Agente examinem estes registros; e
 - (iv) assegurar que estes registros e contas sejam incluídos na auditoria anual mencionada na subcláusula (b) desta Cláusula e que o relatório de tal auditoria contenha um parecer separado de tais auditores quanto a se a declaração das despesas apresentada durante este exercício financeiro, juntamente com os procedimentos e controles internos envolvidos em sua preparação, podem ser tomados como base para sustentar os Desembolsos relacionados.

11.14 Registro do Contrato de Empréstimo

- (a) Imediatamente, mas em qualquer caso dentro de trinta (30) dias após cada Desembolso pelos Credores sob o presente instrumento, o Tomador deverá apresentar ao seu banco interveniente os documentos necessários para fins de fechar o contrato de câmbio relativo ao mesmo, de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis do Banco Central e deverá tomar cada uma e todas as outras medidas necessárias em relação ao registro no ROF e/ou exigências do Banco Central em relação a tal Desembolso (inclusive o registro no Banco Central da programação de pagamentos relativa ao mesmo), de modo a permitir o pagamento do principal e juros sobre o Empréstimo e qualquer e todos os outros valores devidos sob este Contrato em ienes, de acordo com os termos deste Contrato. Enquanto o Empréstimo estiver pendente sob o presente instrumento, o Tomador deverá assegurar que o registro do mesmo no ROF esteja em plena vigência e efeito.
- (b) O Tomador deverá assinar cada contrato de câmbio com o seu banco interveniente no máximo quatro (4) dias (ou se um período mais curto for exigido sob as regras e regulamentos aplicáveis do País do Tomador, este período mais curto) após a realização do Desembolso relativo a ele pelos Credores.

12. CASOS DE INADIMPLEMENTO

12.1 Casos de Suspensão

Após a ocorrência de qualquer um dos seguintes casos, então em cada um e em todos os casos, JBIC pode a qualquer momento posterior por notificação ao Tomador, suspender imediatamente qualquer Desembolso (tanto antes quanto após um Pedido de Desembolso ser feito):

- (a) o Tomador estiver em quebra de ou inadimplemento sob qualquer termo, condição ou disposição deste Contrato (exceto no caso de uma quebra de um termo, condição ou disposição da Cláusula 11 (Compromissos em Particular), que será um Caso de Aceleração) ou o Avalista esteja em quebra de ou inadimplemento sob qualquer termo, condição ou disposição do Contrato de Garantia; ou

- (b) qualquer dos Credores venha a ter o direito de suspender qualquer desembolso em relação a qualquer Outro Contrato do JBIC em razão de um evento que seja relacionado ao Tomador ou à Avalista ou em razão da condição financeira do Tomador ou da Avalista, cujo evento ou condição financeira afete a capacidade do Tomador ou da Avalista de cumprir suas respectivas obrigações sob este Contrato ou o Contrato de Garantia; ou
- (c) qualquer declaração ou garantia feita ou apresentada pelo Tomador neste Contrato ou pelo Avalista no Contrato de Garantia ou qualquer outra declaração feita em qualquer certificado, parecer ou outro documento fornecido em relação a este Contrato ou a Contrato de Contra-Garantia for comprovado como sendo incorreto ou falso em qualquer aspecto significativo quando feito ou dado ou considerado feito ou dado; ou
- (d) o Tomador ou o Avalista iniciar negociações com um ou mais de seus credores externos visando o reajuste geral ou reprogramação de sua Dívida Externa, ficando estabelecido que as disposições deste parágrafo não deverão se aplicar se o Tomador ou Avalista (conforme o caso) estabelecer, para satisfação do JBIC, que este caso não impedirá ou interferirá com o cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato ou pelo Avalista das suas obrigações sob o Contrato de Garantia; ou
- (e) ocorrer qualquer Caso de Antecipação; ou
- (f) surgir qualquer situação ou ocorrer qualquer evento ou, se apropriado, deixar de surgir ou ocorrer, que impeça significativamente ou interfira com (i) a implantação, conclusão ou operação bem sucedida do Projeto ou (ii) o cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato ou pelo Avalista das suas obrigações sob o Contrato de Garantia; ou
- (g) o Banco Mundial, por qualquer razão, suspender ou rescindir o direito do Tomador de fazer saques sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial.

12.2 Casos de Antecipação

Mediante a ocorrência de qualquer um dos seguintes casos, então, em cada um e em todos os casos, o JBIC pode a qualquer momento posterior por notificação ao

Tomador, cancelar imediatamente a parte não sacada da Linha de Crédito e/ou declarar o Empréstimo, juntamente com todos os juros incidentes, encargo de compromissos e outros valores devidos sob este Contrato como imediatamente devidos e pagáveis, após o que a Linha de Crédito e/ou o Empréstimo serão imediatamente cancelados ou se tornarão imediatamente devidos e pagáveis (conforme o caso) sem notificação ou formalidade adicional:

- (a) um Caso de Suspensão ocorrer e continuar por um período de quarenta e cinco (45) dias; ou
- (b) o Tomador deixar de pagar, quando devido, qualquer valor pagável sob este Contrato na moeda e da maneira exigida sob o presente instrumento [exceto na extensão em que esta falha no pagamento seja devida a um erro técnico ou administrativo e o valor relevante seja pago dentro de cinco (5) Dias Úteis da data na qual o Tomador tenha deixado de pagar este valor]; ou
- (c) o Tomador estiver em quebra de qualquer termo, condição ou disposição da Cláusula 11 (Compromissos Particulares), exceto quando esta violação seja possível de solucionar e seja solucionada dentro de quinze (15) dias da violação relevante; ou
- (d) JBIC vier a ter direito de declarar qualquer Dívida Externa sob qualquer Outro Contrato JBIC imediatamente devida e pagável antes de seu vencimento declarado; ou
- (e) qualquer Dívida Externa (exceto a Dívida Externa evidenciada por títulos, debêntures, notas ou instrumentos similares) do Tomador ou do Avalista de um valor individualmente ou no total superior a cem milhões de dólares americanos (US\$ 100.000.000) e integralmente devida a um ou mais Credor(es) Existente(s) se tornar devida e pagável em seu vencimento declarado por razões de qualquer caso de inadimplemento (descrito de qualquer forma); ou
- (f) o Tomador ou o Avalista seja incapaz de pagar, admitir aos seus credores de maneira geral a incapacidade de pagar ou expressar uma intenção de não pagar as suas dívidas de maneira geral conforme elas vençam; ou

- (g) o Contrato de Garantia deixe de estar em plena vigência e efeito ou o Avalista esteja em quebra de qualquer termo, condição ou disposição do Contrato de Garantia; ou
- (h) o Contrato de Garantia do JBIC deixar de estar em plena vigência e efeito em virtude de qualquer ato ou omissão do Tomador ou da Avalista ou que faça diretamente com que o Contrato de Garantia do JBIC deixe de estar em plena vigência e efeito (e ficando estabelecido que, na extensão em que o Contrato de Garantia do JBIC deixe de estar em plena vigência e efeito em virtude de uma violação ou inadimplemento em relação ao mesmo pelo SMBC ou em virtude de qualquer outra razão ou ato ou omissão pelo qual o SMBC seja diretamente ou indiretamente responsável, não ocorrerá nenhum caso de antecipação sob o presente instrumento) ou
- (i) a validade deste Contrato ou do Contrato de Garantia seja contestada pelo Tomador ou a validade do Contrato de Garantia ou a aplicabilidade do mesmo a qualquer Dívida ou qualquer outra obrigação do Tomador sob este Contrato seja contestada pelo Avalista ou o Tomador ou o Avalista negue responsabilidade de maneira geral sob este Contrato ou o Contrato de Garantia (como aplicável); ou
- (j) este Contrato deixe de ser uma obrigação válida e vinculativa do Tomador; ou
- (k) haja qualquer mudança em qualquer tratado do qual o País do Tomador seja uma parte, ou de qualquer lei, regra ou política do País do Tomador ou qualquer ordem de qualquer autoridade competente ou decisão final de qualquer tribunal de jurisdição competente que torne ou proponha tomar qualquer disposição deste Contrato ou do Contrato de Garantia ilegal, inválida ou inexecutável ou que impediria ou retardaria o cumprimento ou observância pelo Tomador ou Avalista de suas respectivas obrigações de pagamento sob o mesmo e/ou suas respectivas outras obrigações substanciais sob o mesmo (que não estejam relacionadas a pagamentos); ou
- (l) qualquer licença, consentimento, aprovação ou autorização de, ou qualquer arquivamento ou registro junto a qualquer autoridade ou agência governamental necessária para a validade ou exequibilidade deste Contrato

ou do Contrato de Garantia ou o cumprimento pelo Tomador ou Avalista de suas respectivas obrigações sob os mesmos ou sob qualquer contrato ou instrumento exigido sob os mesmos ou para a admissibilidade em prova deste Contrato ou do Contrato de Garantia, seja revogado, não emitido ou renovado oportunamente, ou deixe de permanecer em plena vigência e efeito; ou

- (m) o Banco Mundial, por qualquer razão, declarar a totalidade ou parte do valor principal do Empréstimo do Banco Mundial como devido e pagável antes do seu vencimento declarado.

13. MUDANÇAS DAS PARTES

Este Contrato deverá ser vinculativo e prevalecer para o benefício do Tomador e cada dos Credores e seus respectivos sucessores e cessionários, ficando estabelecido que (i) o Tomador não pode ceder qualquer ou todos seus direitos ou obrigações sob o mesmo a qualquer Pessoa, em qualquer maneira que seja, sem o prévio consentimento escrito do Agente e do JBIC; (ii) durante o Período de Desembolso um Credor pode ceder, novar e/ou transferir qualquer ou todos seus direitos e obrigações sob este Contrato apenas a um banco incorporado e operando no Japão e/ou qualquer outra instituição financeira que seja elegível para participar como um credor sob o programa de garantia independente do JBIC, e (iii) o Tomador não será responsável por qualquer custo resultante de qualquer cessão feita por qualquer Credor sob este Contrato. O Agente deverá fornecer notificação ao Tomador sobre qualquer cessão, novação ou transferência feita sob esta Cláusula 13.

14. LEI REGENTE E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

14.1 Lei Regente

Este Contrato deverá ser regido por e interpretado de acordo com as Leis do Japão. Não obstante o supracitado e sujeito sempre às Cláusulas 14.3 (Arbitragem) à 14.5 (Renúncia a Imunidade) abaixo, nada contido neste Contrato constituirá, sob a lei japonesa, um consentimento contratual pelo Tomador à jurisdição de qualquer tribunal fora do Brasil.

14.2 Consulta de Boa Fé

As partes do presente instrumento comprometem-se a emvidar seus melhores esforços para resolver qualquer controvérsia resultante de ou em relação a qualquer Documento de Transação através de consulta de boa fé e entendimento mútuo, ficando estabelecido que esta consulta não deverá prejudicar o exercício de quaisquer direitos ou recursos de quaisquer das partes do presente instrumento por qualquer tal parte em relação a qualquer tal controvérsia, nem impedir que uma parte tome as medidas necessárias para evitar o término de qualquer limitação de prazo para a instauração de qualquer processo, ação ou procedimento movido no Brasil ou processos arbitrais.

14.3 Arbitragem

Qualquer diferença na opinião ou controvérsia não resolvida entre os Credores e o Tomador resultante de e/ou relacionada ao Contrato ou a qualquer outro contrato incidental (tais diferenças na opinião ou controvérsia sendo de agora em diante aqui denominadas “**Controvérsias**”) deverá ser resolvida da maneira abaixo e não pelos tribunais:

- (a) A Controvérsia deverá, em primeira instância, ser submetida a um comitê composto por representantes dos Credores e do Tomador ou JBIC e do Tomador (conforme o caso) para chegar-se a uma resolução através de consulta.
- (b) Em qualquer dos exemplos especificados abaixo, a Disputa deverá ser referida a e finalmente resolvida por arbitragem em Tóquio, de acordo com as leis do Japão (que regem o acordo de arbitragem estabelecido nesta Cláusula 14.3, assim como a substância da Disputa) e as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (as **Regras da ICC**) (que não por aplicação do Artigo 23 das mesmas (*Medidas Conservadoras e Provisórias*)) em vigência na data da arbitragem. A sentença proferida pelos árbitros deverá ser final e vinculativa às partes deste e não será sujeita a apelação em qualquer tribunal. Qualquer tal arbitragem deverá ser administrada pela Câmara Internacional de Comércio. Os exemplos referidos acima são como segue:

- (i) O comitê mencionado no parágrafo (a) acima não realizar sua primeira reunião dentro de sessenta (60) dias após uma solicitação por qualquer das partes para estabelecer o comitê;
 - (ii) O comitê mencionado não chegar a um acordo dentro de noventa (90) dias após sua primeira reunião;
 - (iii) A realização de qualquer estipulação ou acordo de tal comitê de acordo com as recomendações de tal comitê não seja concluída dentro de qualquer período pactuado não superior a noventa (90) dias, a menos que de outra forma pactuado pelo Tomador e JBIC; ou
 - (iv) O Tomador e os Credores concordem em submeter a Controvérsia não a tal comitê, mas diretamente a tais processos arbitrais.
- (c) O número de árbitros deverá ser três de (3) a serem nomeados de acordo com as Regras do ICC. O idioma a ser usado nos processos arbitrais deverá ser o inglês e todas as notificações, comunicações escritas, declarações escritas, resumos e documentos similares apresentados ou trocados nos processos deverão estar em inglês e todos os procedimentos verbais deverão ser conduzidos em inglês. O tribunal arbitral deverá dar uma sentença arbitral final dentro de cento e vinte (120) dias após o estabelecimento do tribunal arbitral.
- (d) Não obstante qualquer coisa em contrário nas Regras da ICC, todas as taxas e despesas (incluindo honorários advocatícios e desembolsos) incorridas com relação a ou durante os procedimentos de arbitragem, deverão ser arcadas pela parte perdedora cujos recursos ou outras reivindicações não tenham sido concedidos pelo tribunal arbitral.
- (e) A citação de processo ou outras intimações legais no País do Tomador ou em quaisquer procedimentos arbitrais podem ser entregues ao Tomador por entrega ao Procurador Geral do Estado de São Paulo, como seu agente autorizado, ao qual qualquer tal processo ou intimações podem ser citados, de uma carta rogatória ou por quaisquer outros meios permitidos sob as leis do Japão e do País do Tomador.

14.4 Execução da Sentença Arbitral

O Tomador concorda que qualquer sentença final contra o Tomador deverá ser conclusiva e pode ser executada de acordo com as leis do País do Tomador por ação sobre tal sentença em qualquer tribunal competente no País do Tomador, sujeito a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador.

14.5 Renúncia à Imunidade

Na extensão em que o Tomador ou qualquer de seu patrimônio, ativos ou receitas tiver ou vier a ter direito a qualquer imunidade de processo, sentença, execução, seqüestro (seja em auxílio de execução, antes de julgamento ou de outra forma) ou outro processo ou ordem judicial ou da execução de qualquer sentença arbitral ou julgamento em relação ao mesmo no País do Tomador, seja com base em soberania ou de outra forma, o Tomador pelo presente instrumento concorda irrevogavelmente e incondicionalmente em não alegar ou reivindicar qualquer tal imunidade a qualquer tal momento em relação às suas obrigações ou qualquer outro assunto sob ou resultante de ou relacionado a este Contrato (exceto quanto à limitação sobre a alienação de propriedade pública mencionada no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador e sujeito ao Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador).

15. AGÊNCIA

15.1 Nomeação do Agente

Cada Credor nomeia o Agente para ser seu agente nos termos estabelecidos no Anexo 9 (Disposições de Agência).

15.2 Reconhecimento de Nomeação

O Tomador reconhece a nomeação do Agente como Agente dos Credores e do JBIC sob o presente instrumento. Não obstante o supracitado e exceto como estabelecido neste Contrato, o Tomador não assume e não será considerado como assumindo quaisquer obrigações ao Agente sob este Contrato.

16. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

16.1 Não Liberação

Nenhuma reivindicação ou controvérsia resultante de ou relacionada a qualquer outro contrato ou acordo terá qualquer efeito sobre as obrigações do Tomador sob este Contrato nem será de qualquer maneira considerada como liberando o Tomador das mesmas, tais obrigações sendo absolutas e incondicionais.

16.2 Não Renúncia, Recursos Cumulativos

Nenhuma falha ou atraso por parte de qualquer Parte do Financiamento no exercício de qualquer direito sob os Documentos de Transação dos quais o Tomador seja uma parte deverá funcionar como uma renúncia aos mesmos, nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito deverá impedir qualquer outro exercício ou exercício adicional dos mesmos ou o exercício de qualquer outro direito. Nenhuma renúncia por qualquer Parte do Financiamento sob quaisquer Documentos de Transação dos quais o Tomador seja uma parte será efetiva a menos que esteja por escrito. Os direitos e recursos aqui estabelecidos são cumulativos e não são exclusivos de qualquer outro direito ou recurso estabelecido por lei.

16.3 Ilegalidade Parcial

Se a qualquer momento qualquer disposição do presente instrumento se tornar ilegal, inválida ou inexecutável em qualquer aspecto sob as leis de qualquer jurisdição, nem a legalidade, validade nem a executibilidade de quaisquer outras disposições do presente instrumento nem a legalidade, validade ou executibilidade de tal disposição sob as leis de qualquer outra jurisdição será afetada ou prejudicada de qualquer maneira pela mesma.

16.4 Mudança de Evidência de Autoridade

Em caso de qualquer mudança nos assuntos mencionados na evidência documental apresentada na Cláusula 4 (Condições Precedentes), o Tomador deverá notificar imediatamente o JBIC por escrito de tal mudança e, ao mesmo tempo, fornecer ao Agente evidência documental relevante em relação a tal mudança, bem como

modelos de assinatura autenticados de certificados de incumbência relativos a qualquer/qualsquer pessoa(s) que seja(m) referida(s) em tal evidência documentar alterada, se esta mudança envolver a substituição de ou adição à(s) pessoa(s) mencionada(s) na Cláusula 4.1(c). Os Credores podem se basear em e consultar a evidência documentar, modelos de assinatura autenticados e certificados de incumbência anteriormente recebidos pelo JBIC até o momento em que o JBIC receber notificação do Tomador sobre tal mudança, bem como a evidência documentar relevante supracitada.

16.5 Comunicações

- (a) A menos que de outra forma aqui especificado, todas as notificações, pedidos, demandas e outras comunicações para ou às partes do presente instrumento deverão ser dadas e feitas por serviço de courier internacionalmente reconhecidos ou por fax (imediatamente confirmado por serviço de courier internacionalmente reconhecido apesar do recibo de confirmação não ser necessário para o recebimento efetivo da comunicação por fax relevante), endereçado da seguinte maneira:

- (i) Se para o JBIC: Japan Bank for International Cooperation
(aos cuidados do Chefe do Departamento
Financeiro das Américas)
4-1, Ohtemachi 1-chome, Chiyoda-ku
Tóquio 100-8144, Japão
Fax: +81-3-5218-3965
- (ii) Se para o Agente: Sumitomo Mitsui Banking Corporation
Agente de Cobrança
(à atenção de Planejamento, Grupo de Controle e
Administração de Crédito, Departamento de
Finanças Estruturado)
17º Andar, Tokyo Takarazuka Building,
1-, Yurakucho 1-chome, Chiyoda-ku
Tóquio 100-0006, Japão
Fax: +81-3-3580-8432/3501-8539
- (iii) Se para o Tomador: Estado de São Paulo

Secretaria da Fazenda
Av. Rangel Pestana, 300, 5º andar
01017-911 São Paulo, SP Brasil
Fax: +55-11-3243-3296

Com cópia para: Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM
Secretário
Rua Boa Vista, 175, Bloco B - 10º Andar
São Paulo - SP
01014-001
Fax: +55-11-3291-2110

Com cópia para: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Presidente
Rua Boa Vista, 175, Bloco B - 7º Andar
São Paulo - SP
01014-001
Fax: +55-11-3291-2810

Com cópia para: Ministério da Fazenda
(aos cuidados da Procuradoria
Geral da Fazenda Nacional)
Esplanada dos Ministérios
Bloco P - 8º andar
70048-900
Brasília D.F., Brasil
Fax: +55-61-3412-1740

Com cópia para: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, bloco K, 5º andar
70044-906
Brasília D.F., Brasil
Fax: +55-61-2020-5006

ou em cada caso aos outros detalhes de contato que qualquer parte do presente instrumento vier a designar por notificação escrita a cada uma das outras partes deste.

- (b) As notificações, solicitações, demandas ou outros comunicados dados ou feitos como supracitado por serviço de courier internacionalmente reconhecido ou por fax serão considerados como tendo sido devidamente dados ou feitos quando este serviço de courier internacionalmente reconhecido ou fax tenha sido devidamente recebido pelo destinatário.

16.6 Uso do Idioma Inglês

Todos os documentos, informações e materiais a serem fornecidos sob este Contrato deverão estar no idioma inglês ou no idioma do País do Tomador, acompanhados de traduções para o inglês certificadas pelo Tomador, **ficando estabelecido que**, neste último caso, a tradução para o inglês será a versão prevalecente na qual os Credores terão o direito de se basear.

16.7 Vias

Este Contrato pode ser assinado em qualquer número de vias separadas e cada tal via, quando assinada e entregue por todas as partes deste, será considerada como um original. As vias deste Contrato constituirão juntas um e o mesmo Contrato.

16.8 Abreviatura

Este Contrato pode ser referido como “Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo” em todos os documentos e comunicações relacionados aos Documentos de Transação.

16.9 Eficácia

Este Contrato entrará em vigor mediante a sua assinatura pelo(s) representante(s) autorizado(s) de cada uma das Partes do Financiamento, do JBIC e do Tomador.

16.10 Função do JBIC

O JBIC assinará este Contrato e o Contrato de Garantia em nome de todos os Credores e tomará todas as medidas necessárias para a implantação, administração e execução deste Contrato e do Contrato de Garantia. Ao atuar desta forma, o JBIC atuará em seu próprio nome e em nome dos outros credores relevantes e o JBIC não será considerado com tendo assumido qualquer obrigação perante ou relacionamento de agência ou fideicomisso junto ao Tomador ou qualquer relação de fideicomisso para qualquer de tais outros Credores.

Em testemunho do que, o Tomador e os Credores, atuando através de seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que este Contrato fosse devidamente assinado em três vias no idioma inglês e assinaram seus respectivos nomes e o entregaram o dia e ano primeiramente acima escritos.

O Tomador

O ESTADO DE SÃO PAULO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: [Nada Consta]
Nome: [Nada Consta]
Cargo: [Nada Consta]
Local: [Nada Consta]
Em: [Nada Consta]

JBIC

JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION

O BRAÇO INTERNACIONAL DA JAPAN FINANCE CORPORATION (em seu próprio nome e como procurador para os Bancos da Parcela B)

Por: [Nada Consta]
Nome: [Nada Consta]
Cargo: [Nada Consta]
Local: [Nada Consta]
Em: [Nada Consta]

O Agente

SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION

Por: [Nada Consta]

Nome: [Nada Consta]

Cargo: [Nada Consta]

Local: [Nada Consta]

Em: [Nada Consta]

ANEXO 1

COMPROMISSOS DOS CREDORES

Nome dos Credores	Compromisso (Ienes)	Percentual de Participação (%)
Compromisso da Parcela A	-	-
JBIC	¥[.]	60%
Compromisso da Parcela B	-	-
Sumitomo Mitsui Banking Corporation	¥[.]	40%
	¥[.]	100,00%

ANEXO 2

DESCRIÇÃO DO PROJETO

Objetivo

Os objetivos do Projeto são: (a) melhorar a qualidade dos serviços prestados aos usuários do transporte urbano na área de influência das estações da nova Linha 4 (São

Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sonia) e (b) facilitar a integração entre o metrô e o ônibus nessas estações.

O Projeto consiste das seguintes partes:

Investimento em Infraestrutura e Equipamentos:

Fornecimento de financiamento para: (i) conclusão das obras das quatro estações da Linha 4 iniciadas durante o Projeto da Fase 1 da Linha 4; e (ii) construção de uma estação nova (Vila Sônia) e seu túnel de acesso de aproximadamente 1,5 km de extensão; construção de instalações adicionais no pátio Vila Sônia; e (iv) aquisição e instalação de escadas rolantes, portas de plataforma e sistemas de sinalização e telecomunicações necessários para operar as estações mencionadas em (i) e (ii) acima.

Assistência Técnica:

Prestação de assistência técnica para: (i) a supervisão do gerenciamento e supervisão da realização do Projeto; (ii) a realização de estudos ou avaliações específicas necessários durante a execução do projeto incluindo, dentre outras coisas, um estudo para estimar a redução das emissões de carbono devido à implantação da Linha 4.

Custo e Financiamento

O custo do Projeto e as categorias de Despesas Elegíveis a serem financiadas pelos Credores são demonstrados no Anexo 4 (Tabela de alocação de Fundos).

ANEXO 3

PROCEDIMENTOS DE DESEMBOLSO

(Método de Conta em Ienes)

A menos que de outra forma pactuado por escrito pelas partes deste Contrato, o Desembolso sob este Contrato deverá ser feito de acordo com os procedimentos abaixo:

1 Conta do Tomador

O Tomador deverá designar uma Conta em Ienes (a “**Conta em Ienes**”) para receber os recursos do Empréstimo.

2 Desembolso

O Desembolso inicial e o(s) Desembolso(s) subsequente(s) serão feitos como segue:

2.1 Desembolso Inicial

(a) Se o Tomador buscar o Desembolso inicial, o Tomador deverá, no mínimo quinze (15) Dias Úteis antes da data de Desembolso Inicial pretendida, apresentar ao Agente um Pedido de Desembolso de Alocação Autorizada devidamente preenchido de acordo com o Formulário 1-1 anexo assinado pelo Tomador (o “**Pedido Inicial**”) em forma aceitável ao Agente e ao JBIC, e cópias do requerimento ou requerimentos relevantes para saque apresentados ao Banco Mundial em relação ao Contrato de Empréstimo do Banco Mundial, para solicitar irrevogavelmente que os Credores transfiram os valores desembolsados por eles para a Conta em Ienes, **ficando estabelecido que** o valor total de tal Desembolso sendo solicitado não deverá exceder à Alocação Autorizada.

(b) O Pedido Inicial deverá ser revisto pelo Agente e pelo JBIC quanto ao seu cumprimento das disposições deste Contrato. Se o Pedido Inicial resultar em uma quebra de qualquer disposição deste Contrato, o Agente (em nome dos Credores) pode recusar-se a fazer tal Desembolso ou mudar ou determinar o valor e/ou data do Desembolso para assegurar que não ocorra nenhuma tal quebra.

(c) Sujeito ao recebimento e revisão pelo Agente e JBIC do Pedido Inicial e dos documentos relevantes anexados ao mesmo de acordo com os Subparágrafos 2.1(a) e (b) acima, o Agente deverá notificar cada Credor sobre a data, horário e valor da sua

parte no Desembolso correspondente e deverá notificar o Tomador da sua aprovação por fax ou de qualquer maneira apropriada, sobre a data e valor do Desembolso antecipadamente. Cada Credor deverá disponibilizar a sua parte do Desembolso para a conta do Agente que o Agente notificar aos Credores para este fim na data do Desembolso e até o horário notificado pelo Agente. O Agente deverá fazer o Desembolso inicial ao Tomador por pagar e transferir o valor do Desembolso para a Conta em Ienes na data de Desembolso notificada pelo Agente de acordo com este Contrato incluindo, sem limitação, a Cláusula 2.4 (Natureza dos Direitos e Obrigações de uma Parte do Financiamento), 4.1 (Condições para o Primeiro Desembolso) e 4.2 (Condições para cada Desembolso) e este Anexo 3 (Procedimento de Desembolso).

2.2 Desembolso(s) Subseqüente(s)

(a) Se o Tomador buscar uma reposição do valor pago a partir da Conta em Ienes, o Tomador deverá, pelo menos, 15 (quinze) Dias Úteis antes da data pretendida de desembolso, apresentar ao Agente um Pedido devidamente preenchido para reposição de acordo com o Formulário 1-2 anexo assinado pelo Tomador (um **"Pedido Subseqüente"**), juntamente com cópia da solicitação ou solicitações relevantes para saque apresentadas ao Banco Mundial, em relação ao Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e acompanhadas da Declaração de Despesa devidamente preenchida de acordo com o Formulário 2 anexado (uma **"Declaração de Despesa"**), a Aquisição de Bens relativa aos Desembolsos Acumulados de acordo com o Formulário 3 anexado, o Plano de Desembolso relativo ao próximo período de seis (6) meses calendários de acordo com o Formulário 4, **ficando estabelecido que** o valor de tal reposição sendo solicitada não deverá ultrapassar a diferença entre a Alocação Autorizada e o saldo residual do valor acumulado de Desembolso após o efetivo pagamento de Dispendios Elegíveis na data imediatamente precedentes à data do referido Pedido Subseqüente.

(b) O Pedido Subseqüente deverá ser revisto pelo Agente e pelo JBIC quanto ao seu cumprimento das disposições deste Contrato. Se o Pedido Subseqüente resultar em quebra de qualquer disposição deste Contrato, o Agente pode recusar-se a fazer tal reposição ou mudar ou determinar o valor e/ou data da reposição para assegurar que não ocorra nenhuma tal quebra.

(c) Sujeito ao recebimento e revisão pelo Agente e pelo JBIC do Pedido Subseqüente acompanhado dos documentos relevantes anexados ao mesmo de acordo

com os Subparágrafos 2.2(a) e (b) acima e o recebimento pelo JBIC do Banco Mundial de uma Notificação do Banco Mundial devidamente preenchida em relação ao pedido acima, o Agente deverá notificar cada Credor sobre a data, horário e valor da sua parte no Desembolso correspondente e deverá notificar o Tomador sobre a sua aprovação, por fax ou da maneira apropriada, sobre a data e valor do Desembolso antecipadamente. Cada Credor deverá disponibilizar a sua parte do Desembolso para a conta do Agente que o Agente notificar aos Credores para esta finalidade na data para Desembolso e até o horário notificado pelo Agente. O Agente deverá fazer um Desembolso subsequente ao Tomador por pagar e transferir o valor em ienes que o Tomador tiver solicitado em tal Pedido Subsequente por meio de reposição e conforme seja especificado em tal notificação do Banco Mundial de acordo com a proporção de co-financiamento na Conta em Ienes dentro de quinze (15) Dias Úteis após o recebimento pelo JBIC de uma notificação do Banco Mundial devidamente preenchida e na data do Desembolso especificada pelo Agente de acordo com este Contrato incluindo, sem limitação, a Cláusula 2.4 (Natureza dos Direitos e Obrigações de uma Parte do Financiamento), 4.1 (Condições para o Primeiro Desembolso) e 4.2 (Condições para cada Desembolso) e este Anexo 3 (Procedimento de Desembolso).

2.3 O pagamento e a transferência do Empréstimo pelo Agente em nome dos Credores para a Conta em Ienes constituirá o Desembolso da Linha de Crédito do Empréstimo e deverá, a partir da data de tal pagamento de transferência, constituir uma obrigação válida e vinculativa ao Tomador em relação à amortização do valor correspondente do Empréstimo e ao pagamento de juros e de quaisquer outros valores pagáveis sob o presente instrumento em relação ao mesmo, cada um de acordo com e da maneira estabelecida por este Contrato. Uma ordem de pagamento devidamente preenchida pelo Agente de Linha de Crédito e endereçada ao seu banco constituirá prova suficiente da transferência do Empréstimo para a Conta em Ienes na data de tal ordem de pagamento.

2.4 No máximo dois (2) Desembolsos podem ser feitos sob o presente instrumento em qualquer período de um (1) mês calendário.

2.5 Exceto em relação ao último Desembolso, cada Desembolso sob o presente instrumento não deverá ser menor que o valor mínimo igual a dez milhões de ienes (¥10.000.000).

2.6 O valor declarado em cada Pedido Subseqüente (o “**Valor Solicitado**”) será em Ienes, a despeito da moeda usada para o efetivo pagamento dos Dispêndios Elegíveis. O Valor Solicitado deverá ser calculado pela soma do valor de cada pagamento dos Dispêndios Elegíveis. O valor equivalente em Ienes deverá ser calculado somando o equivalente em Ienes de cada pagamento dos Dispêndios Elegíveis, que deverá ser calculado pela taxa de câmbio para Iene e a Moeda Local efetivamente aplicada no dia em que cada saque da Conta em Ienes (tal saque sendo daqui por diante referido como “**Saque**”) for feito.

2.7 O Valor Equivalente em Dólar também deverá ser declarado no Pedido Subseqüente. O Valor equivalente em Dólar deverá ser calculado pela soma do equivalente em dólares norte-americanos de cada pagamento dos Dispêndios Elegíveis, que deverá ser calculado aplicando-se a taxa de câmbio cruzada para Iene e Dólares Norte-americanos cotada pelo Banco Central do País do Tomador no dia em que cada Saque for feito.

2.8 O Tomador deverá fornecer ao Agente ou ao JBIC, no momento em que o Agente ou o JBIC razoavelmente solicitar, os documentos e outra comprovação demonstrando que os pagamentos foram feitos exclusivamente para as Despesas Elegíveis.

3 Pagamento Antecipado

3.1 Se a qualquer momento o Agente, com o consentimento prévio do JBIC, determinar que qualquer pagamento a partir da Conta em Ienes: (i) foi feito para qualquer despesa ou em um valor não elegível de acordo com este Contrato, ou (ii) não foi justificado pela evidência fornecida de acordo com este Contrato, o Tomador deverá, imediatamente após notificação pelo Agente: (x) apresentar a evidência adicional que o Agente vier a solicitar, ou (y) se o JBIC assim solicitar, pagar antecipadamente os Credores tal valor em Ienes juntamente com todos os juros incidentes sobre o mesmo até e incluindo o dia imediatamente anterior à data de tal pagamento antecipado. Os Credores podem abster-se de fazer Desembolsos adicionais na Conta em Ienes para repor a Conta em Ienes até que o Tomador tenha apresentado tal comprovação ou feito tal depósito ou pagamento antecipado, conforme o caso.

3.2 Se o Agente, com o consentimento escrito prévio do JBIC, determinar de acordo com os termos deste Contrato que qualquer saldo residual não será necessário para cobrir pagamentos adicionais para as Despesas Elegíveis, o Tomador deverá, imediatamente após notificação pelo Agente, pagar antecipadamente aos Credores um valor igual ao valor em ienes, juntamente com todos os juros incidentes sobre o mesmo até e incluindo o dia imediatamente anterior à data de tal pagamento antecipado.

4 Notificação de Desembolso

Logo que um Desembolso for feito, o Agente de Linha de Crédito deverá notificar o Tomador sobre a data e valor do Desembolso pelo envio ao Tomador de uma Notificação de Desembolso de acordo com o Formulário 5 anexo, cada uma de tais notificações sendo conclusiva e vinculativa na ausência de erro manifesto.

5 Generalidades

5.1 Um Desembolso deverá ser feito apenas em um Dia Útil.

5.2 Em cada dia no qual os Credores desembolsarem um valor em ienes para a Conta em Ienes de acordo com as Seções 2 deste Anexo 3 (Procedimento de Desembolso), o Valor da Linha de Crédito em Dólares deverá ser reduzido pelo Valor Equivalente em Dólares de tal Desembolso como determinado no parágrafo 2.7 deste Anexo 3 (Procedimento de Desembolso) e o Valor da Linha de Crédito deverá ser reduzido pelo valor em ienes do Desembolso. Não obstante qualquer disposição em contrário deste Contrato, os Credores não precisarão fazer nenhum Desembolso sob o presente instrumento se, em resultado do mesmo, o Valor Equivalente em Dólares de todos os Desembolsos ultrapassar o Valor da Linha de Crédito em Dólares (na data deste Contrato) e/ou o valor da Linha de Crédito seria excedido pelo mesmo.

5.3 Não obstante qualquer outra disposição deste Contrato, o Tomador será obrigado por cada Período de Disponibilidade assinado pelo Metrô de São Paulo em nome do Tomador, como se o Tomador tivesse assinado cada Pedido de Desembolso e o Tomador deverá amortizar cada Desembolso de acordo com este Contrato.

6. Reunião entre o Agente, o JBIC e o Tomador

Se um Credor falhar em disponibilizar sua parte de um Desembolso, o Agente deverá providenciar uma reunião ou discussão via telefone ou vídeo-conferência (ou outros meios acordados pelas partes) entre o Agente, o JBIC e o Tomador para discutir o Desembolso relevante.

FORMULÁRIO 1-1

PEDIDO DE DESEMBOLSO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Data: [Nada Consta]
Aprovação n°. [Nada Consta]
Nº de série. [Nada Consta]

Para: [Nome do Agente]

Cópia: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

A/C: Diretor de País para o Brasil, América Latina e Região do Caribe

Fax: 55-81-3453-4624

Prezados Srs.:

De acordo com o Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) ao Contrato de Empréstimo datado [•] de 2010 (Empréstimo para Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo) (o "Contrato de Empréstimo"), por este instrumento solicitamos a V.Sa. o desembolso do valor em lenes especificado abaixo. Todos os termos com iniciais maiúsculas usados neste instrumento, a menos que de outro modo definido aqui, terão os significados respectivos designados a eles sob o Contrato de Empréstimo.

Valor a ser desembolsado: ([Nada Consta] lenes) ¥ [Nada Consta].

Favor fazer um Desembolso do valor acima mencionado, depositando o mesmo na Conta em lenes especificada abaixo:

Nome do Banco/Nome da Agência:

Endereço da Agência:
Nome da Conta/Número da Conta:
Data Pretendida do Desembolso:

Confirmamos pelo presente instrumento que o pagamento pelo Agente (em nome dos Credores) na conta supracitada será um Desembolso sob o Contrato de Empréstimo e deverá, a partir da data na qual o Agente de Linha de Crédito enviar uma ordem de pagamento devidamente preenchida em relação a tal pagamento, constituir uma obrigação válida e vinculativa a nós em relação à amortização do valor do mesmo e o pagamento de juros sobre o mesmo e quaisquer outros valores pagáveis sob o Contrato de Empréstimo em relação ao mesmo, cada um de acordo com e da maneira contemplada pelo Contrato de Empréstimo.

Certificamos pelo presente instrumento que, na data do presente instrumento, nem um Caso de Inadimplemento nem um Caso de Inadimplemento em potencial ocorreu e está em continuação e resultaria da realização deste desembolso e de todas as declarações e garantias feitas ou dadas pelo Tomador no Contrato de Empréstimo e pela Avalista no Contrato de Garantia são verdadeiras e exatas em todos os aspectos substanciais.

Atenciosamente,
Metrô de São Paulo
(Por e em nome do Estado de São Paulo)

[Nada Consta]
(nome e cargo do assinante)

FORMULÁRIO 1-2

PEDIDO DE REPOSIÇÃO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Data: [Nada Consta]
Aprovação nº. [Nada Consta]
Nº de série. [Nada Consta]

Para: [Nome do Agente]

Cópia: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
A/C: Diretor de País para o Brasil, América Latina e Região do Caribe
Fax: 55-81-3453-4624

Prezados Srs.:

De acordo com o Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) ao Contrato de Empréstimo datado [•] de 2010 (Empréstimo para Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo) (o "Contrato de Empréstimo"), por este instrumento solicitamos a V.Sa. o desembolso do valor em Ienes especificado abaixo. Todos os termos com iniciais maiúsculas usados neste instrumento, a menos que de outro modo definido aqui, terão os significados respectivos designados a eles sob o Contrato de Empréstimo.

Valor a ser reposto: [Nada Consta] Ienes (¥ [Nada Consta])

Valor equivalente em dólares: [Nada Consta] dólares americanos (US\$ [Nada Consta])

[Inserir o abaixo apenas no caso de falha do Credor, quando o valor desembolsado for menor que o valor aprovado pelo Agente da Linha de Crédito - de outro modo, favor anular].

[A respeito do Desembolso imediatamente precedente:]

[Valor aprovado pelo Agente da Linha de Crédito: ¥ [Nada Consta] ([Nada Consta] Ienes)]

[Valor desembolsado: ¥ [Nada Consta] ([Nada Consta] Ienes) *[Inserir valor declarado na Notificação de Desembolso]*]

[Diferença entre valor aprovado e valor desembolsado: ¥ [Nada Consta] ([Nada Consta] Ienes)]

Por favor faça um Desembolso do valor supracitado pelo pagamento do mesmo em nossa Conta em Ienes especificada abaixo:

Nome do Banco/Nome da Agência:

Endereço da Agência:

Nome da Conta/Número da Conta:

Confirmámos pelo presente instrumento que o pagamento pelo Agente (em nome dos Credores) na conta supracitada será um Desembolso sob o Contrato de Empréstimo e deverá, a partir da data na qual o Agente enviar uma ordem de pagamento devidamente preenchida em relação a tal pagamento, constituir uma obrigação válida e vinculativa a nós em relação à amortização do valor do mesmo e o pagamento de juros sobre o mesmo e quaisquer outros valores pagáveis sob o Contrato de Empréstimo em relação ao mesmo, cada um de acordo com e da maneira contemplada pelo Contrato de Empréstimo.

Anexamos ao presente instrumento a Declaração de Despesa especificando o valor supracitado solicitado para reembolso, a Aquisição de Bens relativa aos Desembolsos Acumulados, o Plano de Desembolso.

Certificamos pelo presente instrumento que, na data do presente instrumento, nem um Caso de Inadimplemento nem um Caso de Inadimplemento em potencial ocorreu e está em continuação e resultaria da realização deste desembolso e de todas as declarações e garantias feitas ou dadas pelo Tomador no Contrato de Empréstimo e pela Avalista no Contrato de Garantia são verdadeiras e exatas em todos os aspectos substanciais.

Atenciosamente,
Metrô de São Paulo
(Por e em nome do Estado de São Paulo)

[Nada Consta]
(nome e cargo do assinante)

FORMULÁRIO 2

DECLARAÇÃO DE DESPESA (Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Formulário 1-C, Banco Mundial
Formulário 2, JBIC

Nº da categoria: [Nada Consta]

Nome da categoria: [Nada Consta]

FORNECEDOR/CONTRATO				PAGAMENTO			
1	2	3	4	5	6	7	8
Nº do item	Nome do Contrato ou (nacionalidade)	Nº e data do Contrato	Breve descrição dos produtos e serviços	Moeda e valor total do Contrato (na moeda original)	Moeda e valor pago ao contratado nesta solicitação	Data de pagamento	Nº da fatura/ recibo
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

JBIC

9	10	11	12	13	14
Taxa de câmbio entre a moeda de pagamento ao contratado e o iene na data do saque	Valor equivalente em ienes (taxa de câmbio da coluna 9 aplicada ao valor da coluna 6)	Data do saque da Conta em Ienes	Valor equivalente em ienes sacado da Conta em Ienes elegível para financiamento dos Credores	Taxa de câmbio entre ienes e dólares americanos (na data do saque da coluna 9)	Valor equivalente em dólares americanos (taxa de câmbio da coluna 13 aplicada ao valor da coluna 12)
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

IBRD

15	16	17	18	19
Taxa de câmbio entre a moeda de pagamento e o dólar americano (na data do saque da coluna 17)	Equivalente em dólares americanos (taxa de câmbio da coluna 15 aplicada ao valor da coluna 6)	Data do saque da conta especial em dólares americanos	Valor em dólares americanos sacado da conta especial em dólares americanos elegível para financiamento do IBRD	Data da não objeção
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

Nota: certifico que todos os valores indicados acima foram pagos por Despesas Elegíveis para a implementação do Empréstimo como indicado no Contrato de Empréstimo e de acordo com os termos e condições do Contrato de

Empréstimo. Os documentos de suporte foram guardados por nós e estarão disponíveis para revisão mediante sua solicitação.

[Nada Consta]
(Assinatura autorizada)

Data [Nada Consta]

FORMULÁRIO 3

Aquisição de Bens Relativos a Desembolsos Acumulados (Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

	Nacionalidade	Nome do Contratado	Breve descrição dos produtos/serviços	Valor (¥[Nada Consta])
Parte Estrangeira	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]
Parte Local	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]
Total	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

Estado de São Paulo

[Nada Consta]
(Nome e cargo do assinante)

FORMULÁRIO 4

PLANO DE DESEMBOLSO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)
Pagamento planejado durante o período de ([Nada Consta]) a ([Nada Consta])

Data	Valor a ser possivelmente desembolsado
[Nada Consta]	[Nada Consta]

Estado de São Paulo

[Nada Consta]
(Nome e cargo do assinante)

FÓRMULÁRIO 5

NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Data: [Nada Consta]

Número de páginas (incluindo esta): [Nada Consta]

Para: [inserir nome e endereço do Tomador]

A/C: [inserir o nome do destinatário apropriado do Tomador]

Fax: [inserir o número de fax apropriado do Tomador]

Cópia: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

A/C: Diretor de País para o Brasil, América Latina e Região do Caribe

Fax: 55-81-3453-4624

Prezados Srs.,

É feita referência ao Contrato de Empréstimo datado [•] de 2010 (Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo) ("Contrato de Empréstimo"). Todos os termos com letras iniciais maiúsculas, a menos que de outra forma definidos no

presente instrumento, deverão ter os respectivos significados atribuídos a eles sob o Contrato de Empréstimo.

Informa-se pelo presente instrumento que um Desembolso sob o Contrato de Empréstimo foi feito da seguinte maneira: caso você encontre alguma diferença e relação ao seu registro, por favor nos informe imediatamente por (correio eletrônico/telex/fax) como especificado no presente instrumento. A menos que nós recebamos qualquer objeção dentro de trinta (30) dias após a data do presente instrumento, consideraremos que você confirmou o consentimento desta Notificação de Desembolso.

/data do Desembolso: [Nada Consta], 20[.]

/valor desembolsado: [Nada Consta][US\$ (inserir o Valor Equivalente em Dólares Americanos, se necessário)]

/saldo pendente na data do Desembolso:[Nada Consta] [US\$ (inserir o Valor Equivalente em Dólares Americanos, se necessário)]

/conta de Desembolso: [inserir número da conta e nome do banco/nome da agência]

/taxa de juros: [inserir a taxa de juros aplicada ao Desembolso]

/Período de Juros: [inserir Período de Juros]

Se você tiver quaisquer dúvidas sobre isso, favor contatar [inserir nome do Agente].

Atenciosamente,

[inserir nome do Agente da Linha de Crédito/departamento encarregado]

[inserir nome e cargo de uma pessoa encarregada]

[inserir método de comunicação (isto é, número de fax)]

FORMULÁRIO 6

NOTIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO E CRONOGRAMA DE REPAGAMENTO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Data: [Nada Consta]

Número de páginas (incluindo esta): [Nada Consta]

Para: [inserir endereço do Tomador]

A/C: [Nada Consta]

Fax: [Nada Consta]

Prezados Srs.,

Estamos enviando anexas duas (2) cópias do Cronograma de Amortização relativo ao Empréstimo em referência. Tal cronograma será conclusivo e vinculativo na ausência de erro manifesto.

Atenciosamente,

[inserir o nome do Agente de linha de Crédito/departamento encarregado]

[inserir nome e cargo de uma pessoa encarregada]

[inserir método de comunicação (isto é, número de fax)]

ANEXO 4

TABELA DE ALOCAÇÃO DE FUNDOS

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

1. Em milhões de equivalente em US\$.

Categoria	Credores sob este Contrato	Banco Mundial sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial	Total
Bens e obras	121.900.000	121.575.000	243.475.000
Taxa inicial	0	325.000	325.000
Serviços de consultores	8.100.000	8.100.000	16.200.000
Total	130.000.000	130.000.000	260.000.000

2. Proporção de co-financiamento cumulativo

Categoria	Credores sob este Contrato	Banco Mundial sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial	Total
Bens e obras	50.07 %	49.93 %	100,00%
Taxa inicial	0.00%	100.00%	100,00%
Serviços de consultores	50.00%	50.00%	100,00%
Proporção de co-financiamento cumulativo	50.00 %	50.00 %	100,00%

ANEXO 5

FORMA DE CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Número da Parcela	Data de Vencimento	Valor em Ienes
1	[Nada Consta]	[Nada Consta]
2	[Nada Consta]	[Nada Consta]
3	[Nada Consta]	[Nada Consta]
.	[Nada Consta]	[Nada Consta]
.	[Nada Consta]	[Nada Consta]
.	[Nada Consta]	[Nada Consta]
Total	[Nada Consta]	[Nada Consta]

ANEXO 6

FORMULÁRIO DE PARECER JURÍDICO DE CONSULTOR JURÍDICO AO TOMADOR

Data:[Nada Consta]

Para: Japan Bank for International Cooperation (JBIC)
4-1, Ohtemachi 1-chome
Chiyoda-ku, Tóquio 100-8144, Japão

A/C: Chefe do Departamento Financeiro das Américas

Sumitomo Mitsui Banking Corporation
(aos cuidados do Gerente Geral, Departamento de Finanças Estruturadas)
1-2, Yurakucho 1-chome, Chiyoda-ku
Tóquio 100-0006, Japão

Fax: +81-3-3580-8432/3501-8539

Prezados Srs.,

Sou [nada consta] e desta forma fui solicitado a dar e apresentar meu parecer jurídico relativo a um Contrato de Empréstimo datado de [nada consta] de 2010 entre o Japan Bank for International Cooperation ("JBIC") e as outras instituições financeiras listadas na página de assinatura do mesmo (os "Credores"), Sumitomo Mitsui Banking Corporation (o "Agente") e o Estado de São Paulo (o "Tomador") (o "Contrato de Empréstimo"). Todos os termos e expressões definidos no Contrato de Empréstimo terão os mesmos significados neste instrumento exceto quando o contexto exigir de outra forma. Este parecer jurídico é fornecido a você de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo e por solicitação do Tomador.

Após examinar todos os documentos relevantes, inclusive uma cópia assinada do Contrato de Empréstimo e dos outros documentos que considere necessários e após fazer todas as perguntas que eu considere necessárias e desejáveis para o parecer expresso abaixo, e

tendo considerado as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil (o "País do Tomador"), o meu parecer é que:

(1) O Tomador tem totais poder e autoridade para celebrar o Contrato de Empréstimo, exercer os seus direitos sob o mesmo e cumprir e observar as suas obrigações sob o mesmo. Todas as ações e procedimentos necessários para aprovar as transações contempladas pelo Contrato de Empréstimo e, para autorizar o Tomador a assinar o Contrato de Empréstimo e cumprir as suas obrigações sob o mesmo foram devidamente realizados.

(2) Todas as autorizações, licenças, aprovações e consentimentos de, ou registros, gravações e arquivamentos junto ao País do Tomador ou a qualquer agência, departamento ou comissão do mesmo ou no mesmo, que sejam necessários ou aconselháveis a serem feitos, cumpridos ou realizados em relação (i) à assinatura, entrega e cumprimento do Contrato de Empréstimo ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, (ii) à legalidade, validade e exeqüibilidade deste Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, (iii) à admissibilidade em evidência nos tribunais do País do Tomador do Contrato de Empréstimo ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob o mesmo, ou (iv) ao pagamento pelo Tomador de todas as somas que ele possa ser responsável por pagar sob o presente instrumento em jenes, foram devidamente feitos, cumpridos e/ou realizados e estão em plena vigência e efeito incluindo, sem limitação as aprovações, registros ou outras ações mencionadas na Cláusula 4.1 (i) e Cláusula 10.3 do Contrato de Empréstimo.

(3) O Contrato de Empréstimo está na forma legal sob as leis do País do Tomador para execução nos tribunais do País do Tomador.

(4) Não é necessário arquivar, registrar ou de outra forma inscrever o Contrato de Empréstimo ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este em qualquer tribunal, gabinete público ou em outro local no País do Tomador ou pagar qualquer imposto de selo, registro ou imposto semelhante sobre ou em relação ao Contrato de Empréstimo ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob o mesmo, para assegurar a validade, legalidade, eficácia, exeqüibilidade ou admissibilidade em prova do mesmo, exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionadas na Cláusula 10.3 do Contrato de Empréstimo.

(5) O Contrato de Empréstimo foi devidamente assinado e entregue pelo representante devidamente autorizado do Tomador e constituirá a obrigação legal, válida e vinculativa do Tomador, executável contra o Tomador de acordo com os seus termos.

(6) A assinatura, entrega e cumprimento do Contrato de Empréstimo e de todos os instrumentos ou contratos exigidos sob este não estão e não estarão em contravenção, violação e nem constituem nem constituirão um inadimplemento sob: (a) qualquer disposição da Constituição Federal do País do Tomador; (b) qualquer disposição de qualquer contrato ou outro instrumento do qual o Tomador seja uma parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer dos seus ativos esteja ou possa estar vinculado; (c) qualquer lei ou regulamento aplicável ao Tomador; ou (d) qualquer sentença, medida cautelar, ordem ou decreto vinculativo ao Tomador ou qualquer de seus ativos; nem o mesmo resultaria na criação ou imposição de qualquer Gravame sobre quaisquer ativos ou receitas atuais ou futuras do Tomador, exceto a favor do Avalista e na extensão exigida sob as leis do País do Tomador e para celebrar qualquer Contra-Garantia dada pelo Tomador a favor do Avalista.

(7) Nenhum Caso de Inadimplemento ou Caso de Inadimplemento em potencial ocorreu e está em continuação ou a realização de qualquer desembolso sob o presente instrumento não resultará em um Caso de Inadimplemento ou quebra de qualquer obrigação do Tomador sob qualquer Contrato do qual o Tomador seja parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer de seus ativos esteja ou possa estar obrigado.

(8) Não há ações judiciais, administrativas ou outras ações, reclamações ou outros processos atuais, pendentes ou ameaçados contra o Tomador ou o Projeto que, se decididos adversamente, afetariam significativamente e adversamente a condição financeira ou os negócios do Tomador ou as operações ou a conclusão do Projeto ou poderiam afetar significativamente e adversamente a capacidade do Tomador de cumprir as suas obrigações sob o Contrato de Empréstimo ou poderiam questionar a legalidade, validade ou efeito vinculativo de qualquer disposição do Contrato de Empréstimo.

(9) Na extensão em que qualquer Imposto (seja por retenção na fonte ou de outra forma) for pagável sob as leis do País do Tomador em qualquer pagamento a ser feito pelo Tomador sob o Contrato de Empréstimo, a concordância pelo Tomador em fazer pagamento ao JBIC, aos Credores ou ao Agente de Cobrança (em nome de qualquer

Credor e/ou do JBIC) livre e isento de qualquer tal Imposto estabelecido nas Cláusulas 8.1, 8.2 e 8.3 do Contrato de Empréstimo é legal, válido, vinculativo e executável com o Tomador.

(10) Em qualquer processo no País do Tomador para executar este Contrato, a escolha da Lei Japonesa como lei regente do presente instrumento será reconhecida e esta lei será aplicada, ficando estabelecido que nada sob a lei escolhida e no Contrato de Empréstimo será considerado como constituindo um consentimento contratual pelo Tomador à jurisdição de qualquer tribunal localizado fora do País do Tomador. A concordância pelo Tomador em não alegar ou reclamar imunidade contida na Cláusula 15.5 do Acordo de Empréstimo e a concordância com a arbitragem estabelecida na Cláusula 15.3 do Acordo de Empréstimo são legais, válidas, vinculativas e executáveis e qualquer sentença obtida em Tóquio, Japão, será reconhecida e executável contra o Tomador e seus ativos no País do Tomador após ter sido devidamente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador; esta ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador ocorrerá se a decisão judicial no Japão (i) cumprir todas as formalidades exigidas para a execução das mesmas sob as leis do Japão (ii) tiver sido emitida por um tribunal arbitral competente em Tóquio, Japão e de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio; (iii) não esteja sujeita a recurso; (iv) não seja contra a política pública ou a boa moral do País do Tomador; (v) seja devidamente autenticada pelo consulado competente do País do Tomador no Japão e seja acompanhada de uma tradução da mesma para o português feita por um tradutor juramentado; e (vi) cumpra as exigências da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 e do Decreto nº 4311/02 (Convenção de Nova York). Em relação a qualquer processo descrito na Cláusula 15 do Contrato de Empréstimo, a citação de processo ou outra citação judicial pode ser apresentada ao Tomador por entrega ao Procurador Geral do Estado de São Paulo de uma carta rogatória ou por outros meios permissíveis sob as leis do Japão e do País do Tomador, como descrito na Cláusula 15.3 (c) do Contrato de Empréstimo.

(11) O Tomador não tem direito de imunidade de processo ou judicial, execução ou qualquer outro processo judicial em relação às suas obrigações sob o Contrato de Empréstimo no País do Tomador, exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público estabelecida no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador, ficando estabelecido que a execução de uma sentença contra e a satisfação de uma sentença pelo Tomador no País do Tomador pode ser feita apenas de acordo com o Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e

seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador (cujos Artigos especificam os procedimentos de acordo com os quais esta sentença deve ser satisfeita pelo Tomador, incluindo as exigências de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício fiscal posterior do Tomador e que o pagamento em relação a tal julgamento seja feito através do tribunal que tenha proferido esta sentença).

(12) Não existe nenhum Gravame garantindo qualquer Dívida Externa sobre qualquer parte ou a totalidade das receitas ou bens atuais do Tomador e nem a assinatura nem a entrega do Contrato de Empréstimo nem o desempenho e o cumprimento das obrigações do Tomador expressas como assumidas por ele e as condições impostas a ele pelo Contrato de Empréstimo resultarão na existência de ou obrigarão o Tomador a criar qualquer gravame protegendo qualquer Dívida sob quaisquer receitas ou bens atuais do Tomador.

(13) Os Credores não são e não serão, para fins tributários ou de licenciamento, considerados como residentes, domiciliados ou realizando negócios ou sujeitos a tributação ou têm um estabelecimento permanente, em cada caso, no País do Tomador em razão apenas da negociação, preparação, assinatura, entrega, cumprimento, execução de e/ou recebimento de qualquer pagamento devido sob o Contrato de Empréstimo.

(14) As obrigações e responsabilidades do Tomador sob o Contrato de Empréstimo são as obrigações incondicionais e gerais do Tomador e se classificam *pari passu* em direito de pagamento com todas as outras Dívidas Internas não garantidas e não subordinadas atuais ou futuras (tanto reais quanto contingentes) do Tomador; ficando estabelecido que isto não será aplicado a tal Dívida Externa consistente do valor de qualquer preço de compra diferido de propriedade ou serviços, cujo pagamento tenha sido diferido acima de 90 (noventa) dias (outros que não o preço de compra diferido a respeito do crédito de fornecedor disponibilizado pelo JBIC).

Atenciosamente,
[Nada Consta]

**FORMULÁRIO DE PARECER JURÍDICO DO GABINETE DO PROCURADOR
GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO PAÍS DO TOMADOR**

Data: [Nada Consta]

Para: Japan Bank for International Cooperation (JBIC)
4-1, Ohtemachi 1-chome
Chiyoda-ku, Tóquio 100-8144, Japão

A/C: Chefe do Departamento Financeiro das Américas

Sumitomo Mitsui Banking Corporation
(aos cuidados do Gerente Geral, Departamento de Finanças Estruturadas)
1-2, Yurakucho 1-chome, Chiyoda-ku
Tóquio 100-0006, Japão

Fax: +81-3-3580-8432/3501-8539

Prezados Srs.,

Sou [nada consta] e como tal atuei como advogado para a República Federativa do Brasil (a "Avalista") em relação à garantia datada de [nada consta] de 2010 (o "Contrato de Garantia") do pagamento devido e pontual pelos Credores de todas as somas que periodicamente se tornem devidas pelo Estado de São Paulo (o "Tomador") sob um Contrato de Empréstimo datado de [nada consta] de 2010 entre o Japan Bank for International Cooperation ("JBIC") e as outras instituições financeiras listadas na página de assinatura do presente instrumento (os "Credores"), Sumitomo Mitsui Banking Corporation (o "Agente") e o Tomador (o "Contrato de Empréstimo").

Todos os termos e expressões definidos no Contrato de Garantia ou incorporados no mesmo a partir do Contrato de Empréstimo, conforme definidos no Contrato de Empréstimo, deverão ter os mesmos significados aqui estabelecidos, exceto quando o contexto exigir de outra forma. Este parecer jurídico lhe é fornecido de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo e por solicitação do Tomador.

Neste sentido, examinei vias assinadas de cada um do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia e os outros documentos que considere necessários ou aconselháveis.

Conseqüentemente, meu parecer é que:

(1) O Avalista tem totais poder e autoridade para celebrar o Contrato de Garantia e para exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações sob o mesmo. O Avalista realizou e concluiu todas as ações e procedimentos necessários para autorizar o Avalista a assinar, entregar e cumprir o Contrato de Garantia.

(2) Todas as autorizações, licenças, aprovações e consentimentos de, ou registros, gravações e arquivamentos junto ao País do Tomador ou a qualquer agência, departamento ou comissão do mesmo ou no mesmo, que sejam necessários ou aconselháveis para (i) a assinatura, entrega e cumprimento do Contrato de Garantia ou instrumento exigido sob este, a legalidade, validade e exequibilidade do mesmo; (ii) a admissibilidade em evidência nos tribunais do País do Tomador do Contrato de Garantia ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob o mesmo, ou (iii) o pagamento pelo Avalista de todas as somas que ele possa ser responsável por pagar sob o presente instrumento em ienes, foram obtidos incluindo, sem limitação, (A) a autorização pelo Senado Federal do País do Tomador para o Avalista para emitir o Contrato de Garantia; (B) a publicação de um resumo do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia no Diário Oficial da União (DOU) do País do Tomador de acordo com o Artigo 37 da Constituição do País do Tomador; (C) as aprovações, registros ou outras ações mencionadas nas Cláusulas (C) a (E) da Cláusula 10.3 e na Cláusula 4.1(i) do Contrato de Empréstimo.

(3) O Contrato de Garantia foi devidamente assinado e entregue pelo representante devidamente autorizado do Avalista e constituirá a obrigação legal, válida e vinculativa do Avalista, executável contra o Tomador de acordo com os seus termos.

(4) A assinatura, entrega e cumprimento do Contrato de Garantia não estão e não estarão em contravenção, violação e nem constituem nem constituirão um inadimplemento sob: (a) qualquer disposição da Constituição Federal do País do Tomador; (b) qualquer disposição de qualquer contrato ou outro instrumento em relação a ou evidenciando dívida externa do Avalista do qual o Avalista seja uma parte ou pelo qual o Avalista ou qualquer dos seus ativos esteja ou possa estar vinculado; (c) qualquer tratado, lei ou regulamento

aplicável ao Avalista; ou qualquer sentença, medida cautelar, ordem ou decreto vinculativo ao Avalista ou qualquer de seus ativos; nem o mesmo resultaria na criação ou imposição de qualquer Gravame sobre quaisquer ativos ou receitas atuais ou futuras do Avalista, exceto a favor do Avalista e na extensão exigida sob as leis do País do Tomador.

(5) Nenhum Caso de Inadimplemento ou Caso de Inadimplemento em potencial ocorreu e está em continuação ou a realização de qualquer Desembolso sob o presente instrumento não resultará em um Caso de Inadimplemento ou em uma violação do Tomador sob qualquer contrato do qual o Tomador seja parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer de seus ativos esteja ou possa estar obrigado.

(6) Não há ações judiciais, administrativas ou outras ações, reclamações ou outros processos atuais, pendentes ou ameaçados contra o Avalista que, se decididos adversamente, afetariam significativamente e adversamente a condição financeira do Avalista ou poderiam afetar significativamente e adversamente a capacidade do Avalista de cumprir as suas obrigações sob o Contrato de Garantia ou poderiam questionar a legalidade, validade ou efeito vinculativo de qualquer disposição do Contrato de Garantia.

(7) Na extensão em que qualquer Imposto (seja por retenção na fonte ou de outra forma) for pagável sob as leis do País do Tomador em qualquer pagamento a ser feito pelo Avalista sob o Contrato de Garantia, a concordância pelo Avalista em fazer pagamento ao JBIC, aos Credores ou ao Agente livre e isento de qualquer tal Imposto estabelecido no Capítulo III (Pagamentos; Arredondamento de Impostos; Impostos e Despesas) do Contrato de Garantia é legal, válido, vinculativo e executável com o Avalista.

(8) O Contrato de Garantia está na forma jurídica adequada sob as leis do País do Tomador para execução nos tribunais do País do Tomador.

(9) Não é necessário arquivar, registrar ou de outra forma gravar o Contrato de Garantia em qualquer tribunal, repartição pública ou em outro local no País do Tomador ou pagar qualquer imposto de selo; registro ou similar sobre ou em relação ao Contrato de Garantia para assegurar a validade, legalidade, eficácia, exequibilidade e admissibilidade em evidência do mesmo, exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionadas no Capítulo IV (Declarações e Garantias) e Capítulo V (Compromissos) do Contrato de Garantia.

(10) As obrigações e responsabilidades do Avalista sob o Contrato de Garantia são as obrigações incondicionais e gerais do Avalista e se classificam *pari passu* em direito de pagamento com todas as outras Dívidas Internas não garantidas e não subordinadas atuais ou futuras (tanto reais quanto contingentes) do Avalista, que não com respeito a qualquer reivindicação preferencial.

(11) O Avalista não tem direito de imunidade de processo ou judicial, execução ou qualquer outro processo judicial em relação às suas obrigações sob o Contrato de Garantia em qualquer tribunal competente no País do Tomador, exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público estabelecida no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador, ficando estabelecido que a execução de uma sentença contra e a satisfação de uma sentença pelo Avalista no País do Tomador pode ser feita apenas de acordo com o Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador (cujos Artigos especificam os procedimentos de acordo com os quais esta sentença deve ser satisfeita pelo Avalista, incluindo as exigências de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício fiscal posterior do Avalista e que o pagamento em relação a tal julgamento seja feito através do tribunal que tenha proferido esta sentença).

(12) Em quaisquer processos no País do Tomador para executar o Contrato de Garantia, a escolha da lei japonesa como lei regente do mesmo será reconhecida e esta lei será aplicada, ficando estabelecido que nada sob a lei escolhida e no Contrato de Garantia será considerado como constituindo um consentimento contratual pela Avalista à jurisdição de qualquer tribunal localizado fora do País do Tomador. A concordância da Avalista de não pedir ou reclamar a imunidade contida na Cláusula 4 do Capítulo 6 do Contrato de Garantia e a concordância com a arbitragem estabelecida na Cláusula 2 do Capítulo 6 do Contrato de Garantia é legal, válida, vinculativa e executável e qualquer sentença arbitral obtida no Japão será reconhecida e executável contra a Avalista no País do Tomador após ter sido devidamente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador; esta ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador ocorrerá se a sentença arbitral obtida em Tóquio, Japão (i) cumprir todas as formalidades exigidas para sua execução sob as leis do Japão; (ii) tenha sido emitida por um Tribunal Arbitral competente no Japão e de acordo com as regras de arbitragem da Câmara Internacional de Comércio; (iii) não esteja sujeita a recurso; (iv) não seja contrária a política pública ou boa moral do País do Tomador; (v) seja devidamente autenticada pelo consulado competente do País do

Tomador no Japão e seja acompanhada de uma tradução da mesma feita por um tradutor juramentado; e (vi) cumpra as exigências estabelecidas na Lei 9307 de 23 de setembro de 1996 e Decreto nº 4311/02 (Convenção de Nova York). Em relação a qualquer processo descrito no parágrafo (b) da Cláusula (2) do Capítulo VI do Contrato de Garantia, a citação de processo ou outras citações judiciais podem ser apresentadas à Avalista por entrega ao Advogado Geral da União de uma carta rogatória ou por outros meios permissíveis sob as leis do Japão e do País do Tomador, como descrito na Cláusula (2) do Capítulo VI do Contrato de Garantia.

(13) O IBIC não é e não será, para fins tributários ou de licenciamento, considerado como residente, domiciliado ou realizando negócios ou sujeito a tributação ou tem ou terá um estabelecimento permanente, em cada caso, no País do Tomador apenas em razão da negociação, preparação, execução de e/ou recebimento de qualquer pagamento devido sob o Contrato de Garantia.

Atenciosamente,
[Nada Consta]

ANEXO 8 FORMULÁRIO DE RELATÓRIO AMBIENTAL

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

I. Item de Padrões de Qualidade Ambiental

Classificação		Valor de Medição			Padrões locais	Padrões exigidos sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial	Observações
		Máx.	Mín.	Médio			
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]
[Nada Consta]	[Nada]	[Nada]	[Nada]	[Nada]	[Nada]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

Classificação		Valor de Medição			Padrões locais	Padrões exigidos sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial	Observações
		Máx.	Min.	Médio			
	Consta	Consta	Consta	Consta	Consta		
I. Outro Item Exigido sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial							
Classificação		Valor de Medição			Padrões locais	Padrões exigidos sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial	Observações
		Máx.	Min.	Médio			
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

ANEXO 9

DISPOSIÇÕES DE AGÊNCIA

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 Fase 2 do Metrô de São Paulo)

As referências neste Anexo 9 aos parágrafos, são aos parágrafos deste Anexo 9 a menos que o contexto requeira de outro modo.

1. Nomeação do Agente da Linha de Crédito

- (a) Cada Credor por este instrumento:
 - (i) nomeia o Agente, e o Agente aceita tal nomeação, para atuar como Agente de cada Credor, com respeito aos Contratos do Credor; e
 - (ii) autoriza irrevogavelmente o Agente a praticar ações em seu nome sob as disposições dos Contratos de Credor e exercer os poderes sob os Contratos de Credor conforme especificamente delegados ao Agente e conforme razoavelmente incidentais ao mesmo.
- (b) De acordo com a nomeação estabelecida no parágrafo 1(a), o Agente concorda em desempenhar os seguintes deveres pelos Credores:
 - (i) mediante recebimento de fundos dos Credores sob os termos deste Contrato, fazer pagamento ao Tomador de qualquer valor a ser pago ao Tomador sob os termos deste Contrato;
 - (ii) realizar quaisquer outras funções e deveres conforme expressamente estabelecido nos Contratos de Credor a serem realizados ou cumpridos pelo Agente e atividades que sejam consideradas como razoavelmente relacionadas aos mesmos.
- (c) As obrigações do Agente estabelecidas nos, ou contempladas pelos parágrafos 1(a) e (b) constituirão a totalidade das obrigações do Agente para com os Credores com relação aos Contratos de Credor e quaisquer pagamentos a serem feitos sob os mesmos. Cada Credor por este instrumento renuncia a qualquer direito que ele possa ter em lei ou de outro modo de requerer que o Agente desempenhe quaisquer outras ou adicionais obrigações ou de reclamar danos ou compensação por falha pelo Agente de desempenhar qualquer de tais outras ou adicionais obrigações.
- (d) A responsabilidade do Agente com relação aos Contratos de Credor é limitada a aquela de um mero agente conforme estabelecido nos, ou contemplado pelos, parágrafos 1(a) e (b) e o Agente não assume quaisquer outras ou adicionais responsabilidades com relação aos mesmos. O Agente não terá qualquer obrigação de participar em qualquer negociação entre qualquer Credor e o

Tomador mas terá o direito de receber as informações que ele estime apropriadas com respeito a qualquer negociação ou disputas entre o Tomador e tal Credor e a conclusão das mesmas.

2. Dever de Agência

(a) Ao desempenhar suas funções e deveres sob:

- (i) os Contratos de Credor, o Agente deverá atuar como o Agente dos Credores; e
- (ii) este Contrato (sem prejuízo de suas obrigações em sua capacidade como Agente sob o parágrafo 2(a)(i)), o Agente deverá atuar como o agente do JBIC e dos Credores,

e o Agente não deverão assumir e não deverão ser considerados como tendo assumido quaisquer obrigações para com ou relação de agência ou fideicomisso com ou para o Tomador.

(b) O Agente atuará exclusivamente como Agente dos Credores em relação a este Contrato.

(c) O JBIC e cada Credor (cada um, uma **parte**) reconhecem e consentem expressamente a nomeação do Sumitomo Mitsui Banking Corporation como Agente sob este contrato como agente para cada parte, e concordam que nenhum ato praticado pelo Agente de acordo com as disposições deste Contrato que seja para o benefício de qualquer das partes, deverá ser considerado como quebra de qualquer dever que o Agente possa de outro modo ser considerado como devendo a qualquer outra parte.

3. Obrigações

(a) O Agente deverá, na extensão praticável sob as circunstâncias, consultar cada Credor antes de tomar qualquer ação em representação dos Credores sob os Contratos de Credor.

- (b) O Agente não deverá tomar qualquer ação a respeito de um Contrato de Credor contrário à orientação escrita dos Credores Majoritários e deverá tomar qualquer ação legal de acordo com as disposições dos Contratos de Credor de acordo com orientações escritas dos Credores Majoritários.
- (c) O Agente pode:
 - (i) recusar-se a tomar qualquer ação a menos que e até que ele receba orientações escritas dos Credores Majoritários para agir;
 - (ii) recusar-se a tomar qualquer ação em representação dos Credores a menos que e até que ele seja indenizado, à sua satisfação, por qualquer e todas as consequências de tal ação; e
 - (iii) obter uma ratificação pelos Credores Majoritários de qualquer ação adequadamente tomada por ele sob os Contratos de Credor.

Em cada caso, o Agente não deverá ter qualquer responsabilidade perante o Tomador ou qualquer Credor por qualquer ação tomada por ele nem por qualquer falha em atuar deste Contrato ou como resultado de sua negligência grave ou má conduta intencional a menos que o Agente tenha sido instruído a atuar pelos Credores Majoritários.

- (d) Sujeito ao parágrafo 10(b) (Alteração e Renúncia), a ação dos Credores Majoritários deverá, em cada caso, obrigar todos os Credores sob os Contratos de Credor.

4. Notificação e Determinação

- (a) O Agente deverá notificar imediatamente o JBIC e cada Credor sobre todas as notificações entregues pelo Tomador.

5. Confiança pelos Agentes

O Agente pode(m):

- (a) confiar em qualquer comunicação ou documento razoavelmente acreditado por ele como tendo sido assinado, enviado ou feito pela pessoa apropriada ou pessoas;
- (b) atuará mediante conselho de consultor jurídico e outros especialistas selecionados por ele de boa fé em relação a todos os assuntos relacionados a cada Documento da Transação e seus deveres sob o mesmo; e
- (c) para os fins de entrega de notificação ou do desembolso de fundos, confiar no nome e endereço de JBIC e cada Credor contido no Anexo 9 ou notificado ao Agente de acordo com a Cláusula 16 (Disposições Diversas) deste Contrato.

6. Sem Conhecimento Construtivo

- (a) Nenhum Agente será considerado como tendo conhecimento da ocorrência de um Caso de Inadimplemento ou Caso de Inadimplemento em potencial [exceto o não pagamento de um valor pagável sob um Documento da Transação que constitua um Caso de Inadimplemento sob a Cláusula 12 (Casos de Inadimplemento) deste Contrato] a menos que:
 - (i) o Agente tenha recebido notificação escrita do Tomador, de um Credor ou JBIC descrevendo tal Inadimplemento e declarando que tal notificação é uma **Notificação de Inadimplemento**; ou
 - (ii) os administradores do Agente contratados para o desempenho das funções de Agente sob este Contrato, tenham de outro modo conhecimento real de que ocorreu um Caso de Inadimplemento.
- (b) O Agente deverá imediatamente, depois de tomar conhecimento de um Inadimplemento nas circunstâncias referidas no parágrafo (a), dar notificação do mesmo aos Credores e ao JBIC.

- (c) O Agente deverá tomar a ação com respeito a tal Inadimplemento que venha a ser razoavelmente orientada pelos Credores Majoritários (com o consentimento do JBIC).

7. Outros Negócios

- (a) O Agente e suas afiliadas podem, sem obrigação de prestar contas, envolver-se em qualquer tipo de negócios de banco, fideicomisso ou outros com o Tomador, como se ele não fosse tal Agente ou afiliada.
- (b) O Agente possa receber do Tomador a sua parte de qualquer taxa ou taxa de agência pagável a ele em sua qualidade de Agente, em relação a este Contrato sem qualquer responsabilidade de contabilizar o mesmo ao JBIC ou qualquer dos outros credores.
- (c) Ao atuar como um agente para os Credores sob este, a divisão de agência do Agente deverá ser tratada como uma unidade separada de qualquer outra de suas divisões ou departamentos e, não obstante as outras disposições deste Contrato ou qualquer outro Contrato de Credor, no caso em que o Agente vier a atuar pelo Tomador ou qualquer afiliada do Tomador em qualquer capacidade com relação a qualquer outro assunto, sujeito a qualquer acordo regendo tal relacionamento, qualquer informação dada pelo Tomador ou tal afiliada ao Agente, em tal outra capacidade, deve ser tratada como confidencial pelo Agente.

8. Nenhuma Alteração Vinculativa

Nenhum Agente será obrigado por qualquer renúncia, alteração, suplemento ou modificação desse Contrato que afete seus deveres como Agente sob este Contrato a menos que tenha dado consentimento escrito prévio ao mesmo, como Agente.

9. Agente Sucessor

- (a) O Agente pode com o prévio consentimento escrito do JBIC, renunciar a qualquer tempo entregando notificação escrita do fato ao Tomador e a cada Credor.

- (b) Mediante tal renúncia, os Credores Majoritários (com o prévio consentimento escrito do JBIC) ou o Agente (com o prévio consentimento escrito do JBIC e dos Credores Majoritários) terão o direito de nomear um sucessor do Agente, ficando estabelecido que se nenhum Agente sucessor tiver sido nomeado pelo Agente ou pelo JBIC, conforme o caso, dentro de 30 dias após a retirada do Agente dando notificação de renúncia, o Agente retirando-se podem, em representação dos Credores e do JBIC, sujeitos ao prévio consentimento do JBIC, nomear um banco comercial com escritório bancário em Tóquio, Japão, como sucessor do Agente.
- (c) Mediante a aceitação de sua nomeação por um Agente sucessor:
 - (i) o Tomador deverá ser notificado de tal fato; e
 - (ii) tal Agente sucessor deverá, mediante isto, suceder e tornar-se investido de todos os direitos, poderes, privilégios e deveres do Agente retirantes sob os Documentos de Transação, e o Agente retirantes deverão ser liberados de seus deveres e obrigações e deverão deixar de beneficiar-se de quaisquer direitos sob este Contrato, e na extensão aplicável, este Contrato, salvo aqueles acumulados no período antes de sua renúncia enquanto estava atuando como o Agente.

10. Alteração e Renúncia

- (a) Salvo na extensão estabelecida no parágrafo (b) abaixo, o Agente pode, com o prévio consentimento escrito do JBIC e dos Credores Majoritários (ou na extensão expressamente autorizada por quaisquer outras disposições deste Contrato ou quaisquer disposições deste Contrato), cooperar com o Tomador para alterar, modificar ou de outro modo variar ou renunciar quebras de, ou inadimplementos sob, ou de outro modo escusar o desempenho de, qualquer disposição dos Contratos de Credor. Qualquer tal ação assim autorizada e efetuada pelo Agente deverá ser imediatamente notificada ao JBIC e aos Credores pelo Agente, e deverá ser vinculativa a todos os Credores.
- (b) Exceto com o prévio consentimento escrito do JBIC e todos os Credores, o Agente não terá autoridade em representação de qualquer dos Credores, de

acordar com o Tomador qualquer alteração a, ou outra ação com relação a, os Contratos de Credor que poderia (i) estender a data de vencimento ou reduzir o valor de qualquer pagamento de principal, juros ou outro valor pagável sob qualquer Contrato de Credor, (ii) mudar a moda na qual qualquer valor seja pagável sob qualquer Contrato de Credor, (iii) aumentar qualquer dos compromissos do Credor, (iv) estender a Data de Desembolso Final, (v) mudar a definição de "Credores Majoritários" neste Contrato, ou (vi) mudar este parágrafo 10 (Alteração e Renúncia).

11. Reembolso por Credores

- (a) Sem prejuízo às obrigações do Tomador sob a Cláusula 9 deste Contrato, cada Credor concorda, *pro rata* à proporção de seu compromisso com os compromissos totais, reembolsar o Agente por sua própria conta por todas as despesas razoáveis e tarifas sobre selo incorridas pelo Agente.

12. Limitação de Responsabilidade

- (a) Nenhum Agente nem os seus administradores, diretores, funcionários ou agentes será responsável perante qualquer Credor por qualquer ação realizada ou omitida por ele ou por eles sob qualquer Contrato de Credor ou em relação aos mesmos, exceto quanto a sua grave negligência ou má conduta intencional. Nenhum Agente será responsável por quaisquer considerações, declarações, representações ou garantias do Tomador em qualquer Contrato de Credor ou pela assinatura, eficácia, autenticidade, validade ou exequibilidade do empréstimo, qualquer Contrato de Credor ou qualquer documento ou instrumento estabelecido sob o mesmo, ou precisará fazer qualquer consulta em relação ao cumprimento ou observância pelo Tomador de qualquer dos termos, disposições ou condições dos Documentos da Transação. Os deveres do Agente serão de natureza mecânica e administrativa.
- (b) Cada Credor declara e garante ao Agente que fez uma investigação e avaliação de crédito independentes do Tomador, com base nos documentos e informações que ele considerou apropriado e que ele celebrou os Contratos de Credor com base em tal avaliação independente, e cada Credor compromete-se que continuará a fazer sua própria avaliação de crédito.

13. Distribuição aos Credores

- (a) Sujeito aos termos deste, o Agente deverá distribuir imediatamente *pro rata* a cada Credor nos mesmos fundos do recebimento, todos os valores de principal e juros e todos outros valores recebidos pelo Agente do Tomador sob este em representação dos Credores.
- (b) Quando uma soma tiver que ser paga a um Agente sob um Documento de Transação para pagamento a uma outra parte, o Agente não é obrigado a pagar tal soma a tal parte, até que ele tenha estabelecido que ele realmente recebeu tal soma. O Agente pode, no entanto, assumir que a soma foi paga a ele de acordo com o Documento de Transação relevante e, em confiança em tal assunção, disponibilizar a tal parte um valor correspondente. Se a soma não tiver sido disponibilizada mas o Agente tiver pago um valor correspondente a uma outra parte, tal parte deverá imediatamente, a pedido pelo Agente reembolsar o valor correspondente e a parte que tenha originalmente requerido ao Agente para pagar a soma relevante a uma outra parte deverá pagar ao Agente juros sobre tal soma a partir da data de pagamento até a data de recebimento, calculados em uma taxa determinada pelo Agente para refletir seu custo de fundos.

14. Indenização

- (a) Sem prejuízo às obrigações do Tomador sob a Cláusula 9 (Honorário e Despesas) deste Contrato, os Credores concordam em indenizar e manter o Agente isentos de e contra qualquer e todas as responsabilidades, danos, multas, julgamentos, ações, despesas e outros custos de qualquer tipo ou natureza que seja, impostos sobre, incorridos por ou instituídos contra o Agente com respeito a suas obrigações sob cada Contrato de Credor, exceto no caso de sua negligência grave ou má conduta intencional.

Nada mais. Data ut supra.

Dou fé. T/B


SERGIO MOREIRA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
SWORN TRANSLATOR

[Minuta SMBC – 07 de abril de 2010]



SMBC SUMITOMO MITSUI
BANKING CORPORATION

Estado de São Paulo
Av. Rangel Pestana, 300
CEP 01091-900, São Paulo, SP
República Federativa do Brasil

Data: [nada consta] de junho de 2010

Ref: **Empréstimo para o Projeto da Fase II da Linha 4 do Metrô de São Paulo**

Prezados Srs.,

É feita referência ao Contrato de Empréstimo em relação ao empréstimo mencionado datado de [nada consta] de junho de 1010 (o “**Contrato de Empréstimo**”) entre o Estado de São Paulo da República Federativa do Brasil (o “**Tomador**”), Japan Bank for International Cooperation (“**JBIC**”), o Braço Financeiro da Japan Finance Corporation e o banco listado no Anexo 1 (Compromissos dos Credores) ao mesmo como Credores (os “**Credores**”) e Sumitomo Mitsui Banking Corporation (“**SMBC**”), como agente dos Credores (nesta qualidade, o “**Agente**”). O SMBC vem arranjando e estruturando a transação (a “**Transação**”) contemplada sob o Contrato de Empréstimo bem como atuando como coordenador do JBIC. Esta carta é a Carta de Taxa mencionada no Contrato de Empréstimo. Os termos definidos no Contrato de Empréstimo terão os mesmos significados quando utilizados no presente instrumento, a menos que definidos de outra forma.

1. Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC

Em relação à Cláusula 9.2 (Taxas) do Contrato de Empréstimo, o Tomador concorda em pagar ao SMBC, em consideração ao arranjo e estruturação da transação e atuando como coordenador do JBIC, uma taxa não reembolsável (a “**Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC**”) no valor de um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares americanos (US\$ 1.495.000,00).

O pagamento da Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC deverá ser feito na totalidade na data que for anterior entre:

- i) o primeiro Desembolso sob o Contrato de Empréstimo; ou
- ii) seis (6) meses a partir da data da assinatura do Contrato de Empréstimo, contanto que o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial tenha sido assinado pelas partes e se esta assinatura não tenha ocorrido dentro de seis (6) meses da data da assinatura do Contrato de Empréstimo, na data na qual o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial é assinado;

para a conta do SMBC que o SMBC vier a notificar ao Tomador por escrito.

No caso de (i) acima, a Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC será convertida em ienes usando a taxa de câmbio de venda por transferência telegráfica (TTS) na abertura para dólares americanos em ienes cotados pelo Agente no dia no qual o Agente receber o primeiro pedido de desembolso do Tomador. Então, o pagamento da Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC será feito em ienes por dedução do valor do Desembolso inicial na data do Desembolso inicial sob o Contrato de Empréstimo.

2. Taxa de Agente

Em relação à Cláusula 9.2 (Taxas) do Contrato de Empréstimo, o Tomador concorda em pagar ao SMBC, em sua qualidade de Agente, uma taxa de quinze mil dólares americanos (US\$ 15.000) por ano (a "Taxa de Agente") de acordo com os termos desta Carta de Taxa e do Contrato de Empréstimo.

A Taxa de Agente será pagável na primeira Data de Pagamento que ocorra sob o Contrato de Empréstimo e em cada aniversário desta Data de Pagamento posterior até a Data de Amortização Final (proporcionalmente em relação a qualquer período que seja menor que um ano).

Esta Carta de Taxa é um Documento da Transação e as disposições da Cláusula 7 (Pagamentos e Moeda), Cláusula 14 (Lei Regente e Resolução de Controvérsias) e Cláusula 16 (Disposições Diversas) do Contrato de Empréstimo se aplicarão a esta Carta de Taxa *mutatis mutandis* como se fossem integralmente especificadas no presente instrumento.

Favor assinar e devolver uma cópia desta carta como comprovação da sua concordância com os termos especificados acima.

Atenciosamente,

Sumitomo Mitsui Banking Corporation

Por: [nada consta]

Nome: [nada consta]

Cargo: [nada consta]

Concordado e consentido no dia e ano primeiramente acima escritos:

O Estado de São Paulo da República Federativa do Brasil

Por: [nada consta]

Nome: [nada consta]

Cargo: [nada consta]

Nada mais. Data ut supra.

Dou fé. 25.- T/B




SERGIO MOREIRA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
SWORN TRANSLATOR

(N.T.: Tradução efetuada através de uma cópia reprográfica simples).

Minuta: 31 de março de 2010

Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo

Contrato de Garantia

Data: [•] de 2010

Para: **JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION**
o Braço Internacional da Japan Finance Corporation (“JBIC”)
4-1, Ohtemachi 1-chome
Chiyoda-ku, Tóquio 100-8144 Japão
(por ela própria e em nome dos outros Credores)

Sras. e Srs.,

É feita referência ao Contrato de Empréstimo datado da ou aproximadamente da data do presente instrumento (o “**Contrato de Empréstimo**”) entre o Estado de São Paulo da República Federativa do Brasil (o “**Tomador**”) e o JBIC e as outras instituições financeiras nomeadas no mesmo (juntamente com o JBIC os “**Credores**” e, cada um deles, um “**Credor**”) sob os qual os Credores concordaram em disponibilizar uma linha de crédito de empréstimo ao Tomador mediante os termos e condições estabelecidos no mesmo que inclui, dentre outras coisas, um requisito de que a República Federativa do Brasil (a “**Avalista**”) apresente uma garantia aos Credores em relação às obrigações de pagamento do Tomador sob o Contrato de Empréstimo. Os termos e expressões definidos ou contidos no Contrato de Empréstimo deverão, exceto quando sejam inconsistentes com as disposições do presente instrumento, ter os mesmos respectivos significados e interpretação quando aqui utilizados.

Capítulo I **Garantia**

Para induzir os Credores a celebrar o **Contrato de Empréstimo**, e por solicitação do Tomador, o **Avalista** pelo presente instrumento absolutamente, irrevogavelmente e incondicionalmente:

- (a) garante, conjunta e separadamente com o Tomador, o pagamento devido e pontual aos Credores de todas as somas que venham a vencer periodicamente (seja no vencimento declarado, por antecipação ou de outra forma) do Tomador aos Credores sob ou em relação ao Contrato de Empréstimo (todas tais somas sendo de agora em diante aqui denominadas “Obrigações Garantidas”); e
- (b) concorda, como devedor primário e não meramente como um fiador, em uma base de indenização total, em indenizar os Credores em resultado de todas ou quaisquer das Obrigações Garantidas serem ou se tornarem inválidas, invalidáveis, inexecutáveis ou ineficazes contra o Tomador por qualquer razão que seja. O valor deste prejuízo deverá ser igual ao valor que os Credores teria direito de recuperar de outra forma do Tomador em relação às Obrigações Garantidas.

Se e sempre que o Tomador deixar de pagar no vencimento (seja no vencimento declarado, por antecipação ou de outra forma) qualquer das Obrigações Garantidas, o Avalista deverá imediatamente, mediante a primeira solicitação por parte do JBIC, realizar o pagamento irrevogável integral destas Obrigações Garantidas ao JBIC para a conta dos Credores.

Este Contrato de Garantia está sujeito às seguintes disposições:

Capítulo II

Eficácia

1. **(Demanda pelo JBIC).** Qualquer demanda apresentada pelo JBIC ao Avalista deverá ser (na ausência de erro manifesto) evidência conclusiva de que a responsabilidade do Avalista sob o presente instrumento ocorreu e que a extensão desta responsabilidade é o valor demonstrado na mesma.
2. **(Não Exigência de Esgotar Recursos).** Antes de realizar qualquer demanda sob o presente instrumento, nem o JBIC nem qualquer outro Credor precisará tomar qualquer medida, fazer qualquer demanda sobre, exercer quaisquer recursos ou obter qualquer sentença contra o Tomador, dar notificação ao Tomador ou a qualquer outra pessoa sob o Contrato de Empréstimo ou de outra forma e resultante de qualquer maneira, fazer ou arquivar qualquer reclamação de prova na dissolução ou liquidação do Tomador ou executar ou buscar executar qualquer garantia atualmente ou posteriormente detida por qualquer Credor em relação às Obrigações Garantidas. Nenhuma obrigação [exceto quanto à obrigação de obter consentimento sob a Cláusula 3.3 (Data do Desembolso Final do Contrato de Empréstimo e conforme mencionado na Seção 3(b) deste Capítulo II] sob o Contrato de Empréstimo de uma parte do Financiamento ou do Tomador de

notificar a Avalista quanto ao assunto ao qual esta obrigação está relacionada será considerado como afetando, qualificando ou condicionando a responsabilidade da Avalista sob o presente instrumento em relação ao pagamento das Obrigações Garantidas ou de outra forma.

3. **(Não Liberação do Avalista).** Sem prejudicar ou dispensar de qualquer maneira as obrigações do Avalista sob o presente instrumento ou incorrer qualquer responsabilidade ao Avalista, o JBIC, atuando em nome dos Credores, pode, a qualquer momento:

(a) sem o consentimento do ou notificação ao Avalista:

- (i) prorrogar o prazo de pagamento pelo Tomador de qualquer das Obrigações Garantidas, ficando estabelecido que qualquer tal prorrogação que aumentar as obrigações do Avalista sob presente instrumento não será eficaz em relação ao Avalista sem o seu consentimento;
- (ii) dispensar ou liberar de qualquer maneira qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo;
- (iii) exercer ou deixar de exercer quaisquer direitos contra o Tomador ou outros (incluindo, sem limitação, o Avalista), incluindo, sem limitação, qualquer direito contra o Tomador por meio de substabelecimento; ou
- (iv) liquidar, quitar ou comprometer qualquer das Obrigações Garantidas, qualquer garantia das mesmas ou qualquer responsabilidade (inclusive as sob o presente instrumento) incorridas direta ou indiretamente em relação às mesmas ou ao presente instrumento; e

(b) com o consentimento da Avalista [e, no caso do parágrafo (i) diretamente abaixo, após o Ministério da Fazenda da Avalista informar os Credores por escrito que concorda com a prorrogação relevante sob e de acordo com a Cláusula 3.3 (Data de Desembolso Final) do Contrato de Empréstimo]:

- (i) dar a sua aprovação para uma prorrogação da Data de Desembolso Final sob o Contrato de Empréstimo; ou
- (ii) modificar, variar ou alterar de qualquer maneira qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo.

4. **(Garantia Contínua)**. Este Contrato de Garantia será uma garantia contínua válida e plena vigência e efeito em relação às Obrigações Garantidas até que as mesmas tenham sido liquidadas e satisfeitas integralmente, independentemente de:
- (a) qualquer pagamento intermediário ou satisfação de qualquer parte das Obrigações Garantidas;
 - (b) qualquer invalidade, irregularidade ou inexecutibilidade de todas ou de qualquer parte das Obrigações Garantidas;
 - (c) a concessão de qualquer prazo ao Tomador; e
 - (d) qualquer outro ato, coisa ou omissão pelo qual a responsabilidade do Avalista sob este Contrato de Garantia teria sido ou poderia ter sido, exceto quanto a esta Seção 4, liquidada, prejudicada ou de outra forma afetada.
5. **(Não Exercício de Direitos)**. Enquanto este Contrato de Garantia continuar vigente, o Avalista não deverá (sem o consentimento do JBIC) executar qualquer pagamento por meio de subestabelecimento, contra-indenização ou de outra forma até que todas as Obrigações Garantidas tenham sido pagas integralmente, exceto na extensão exigida sob as leis da República Federativa do Brasil (o “País do Tomador”) para executar o direito do Avalista de ser indenizado por qualquer pagamento feito por ele sob o presente instrumento sob a Garantia emitida pelo Tomador ao Avalista em relação à emissão desta Garantia.

Capítulo III

Pagamentos, Arredondamento de Impostos; Impostos e Despesas

1. **(Pagamentos)**. Todos os pagamentos a serem feitos sob o presente instrumento deverão ser feitos e da maneira, no lugar e na moeda na qual o Tomador precise fazer pagamentos sob o Contrato de Empréstimo e, além disto, as disposições das Cláusulas 7.1 (local e horário dos pagamentos) a 7.5 (Pedido de Pagamentos pelo Tomador e ao Avalista) do Contrato de Empréstimo deverão se aplicar a todos os pagamentos a serem feitos pelo Avalista sob o presente instrumento e os mesmos são pelo presente instrumento expressamente incorporados a este *mutatis mutandis* como se todas as referências no mesmo ao “Tomador” e a “este Contrato” fossem referências ao “Avalista” e a “este Contrato de Garantia”.
2. **(Arredondamento de Impostos)**

- (a) A respeito de todos os pagamentos efetuados pelo Avalista para ou por conta de qualquer Pessoa sob o presente instrumento sujeito à dedução ou retenção de impostos, a soma pagável pelo Avalista em relação à qual esta dedução ou retenção precisa ser feita deverá ser aumentada na extensão necessária para assegurar que, após a realização da dedução ou retenção exigida, tal Pessoa receba e retenha (isento de qualquer responsabilidade em relação a qualquer tal dedução ou retenção) uma soma líquida igual à soma que teria sido recebida e então retida se esta dedução ou retenção não tivesse sido feita ou exigida;
- (b) Sem prejuízo às disposições do subparágrafo (a) acima, se qualquer Pessoa precisar fazer qualquer pagamento por conta de imposto ou de outra forma ou em relação a qualquer soma recebida ou recebível sob o presente instrumento por tal Pessoa ou qualquer responsabilidade em relação a qualquer tal pagamento seja asseverada, imposta, cobrada ou aplicada contra tal Pessoa, o Avalista deverá, mediante solicitação do JBIC, indenizar tal Pessoa imediatamente contra tal pagamento ou responsabilidade, juntamente com quaisquer juros, multas e despesas pagáveis ou incorridas em relação aos mesmos;
- (c) Na extensão em que os Credores, não obstante o subparágrafo 1 deste Capítulo III e as Cláusulas 7.1 (Local e Horário de Pagamentos) a 7.4 (Pagamentos na Moeda Relevante) do Contrato de Empréstimo, solicitarem que a Avalista realize quaisquer pagamentos sob ou em relação a este Contrato para um outro local que não o país do Tomador ou o Japão, a Avalista não será responsável por qualquer arredondamento de imposto ou indenização tributária resultante de qualquer tal pagamento sob o subparágrafo (a) ou (b) acima em excesso a qualquer valor em relação ao qual ele teria sido responsável por fazer o pagamento se o pagamento relevante tivesse sido feito no Japão ou no País do Tomador.

Capítulo IV **Declarações e Garantias**

1. **(Autorização).** O Avalista tem totais poder e autoridade para celebrar este Contrato de Garantia e exercer seus direitos e cumprir suas obrigações sob o presente instrumento e todas as medidas necessárias para autorizar a assinatura e entrega do Contrato de Garantia e o cumprimento das obrigações do Avalista sob o presente instrumento foram devidamente tomadas.
2. **(Efeito Vinculativo).** Este Contrato de Garantia foi devidamente assinado e entregue pelo representante devidamente autorizado do Avalista e, após a publicação de um

resumo do mesmo no Diário Oficial da União (DOU) conforme descrito na Seção 4 do Capítulo IV, este Contrato de Garantia constituirá as obrigações legais, válidas e vinculativas do Avalista exequíveis de acordo com seus termos.

3. **(Imunidade).** O Avalista não tem direito a imunidade de processo, execução ou qualquer outro processo judicial em relação às suas obrigações sob este Contrato de Garantia em qualquer tribunal competente no País do Tomador ou processos arbitrais em relação às suas obrigações sob o presente instrumento, exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público estabelecida no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador, **ficando estabelecido que** a execução de uma sentença contra, e a satisfação de uma sentença pelo Avalista no País do Tomador pode ser feita apenas de acordo com o Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador (cujos Artigos estabelecem os procedimentos de acordo com os quais tal sentença deve ser satisfeita pelo Avalista, incluindo as exigências de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício posterior do Avalista e que o pagamento em relação a tal sentença seja feito através do tribunal que promulgou tal sentença).
4. **(Consentimentos e Ações Governamentais).** Exceto quanto à publicação deste Contrato de Contra-Garantia no Diário Oficial da União (DOU) do País do Tomador de acordo com o Artigo 37 da Constituição do País do Tomador, e exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionadas no item (1) a (3) da Cláusula 10.3 (Consentimentos e Ações Governamentais) do Contrato de Empréstimo, todas as autorizações, licenças, aprovações ou consentimentos de ou registro, gravação ou arquivamento junto ao País do Tomador ou qualquer autarquia, departamento ou comissão da mesma ou na mesma, que sejam necessários ou aconselháveis para (i) a assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato de Garantia ou qualquer acordo ou instrumento exigido sob o presente instrumento ou a legalidade, validade e exequibilidade do presente instrumento ou dos mesmos; (ii) a admissibilidade em evidência nos tribunais do País do Tomador deste Contrato de Garantia ou qualquer acordo ou instrumento exigido sob o presente instrumento; ou (iii) o pagamento pelo Avalista de todos os valores por cujo pagamento eles venham a ser responsáveis sob o presente instrumento em lenes ou em dólares americanos (conforme o caso) foram devidamente efetuados, concluídos, cumpridos e realizados e estão em plena vigência e efeito incluindo, sem limitação, as aprovações, registros e outras ações mencionadas nos parágrafos (A) a (E) (inclusive) da Cláusula 10.3 (Consentimentos e Ações Governamentais) do Contrato de Empréstimo.

5. **(Forma Jurídica Adequada).** Este Contrato de Garantia está na forma legal adequada sob as leis do País do Tomador para execução nos tribunais do País do Tomador.
6. **(Exigências de Registro).** Não é necessário arquivar, registrar ou de outra forma protocolar este Contrato de Garantia em qualquer tribunal, repartição pública ou em outro local no País do Tomador ou pagar qualquer imposto de selo, registro ou imposto semelhante ou em relação a este Contrato de Garantia para assegurar a validade, legalidade, eficácia, exequibilidade ou admissibilidade em evidência dos mesmos, exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionados na Seção 4 deste Capítulo IV.
7. **(Processos para Executar o Contrato).** Em qualquer processo no País do Tomador para executar este Contrato de Garantia, a escolha da lei japonesa como lei regente do mesmo será reconhecida e tal lei será aplicada. A concordância pelo Avalista de não réquerer ou alegar imunidade contida na Seção 4 do Capítulo VI deste Contrato de Garantia e a concordância com a arbitragem estabelecida na Seção 2 da Cláusula VI deste Contrato de Garantia são legais, válidas, vinculativas e exequíveis; e qualquer sentença arbitral obtida em Tóquio, Japão, será reconhecida e exequível contra o Avalista no País do Tomador depois de ter sido devidamente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador. Tal ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador ocorrerá se a sentença arbitral obtida em Tóquio, Japão:
 - (a) cumprir todas as formalidades exigidas para a execução das mesmas sob as leis do Japão;
 - (b) tiver sido emitida por um tribunal arbitral competente em Tóquio, Japão e de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio estabelecidas na cláusula 14.3 do Contrato de Empréstimo;
 - (c) não estiver sujeita a recurso;
 - (d) não for contra a política pública ou boa moral do País do Tomador;
 - (e) estiver devidamente autenticada apelo consulado competente do País do Tomador no Japão e estiver acompanhada de uma tradução da mesma para o português feita por um tradutor juramentado; e

- (f) cumprir as exigências da Lei 9307 de 23 de setembro de 1996 e do Decreto No.4311/02 (Convenção de Nova York).

No que se refere a qualquer processo descrito na Seção 2 do Capítulo VI deste Contrato de Garantia, a citação de processo ou outras notificações judiciais podem ser apresentadas ao Avalista por entrega ao Advogado Geral da União do Brasil de uma carta rogatória ou outro meio permissível sob as leis do Japão e do País do Tomador, como descrito na Seção 2(e) do Capítulo VI deste Contrato de Garantia.

8. **(Não Contravenção).** A assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato de Garantia não estão nem estariam em contravenção, violam ou violariam ou constituem ou constituiriam um inadimplemento sob (a) qualquer disposição da Constituição do País do Tomador; (b) qualquer disposição de qualquer acordo ou outro instrumento relativo a ou evidenciando Endividamento Externo do Avalista do qual o Avalista seja uma parte ou pelo qual o Avalista ou qualquer de seus ativos esteja ou possa estar vinculado; (c) qualquer tratado, lei ou regulamento aplicável ao Avalista; ou (d) qualquer sentença, medida cautelar, ordem ou decreto vinculativo ao Avalista ou qualquer de seus ativos nem resultaria o mesmo na criação ou imposição de qualquer Gravame sobre quaisquer ativos do Avalista.
9. **(Litígio).** Não há ações, reclamações ou outros processos judiciais, administrativos ou outros atuais, pendentes ou ameaçados contra o Avalista que, se decididos adversamente, afetariam substancialmente e adversamente a condição financeira do Avalista ou poderiam afetar substancialmente e adversamente a capacidade do Avalista de cumprir suas respectivas obrigações sob o Contrato de Garantia ou poderia questionar a legalidade, validade ou efeito vinculativo de qualquer disposição deste Contrato de Garantia.
10. **Residência dos Credores.** Nenhum dos Credores é e nenhum dos Credores será, para fins tributários ou de licenciamento, considerado como residente, domiciliado ou realizando negócios ou sujeito a tributação ou tem estabelecimento permanente, em cada caso, no país do Tomador em razão de negociação, preparação, execução de e/ou recebimento do pagamento devido sob este Contrato de Garantia.
11. **(Revelação Total).** Todas as informações fornecidas pelo Avalista ao JBIC para fins de ou em relação a este Contrato de Garantia ou qualquer transação contemplada pelos mesmos são, e todas as informações fornecidas posteriormente pelo Avalista ao JBIC serão verdadeiras e exatas em todos os aspectos substanciais na data na qual estas informações são declaradas ou certificadas. O Avalista revelou ao JBIC por escrito qualquer e todos os fatos que afetam substancialmente e adversamente ou podem afetar

substancialmente e adversamente (na extensão em que o Avalista puder atualmente prever razoavelmente), a condição financeira do Avalista ou a capacidade do Avalista de cumprir suas obrigações sob este Contrato de Garantia.

As declarações e garantias do Avalista feitas e apresentadas acima são declarações e garantias contínuas e subsistirão à execução deste Contrato de Garantia e serão consideradas repetidas pelo Avalista na data de cada Desembolso e em cada Data de Pagamento, em cada caso em referência aos fatos então existentes.

Capítulo V

Compromissos

O Avalista compromete-se e concorda que, a partir da data deste Contrato de Garantia e enquanto qualquer das Obrigações Garantidas permanecer pendente, deverá:

1. obter, cumprir os termos de e fazer tudo o que seja necessário para manter em plena vigência e efeito todas as aprovações, autorizações, consentimentos e licenças exigidos pela lei aplicável para possibilitar que ele assuma legalmente e cumpra suas obrigações sob este Contrato de Garantia ou para assegurar a legalidade, validade, prioridade, exequibilidade ou admissibilidade em prova deste Contrato de Garantia no País do Tomador;
2. Fornecer ou fazer com que seja fornecido ao JBIC qualquer documento e/ou informação e o texto de leis, decretos ou regulamentos que afetem a Avalista e o seu estatuto e o texto de quaisquer alterações às leis, decretos e regulamentos que tenham sido publicados e que a JBIC razoavelmente exija imediatamente após eles terem sido preparados ou disponibilizados;
3. Informar imediatamente o JBIC (i) da imposição de ou mudança em qualquer lei, decreto ou regulamento que afete substancialmente o Avalista; e (ii) da ocorrência de qualquer evento ou circunstância que interfira ou ameace interferir na capacidade da Avalista cumprir as suas obrigações sob este Contrato de Garantia.;
4. assegurar que as obrigações e responsabilidades do Avalista sob o presente instrumento serão classificadas no mínimo *pari passu* em direito de pagamento com todas os outros Endividamentos Externos atuais ou futuros não garantidos e não subordinados do Avalista;
5. não deverá, sem o consentimento prévio por escrito do JBIC, criar ou assumir qualquer Gravame sobre a totalidade ou qualquer parte de seus empreendimentos, ativos ou

receitas atuais ou futuros (inclusive receita patrimonial e reclamações de qualquer tipo) como garantia por qualquer Endividamento Externo na alocação, realização ou distribuição de câmbio estrangeiro, exceto quanto a:

- (a) qualquer Gravame criado ou contemplado sob os acordos (conforme ocasionalmente alterados) implementando o Plano de Financiamento de 1992 da República Federativa do Brasil datado de 29 de novembro de 1993, incluindo qualquer Gravame para garantir obrigações sob as notas colateralizadas emitidas sob o mesmo (as **Notas Colateralizadas**);
- (b) qualquer Gravame garantindo (x) Endividamento Externo do Avalista emitido mediante a entrega ou cancelamento de qualquer das Notas Colateralizadas ou (y) do valor principal de qualquer Endividamento Externo do Avalista pendente na data do presente instrumento, em cada caso na extensão em que tal Gravame seja criado para assegurar tal Endividamento Externo em uma base comparável às Notas Colateralizadas;
- (c) qualquer Gravame criado sobre patrimônio, no momento das compras do mesmo, unicamente como garantia do pagamento do preço de compra de tal patrimônio ou unicamente como garantia por Endividamento por Dinheiro Emprestado, incluído com a finalidade de financiar a compra de tal patrimônio;
- (d) qualquer Gravame resultante no curso normal das transações bancárias e garantindo o Endividamento por Dinheiro Emprestado com vencimento em no máximo um (1) ano após a data na qual ele foi originalmente incorrido; e
- (e) qualquer dívida externa composta do valor de qualquer preço de compra diferido de propriedade ou serviços que vença em 90 (noventa) dias ou menos (exceto o preço de compra diferido em relação ao crédito do fornecedor disponibilizado pelo JBIC).

Capítulo VI

Lei Regente e Arbitragem

1. (Lei Regente). Este Contrato de Garantia será regido por e interpretado de acordo com as leis do Japão. Não obstante o supracitado e sujeito sempre às Cláusulas 2 (Arbitragem), a 4 (Renúncia a Imunidade) abaixo, nada contido neste Contrato constituirá, sob a lei japonesa, um consentimento contratual pelo Tomador à jurisdição de qualquer tribunal fora do Brasil.

2. (Arbitragem). Qualquer diferença na opinião ou controvérsia não resolvida entre os Credores e o Avalista resultante de e/ou em relação a este Contrato de Garantia ou qualquer outro acordo incidental ao mesmo (tal diferença de opinião ou controvérsia sendo de agora em diante aqui denominada “**Controvérsia**”) será resolvida da seguinte maneira e não pelos tribunais:

- (a) a Controvérsia será em primeira instância submetida a um comitê composto pelos representantes do JBIC e do Avalista para que ele chegue a um acordo através de consulta.
- (b) Em qualquer dos casos especificados abaixo, a Controvérsia deverá ser submetida a e resolvida de maneira final por arbitragem em Tóquio, de acordo com as leis do Japão (que regem o contrato de arbitragem estabelecido na Cláusula 2 assim como a substância da Controvérsia) e as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (aqui mais adiante referida como “**ICC**”) (que não por aplicação do Artigo 23 da mesma) (*Medidas Conservadoras e Provisórias*) conforme vigentes na data da arbitragem. A sentença dada pelos árbitros será final e vinculativa às partes do presente instrumento e não estará sujeita a recurso a qualquer tribunal. Qualquer tal arbitragem deverá ser administrada pela ICC. Os casos mencionados acima são os seguintes:
 - (i) o comitê mencionado no parágrafo (a) não realizar sua primeira reunião dentro de sessenta (60) dias após solicitação por uma das partes para estabelecer o comitê;
 - (ii) tal comitê não chegue a um acordo dentro de noventa (90) dias após sua primeira reunião;
 - (iii) a realização de qualquer estipulação ou acordo de tal comitê de acordo com as recomendações de tal comitê não for finalizada dentro de qualquer período acordado não superior a noventa (90) dias, a menos que de outra forma concordado pelo Avalista e pelo JBIC; ou
 - (iv) o Avalista e o JBIC concordam em submeter a controvérsia não a tal comitê mas diretamente a tais processos arbitrais.
- (c) O número de árbitros deverá ser três (3) a serem nomeados de acordo com as Regras de Arbitragem da ICC. O idioma a ser usado nos processos arbitrais deverá ser o inglês e todas as notificações, comunicações escritas, declarações

escritas, resumos e documentos similares apresentados ou trocados nos processos deverão estar em inglês e todos os procedimentos verbais deverão ser conduzidos em inglês. O tribunal arbitral deverá dar uma sentença arbitral final dentro de cento e vinte (120) dias após o estabelecimento do tribunal arbitral.

- (d) Não obstante qualquer coisa em contrário nas Regras de Arbitragem da ICC, todas as taxas e despesas (inclusive honorários advocatícios e desembolsos) incorridos em relação a ou durante os processos arbitrais deverão ser custeados pela parte não vencedora, cujas reclamações solucionadas ou outras reclamações não sejam concedidas pelo tribunal arbitral.
 - (e) A citação de processo ou outras intimações legais no País do Tomador ou em quaisquer procedimentos de arbitragem podem ser citados ao Contra-Avalista por entrega ao Procurador Geral do Estado de São Paulo, como seu agente autorizado, ao qual tal processo ou intimações podem ser entregues, de uma carta rogatória, ou por quaisquer outros meios permitidos sob as leis do Japão e do País do Tomador.
 - (f) A Avalista não tomará medidas para resistir ou prevenir a execução na jurisdição do país do Tomador de qualquer sentença obtida contra ele pela JBIC ou o embargo de qualquer de seus empreendimentos, propriedades ou ativos para honrar os mesmos (exceto na extensão em que a parte relevante de seus empreendimentos, patrimônio ou ativos esteja sujeita à limitação de alienação de patrimônio público mencionada no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador e sujeito ao Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador).
2. **(Execução da Sentença Arbitral)**. O Avalista concorda que qualquer sentença final contra o Avalista será conclusiva e pode ser executada de acordo com as leis do País do Tomador por ação judicial de acordo com esta sentença em qualquer tribunal competente do País do Tomador, sujeito a (homologação) pelo (Superior Tribunal de Justiça) do país do Tomador.
3. **(Imunidade)**
- (a) Na extensão em que o Avalista ou qualquer de seu patrimônio, ativos ou receitas tiver ou vier a ter direito a qualquer imunidade de processo, sentença, execução, seqüestro (seja em auxílio de execução, antes de julgamento ou de outra forma) ou outro processo ou ordem judicial ou da execução de qualquer sentença arbitral ou julgamento em relação ao mesmo no País do Tomador, seja com base

em soberania ou de outra forma, o Avalista pelo presente instrumento concorda irrevogavelmente e incondicionalmente em não alegar ou reivindicar qualquer tal imunidade a qualquer tal momento em relação às suas obrigações ou qualquer outro assunto sob ou resultante de ou relacionado a este Contrato de Garantia (exceto quanto à limitação sobre a alienação de propriedade pública mencionada no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador e sujeito ao Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador).

- (b) Adicionalmente, o Avalista pelo presente instrumento dá seu consentimento geral em relação a qualquer ação ou processo judicial resultante de ou em relação a este Contrato de Garantia à apresentação de qualquer alívio ou processos incluindo, sem limitação, a realização ou execução contra qualquer patrimônio (independentemente de seu uso ou uso pretendido) de qualquer ordem ou sentença que possa ser promulgada ou apresentada em qualquer tal ação ou processos (exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público mencionada no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador e sujeito ao Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador).

Não obstante qualquer disposição em contrário neste Contrato de Garantia, o Avalista concorda que se o Avalista estiver ou estivesse impedido de levantar uma objeção (com base na soberania ou de outra forma) em qualquer processo judicial movido por qualquer outro credor externo do Avalista em resultado de um compromisso assumido pelo Avalista perante tal outro credor externo, o Avalista não levantará na mesma extensão e renuncia irrevogavelmente a qualquer objeção que possa ter em qualquer processo resultante de ou relativo a este Contrato de Garantia, ficando estabelecido que as disposições deste parágrafo não se aplicarão a quaisquer compromissos assumidos pelo Avalista perante seus credores externos sob os acordos vigentes na data do presente instrumento, implementando o Plano de Financiamento de 1992 da República Federativa do Brasil datado de 29 de novembro de 1993 (conforme tais acordos sejam ocasionalmente alterados, ficando entendido que nenhuma tal alteração afetará ou modificará tal compromisso).

As disposições deste Capítulo VI não impedirão os Credores de instaurar processos judiciais contra o Avalista nos tribunais federais do país do Tomador.

Capítulo VII
Disposições Diversas

1. **(Sucessores e Cessionários).** Este Contrato de Garantia será útil em benefício dos Credores e seus sucessores e cessionários e o Avalista pelo presente instrumento concorda que cada tal sucessor e cessionário terá o benefício completo deste Contrato de Garantia como se este Contrato de Garantia tivesse sido originalmente endereçado a ele e, conseqüentemente, todas as referências no presente instrumento ao JBIC serão consideradas como incluindo referências ao seus sucessores e cessionários.
2. **(Ilegalidade Parcial).** Se a qualquer momento qualquer disposição do presente instrumento se tornar ilegal, inválida ou inexecutável em qualquer aspecto sob as leis de qualquer jurisdição, nem a legalidade, validade nem a executibilidade de quaisquer outras disposições do presente instrumento nem a legalidade, validade ou executibilidade de tal disposição sob as leis de qualquer outra jurisdição será afetada ou prejudicada de qualquer maneira pela mesma.
3. **(Sem Renúncia, Recursos Cumulativos).** Nenhuma falha ou atraso por parte dos Credores em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob o presente instrumento funcionará como uma renúncia ao mesmo, nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio impedirá qualquer outro exercício ou exercício adicional do mesmo ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Nenhuma renúncia pelos Credores sob o presente instrumento será efetiva a menos que esteja por escrito. Os direitos e recursos aqui estabelecidos são cumulativos e não exclusivos de quaisquer outros direitos ou recursos estabelecidos pela lei.
4. **(Comunicação).** Quaisquer demandas ou outras comunicações pelos Credores ao Avalista deverão ser dadas ou feitas por correspondência registrada, serviços de courier internacionalmente reconhecidos ou por fax (imediatamente confirmado por correspondência aérea registrada ou por serviços de courier internacionalmente reconhecidos) endereçado ao Avalista no endereço abaixo (ou outro endereço que o Avalista notificar posteriormente o JBIC por escrito):

Ministério da Fazenda
(aos cuidados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional)
Esplanada dos Ministérios
Bloco P-8º andar
70048-900
Brasília, DF, Brasil
Fax: +55-61-3412-1740

As notificações, solicitações, demandas ou outros comunicados dados ou feitos no caso de correspondência aérea registrada ou serviço de courier internacionalmente reconhecido serão considerados como tendo sido devidamente dados ou feitos quando tal correspondência aérea registrada ou serviço de courier internacionalmente reconhecido for devidamente recebido pelo destinatário.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Avalista, atuando através de seu representante devidamente autorizado, fez com que este Contrato de Garantia fosse devidamente assinado e entregue na data primeiramente acima escrita.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

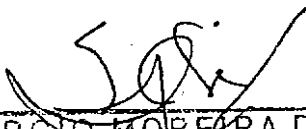
Por: [nada consta]
Nome: [nada consta]
Cargo: [nada consta]
Local: [nada consta]
Em: [nada consta]

ACORDADO E ACEITO:

JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION
o Braço Internacional da Japan Finance Corporation
por ela própria e em nome dos outros Credores

Por: [nada consta]
Nome: [nada consta]
Cargo: [nada consta]
Local: [nada consta]
Em: [nada consta]

Nada mais. Data ut supra.
Dou fé. T/B


SERGIO MOREIRA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
SWORN TRANSLATOR

Aviso nº 601 - C. Civil.

Em 19 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para verificar a possibilidade de retificação da autorização concedida pela Resolução nº 28, de 14 de julho de 2010, sobre a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e o *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation) - JBIC* e um consórcio de bancos japoneses liderado pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC*, para financiamento parcial do “Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo” (*São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, 25/08/2010.